

VICTOR LYRA GUIMARÃES LUZ

**Ajuste a valor justo no Direito Tributário: natureza jurídica e  
impactos fiscais**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera

**Universidade de São Paulo**

**Faculdade de Direito**

**São Paulo**

**2023**

VICTOR LYRA GUIMARÃES LUZ

**Ajuste a valor justo no Direito Tributário: natureza jurídica e impactos fiscais**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea “Direito Tributário”, área de concentração “Direito Econômico, Financeiro e Tributário”, sob a orientação do Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera.

**Universidade de São Paulo**

**Faculdade de Direito**

**São Paulo**

**2023**

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

**Catálogo da Publicação**  
**Serviço de Biblioteca e Documentação**  
**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

---

LUZ, Victor Lyra Guimarães.

Ajuste a valor justo no Direito Tributário:

natureza jurídica e impactos fiscais; Victor Lyra Guimarães Luz; orientador Roberto Quiroga Mosquera — São Paulo, 2023.

341

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Imposto de renda. 2. Contabilidade IFRS. 3. Valor Justo. 4. Relação entre Contabilidade e Tributação. 5. Lei n. 12.973/14. I. Mosquera, Roberto Quiroga, orient. II. Título.

---

**Nome:** Victor Lyra Guimarães Luz

**Título:** Ajuste a valor justo no Direito Tributário: natureza jurídica e impactos fiscais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea de Direito Tributário, na área de concentração “Direito Econômico, Financeiro e Tributário”, sob a orientação do Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera.

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Roberto Quiroga Mosquera

Instituição: FDUSP

(Orientador)

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_







*“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.”*

(Ayrton Senna)

## AGRADECIMENTOS

A execução de qualquer trabalho com dedicação é sempre complexa e, sem dúvida, nunca é solitária. Seja em que área for, é egoísta aquele que crê que executa trabalhos sozinho, somente porque passou dias e noites mergulhado em uma aparente solidão. Sem dúvida, ao lado desta pessoa estiveram diversos outros indivíduos o apoiando, seja de modo direto – discutindo casos, dando opiniões –, seja de modo indireto, proporcionando momentos alegres e de prazer que a vida oferece.

O trabalho acadêmico é dessas tarefas que, ao lado da complexidade, aparenta solidão e carrega consigo diversas renúncias. Por isso, o apoio de pessoas importantes é da maior relevância e demanda agradecimentos especiais.

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem ele nada seria possível.

Em segundo lugar, agradeço imensamente aos meus pais, Euvaldo e Ana, e ao meu irmão, Euvaldo, por tudo, sem ressalvas, que me proporcionaram e continuam me proporcionando. Carrego diariamente vocês três comigo em memória e em coração. A saudade diária me faz ter certeza de que a vida só pode ser plenamente feliz ao lado da minha família, que sempre é e sempre será o meu porto seguro.

Um agradecimento especial à minha esposa, Amanda, companheira de vida. Lembro-me do orgulho e da sua felicidade quando eu fui aprovado no Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mas você certamente não sabia de todas as renúncias que o trabalho acadêmico traria. Sem o seu amor, seu carinho e o seu apoio incondicional, nada disso seria possível. Mesmo quando eu me mudei para São Paulo, o que dificultaria a nossa relação, você se manteve firme e, racionalmente, me apoiou na decisão que me levou até o término desta dissertação. Por tudo isso e muito mais, o meu muito obrigado!

Não posso deixar de agradecer a todos os ensinamentos e apoio dado por meus outros “pais” e “irmãos”. Deus foi tão generoso comigo que não me deu só um pai e uma mãe, tampouco só um irmão, mas vários, a quem expressei os meus maiores agradecimentos, pois sem eles a vida certamente não seria a mesma. Por isso, agradeço à minha avó, Evinha, por todo o amor, carinho e alegrias que você me proporciona e continuará me proporcionando. Agradeço também aos meus tios e tias, Adalberto e Lívia, José Antônio e Cristina e Milton e Tatiana. Vocês são e sempre foram verdadeiros pais para mim, que não só me proporcionaram alegrias, mas também ensinamentos que carrego comigo. Foram vocês que me deram, também, meus

outros irmãos, Adriana, Fernanda, Carolina, Bernardo, Pedro e Isabela, a quem agradeço imensamente a parceria de vida. Saibam que poderão contar sempre com o meu apoio para tudo.

Além da família de sangue, Deus também me deu uma família de amigos, a quem, sem qualquer dúvida, chamo de irmãos. São irmãos de infância, adolescência e também da vida adulta e todos são igualmente importantes para mim. Por isso, agradeço aos meus amigos irmãos, Philippe, Leonardo, Eduardo, Túlio, Philippe, Felipe, Marina, Mateus, Luísa, Mauri, Juliana, Caio, Isabella, Rodrigo, Mariana, Victor, Carol, Bruno, Guilherme e Marcella. Sem sombra de dúvida, todos os momentos especiais que dividi ao longo desses anos com vocês me deixou mais leve para a elaboração deste trabalho e me trouxe felicidade, sabedoria e, mais do que tudo, alegria de saber que terei, além da família de sangue, uma eterna família de amigos, que eu sempre poderei contar, independentemente do que for.

A vida acadêmica também me trouxe pessoas especiais.

Agradeço ao meu orientador, Roberto Quiroga Mosquera, professor e advogado que tanto admiro, não só pelas discussões ao longo do trabalho, mas também pela confiança em mim depositada ao me aceitar como seu orientando no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da USP.

Agradeço imensamente ao Professor Luís Eduardo Schoueri. A sua paixão pelo Direito Tributário inspira qualquer um a dar o melhor de si durante a jornada acadêmica. Considero-me um exemplo disso. Logo nas primeiras aulas ministradas em 2019, no Curso de Aspectos Avançados da Teoria da Tributação, senti uma diferença no modo como passei a lidar com o trabalho acadêmico. Sem a sua paixão e ensinamentos, este trabalho jamais seria possível.

Ricardo Mariz de Oliveira é outra inspiração que eu não posso deixar de agradecer. Apesar de chegar aonde chegou e ser o maior conhecedor do imposto de renda, Dr. Ricardo (como gosto de chamar) está disponível para discussões a qualquer momento e colocou-se à disposição para ler e discutir temas deste trabalho. Certamente, sem o Fundamentos do Imposto de Renda e sem essas discussões, seria muito mais difícil finalizar esta dissertação.

Na academia, também tive amigos que dividiram as angústias dos créditos e da elaboração do trabalho, a quem agradeço em especial a Arthur Pitman, João Batista, Jules Queiroz e Lucas Adam.

Os amigos do Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados também foram especialmente relevantes nesta jornada. São eles que dividem as angústias e alegrias do dia a dia profissional. Nesse sentido, agradeço a Letícia, Bruno Christo, Mariana, Henrique Coutinho e Henrique Antonucci.

Agradeço, ainda, a Ramon Tomazela Santos, Bruno Fajersztajn e Fabiana Carsoni, não só pelas discussões que tivemos ao longo deste trabalho, mas pela inspiração diária. Vocês são exemplos de advogados e acadêmicos do Direito.

## RESUMO

LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Ajuste a valor justo no Direito Tributário: natureza jurídica e impactos fiscais**. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

A presente dissertação teve por objetivo analisar a natureza jurídica do ajuste a valor justo no Direito Tributário, bem como os correspondentes impactos tributários, para fins do imposto de renda pessoa jurídica. Para tanto, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, com objetos distintos e, ao mesmo tempo, interligados. No **Capítulo 1**, foram firmadas as premissas teóricas relevantes ao trabalho, momento no qual foram apresentados o conceito de renda tributável, os pressupostos relevantes da tributação da renda, especialmente os princípios da realização da renda e da renda líquida. Ao final, foram estabelecidas as premissas teóricas relativas à tributação do IRPJ, bem como o diálogo desta com a contabilidade nos padrões IFRS, especialmente após a edição da Lei n. 12.973/14. No **Capítulo 2**, foi o momento de definir a natureza jurídica do ajuste a valor justo. Para tanto, em se tratando de um instituto societário / contábil, foram apresentadas questões gerais e específicas sobre a avaliação a valor justo, tais como seus objetivos, técnicas e premissas, bem como eventuais conflitos entre as normas contábeis, estabelecidas pelo CPC, e a Lei n. 6.404/76, notadamente quanto às contrapartidas em conta de AAP. No **Capítulo 3**, foi o momento de iniciar a análise das disposições legislativas sobre o AVJ. Primeiramente, analisou-se os pontos relativos à sistemática de tributação do lucro presumido e, em seguida, do lucro real, quando foram analisadas as regras gerais de tributação do AVJ previstas na Lei n. 12.973/14 e algumas questões sensíveis, como as subcontas e os eventos de realização previstos na lei. A partir disso, foram analisados casos hipotéticos que permitiram visualizar tudo o que foi apresentado anteriormente, bem como os impactos do art. 58 da Lei n. 12.973/14 à tributação do AVJ. Por fim, no **Capítulo 4**, analisou-se situações específicas que foram diretamente tratadas pela Lei n. 12.973/14 ou, ainda, que foram por ela afetadas, notadamente (i) o AVJ em reorganizações societárias; (ii) o AVJ em operações de permuta; (iii) o AVJ Reflexo; (iv) o AVJ relativo a instrumentos financeiros; e (v) o AVJ relativo ao custo atribuído (*deemed cost*).

Palavras-chave: 1. Imposto de renda. 2. Contabilidade IFRS. 3. Valor Justo. 4. Relação entre Contabilidade e Tributação. 5. Lei n. 12.973/14.



## ABSTRACT

Luz, Victor Lyra Guimarães. **Fair value adjustment in tax law: legal nature and tax impacts.** Dissertation (Master's Degree) – University of São Paulo, São Paulo, 2023.

The academic work presented aimed to analyze the legal nature of the fair value adjustment in tax law, as well as the corresponding income tax impacts. In order to do so, this work was divided into four chapters, with different objects and, at the same time, interrelated. In **Chapter 1**, the relevant assumptions were established, as the concept of taxable income, the assumptions of the income tax taxation, especially the realization and net income principles, were presented. In the end, the assumptions related to IRPJ were presented, as well as its dialogue with accounting IFRS standards, especially after the enactment of Law No. 12,973/14. In **Chapter 2**, the legal nature of the fair value adjustment was defined. Therefore, as it is a corporate/accounting institute, general and specific questions about the valuation at fair value were addressed, such as its objectives, techniques and assumptions, as well as the conflicts between accounting rules, defined by CPC, and the Law No. 6,404/76, notably regarding the accounting offset in AAP account. In **Chapter 3**, it was analyzed the legislative provisions regarding fair value adjustment. First, it was analyzed the points related to the presumed profit taxation regime and, then, the actual profit regime, by when the general fair value adjustment control rules prescribed in Law No. 12,973/14, including some sensitive issues, such as sub-accounts and realization events provided for by law, were presented. From this, hypothetical cases were analyzed that allowed to visualize what was presented before, as well as the effects of article 58 of Law No. 12,973/14 regarding fair value adjustment. Finally, in **Chapter 4**, specific situations that were directly addressed by Law n. 12,973/14 or, even, that were affected by it, were analyzed, which were: (i) the impacts of fair value adjustment in corporate reorganizations (M&A); (ii) fair value adjustment in barter transactions; (iii) fair value related to assets of invested entity; (iv) fair value adjustment relating to financial instruments; and (v) fair value adjustment regarding to the deemed cost.

**Keywords:** Income tax. IFRS accounting standards. Fair value. Relationship between Accounting and Taxation. Law No. 12,973/14.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Quadro dos níveis de valor justo previstos no CPC 46.....	113
Figura 2: Exemplo numérico para comparação de cenários com e sem AVJ.....	170
Figura 3: Análise de exemplos de tributação para análise dos efeitos do AVJ a longo prazo..	195
Figura 4: Comparação de cenários com a sem dedução de perdas de AVJ.....	196
Figura 5: Efeitos da realização do AVJ com depreciação.....	200
Figura 6: Efeitos do AVJ a longo prazo em hipótese de arrendamento – verificação do custo de aquisição.....	226
Figura 7: Hipótese de arrendamento sem AVJ – verificação do custo de aquisição.....	226
Figura 8: Balanço Patrimonial, DRE e Lalur da Sociedade A – hipótese de devolução de capital social.....	268
Figura 9: Tributação do AVJ na devolução de capital.....	269
Figura 10: Balanço Patrimonial de pessoas jurídicas no contexto de operações de permuta de participações societárias.....	281
Figura 11: DRE e LALUR de pessoa jurídica em operação de permuta.....	282
Figura 12: Organograma societário para análise de AVJ Reflexo.....	286
Figura 13: Balanço patrimonial, DRE e LALUR no ano 1 de pessoas jurídicas envolvendo o AVJ Reflexo.....	287

Figura 14: Balanço patrimonial, DRE e LALUR no ano 2 de pessoas jurídicas envolvendo o AVJ Reflexo.....288

Figura 15: Contabilização de instrumentos financeiros segundo o CPC 48.....299

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAP – Ajuste de avaliação patrimonial

AVJ – Ajuste a valor justo

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

COSIT – Coordenação-Geral de Tributação

CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

CSL – Contribuição Social sobre o Lucro

CTN – Código Tributário Nacional

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DRE – Demonstração de Resultado do Exercício

IASB – *International Accounting Standards Board*

ICPC – Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis

IFRS – *International Financial Reporting Standards*

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real

MEP – Método da Equivalência Patrimonial

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

RFB – Receita Federal do Brasil

RTT – Regime Tributário de Transição



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	25
<b>CAPÍTULO 1 – PREMISSAS TEÓRICAS</b> .....	35
1.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	35
1.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O IMPOSTO DE RENDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	35
1.2.1 O PONTO DE PARTIDA: RENDA NO SENTIDO ECONÔMICO.....	36
1.2.2 IMPOSTO DE RENDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	38
1.2.2.1 Capacidade contributiva e o imposto de renda.....	39
1.2.2.2 O princípio da renda líquida.....	41
1.2.2.3 O princípio da realização da renda.....	43
1.2.3 O IMPOSTO DE RENDA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	49
1.2.3.1 Materialidade do imposto de renda prevista no Código Tributário Nacional.....	50
1.2.3.2 Disponibilidade econômica ou jurídica da renda.....	52
1.2.3.3 A <i>aquisição</i> da disponibilidade (econômica ou jurídica) da renda.....	56
1.3 REGRAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.....	59
1.3.1 A CONTABILIDADE COMO PONTO DE PARTIDA PARA MENSURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.....	59
1.3.2 NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE E A EVOLUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: REGULAÇÃO FISCAL DAS NORMAS CONTÁBEIS INTERNACIONAIS PELA LEI N. 12.973/14.....	66
1.3.2.1 As normas internacionais de contabilidade introduzidas pela Lei n. 11.638/07.....	66
1.3.2.2 Aspectos gerais sobre a tributação do IRPJ: evolução da tributação corporativa com as Leis ns. 11.638/07, 11.941/09 e 12.973/14.....	68
1.3.2.2.1 Alterações promovidas pela Lei n. 12.973/14 à tributação da renda da pessoa jurídica.....	69

1.3.2.2.2 O art. 58 da Lei n. 12.973/14, a neutralidade fiscal e os impactos na tributação da renda..... 73

**CAPÍTULO 2 – AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA CONTABILIDADE E A NATUREZA JURÍDICA DO AVJ.....76**

2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....76

2.2 DEFINIÇÃO E OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO: A EVOLUÇÃO COMO TÉCNICA DE MENSURAÇÃO, A BUSCA PELO VALOR DE MERCADO, OS PROBLEMAS DO MÉTODO E A OPOSIÇÃO AO CUSTO HISTÓRICO.....76

2.2.1 O CUSTO HISTÓRICO COMO MÉTODO DE MENSURAÇÃO DOS ITENS PATRIMONIAIS: VANTAGENS E DESVANTAGENS.....78

2.2.2 O VALOR JUSTO COMO MÉTODO DE MENSURAÇÃO DOS ITENS PATRIMONIAIS: EVOLUÇÃO, VANTAGENS E DESVANTAGENS.....82

2.3 O VALOR JUSTO NA CONTABILIDADE BRASILEIRA.....89

2.3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ADOÇÃO DO VALOR JUSTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....89

2.3.2 A LEI N. 6.404/76, O VALOR JUSTO E A CONTA DE AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL (AAP).....92

2.3.2.1 A conta contábil de ajuste de avaliação patrimonial..... 93

2.3.2.2 O registro das contrapartidas do valor justo em conta de ajuste de avaliação patrimonial e em conta de resultado como um resultado das escolhas contábeis do normatizador da contabilidade no Brasil (CPC) ..... 95

2.3.2.3 O valor justo, a conta de ajuste de avaliação patrimonial e o reflexo em conta de resultado: ausência de conflito entre a Lei das S/A e os Pronunciamentos Técnicos do CPC.....100

2.3.3 O VALOR JUSTO NAS NORMAS EMITIDAS PELO CPC.....103

2.3.3.1 Técnicas da avaliação a valor justo..... 110

2.3.3.1.1 Abordagem de mercado (*mark-to-market*) ..... 111

2.3.3.1.2 Abordagem de custo (*cost approach*) ..... 112

2.3.3.1.3 Abordagem de renda ou receita (*income approach*).....113

2.3.3.2 Hierarquia do valor justo – classificação das informações aplicadas na mensuração...	113
2.3.3.3 Situações em que se aplica o valor justo de acordo com os Pronunciamentos Técnicos do CPC.....	117
2.4 NATUREZA JURÍDICA DO AVJ E QUESTÕES CONEXAS.....	121
2.4.1 A REAVALIAÇÃO DE ATIVOS E A AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO.....	123
2.4.2 MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL E AVJ.....	128
2.4.3 TESTE DE RECUPERABILIDADE E AVJ.....	131
2.4.4 CONCLUSÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO AVJ.....	133
2.4.5 QUESTÕES ADICIONAIS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO AVJ E SUA TRIBUTAÇÃO: DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E REALIZAÇÃO INDIRETA.....	139
2.4.5.1 Discussões sobre disponibilidade econômica do AVJ .....	139
2.4.5.2 Discussões sobre a realização indireta do AVJ .....	144
<b>CAPÍTULO 3 – OS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DO AVJ E A REGRA GERAL DE NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>151</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS E O AVJ NA LEI N. 12.973/14.....	151
3.2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O AVJ NO CONTEXTO DO LUCRO PRESUMIDO.....	153
3.2.1 HARMONIZAÇÃO DO AVJ COM O LUCRO PRESUMIDO.....	154
3.2.2 MUDANÇAS NAS SISTEMÁTICAS DE TRIBUTAÇÃO.....	158
3.2.2.1 Lucro presumido para o lucro real.....	158
3.2.2.2 Mudança de sistemática do lucro real para o lucro presumido.....	162
3.3 TRATAMENTO FISCAL DA “REGRA GERAL”: O CONTROLE DO AVJ EM SUBCONTAS E A TRIBUTAÇÃO EM EVENTOS DE REALIZAÇÃO.....	167
3.3.1 A “REGRA GERAL”: ARTIGOS 13 E 14 DA LEI N. 12.973/14.....	168
3.3.1.1 Escopo de aplicação e finalidade dos artigos 13 e 14 da Lei n. 12.973/14.....	171
3.3.2 EFEITOS FISCAIS DA AUSÊNCIA DE CONTROLE EM SUBCONTAS, A OFENSA AO PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO DA RENDA E O TRIBUTO COMO SANÇÃO POR ATO ILÍCITO.....	183
3.3.2.1 Críticas procedimentais à adoção das subcontas pela Lei n. 12.973/14.....	188

3.3.2.2 Críticas jurídicas: o diálogo das subcontas com o artigo 43 do CTN e com o conceito de tributo.....	189
3.3.2.3 A análise conjunta da tributação e da indedutibilidade das perdas de AVJ em razão da ausência de controle em subcontas e a violação ao princípio da renda líquida .....	195
3.3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATERIALIDADE DA “REGRA GERAL”: FOCO NA REALIZAÇÃO DE ATIVOS E LIQUIDAÇÃO OU BAIXA DE PASSIVOS.....	199
3.3.3.1 Valor justo de ativos: os eventos de realização previstos na regra geral .....	200
3.3.3.1.1 Depreciação, amortização ou exaustão .....	202
3.3.3.1.2 Alienação .....	208
3.3.3.1.3 Baixa .....	211
3.3.3.2 AVJ de passivo: os eventos de realização previstos na regra geral .....	215
3.4 ALGUMAS SITUAÇÕES DE APLICAÇÃO DO AVJ NÃO REGULADAS PELA LEGISLAÇÃO E A NEUTRALIDADE DO VALOR JUSTO: ARTIGOS 13 E 14 DA LEI N. 12.973/14.....	218
3.4.1 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO AVJ NO CONTEXTO DAS PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO.....	218
3.4.1.1 Norma geral de neutralidade do AVJ aplicável aos ganhos e perdas das propriedades para investimento .....	219
3.4.1.2 Norma geral de neutralidade do AVJ aplicável à transferência do imobilizado para conta de propriedade para investimento .....	221
3.4.2 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO AVJ NO CONTEXTO DOS ATIVOS BIOLÓGICOS.....	222
3.4.3 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO AVJ EM CASO DE CONVERSÃO DE DEBÊNTURES EM AÇÕES.....	225
3.5 O ARTIGO 58 DA LEI N. 12.973/14 NO CONTEXTO DO AVJ.....	228
<b>CAPÍTULO 4 – OS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DO AVJ EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS.....</b>	<b>231</b>
4.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	231
4.2 AVJ EM REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	232

4.2.1 GANHO OU PERDA NA SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.....	232
4.2.1.1 Subscrição de capital social no direito privado e os impactos da avaliação a valor justo .....	233
4.2.1.2 As regras dos arts. 17 e 18 da Lei N. 12.973/14 e seu escopo normativo: aplicação das regras a avaliações a valor justo simultâneas ou anteriores ao evento de subscrição .....	236
4.2.1.3 A subscrição de capital social como um evento de realização da renda .....	242
4.2.1.4 Os eventos futuros de realização previstos na Lei n. 12.973/14 justificados na falta de liquidez .....	248
4.2.1.5 “AVJ pré” Lei n. 12.973/14, “AVJ pós” Lei n. 12.973/14 e a Solução de Consulta COSIT n. 163/2021 .....	250
4.2.1.6 Incorporação de ações e a aplicação do art. 17 da Lei n. 12.973/14 para neutralidade do AVJ.....	252
4.2.2 OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO.....	253
4.2.2.1 A aplicação do art. 26 da Lei n. 12.973/14: AVJ transferido para a sucessora.....	253
4.2.2.2 Tratamento tributário do AVJ reconhecido em combinação de negócios ocorrida por meio de eventos de incorporação, fusão ou cisão.....	255
4.2.3 DEVOLUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL COM BENS.....	258
4.2.3.1 A devolução de participação no capital social com bens: considerações gerais sobre o art. 22 da Lei n. 9.249/95 e aspectos contábeis do instituto .....	258
4.2.3.2 Devolução de participação societária de bem com AVJ: efeitos tributários .....	262
4.2.3.3 Decorrências da devolução de capital social com bens: tributação, ou não, do AVJ em razão da operação, e não na operação que implica devolução .....	264
4.2.4 AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM ESTÁGIOS.....	272
4.3 PERMUTA DE ATIVOS OU PASSIVOS.....	273
4.3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: A PERMUTA NO DIREITO PRIVADO E NA CONTABILIDADE E QUESTÕES GERAIS SOBRE O IMPOSTO DE RENDA.....	274
4.3.2 A REGRA GERAL DE NEUTRALIDADE DO GANHO DE AVJ DAS PERMUTAS .....	277
4.3.2.1 Considerações gerais .....	277

4.3.2.2 Considerações específicas: permuta de participações societárias e controvérsias sobre a mensuração desses ativos a valor justo.....	282
4.3.3 PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS E O AVJ.....	285
4.4 CONTROLE NA INVESTIDORA DE AVJ DE ATIVO OU PASSIVO DA INVESTIDA (AVJ REFLEXO).....	287
4.4.1 A TRIBUTAÇÃO DO AVJ NA INVESTIDORA E O CUSTO FISCAL DA INVESTIDA .....	291
4.4.2 AVJ REFLEXO, O RTT E O CUSTO FISCAL DE MEP.....	295
4.5 INSTRUMENTOS FINANCEIROS E O PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 48 .....	296
4.5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E A REGRA DO ART. 63 DA LEI N. 12.973/14: INSTRUMENTOS FINANCEIROS EM MERCADO DE LIQUIDAÇÃO FUTURA.....	296
4.5.2 OPERAÇÕES COM FINALIDADE DE HEDGE.....	300
4.5.3 INSTRUMENTOS FINANCEIROS, PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 48 E AS DIVERGÊNCIAS COM A LEI N. 6.404/76 RELATIVAS À AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO.....	301
4.6 CUSTO ATRIBUÍDO DO ATIVO IMOBILIZADO NA ADOÇÃO INICIAL ( <i>DEEMED COST</i> ).....	304
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>308</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>322</b>

## INTRODUÇÃO

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os impactos tributários decorrentes da avaliação a valor justo<sup>1</sup> vêm sendo estudados em trabalhos publicados desde a edição da Lei n. 11.638/07, responsável por introduzir os padrões IFRS na contabilidade brasileira. Esse processo de estudo intensificou-se a partir da edição da Lei n. 12.973/14, a qual previu normas de neutralidade fiscal de ganhos ou perdas de AVJ em diversas situações, baseado no que o legislador possuía de informações contábeis até aquele momento.

Contudo, os trabalhos são sempre pontuais e específicos, pois buscam sempre analisar situações selecionadas, sem considerar a completude do ordenamento e as diversas outras situações em que o AVJ traz – ou pode trazer – impactos tributários.

Diante desse cenário, a presente dissertação tem por objeto analisar, de forma ampla, os impactos tributários de ganhos ou perdas de AVJ na tributação do imposto de renda<sup>2</sup> pessoa jurídica (o IRPJ), de modo que as situações reguladas em lei sejam aqui analisadas a partir de um delineamento geral deste método de mensuração de itens patrimoniais, bem como aquelas situações em que, apesar de não haver tratamento legal específico, a adoção do valor justo pode impactar a tributação do IRPJ.

Ocorre que o presente trabalho sequer seria necessário caso os padrões internacionais de contabilidade (os padrões IFRS) não tivessem sido introduzidos em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a introdução desses padrões alterou as etapas do processo contábil das sociedades brasileiras, o que representou, ao mesmo tempo, uma evolução nas normas contábeis do País e uma ruptura da vinculação da contabilidade ao Direito Tributário.

À época das mudanças, o cenário de globalização aumentou a pressão por uma harmonização internacional dos padrões contábeis, de modo que diversos usuários da contabilidade pudessem interpretar as informações contábeis a partir de demonstrações financeiras elaboradas com base em um só padrão<sup>3</sup>, em linha com o objetivo de fortalecimento do mercado de capitais, maior inserção da economia brasileira no mercado global e o ideal, verificado de forma empírica, de que a adoção dos padrões em questão é meio de atrair

---

<sup>1</sup> Trata-se de método de mensuração de itens patrimoniais, que pode ser denominado de “avaliação a valor justo” ou “avaliação a valor justo”. Tendo em vista que a Lei n. 6.404/76 a denomina de “avaliação a valor justo”, adotar-se-á doravante essa expressão.

<sup>2</sup> Neste trabalho, o imposto de renda e proventos de qualquer natureza será denominado, simplesmente, de “imposto de renda”.

<sup>3</sup> CHARNESKI, Heron. **Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro – Série Doutrina Tributária Vol. XXIV**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 90-91.

investidores adicionais ao mercado de capitais, acelerando o crescimento econômico<sup>4</sup>. Nessa linha, uma demonstração financeira elaborada em um país da Europa utilizaria as mesmas normas e princípios<sup>5</sup> das demonstrações financeiras elaboradas no Brasil, facilitando a utilização da informação contábil para a tomada de decisões, inclusive sob o aspecto da comparabilidade.

Assim, com a Lei n. 11.638/07, os padrões IFRS passariam a ser adotados a partir de 2008, através das prescrições gerais estabelecidos pela Lei n. 6.404/76 e dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC, que utilizam como base as normas expedidas pelo IASB. Em outras palavras, a contabilidade brasileira passou a adotar os padrões IFRS para elaboração das demonstrações financeiras, em observância às normas e princípios ali estabelecidos para a determinação das fases do processo contábil, com a ruptura de um modelo baseado no custo histórico e conservadorismo, em atenção aos interesses do Fisco e dos credores, para um modelo informacional baseado nos investidores do mercado de capitais.

Em síntese, as características básicas dos padrões IFRS são<sup>6</sup>: (i) normas baseadas mais em princípios do que em regras, orientando um norte a seguir seguido; (ii) prevalência da essência econômica da operação, sobre a forma jurídica subjacente; (iii) os conceitos de controle, obtenção de benefícios econômicos e incorrência em riscos são mais importantes do que a propriedade jurídica, para fins de registro de ativos, passivos, receitas e despesas; (iv) o processo contábil não é somente realizado pelo contador, tendo a participação de todos os departamentos das entidades, para justamente refletir a essência econômica dos fatos envolvidos.

Para que as informações financeiras sejam úteis sob a perspectiva dos usuários internos e externos da contabilidade, essas informações devem ser relevantes (i.e., capazes de fazer diferença na tomada de decisões pelos usuários) e representar de forma fidedigna os fatos econômicos (i.e., fenômenos relevantes mediante a apresentação da essência econômica, representando as transações de forma completa, neutra e isenta de erros)<sup>7</sup>.

Partindo desses elementos básicos, o auditor deve aplicar as diversas normas estabelecidos nos diversos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC, além de seguir

---

<sup>4</sup> HOPE, Ole-Kristian; JIN, Justin; KANG, Tony. Empirical Evidence on jurisdictions that adopt IFRS. **Social Science Research Network (SSRN)**, 24.5.2006, p. 20. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=751264](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=751264). Acesso em 25 jun 2022.

<sup>5</sup> Ao tratar da contabilidade, o termo “princípios” não é empregado no sentido técnico-jurídico, mas sim como fundamentos/premissas básicas que servem como base para a contabilidade.

<sup>6</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 6-8.

<sup>7</sup> Cf. itens 2.4 a 219 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2).

princípios básicos estabelecidos na Estrutura Conceitual, quais sejam: (i) continuidade operacional (tratada como premissa para a estrutura conceitual)<sup>8</sup>; (ii) substância econômica; (iii) custo histórico e valor atual como bases relevantes de mensuração, com adoção relevante do custo histórico, mas crescente adoção do valor atual (dividido entre valor justo, valor em uso e valor de cumprimento e custo corrente); (iv) prudência, no sentido de neutralidade com base no exercício de cautelas ao fazer julgamentos para as escolhas contábeis; (v) manutenção do princípio da competência; e (vi) transparência na divulgação das demonstrações financeiras.

É importante destacar que, em contabilidade, há diferentes formas de mensuração do acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, que passa: (i) pelos critérios de avaliação de ativos e passivos; (ii) pelo tratamento a ser conferido às mudanças de valores dos itens patrimoniais; e (iii) pela determinação se o resultado do exercício (lucro) está relacionado às atividades da pessoa jurídica (objeto social) ou se é aferido a partir de todos os acréscimos patrimoniais (que decorrem não apenas das atividades da entidade)<sup>9</sup>.

Na etapa de mensuração dos itens patrimoniais, há duas visões gerais no que diz respeito aos métodos para aferição de valor dos itens de uma entidade: (i) a que busca registrar no balanço o valor dos ativos e passivos segundo o seu custo de aquisição (custo histórico) e (ii) a que busca refletir o valor corrente dos elementos patrimoniais, baseado no valor dos benefícios econômicos futuros que estes itens podem trazer à entidade<sup>10</sup>.

Como será visto em maiores detalhes, a avaliação a valor justo é o método de mensuração que tem por objetivo transmitir o valor de saída (corrente) dos itens patrimoniais, em detrimento à objetividade e prudência da adoção do custo histórico. Mais especificamente, a avaliação a valor justo nasceu com o objetivo de transmitir a realidade econômica dos itens patrimoniais segundo o seu valor de mercado, em virtude das alegadas deformações de realidade proporcionadas pela adoção do custo histórico.

Com a adoção deste método de mensuração, pretende-se que o balanço patrimonial transmita o valor que a entidade estima que receberá – ou que pagará – na alienação ou pagamento de itens patrimoniais. Ainda, a adoção do valor justo permitiria que os acionistas focassem as atenções no valor de saída dos ativos que estavam em “poder” da administração, permitindo-lhes focar no retorno do capital investido<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Cf. item 3.9 do CPC 00 (R2).

<sup>9</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade, 2ª reimpressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 63.

<sup>10</sup> CHARNESKI, Heron. **Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro** – Série Doutrina Tributária Vol. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 129-130.

<sup>11</sup> BARLEV, Benzion. HADDAD, Joshua Rene. Fair Value Accounting and the Management of the Firm. In: **Critical Perspectives on Accounting, vol. 14, issue 4**. Science direct, 2003, p. 397.

Por isso, a crescente adoção da avaliação a valor justo na contabilidade internacional possui ligação com o cenário de transmissão da essência econômica das transações e do balanço patrimonial. Foca-se, assim, em apresentar informações “fidedignas” sobre o valor do balanço patrimonial caso a empresa fosse extinta naquele momento, com ganhos de comparabilidade para os usuários contábeis.

Para se chegar ao valor justo na contabilidade brasileira, é o Pronunciamento Técnico CPC 46 o responsável por estabelecer as normas gerais relativas à aplicação do método de mensuração. No âmbito da norma contábil, define-se valor justo como uma mensuração baseada em mercado, sendo o “preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”. Contudo, não é o Pronunciamento Técnico CPC 46 que dispõe sobre a utilização deste método de mensuração. Em verdade, as diversas normas contábeis previstas em outros Pronunciamentos Técnicos do CPC que são responsáveis por estabelecer em que situações a aplicação do valor justo é autorizada ou obrigatória.

De uma maneira geral, a aplicação da avaliação a valor justo resulta em contrapartidas registradas (i) em conta de resultado ou (ii) em conta de ajuste de avaliação patrimonial (ou AAP). Enquanto na primeira situação há impacto direto no resultado da companhia, com o reconhecimento de um ganho ou perda AVJ, no segundo caso a entidade reconhece a contrapartida de AVJ em conta de PL, sem o reconhecimento de ganhos ou perdas associados ao método de avaliação. Futuramente, em razão das disposições contábeis, e geralmente em função da realização contábil do ativo ou passivo subjacente, a contrapartida será reciclada para conta de resultado, momento no qual é reconhecido um ganho ou perda de AVJ.

Todos esses pontos serão abordados com a profundidade necessária ao longo deste trabalho. Contudo, essa breve introdução é necessária em virtude dos impactos tributários que o reconhecimento de AVJ, em conta de resultado ou de AAP, podem causar.

Um parêntese: em diversos trabalhos, alude-se à sigla “AVJ” como representativo da avaliação a valor justo e, em outros, como sinônimo do ajuste decorrente da avaliação a valor justo. Para os fins deste trabalho, tendo em vista que os impactos tributários decorrem dos ajustes (os “ganhos” ou as “perdas”) decorrentes da avaliação a valor justo, a sigla “AVJ” será utilizada para designar os ajustes a valor justo. Por sua vez, a sigla poderá ser utilizada sozinha (AVJ), quando abrangerá o ajuste de uma maneira geral, ou precedida das palavras “ganho” e/ou “perda”. Fecha-se o parêntese.

Esses impactos tributários decorrem do ponto de partida adotado pela lei tributária para aferir a renda da pessoa jurídica sujeita à tributação. Nos termos do art. 6º do Decreto-lei n.

1.598/77, o lucro real (renda tributável da pessoa jurídica) é o lucro líquido apurado na contabilidade, ajustado por adições, exclusões ou compensações (ajustes) prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Por sua vez, esses ajustes têm por objetivo adequar o lucro apurado na contabilidade aos preceitos fiscais, tais como capacidade contributiva, realização da renda, dentre outros.

Até a edição da Lei n. 12.973/14, não havia impactos decorrentes da avaliação a valor justo. É que o legislador, por meio da Lei n. 11.941/09, introduziu o regime tributário de transição (o RTT), de modo que, para fins tributários, o “lucro líquido contábil” a que se refere o art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77 era apurado a partir da contabilidade anterior, isto é, contabilidade nos padrões brasileiros, vigente até 31.12.2007. Por essa razão, até 2014, pode-se dizer que não havia impactos tributários decorrentes da avaliação a valor justo, porquanto não havia ganhos e perdas reconhecidos pela contabilidade que servia de ponto de partida para a apuração do lucro tributável.

Contudo, e em respeito à legalidade tributária, o legislador tributário editou a Lei n. 12.973/14, responsável por promover a convergência da lei fiscal à contabilidade nos padrões IFRS. Por isso, com a Lei n. 12.973/14, o regime tributário foi adequado à nova contabilidade<sup>12</sup>, sendo que o lucro líquido contábil voltou a ser o ponto de partida para a determinação do lucro real<sup>13</sup>.

A partir deste momento, o AVJ passaria a ser computado como ponto de partida na apuração do lucro tributável. Ocorre que, em linha com toda a premissa de adaptação dos padrões IFRS, que deu efeitos tributários com a ocorrência de eventos de realização<sup>14</sup>, a tributação dos ganhos e perdas de AVJ foi neutralizada em diversos dispositivos legais da Lei n. 12.973/14, mas todos baseados em uma só premissa: a tributação ocorrerá a partir de eventos de realização. Antes desses eventos, os ganhos ou perdas de AVJ devem ser adicionados ou excluídos (ajustes) na apuração do lucro tributável, para adequação de ajustes contábeis à legislação tributária.

---

<sup>12</sup> MARTINS, Natanael. A Nova Contabilidade pós Medida Provisória 627/2013: Normas Contábeis e Normas de Tributação: dois Corpos Distintos de Linguagem e de Aplicação. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, 5º Volume. São Paulo: Dialética, 2014, p. 308.

<sup>13</sup> MIFANO, Flavio. DINIZ, Rodrigo de Madureira Pará. A Lei nº 12.973/2014: A Primeira Página de um Novo Livro na História da Tributação Corporativa Brasileira. In: **Sinopse Tributária 2014-2015**. São Paulo: Imprensa Régia, 2014, p. 29.

<sup>14</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 373.

Conquanto esta premissa seja absolutamente verdadeira, a análise dos impactos tributários de ganhos ou perdas de AVJ não é completa somente com a consideração de que os ganhos ou perdas de AVJ foram neutralizados para fins tributários e serão tributados por ocasião de eventos de realização futuros.

A análise de situações hipotéticas e concretas demonstra que, conquanto o legislador tenha introduzido normas gerais e específicas, há dúvida sobre a tributação aplicável. Por exemplo, a reclassificação contábil de um ativo biológico que, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 29, é avaliado a valor justo, para conta de estoque, dispara a tributação do IRPJ?

Além de controvérsias relativas à aplicação de regras contábeis, surgem também dúvidas sobre a possibilidade de o ganho de AVJ ser tributado em hipóteses de realização indireta, que decorreria do aproveitamento econômico da avaliação a valor justo antes de eventos de realização do ativo ou passivo subjacente à mensuração.

Essas e outras situações trazem questionamentos instigantes, os quais, para as respostas, demandam uma análise do ordenamento tributário como um todo, associado ao entendimento do cerne do método da avaliação a valor justo, as técnicas de avaliação e as contrapartidas estabelecidas nas normas contábeis.

## **PLANO DE ESTUDO**

Para o desenvolvimento desta dissertação, o objeto de estudo (análise dos impactos tributários da adoção da avaliação a valor justo no Direito Tributário) será abordado com base nos métodos analítico, dialético e histórico, com o objetivo de aprofundamento no conceito de AVJ para verificar se os enunciados normativos das regras que neutralizam a sua tributação estão de acordo com o ordenamento jurídico tributário. Para tanto, pretende-se abordar os argumentos apresentados a partir da doutrina, manifestações fazendárias e precedentes judiciais (especialmente, STF e STJ) e administrativos (CARF), bem como estabelecer contraposições com o passado, especialmente em vista de o ordenamento tributário ter se deparado com uma versão menos completa da avaliação a valor justo, qual seja, a reavaliação de ativos.

Para o exame dos impactos tributários decorrentes da avaliação a valor justo, dividiu-se esta dissertação em quatro capítulos.

No **Capítulo 1**, serão estabelecidas as premissas gerais relativas à tributação do imposto de renda, com foco no IRPJ. Mais especificamente, o Capítulo será iniciado com análises breves e propedêuticas sobre o imposto de renda no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da Constituição Federal, até a definição do fato gerador do imposto de renda conferida pelo art. 43 do CTN.

Na ocasião, será dada atenção a toda a definição do fato gerador do imposto de renda, para verificar quais são as grandezas que podem ser alcançadas pela norma tributária, em vista do conceito de renda positivado no ordenamento tributário, bem como o momento de tributação, o qual passa pela análise do significado do termo “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”, tido por muitos como a positivação do princípio da realização da renda.

Após estabelecidas as premissas gerais relativas à definição do imposto de renda, avança-se para o estabelecimento de premissas relativas à tributação corporativa. Inicialmente, tendo em vista os impactos que a contabilidade traz ao IRPJ, será verificado como se deu o processo de introdução dos padrões IFRS no Brasil, as premissas da nova contabilidade e como isso conflita com a tributação do IRPJ.

Em seguida, serão fixadas as premissas teóricas relativas à evolução da tributação corporativa após a nova contabilidade, no que serão visualizados os impactos das Leis ns. 11.638/07 e 11.941/09, para, posteriormente, serem visualizados os impactos decorrentes da edição da Lei n. 12.973/14.

Ao se verificar os impactos da Lei n. 12.973/14, será analisado qual foi o critério geral adotado pelo legislador para neutralizar os ajustes decorrentes da edição dos padrões IFRS, o que é da maior relevância no contexto do AVJ, tanto em relação ao presente, quanto em relação ao futuro (art. 58).

Nesta altura do discurso, é bom que se diga que o conhecimento das normas contábeis é relevantíssimo para qualquer aplicador da Lei n. 12.973/14<sup>15</sup>, pois é somente com o conhecimento das normas contábeis que será possível analisar, com a profundidade necessária, se a norma tributária deve alcançar uma situação concreta. É justamente por isso, como se verá, que um dos objetivos desta dissertação é verificar as normas gerais relativas à aplicação da avaliação a valor justo.

Por conta disso, o **Capítulo 2** deste trabalho terá um duplo objetivo: inicialmente, serão tecidas considerações sobre a avaliação a valor justo na seara contábil, para, a partir disso, verificar a natureza jurídica do AVJ.

A análise contábil da avaliação a valor justo é da maior relevância para o desenvolvimento deste trabalho, pois é a partir do confronto entre seu objetivo geral e todas as premissas teóricas relativas à apuração do IRPJ que será possível determinar a natureza jurídica do AVJ. Para tanto, essa análise partirá da comparação entre o custo histórico e a avaliação a

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 1365.

valor justo, apontando os objetivos de cada técnica de avaliação, as diferenças e as vantagens e desvantagens de cada uma.

Posteriormente, serão analisadas as normas previstas tanto na Lei n. 6.404/76, quanto nos Pronunciamentos Técnicos do CPC relativos à avaliação a valor justo. Mais precisamente, serão analisadas as situações de conflito entre a lei societária e as normas contábeis, especialmente decorrentes da adoção da conta de AAP, bem como serão visualizados:

- as definições, objetivos e premissas estabelecidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 46 para se chegar ao valor justo; e
- as situações que, na contabilidade brasileira, geram ganhos ou perdas de AVJ, em razão dos Pronunciamentos Técnicos aplicáveis a itens patrimoniais;

Esta análise permitirá a compreensão sobre o que representa a avaliação a valor justo no Direito Societário e na contabilidade, quais são seus limites e objetivos e no que se baseiam as suas premissas gerais.

Com a análise contábil, cria-se o terreno para dar início à análise tributária da avaliação a valor justo. Para tanto, considerando o método histórico, serão comparados outros métodos de avaliação que são ou foram disponíveis na contabilidade brasileira, como o MEP, a reavaliação voluntária de ativos e o teste de recuperabilidade (*impairment*).

A comparação entre a avaliação a valor justo e esses métodos de mensuração, adotados há mais tempo no cenário brasileiro e analisados em determinadas circunstâncias pela doutrina e jurisprudência, permitirá que se chegue com segurança à natureza jurídica do AVJ, bem como ao estabelecimento de uma justificativa geral para a sua tributação. Aliás, é a justificativa de tributação do AVJ que, em conjunto com as premissas teóricas de tributação do imposto de renda, permitirão verificar todo o arcabouço legislativo inaugurado pela Lei n. 12.973/14 e, conseqüentemente, a sua validade.

Por fim, ainda no Capítulo 2, pretende-se analisar se haveria uma situação de disponibilidade econômica do AVJ, notadamente em razão da técnica de avaliação baseada em premissas de mercado, bem como se o aproveitamento econômica, através de uma realização indireta, admite a correspondente tributação.

No **Capítulo 3**, inicia-se a análise dos enunciados normativos inaugurados pela Lei n. 12.973/14, que neutralizam a tributação do AVJ.

Inicialmente, serão analisadas as alterações promovidas à lei que rege o lucro presumido, mais especificamente como ocorreu o processo de harmonização da tributação do AVJ com este regime de tributação, que, diferentemente do lucro real, não se vale da contabilidade como ponto de partida para apuração da renda tributável. Além das regras de

harmonização, serão analisadas as questões relativas às mudanças de sistemática (lucro presumido para o lucro real e vice-versa), notadamente para verificar se a forma como o tema foi endereçado respeita o ordenamento jurídico-tributário.

Em seguida, chega o momento de analisar a regra geral de neutralidade, veiculada pelos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14. Como será visto, chama-se “regra geral”, pois o legislador não a estabeleceu com vinculação a situações específicas, de modo que a neutralidade de ganhos ou perdas de AVJ, quando não tratadas em outros dispositivos legais, depende da aplicação dos referidos arts. 13 e 14.

Mais precisamente, serão analisados alguns pontos cruciais dos dispositivos legais, tais como:

- o seu escopo de aplicação e respectivo alcance;
- se referidas normas respeitam a justificativa geral para tributação do AVJ
- como a neutralidade tributária é alcançada nos dispositivos legais;
- se é válida a adoção de subcontas;
- se a tributação imediata, ou vedação à dedutibilidade, é válida sob o ponto de vista do ordenamento tributário;
- quais foram os eventos de realização da renda endereçados para o alcance da neutralidade tributária do AVJ e de ativos e passivos; e
- como o art. 58 da Lei n. 12.973/14 impacta a tributação do AVJ.

A partir disso, ao final do Capítulo, serão analisados alguns casos hipotéticos, os quais permitem verificar como devem ser utilizados os arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 para se chegar à neutralidade tributária dos ganhos de AVJ.

Chega-se, por fim, ao **Capítulo 4**, o qual tem por objetivo analisar os reflexos tributários do AVJ em situações específicas. Diz-se “situações específicas”, pois foram, de alguma forma, ou endereçadas pelo legislador tributário de modo a neutralizar os efeitos tributários do AVJ a aquela situação, ou a existência de situações específicas é impactada pelo AVJ reconhecido na contabilidade.

O primeiro leque de situações analisadas diz respeito ao impacto do AVJ em reorganizações societárias. Mais especificamente, será analisado o seguinte:

- (i) o tratamento fiscal dos ganhos / perdas de AVJ na entrega de bem com AVJ para subscrição de capital social pessoa jurídica, regulados nos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14
- (ii) o tratamento do AVJ em caso de incorporação, fusão ou cisão;

- (iii) a devolução de capital social com ativos sujeitos ao AVJ; e
- (iv) a aquisição de participação societária em estágios, regulada nos arts. 37 a 39 da Lei n. 12.973/14.

A segunda situação é a da permuta. Neste caso, a lei dividiu o tema da seguinte forma:

(i) permuta “geral”, cujo tratamento é previsto no parágrafo 6º do artigo 13 da Lei n. 12.973/14; e (ii) permuta de unidades imobiliárias, cujo tratamento foi disciplinado pela Lei n. 12.973/14 mediante introdução do parágrafo 3º ao artigo 27 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Em terceiro lugar, será analisado o tratamento tributário a ser conferido pela investidora, no caso em que a investida possua ativo ou passivo com AVJ.

Em penúltimo lugar, será analisado o tratamento fiscal do AVJ a instrumentos financeiros, previsto no art. 63 da Lei n. 12.973/14, bem como algumas questões específicas relativas ao conflito entre a Lei n. 6.404/76 e o Pronunciamento Técnico CPC 48.

Por fim, o quinto e último tema é o dos impactos tributários do AVJ no custo atribuído (*deemed cost*), regulado pelo art. 66 e 67 da Lei n. 12.973/14.

A adoção deste plano de estudo deixa claro que o objeto desta dissertação consiste em uma ampla análise dos impactos tributários da adoção da avaliação a valor justo na contabilidade brasileira após a adoção dos padrões IFRS.

## **CAPÍTULO 1 – PREMISSAS TEÓRICAS**

### **1.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS**

O objeto desta dissertação consiste na análise dos impactos tributários relacionados à adoção da avaliação a valor justo pela contabilidade. É impossível, contudo, tratar da tributação do AVJ sem que sejam mencionados diversos outros temas correlatos, tais como o conceito de renda adotado no ordenamento jurídico brasileiro, a intersecção entre Direito Tributário e contabilidade, especialmente após a adoção dos padrões IFRS no Brasil, e algumas regras gerais relativas à tributação do IRPJ.

Conquanto relevantes, o objetivo jamais será abordá-los à exaustão; afinal, diversos destes temas já foram esmiuçados pela doutrina ao longo de anos. Diante disso, o presente capítulo firmará as premissas teóricas necessárias para que o presente trabalho seja desenvolvido, pontuando temas como o tratamento do imposto de renda na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, bem como trazendo alguns temas relevantes no que toca a relação entre Direito Tributário e contabilidade, incluindo-se os impactos desta na apuração do imposto de renda pessoa jurídica.

Este é o objetivo deste Capítulo, o qual será elaborado nos tópicos que se seguem.

### **1.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O IMPOSTO DE RENDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A discriminação de competências tributárias na Constituição Federal de 1988 é tema que possui debates intensos. Desde discussões relacionadas à adoção de expressões econômicas ou conceitos de direito privado, até as discussões relativas à adoção de conceitos ou tipos pelo legislador constituinte, a doutrina diverge intensamente, o que não só tem provocado debates importantes, mas permitido o enriquecimento dos estudiosos do Direito Tributário com temas caros ao nosso ordenamento jurídico.

Não se pretende, neste trabalho, adentrar nessas discussões<sup>1</sup>. Dado que o foco é o imposto de renda, parte-se da premissa de que a Constituição se valeu de uma expressão econômica para atribuir à União a competência para instituir o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

---

<sup>1</sup> Para análise do tema: ÁVILA, Humberto. **Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito**. São Paulo: Malheiros, 2018; SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 272 e seguintes; DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito Tributário, direito penal e tipo**, 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Tal premissa baseia-se no fato de que o constituinte de 1988 não criou novos signos presuntivos de riqueza para a rígida discriminação de competências tributárias na Constituição de 1988<sup>2</sup> – ao contrário, utilizou e redistribuiu os antes existentes (nascidos por ocasião da Emenda 18/1965) entre os diversos entes federados. Nesse sentido, dado que desde a reforma promovida pela Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o objetivo declarado foi o de prever impostos a partir das suas bases econômicas<sup>3</sup>, pode-se dizer que o signo *renda e proventos de qualquer natureza* representa, sim, uma expressão econômica<sup>4</sup>.

Assim, o conceito econômico de renda é um ponto de partida para qualquer estudo que pretenda analisar as bases do imposto sobre tal grandeza.

### 1.2.1 O PONTO DE PARTIDA: RENDA NO SENTIDO ECONÔMICO

A definição do conceito de renda é um tema multidisciplinar<sup>5</sup>, que não diz respeito apenas à economia, ao Direito ou à contabilidade. Aliás, é bastante comum, dados os diferentes objetos que as aludidas ciências se deparam, que as conclusões sobre os conceitos de renda sejam distintas. Não existe, portanto, apenas um conceito de renda: por se tratar de uma abstração, este dependerá do objeto e das pretensões de cada ciência que o analisa<sup>6</sup>.

Conquanto esta constatação seja verdadeira, não se pode negar o que foi mencionado linhas acima: a Constituição Federal utilizou uma expressão econômica ao atribuir competência à União para instituição deste imposto. Isto, no entanto, não significa que o ordenamento jurídico-tributário deva utilizar como ponto de partida somente o conceito econômico de renda. Por possuir princípios e regras próprias que moldarão a expressão econômica – a exemplo da legalidade tributária, o princípio da renda líquida ou o princípio da capacidade contributiva –, o legislador deve partir do conceito econômico e adequá-lo, visando a alcançar o seu objetivo: a tributação segundo a capacidade contributiva.

Alcides Jorge Costa<sup>7</sup> ensina que as teorias que procuram definir renda opõem-se em (i) renda-produto, que considera renda como o produto periódico de uma fonte permanente e (ii)

---

<sup>2</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Discriminação de Competências e Competência Residual**. In: Direito Tributário: Estudos em Homenagem a Brandão Machado. São Paulo: Dialética, 1998, p. 88.

<sup>3</sup> **Reforma da Discriminação Constitucional de Rendas (anteprojeto)**, publicação nº 6. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas e Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, 1965, p. 6.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 211.

<sup>5</sup> GASSNER, Wolfgang. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter; RIIKERS, Arie (coords). **The notion of income from capital: EATLP Congress, Cologne 12-14 June 2003**. Amsterdam: IBFD Publications, International Bureau of Fiscal Documentation, 2005, p. 34.

<sup>6</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade**. Belo Horizonte, Fórum, 2020 (2ª Reimpressão), p. 45.

<sup>7</sup> COSTA, Alcides Jorge. Conceito de Renda Tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord). **Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 21.

renda-acrécimo patrimonial, atribuída especialmente aos estudos de George Von Schanz, Robert Haig e Henry Simons (Modelo SHS)<sup>8</sup>.

Este modelo é o que, até hoje<sup>9</sup>, se denomina como o *conceito fundamental de renda*<sup>10</sup> ou *noção pura de rendimento*<sup>11</sup>, e vem sendo bastante proliferado pela doutrina jurídica. Sob a ótica econômica, o Modelo SHS considera que renda é a soma (i) do consumo e (ii) da mudança no valor dos bens (variação da riqueza) de uma pessoa em um determinado período<sup>12</sup>. Nesse sentido, trata-se de um modelo amplo que considera renda como qualquer valorização de riqueza, inclusive ganhos não realizados (decorrentes, por exemplo, da valorização de ativos).

Por mais que seja considerado o *conceito fundamental de renda*, não necessariamente o Modelo SHS é isento de críticas<sup>13</sup>. Por isso, não se pode admitir que a análise de um sistema tributário seja pautada, essencialmente, no modelo em questão, pois este é um mero ponto de partida para a análise da grandeza que o imposto sobre a renda pode alcançar.

Além do modelo SHS, a renda-consumo<sup>14</sup> é outro modelo conhecido na definição econômica de renda. Procurando aproximar renda do prazer, o modelo considera renda como todo o consumo dos indivíduos em determinado período de tempo, excluindo a poupança e os ganhos decorrentes de valorização de ativos<sup>15</sup>.

Uma similitude de ambas as teorias é a seguinte: a comparação entre dois momentos distintos (momento 1 e momento 2) dentro de um período (normalmente, um ano) é relevante para se verificar, na teoria econômica, se o cidadão auferiu renda.

---

<sup>8</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243.

<sup>9</sup> THURONYI, Victor. The Concept of Income, 46 Tax L. Rev. 45 (1990), reproduzido em: CARON, Paul L., BURKE, Karen C. e MCCOUCH, Grayson M.P. **Federal Income Tax Anthology**. Cincinnati, Ohio: Anderson, 1997. 2ª tiragem, 2003, p. 107.

<sup>10</sup> HOLMES, Kevin. **The concept of income: A multi-disciplinary analysis**. The Netherlands: IBFD, 2000, p. 83.

<sup>11</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), p. 24.

<sup>12</sup> No original: “*personal income may be defined as the algebraic sum of (1) the market value rights exercised in consumption and (2) the change in value of the store of propertyrights between the beginning and the end of the period in question*”. SIMONS, Henry C. **Personal income taxation: the definition of income as a problem of fiscal policy**. Chicago: The University of Chicago Press, 1955, p. 50.

<sup>13</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243.

<sup>14</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), p. 32.

<sup>15</sup> Para aprofundamento nessa teoria:

MCLURE, Charles E.; ZODROW, George R. **Consumption-based Direct Taxes: A Guided Tour of the Amusement Park**. FinanzArchiv / Public Finance Analysis, v. 63, n. 2. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, pp. 285–307; OLIVER, Philip D., PEEL Jr., Fred W. **Tax Policy: readings and materials**. Massachusetts: The Foundation Press, 1996, pp. 275-377.

Com efeito, a existência de mais de um modelo econômico de renda deixa claro o que dissemos: não se pode assumir que exista apenas um conceito de renda (econômico, contábil ou jurídico), vez que este, sempre construído, dependerá do objeto da ciência que o analisa.

Essas constatações permitem avançar para outra premissa: o conceito de renda no seu sentido jurídico.

### 1.2.2 IMPOSTO DE RENDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A cada ordenamento jurídico cabe a construção do conceito jurídico de renda. No Brasil, isso passa, inicialmente, pelo art. 153, inciso III, da Constituição Federal, que atribuiu competência à União para instituição do imposto sobre a *renda e proventos de qualquer natureza*.

A despeito dos entendimentos em sentido contrário, este trabalho segue a parcela da doutrina<sup>16</sup> que entende que a Constituição não delimita o conceito de renda<sup>17</sup>, mas atribui tal função à lei complementar por conta do que prescreve a própria Constituição Federal.<sup>18</sup> Pode-se dizer, com isso, que, pelo legislador constituinte ter se valido de um *tipo* na atribuição de competência, o que há na Constituição é uma descrição das propriedades e características gerais do termo *renda*<sup>19</sup> – um sentido semântico mínimo<sup>20</sup> – que delinea o trabalho do legislador complementar no momento de definir o conceito do respectivo imposto.

Dito isso, cabe ao legislador complementar escolher, dentro dos conceitos econômicos, aquele que se encaixe no ordenamento jurídico (i) de acordo com as características típicas do imposto de renda e (ii) em observância aos diversos princípios (explícitos e implícitos)

<sup>16</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 246.

<sup>17</sup> Em sentido contrário, entendendo pela existência de um conceito de renda na Constituição:

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996, p. 68 e 110.

CARRAZZA, Roque Antonio. Instituições Financeiras – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) – Plena Dedutibilidade da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – Inconstitucionalidades do art. 43, § 4º, da Lei nº 8.981/95 – Questões Conexas. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (coords.). **Direito Tributário: Estudos em Homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998, pp. 237-238

ÁVILA, Humberto. **Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 13-16.

<sup>18</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

<sup>19</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 143.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 209.

estabelecidos na Constituição Federal. Não pretendemos, neste trabalho, discorrer sobre o tipo constitucional, mas apenas traçar os critérios que sejam relevantes para a análise dos impactos da avaliação a valor justo no imposto de renda. Por isso, não traremos como premissas do trabalho o significado dos critérios da generalidade, universalidade e progressividade, previstos na Constituição Federal.

Por outro lado, cumpre-nos verificar o significado dos princípios da capacidade contributiva, da renda líquida e da realização da renda, em vista da sua relevância ao presente trabalho.

### 1.2.2.1 Capacidade contributiva e o imposto de renda

A importância da justificação (no sentido de causa pela cobrança<sup>21</sup>) das imposições tributárias vem se revelando importantíssima no cumprimento do princípio da igualdade. Por isso, a resposta às perguntas “quem, dentre todos os indivíduos de uma sociedade, deve pagar o tributo?” e “qual a carga tributária a ser imposta a este contribuinte?” são essenciais para a definição de critérios que permitam alcançar a igualdade.

No caso dos impostos – tributos cuja arrecadação é destinada ao custeio de despesas gerais do Estado –, cuja finalidade principal é servir de instrumento de arrecadação, existe consenso de que é a capacidade contributiva, reconhecido como o princípio fundamental da imposição justa<sup>22</sup>, o critério adequado para tanto. Baseado no princípio da solidariedade (art. 3º, inciso I, da Constituição) e positivado na Constituição (art. 145, parágrafo 1º), a capacidade contributiva diferenciará contribuintes para chegar à tributação segundo critérios de igualdade a partir da premissa segundo a qual cada cidadão deve contribuir com o quanto puder para o custeio das despesas da sociedade<sup>23</sup>.

Nesse contexto, o princípio da capacidade contributiva possui dois vieses<sup>24</sup>: (i) o primeiro, de que um contribuinte somente pode ser exigido a pagar um imposto diante da manifestação de um destes indicadores de capacidade contributiva; e (ii) o segundo, de que a graduação da carga tributária imposta aos contribuintes respeitará aquela capacidade contributiva manifestada.

---

<sup>21</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 181 e seguintes; ROCHA, Paulo Victor Vieira da. **Teoria dos direitos fundamentais em matéria tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 121.

<sup>22</sup> TIPKE, Klaus. LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. Tradução da 18ª edição alemã por Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, pp. 200-201.

<sup>23</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 350.

<sup>24</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 351; ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**, 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009, pp. 88-90.

Em que pese o imposto de renda seja criticado por razões diversas, relacionadas desde o desestímulo à poupança<sup>25</sup> à promoção da dupla tributação econômica ao se cumular incidências sobre a renda e sobre o consumo<sup>26</sup>, há quem defenda – assim como Tipke e Lang em relação à jurisprudência alemã<sup>27</sup> – que o imposto de renda tem por característica alcançar a verdadeira capacidade contributiva dos contribuintes. Possuiria o imposto, nesse cenário, dupla vantagem, pois (i) alcança a riqueza efetiva, cujo parâmetro, no caso das pessoas jurídicas, é o lucro das sociedades; e (ii) alcança elementos de personalização em relação às pessoas físicas, permitindo o cumprimento dos ditames da igualdade. Daí dizer-se o seguinte: o imposto de renda atende diretamente à capacidade contributiva<sup>28</sup>.

Sem pretender divagar sobre o tema, o importante é constatar que, para que efetivamente incida sobre a capacidade contributiva, o imposto de renda deve alcançar uma grandeza que seja efetivamente uma renda, isto é, uma grandeza por meio da qual é possível verificar que o patrimônio de um contribuinte cresceu na comparação de dois momentos em um período; e que, por conta deste crescimento, o contribuinte pode, por meio do pagamento do imposto, contribuir com as despesas da sociedade. Portanto, no seu viés de diferenciação sobre *quem* pagará o tributo, a capacidade contributiva servirá como critério para distinguir contribuintes no seguinte sentido: aqueles que tiverem seu patrimônio acrescido na comparação entre dois momentos distintos de um período deve ser chamado a contribuir com as despesas estatais.

Esta última afirmação é relevante: uma vez que a manifestação de capacidade contributiva pressupõe que o contribuinte possua uma riqueza e que, por conta desta riqueza, está apto a arcar com as despesas estatais, no caso do imposto de renda, a existência de uma riqueza é representada pelo acréscimo ao patrimônio, dentro de um período. É este, portanto, o significado de capacidade contributiva no contexto do imposto de renda.

Além da capacidade contributiva, o princípio da renda líquida (ou do resultado líquido<sup>29</sup>) também se mostra relevante na construção do conceito jurídico de renda, por ser o princípio que garante que a tributação incidirá, efetivamente, sobre acréscimos ao patrimônio, alcançando a verdadeira capacidade contributiva. Este princípio será tratado no subtópico seguinte.

---

<sup>25</sup> United States Department of the Treasury. Tax Reform for Fairness, Simplicity, and Economic Growth [“Treasury I”]. In: OLIVER, Philip D., PEEL Jr., Fred W. **Tax Policy: readings and materials**. The Foundation Press, 1996, p. 309

<sup>26</sup> GUNN, Alan. **The Case for an Income Tax**, 46 U. Chi. L., p. 373. Disponível em: [https://scholarship.law.nd.edu/law\\_faculty\\_scholarship/326](https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/326). Acesso em 15 jan 2023.

<sup>27</sup> TIPKE, Klaus. LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. Tradução da 18ª edição alemã por Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 199.

<sup>28</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), p. 163.

<sup>29</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 606.

### 1.2.2.2 O princípio da renda líquida

O princípio da renda líquida não foi positivado na Constituição Federal. No entanto, não se pode negar a sua presença nos elementos mais basilares do imposto de renda, derivado inclusive da capacidade contributiva<sup>30</sup>, por ser impossível se falar em renda sem que se admita o desconto das despesas relevantes para o seu auferimento.

Como mencionado linhas atrás, o *tipo constitucional* do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza possui características que decorrem da sua previsão em constituições anteriores. Nesse contexto, Schoueri<sup>31</sup> se posiciona no sentido de que o desenho do imposto pelo constituinte de 1988 captou e inspirou-se em determinados paradigmas anteriores, no que se inclui o princípio da renda líquida, que garante ao contribuinte o direito à dedutibilidade das despesas necessárias à obtenção da riqueza alcançada pelo imposto de renda. Em linha bastante similar segue o trabalho de Fernando Daniel de Moura Fonseca<sup>32</sup>.

Além do entendimento segundo o qual o *tipo constitucional* traz consigo a característica típica do princípio da renda líquida, Ricardo Mariz de Oliveira<sup>33</sup> enxerga, no critério da universalidade previsto na Constituição, a positivação do princípio da renda líquida, pela captação da universalidade dos fatores positivos (receitas e rendimentos) e negativos (custos e despesas) formadores da renda. Também Humberto Ávila considera a existência do princípio da renda líquida na Constituição Federal, tanto no critério da universalidade<sup>34</sup>, quanto derivado da própria capacidade contributiva<sup>35</sup>.

Cabe também especial menção à obra de Ricardo Lobo Torres, que trouxe importantes considerações acerca do princípio em comento, inclusive sob feições distintas: objetiva e subjetiva. Para o autor, o princípio em questão, presente na noção constitucional de renda integrante da constituição e sendo o princípio que expressa a verdadeira capacidade contributiva, significa que a base de cálculo do imposto de renda não pode ser outra que não a renda líquida. Assim, o princípio da renda líquida implica que o imposto em análise deve

---

<sup>30</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 606.

<sup>31</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da Disponibilidade da Renda: Renda Disponível é Renda Líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 25.

<sup>32</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade**, 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 91-95.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, volume I. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 323-325.

<sup>34</sup> ÁVILA, Humberto. Dedutibilidade de Despesas com o Pagamento de Indenização decorrente de Ilícitos Praticados por Ex-funcionários. In: ADAMY, Pedro Augustin; NETO, Arthur Maria Ferreira (coords.). **Tributação do ilícito**. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 83.

<sup>35</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 606.

incidir, após o mínimo existencial, sobre o acréscimo de patrimônio considerando a dedutibilidade de custos e despesas necessárias à obtenção de acréscimo patrimonial<sup>36</sup>.

Em sentido similar é a posição de Victor Polizelli<sup>37</sup>, que entende que o princípio da renda líquida, derivado primariamente da capacidade contributiva, determina que o Estado somente tributará a parcela da renda *disponível*, o que significa que os custos e despesas “assecuratórios da existência do contribuinte e de sua atividade produtiva”<sup>38</sup> devem ser computados na base de cálculo do imposto de renda. Considera aplicável, ainda, as modalidades subjetiva (garantidora da dedução de despesas necessárias para a garantia do mínimo existencial e de despesas excepcionais e inevitáveis, que diminuem a capacidade contributiva) e objetiva ao imposto de renda das pessoas físicas, ao passo que para o imposto de renda das pessoas jurídicas, aplicável o princípio apenas na sua feição objetiva (garantidora da dedução de despesas que sejam relacionadas à obtenção de rendimentos).

Independentemente da teoria que se adote, fato é que a própria Constituição teria carregado consigo a necessidade de que a tributação pelo imposto de renda não poderia incidir sobre todo ingresso de receitas ao patrimônio do contribuinte, mas apenas sobre o acréscimo que resulta do confronto de receitas com os custos e despesas necessários para auferimento da riqueza, sob pena de não alcançar a efetiva capacidade contributiva dos contribuintes.

Essa premissa é super relevante para o presente trabalho, pois os ajustes decorrentes de avaliações a valor justo não resultam somente em ganhos. Na verdade, o reconhecimento de perdas é relevante, de modo que o princípio da renda líquida será essencial para definir tais perdas como dedutíveis na apuração do imposto de renda pessoa jurídica.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o aludido imposto incide sobre acréscimos patrimoniais. Nesse contexto, cite-se, por exemplo, o RE n. 117.887/SP, que julgou a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei n. 4.506/64, a qual instituiu o adicional do imposto de renda sobre lucros distribuídos; o RE n. 855.091/RS, que julgou a não incidência do imposto sobre juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função; o RE n. 582.525/SP, o

---

<sup>36</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**, volume IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 128.

<sup>37</sup> POLIZELLI, Victor Borges. O Princípio da Renda Líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, pp. 33-72.

<sup>38</sup> POLIZELLI, Victor Borges. O Princípio da Renda Líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 36.

qual julgou a constitucionalidade da regra que veda a dedução da CSL na determinação do lucro real.

Fixadas essas bases constitucionais, cabe-nos traçar as premissas do trabalho relacionadas à definição conferida pelo legislador complementar ao imposto de renda.

### 1.2.2.3 O princípio da realização da renda

Há quem, na melhor doutrina, alce o princípio da realização da renda a um patamar constitucional, qualificando-o como um dos princípios, implícitos na Constituição Federal, aplicáveis à tributação do imposto de renda que visa a conferir segurança jurídica quanto à renda tributável, que garante aos contribuintes a tributação conforme a efetiva capacidade contributiva manifestada<sup>39</sup>. A aplicação deste princípio em conjunto com os demais (capacidade contributiva e renda líquida, dentre outros) endereça ao legislador complementar subsídios relevantes ao realizar seu papel de *definição do fato gerador dos tributos*.

O princípio da realização como critério orientador da tributação da renda é corolário dos princípios da capacidade contributiva, segurança jurídica e igualdade, garantindo que os contribuintes sejam tributados apenas sobre a renda que possua caráter de concretização e definitividade.

Em estudo focado no princípio da realização no contexto do imposto de renda pessoa jurídica, Victor Polizelli anota que o objetivo de sua adoção em um sistema fiscal é o de concretizar os princípios da justiça, igualdade e, mais especificamente, da capacidade contributiva. A ideia, então, é que a tributação alcance situações concretizadas e definitivas na órbita do Direito, o que guiará a determinação do momento em que, a partir da eleição de *eventos críticos* (eventos que representem concretização e definitividade), a renda está consumada e pode ser tributada<sup>40</sup>. Para tanto, o Autor propõe que renda realizada é a que decorre de alguns elementos básicos, em que seja possível verificar (i) cumprimento de obrigação; (ii) mudança na posição patrimonial; (iii) troca no mercado; e (iv) requisitos de mensurabilidade, liquidez e certeza.

Na mesma toada, Ricardo Mariz de Oliveira ensina que, ao se tratar em realização como critério que informa o imposto de renda, “se está falando no momento a partir de quando existe

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 508. POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 156.

<sup>40</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 54-60.

renda consumada, que possa ser usada, e, portanto, o momento desde o qual ela pode ser tributada.”<sup>41</sup>

Essa ideia, também apresentada por Schoueri<sup>42</sup>, no sentido de que uma renda *consumada, percebida, realizada* é verificada sempre que possa ser *usada* pelo contribuinte, vai ao encontro do que prega Tomás Cantista Tavares<sup>43</sup>. Valendo-se de valores democráticos, o Autor conclui que, na medida em que os *homens comuns* não enxergam renda antes da realização – em suas palavras, as pessoas “não se sentem mais ricas” –, um sistema tributário não poderia se dissociar do sentimento e percepção coletivos do que seja renda. Portanto, para fins fiscais, renda deveria se aproximar daquilo que as pessoas enxergam como destinado a incrementar o consumo.

Com base nisso, por meio do princípio da realização da renda, o constituinte exige que a renda tributável seja aquela *realizada, percebida* com segurança e definitividade pelo contribuinte a partir da ocorrência de *eventos críticos*. A princípio, a mera valorização decorrente da acumulação ao longo do tempo (*accrual*) não pode, por isso, ser considerada como um evento tributável<sup>44</sup>. Trata-se, como já mencionado, da exigência de que a tributação da renda respeite a segurança jurídica e a capacidade contributiva (especificamente em função de questões como valoração dos ganhos e liquidez para pagamento do tributo), no sentido de que o imposto sobre a renda só alcance situações efetivamente concretizadas.

De fato, Humberto Ávila lembra que, para que se possa falar em segurança jurídica, “é preciso que haja conhecimento mínimo a respeito da existência, da validade e da eficácia das normas pelos seus destinatários”<sup>45</sup>; no caso dos tributos, é relevante que os destinatários (contribuintes) conheçam o objeto da tributação. No caso do imposto de renda, não se pode falar em tributo sem um grau de definitividade quanto à renda tributável, que não pode ser volátil, e sim efetivamente percebida: é aqui que se enquadra o princípio da realização da renda. O aludido Autor, em outra obra<sup>46</sup>, também recorda que somente a riqueza “efetivamente percebida” pode ser aquela sujeita à tributação, em respeito à capacidade contributiva.

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 486.

<sup>42</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 252.

<sup>43</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), pp. 85-86.

<sup>44</sup> HADDAD, Gustavo Lian. SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos Tributários dos Efeitos Contábeis Decorrentes da Avaliação a Valor Justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos), 5º volume**. São Paulo: Dialética, 2014, p. 127.

<sup>45</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica, 5ª ed.** São Paulo: Malheiros, 2019, p. 361.

<sup>46</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária, 2ª Ed.** São Paulo: Malheiros, 2009, p. 161.

Com essas considerações, vale destacar que o legislador constitucional parece ter adotado o modelo da “renda-realização”, tratado por Tomás Cantista Tavares<sup>47</sup>, especialmente pelo fato de superar as inconsistências dos “paper gains” (ganhos decorrentes de mera valorização): na mera valorização, não há riqueza nova a ponto de se reconhecer uma *renda* tributável.

Uma vez adotado tal modelo, a tendência é que não haja problemas de (i) valorimetria e (ii) liquidez, pois o contribuinte sabe exatamente o que pagará de imposto com relação à renda auferida e realizada (há preço na transação), bem como haverá recursos para o pagamento do tributo, uma vez que só se tributa renda decorrente de operações<sup>48</sup>.

Não obstante, como será visto abaixo, não se pode olvidar algumas situações em que a *valorização*, sem ocorrência de eventos críticos, possa apresentar alguma (um nível mínimo de) segurança quanto à renda auferida pelo contribuinte.

É possível citar dois exemplos da nossa legislação. O primeiro é a tributação das variações monetárias, em que o legislador ordinário, entendendo que o evento *valorização* é hábil a disparar a tributação do imposto de renda, determinou a inclusão das variações em questão na determinação do lucro real sempre que decorram de índices legais ou contratuais<sup>49</sup>. Outro exemplo é a tributação dos cotistas de fundos de investimento pela valorização das cotas<sup>50</sup>: dado que os investimentos dos fundos constituídos sob a forma de condomínios abertos são líquidos ao permitir o resgate a qualquer tempo, o legislador entendeu pela possibilidade de tributação com base na valorização da cota.

Um ponto que se põe é: há segurança quanto à renda auferida nesses eventos de valorização? No caso do cotista, por exemplo, pode-se dizer que houve realmente renda auferida? Parece-nos, em análise superficial, que a resposta pode sim ser positiva, especialmente se observarmos que o mercado oferece condições suficientes para tanto. Por outro lado, a incoerência de resgate das cotas implica que o cotista pode jamais resgatar o investimento e, com isso, não ter a renda em mãos para utilizá-la da forma como bem lhe aprouver.

---

<sup>47</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), pp. 75-112.

<sup>48</sup> Cf. TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), pp. 97-103.

<sup>49</sup> Art. 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77 combinado com art. 9º da Lei n. 9.718/98, regulamentados pelo art. 405 do RIR/18.

<sup>50</sup> Art. 1º, §2º, inciso I, da Lei n. 11.033/04. Art. 799 do RIR/18. Art. 9º, §4º, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/15.

Outra advertência necessária é que nem toda *valorização* pode ser eleita como um evento de realização para fins do imposto de renda, dado que tal previsão dependerá da já mencionada definitividade e certeza na órbita do Direito. A possibilidade de resgate, no caso dos fundos de investimento, foi entendida como representativa de definitividade e certeza de renda pelo legislador, principalmente pela comparabilidade existente com outros ativos do mercado. Isso, no entanto, não pode ocorrer em relação a toda *valorização*: veremos, no Capítulo 2, que diversas estimativas não se baseiam em cotações de mercado, mas em fórmulas e/ou critérios subjetivos que podem ser objeto de “maquiagem” quanto à renda supostamente auferida.

Não se pode, até aqui, pensar em nenhum critério específico de realização. Realmente, no contexto econômico, diversos podem ser os eventos de realização a serem eleitos pelo legislador, tais como: fechamento do contrato, valorização, pagamento, consumo, dentre outros. O objetivo com a aplicação do princípio da realização será verificar se, no caso concreto, o evento eleito pelo legislador respeita a definitividade que exige o Direito e, mais, se garante que o imposto de renda incide sobre a capacidade contributiva manifestada<sup>51</sup> e em obediência à segurança jurídica<sup>52</sup>.

Dito isso, a despeito das críticas<sup>53</sup> que possam surgir com a adoção do princípio em análise, especialmente por sua oposição ao regime de *accrual* (tributação na valorização de ativos) e os malefícios relacionados ao efeito *lock-in*<sup>54</sup> e afastamento ao Modelo SHS, fato é que a realização da renda é princípio adotado por diversos países na determinação da renda tributável, justamente em função do respeito à segurança jurídica, por conferir objetividade e segurança na mensuração da renda auferida pelo contribuinte.

Com isso, vê-se que a aplicação do princípio da realização depende das circunstâncias envolvidas no caso concreto, de modo que a sua validade deve ser testada caso a caso. Não se pretende avançar neste ponto, até porque a completude desta análise demanda entendermos o que o próprio CTN previu sobre (i) a materialidade e (ii) o momento da tributação do imposto de renda, o que será realizado nos tópicos seguintes.

---

<sup>51</sup> ZILVETI, Fernando A. O Princípio da Realização da Renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord). **Direito Tributário: Homenagem a Alcides Jorge Costa**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2003, p. 299.

<sup>52</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumento de política fiscal? In: **Revista Fórum de Direito Tributário – RFD**, n. 95 (ano 16). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 170.

<sup>53</sup> Cf. TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), pp. 86-89; pp. 568-570.

<sup>54</sup> KAVELAARS, Peter. *Accrual versus Realization*. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (coord.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdam: IBFD, 2005, pp. 127-146.

Além da segurança jurídica e capacidade contributiva a fundamentarem o princípio da realização, um outro fundamento para a adoção deste princípio é a praticabilidade (conveniência administrativa)<sup>55</sup>: dado que é mais fácil a administração de um tributo que incida apenas por ocasião de eventos específicos de realização, evita-se, por meio da adoção de uma tributação segundo mero acréscimo, sucessivos controles de tributação e dedutibilidade.

Com relação ao seu conteúdo, veja-se que não há, no princípio *constitucional* da realização da renda, a previsão das *situações especificamente consideradas* (eventos críticos) para determinar o que seja *renda realizada*, muito menos a previsão de algum critério específico. Esta tarefa, como pontuado, é do legislador infraconstitucional, que escolherá os critérios / eventos de realização adequados de acordo com as transações envolvidas, com o tipo de contribuinte (pessoa física ou jurídica), com as atividades econômicas desenvolvidas e ainda com as condições financeiras dos cidadãos. O que deve ser observado pelo legislador infraconstitucional – e isso é relevante – é que os ditos *eventos de realização* devem ser estabelecidos sempre que possa ser constatada segurança e definitividade da renda na órbita do Direito.

Com base nisso, Bulhões Pedreira considerou que alguns elementos são relevantes na visualização do princípio da realização da renda (denominado por ele, no contexto das pessoas jurídicas, de princípio da realização do lucro)<sup>56</sup>. São eles: (a) conversão da renda em direitos que acresçam ao patrimônio, desde que (b) essa conversão ocorra mediante uma troca no mercado, (c) que a pessoa (no seu estudo, jurídica) tenha cumprido as obrigações decorrentes da troca no mercado e (d) que esses direitos recebidos na ida a mercado sejam mensuráveis e líquidos. É importante destacar, quanto ao elemento troca no mercado, certo grau de indeterminação na eleição dos eventos críticos.

Apesar dos ensinamentos de Ricardo Mariz de Oliveira no sentido de que a aferição de receitas – um dos fatores que afetam o patrimônio – deriva de negócios jurídicos bilaterais ou multilaterais<sup>57</sup> (em outras palavras, trocas no mercado), ao mesmo tempo em que pode representar a aferição de uma renda com segurança, o elemento *troca* pode cair em situações que autorizariam a tributação de um ativo marcado a mercado, pela possibilidade de comparação do valor de um ativo similar cuja troca ocorre no mercado, o que tem o potencial de violar o princípio da realização da renda ao autorizar a tributação de um ganho meramente

---

<sup>55</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), p. 77 e pp. 84-85.

<sup>56</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 279.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 203.

potencial. Mencionamos isso linhas acima ao tratar dos *paper gains*, quando trouxemos os exemplos da tributação dos cotistas de fundos de investimento (pela valorização das respectivas cotas) e das variações monetárias em função de índices legais ou contratuais.

Em estudo mais recente que o de Bulhões Pedreira, Victor Polizelli, com o qual concordamos integralmente, entende que o princípio da realização é uma diretriz geral de alocação temporal de receitas e despesas, que tem por objetivo determinar os eventos críticos eleitos para fins de tributação ou, em outras palavras, o “período-base em que são verificados os fatos substanciais que os geraram (*condição de materialidade*) sempre e quando exista um certo grau de objetividade na sua mensuração (*condição de objetividade*) e segurança na sua concreção (*condição da prudência*).”<sup>58</sup> Estas, portanto, são as razões para a adoção do princípio da realização da renda em um sistema tributário, como o brasileiro, que é pautado pela segurança jurídica, igualdade e capacidade contributiva.

Vale destacar que Ricardo Mariz de Oliveira<sup>59</sup> também elegeu o princípio da realização da renda a um grau constitucional, ao que chamou de *princípio ou regime de competência dos exercícios ou períodos-base*. Aplicável apenas às pessoas jurídicas, o especialista deixa clara a posição no sentido de que tal princípio traça uma referência para alocação de receitas e despesas das pessoas jurídicas, na linha do que defendeu Polizelli.

É importante que se reforce: não há na Constituição Federal um comando positivo sobre quando uma renda é considerada realizada. O que há, em nossa visão, é uma determinação de que a renda tributável é aquela que pode ser imputada a um evento crítico, sempre que haja objetividade na sua aferição e segurança quanto ao seu auferimento.

Diante disso, ao definir o imposto de renda, cabe à lei complementar dar um comando positivo relacionado à realização da renda e ao momento em que uma renda é auferida, a partir das considerações que mencionamos acima. Em segundo lugar, à legislação ordinária cabe eleger os respectivos eventos de realização de acordo com as circunstâncias envolvidas no caso concreto (pessoas físicas ou jurídicas, negócios envolvidos etc), a partir do comando conferido pelo legislador complementar sobre quando uma renda considera-se realizada.

Por fim, vale relatar que o elemento da separação também é normalmente citado no estudo da realização da renda. Segundo este elemento, é renda realizada aquela que esteja separada do capital. Tal elemento, utilizado pela Suprema Corte Norte-Americana no caso *Eisner v. Macomber*, é normalmente ilustrado com a utilização do exemplo da árvore e dos

---

<sup>58</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 157.

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 305.

frutos<sup>60</sup>: pode até haver frutos na árvore, mas sem a sua *separação* do patrimônio (árvore), não há que se falar em renda tributável. Esse elemento mostrou-se superado, como bem demonstrou Ricardo Mariz de Oliveira<sup>61</sup>, por não estar presente em todos os elementos formadores de um acréscimo patrimonial, a exemplo da tributação sobre os ganhos de capital (em que o que se vende, na ilustração acima, é a própria árvore).

Dito isso, torna-se relevante mencionar que cabe à lei complementar positivizar o princípio da realização da renda, em virtude do que prescreve o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal<sup>62</sup>, a fim de que tal princípio, implícito na Constituição, seja enfim positivado. É tal previsão que guiará a tarefa do legislador ordinário ao prescrever os *eventos críticos* correspondentes a cada contribuinte / transação para fins de incidência do imposto de renda.

### 1.2.3 O IMPOSTO DE RENDA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Como mencionado, tendo em vista que a Constituição Federal utilizou um *tipo* ao discriminar a competência à União para tributação da renda, e que esse tipo é representado por uma expressão econômica, cabe ao legislador complementar, observados os limites impostos pela própria Constituição, definir o conceito do imposto ou, basicamente, delimitar no que se inclui a sua materialidade.

Nesse cenário, a partir das teorias econômicas mencionadas, pode-se dizer que, por meio do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que não está isento de críticas<sup>63</sup>, o legislador complementar exerceu a competência atribuída pela Constituição ao definir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O referido dispositivo prescreve que o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da (i) renda, entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I – renda-produto) e dos (ii)

---

<sup>60</sup> ZILVETI, Fernando Aurélio. ZILVETI, Fernando A. O Princípio da Realização da Renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.) **Direito Tributário: Homenagem a Alcides Jorge Costa**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 298.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 504.

<sup>62</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

<sup>63</sup> MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, pp. 107-124.

proventos de qualquer natureza, entendidos como os acréscimos patrimoniais não compreendidos na definição do inciso anterior (inciso II – renda-acrécimo patrimonial)<sup>64</sup>.

Uma simples leitura do dispositivo permite interpretá-lo no seguinte sentido: (i) o objeto a ser tributado pelo imposto de renda é a renda-produto ou renda-acrécimo patrimonial (materialidade), (ii) desde que a disponibilidade desta renda (produto ou acréscimo) seja adquirida (iii) pelo contribuinte, que, nos termos do artigo 45 do CTN, é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (sem prejuízo de a lei atribuir essa condição a um terceiro). Adiante, serão fixadas premissas quanto à materialidade do imposto (o que é renda, para fins de tributação); em um segundo momento, veremos o momento em que essa renda pode ser tributada, isto é, o significado da expressão *aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica* da renda.

### 1.2.3.1 Materialidade do imposto de renda prevista no Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional parece ter se inspirado no Modelo SHS ao definir a materialidade do imposto de renda.

Especificamente quanto à renda-produto e renda-acrécimo, mencionadas anteriormente, existe na doutrina uma discussão acerca do significado desses conceitos. Enquanto, para parte da doutrina<sup>65</sup>, o inciso II (renda acréscimo-patrimonial) abrange o inciso I (renda-produto), de modo que o inciso I seria desnecessário em função de o CTN, expressamente, ter utilizado o termo “acrécimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”, outra parte da doutrina confere à renda-produto (inciso I) uma convivência apartada, que justificaria, inclusive, a tributação dos não-residentes pelo imposto de renda na fonte<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> TILBERY, Henry. Arts. 43 a 45 – José Ruben Marone (atualizador). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume 1 (arts. 1º a 95)**, 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 375-400.

<sup>65</sup> Para algumas opiniões que entendem que o termo “proventos de qualquer natureza” abrangem a definição do termo “renda”: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 301; e COSTA, Alcides Jorge. Conceito de Renda Tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 27.

<sup>66</sup> Para algumas opiniões que segregam, de forma definida, “renda-produto” de “renda-acrécimo”, especialmente por conta da tributação do não-residente: SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 247; e SANTOS, Ramon Tomazela. O Princípio da Universalidade na Tributação da Renda: Análise acerca da Possibilidade de Atribuição de Tratamento Jurídico-tributário Distinto a Determinados Tipos de Rendimentos Auferidos pelas Pessoas Físicas. In: **Direito Tributário Atual, n. 28**. São Paulo: IBDT/Dialética, 2013, pp. 275-279.

Para os fins desta dissertação, tendo em vista tratarmos do imposto de renda das pessoas jurídicas, basta afirmar que o termo *renda* representa todo acréscimo patrimonial, que envolve o cômputo das receitas e das despesas necessárias para auferimento da riqueza.

Dito isso, se *renda* é acréscimo patrimonial, renda é tudo aquilo que representa, em determinado período, uma riqueza nova ao patrimônio de uma pessoa, a partir da comparação daquele patrimônio em um dado momento (momento 1) e desse mesmo patrimônio em um segundo momento (momento 2). Constatado que no momento 2 o patrimônio é superior ao existente no momento 1, há acréscimo patrimonial sujeito à tributação.

Diante disso, surge uma terceira discussão, concernente a como aferir o acréscimo patrimonial de uma pessoa jurídica. Em sendo o patrimônio um conceito de direito privado, discute-se que a doutrina diverge sobre o patrimônio ser aferido (i) pelo Código Civil ou (ii) pela contabilidade, a partir do Direito Societário<sup>67</sup>. Esse ponto será mais bem abordado no tópico 1.3 deste Capítulo 1.

Visto isso, está pendente a discussão acerca do que o Código Tributário Nacional previu sobre o momento (critério temporal) de incidência do imposto de renda.

É o princípio da realização da renda que orienta o critério temporal do imposto de renda. Este princípio, posto que não defina nenhum evento crítico para fins de tributação (este papel cabe à legislação infraconstitucional), parte da segurança jurídica e capacidade contributiva, possuindo também como fundamento a praticabilidade, para fixar uma diretriz de alocação de receitas e despesas a partir da ocorrência de eventos críticos, em que haja uma certeza e definitividade sobre a ocorrência de situações na órbita do Direito<sup>68</sup>.

Isso significa que o legislador infraconstitucional, no momento de prever um critério geral de realização (lei complementar) e os próprios eventos de realização em si (lei ordinária), deve observar o princípio da realização da renda para que tal previsão ocorra sempre a partir de situações certas e definitivas na órbita do Direito.

Vejamos abaixo como o princípio da realização da renda foi positivado no CTN.

---

<sup>67</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 250. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 89.

<sup>68</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 173.

### 1.2.3.2 Disponibilidade econômica ou jurídica da renda

O art. 43 do CTN previu a incidência do imposto de renda a partir do momento em que houver a *aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica* da renda. Sendo este (aquisição da disponibilidade) o momento em que o legislador fixou como evento hábil a disparar a tributação, torna-se da maior relevância, para os fins desta dissertação, analisar o significado dessa expressão. Para tanto, em um primeiro momento, analisaremos o próprio significado da expressão *disponibilidade econômica ou jurídica*, para, em um segundo momento, verificar o que a “aquisição” dessas *disponibilidades* significa.

Antes, contudo, note-se que há discussão, prévia à edição do Código Tributário Nacional, que diz respeito ao significado da expressão *disponibilidade*, para fins de tributação do imposto de renda. Rubens Gomes de Sousa, mesmo antes da elaboração do anteprojeto do CTN, já trazia a *disponibilidade econômica* “de uma importância de dinheiro ou suscetível de avaliação em dinheiro proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” como o fato gerador do imposto de renda<sup>69</sup>.

Em relatório redigido em 1954 sobre o anteprojeto do CTN<sup>70</sup>, Rubens Gomes de Sousa demonstra que a *aquisição de disponibilidade* já era prevista como elemento temporal do fato gerador do imposto de renda. Àquela altura, no entanto, não se mencionava a *disponibilidade econômica ou jurídica*, tampouco renda-produto e renda-acrécimo. Tinha-se uma redação um pouco distinta, que previa o fato gerador do imposto de renda como sendo *a aquisição da disponibilidade de riqueza nova*.

No contexto do atual art. 43 do Código Tributário Nacional, há um grande número de trabalhos sobre o tema que serão à frente mencionados, e a preocupação se justifica: é a aquisição da dita *disponibilidade* (econômica ou jurídica) que dará ensejo à tributação pelo imposto de renda. A importância é tamanha que pode se cogitar da existência de uma renda, mas não cogitar a sua tributação ante a inexistência de disponibilidade – o que ocorre em diversas situações com o AVJ. Por isso, pode-se dizer que o fato gerador do imposto de renda é a *aquisição de renda disponível*.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. O fato gerador no imposto de renda. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 12, p. 44. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10510>>. Acesso em: 11 Ago. 2020.

<sup>70</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954, pp. 127-129.

<sup>71</sup> AMARO, Luciano. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord). **O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. São Paulo: Resenha Tributária/CEEU, 1986, p. 387.

Conquanto tal expressão não represente a própria materialidade do imposto, adquirir a disponibilidade da renda é pressuposto fundamental para que a tributação pelo imposto de renda seja possível<sup>72</sup>, como deixou claro o STJ no julgamento do REsp n. 320.455/RJ.

Disponível é a qualidade daquilo (um bem, um direito) que pode ser livremente utilizado, sem restrições, por parte do beneficiário. No contexto do art. 43 do CTN, o que deve estar disponível para empregar, remeter, usar, gozar, servir e fruir<sup>73</sup> é a renda que aumentou o patrimônio do contribuinte sujeito à tributação, podendo ser afirmado que há disponibilidade sempre que o contribuinte possa fazer com a renda o que ele bem entender<sup>74</sup>, de acordo com a destinação que lhe aprouver, inclusive para pagamento do imposto<sup>75</sup>.

Até aqui, o entendimento é relativamente simples. A complicação do dispositivo reside na qualificação da sobredita disponibilidade em “econômica” ou “jurídica”. Isto ocorre porque, pela simples leitura do dispositivo, não há clareza se há duas formas distintas de disponibilidade ou se, na verdade, há momentos diferentes em que uma renda é considerada disponível.

Há diversas opiniões doutrinárias sobre o tema. Discorrer a respeito destas diferentes correntes não é o propósito deste tópico em vista do recorte metodológico do trabalho, valendo apenas apontar que, em estudo específico sobre o tema, Gisele Lemke<sup>76</sup> propôs que as opiniões doutrinárias podem ser divididas em corrente unificadora (autores que compreendem não haver distinção entre disponibilidade econômica ou jurídica<sup>77, 78, 79</sup>) e corrente dicotômica (autores que distinguem os conceitos) – no que a mencionada Autora distingue entre dicotômica

---

<sup>72</sup> SILVEIRA, Rodrigo MAITO da. A realização da renda à luz do Código Tributário Nacional. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 98.

<sup>73</sup> COSTA, Alcides Jorge. Imposto sobre a renda. Aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. **Revista de direito tributário**, n. 40. São Paulo: RT, 1983, p. 105.

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 364.

<sup>75</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 252.

<sup>76</sup> LEMKE, Gisele. **Imposto de renda – os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 96.

<sup>77</sup> AMARO, Luciano. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. São Paulo: Resenha Tributária/CEEU, 1986, pp. 387-393.

<sup>78</sup> MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, pp. 114-115.

<sup>79</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 251.

atenuada<sup>80</sup> e dicotômica radical<sup>81</sup>. Posto que enquadradas em uma mesma corrente, as posições sobre as disponibilidades diferem.

O tema é relevante no contexto da tributação das pessoas jurídicas, principalmente por conta da abertura dada pelo legislador complementar ao legislador ordinário de adotar diferentes disponibilidades para fins de tributação. A esse respeito, Bulhões Pedreira entende que a determinação sobre a existência de lucro (renda de pessoas jurídicas) se baseia na escrituração contábil, de modo que o regime de caixa estaria próximo ao conceito de disponibilidade econômica, enquanto o regime de competência estaria próximo ao conceito de disponibilidade jurídica<sup>82-83</sup>.

Ricardo Mariz de Oliveira, conquanto reconheça que a doutrina tradicionalmente considera a aquisição de disponibilidade jurídica como a aquisição do direito à renda e a disponibilidade econômica como o dinheiro correspondente à renda estar em caixa<sup>84</sup>, interpreta as expressões de um modo distinto.

Para o especialista, que parte da combinação dos arts. 43 e 116 do CTN, a disponibilidade jurídica apenas faz sentido e se aplica às situações em que a percepção da renda ocorra em transações reguladas pelo Direito (situações jurídicas). Nessas situações, desde a entrega da mercadoria, independentemente de o titular já possuir dinheiro em caixa, há a

---

<sup>80</sup> BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**, 6ª edição. São Paulo: Noeses, 2013, pp. 423-424.

<sup>81</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimento tributável. In: **Revista de direito público, ano IV, v. 14**. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez. 1970, pp. 343-345.

COSTA, Alcides Jorge. Conceito de Renda Tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1994, pp. 30-31.

SOUSA, Rubens Gomes de. IMPOSTO DE RENDA: Despesas não dedutíveis pelas pessoas jurídicas. Seu tratamento fiscal como “lucros distribuídos” no que se refere à própria sociedade e a seus sócios ou acionistas. In: **Pareceres – 1: Imposto de Renda**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 70.

SOUSA, Rubens Gomes de. Ações gratuitas provenientes da capitalização, seja da correção monetária do ativo imobilizado da sociedade emitente, seja do seu lucro operacional (...). In: **Pareceres – 1: Imposto de Renda**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, pp. 117-118.

CANTO, Gilberto de Ulhôa (et al). Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. São Paulo: Resenha Tributária/CEEU, 1986, pp. 4-6.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. A Aquisição de Disponibilidade e o Acréscimo Patrimonial no Imposto sobre a Renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1994, pp. 38-40.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979, pp. 196-197.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979, pp. 198.

<sup>82</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 200.

<sup>83</sup> POLIZELLI, Victor. Renda, Realização, Regimes de caixa e de competência. In: JR., Jimir Doniak (coord.). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 137.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 368.

percepção de renda, uma vez que o titular pode usar, gozar e dispor de acordo com o que bem entender<sup>85</sup>. Por outro lado, a disponibilidade econômica faz sentido para as situações em que há um fato econômico (i) sem proteção do Direito ou (ii) contrário ao Direito (situações de fato)<sup>86</sup>. Sua doutrina baseia-se, então, na distinção entre o lícito e o ilícito.

Ramon Tomazela Santos, ao analisar a tributação de fundos de investimento por ocasião da edição da Medida Provisória n. 806/2017, considerou que disponibilidade jurídica possui relação com o direito privado, na medida em que serão incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica no momento em que os elementos suficientes do ato ou negócio jurídico estiverem definitivamente configurados na realidade social, o que pressupõe a existência de direito líquido e certo que assegure ao titular o direito ao recebimento da renda. Por outro lado, o Autor entende que disponibilidade econômica pode alcançar tanto os acréscimos patrimoniais provenientes de atos ilícitos, como os que estão na esfera de disponibilidade do contribuinte através da análise dos fatos e circunstâncias do caso, independentemente da forma jurídica<sup>87</sup>.

Vale ainda destacar o entendimento de Victor Polizelli<sup>88</sup>, segundo o qual as disponibilidades econômica e jurídica têm relação com os regimes de caixa e competência utilizados para fins de reconhecimento de receitas e despesas na contabilidade. Não obstante, o próprio Autor reconhece que o princípio da realização não resta definido a partir da simples consideração sobre os regimes de caixa e competência, havendo um segundo passo que consistiria nas suas definições. Assim, na sua visão, seria criado um critério hábil a determinar a qual período uma receita ou uma despesa pertence.

Em sentido similar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 172.058/SC, considerou que a disponibilidade econômica consiste em percepção do rendimento em dinheiro, enquanto a disponibilidade jurídica corresponde à possibilidade de o beneficiário auferir renda, possuindo título hábil para percebê-la.

É importante que se destaque que o CTN, em nenhum momento, alude aos regimes de caixa e competência para fins de determinar o momento de tributação da renda. A doutrina, no entanto, criou uma comparação bastante feliz: dado que disponibilidade econômica é deter a renda em caixa ou equivalentes, e que disponibilidade jurídica é possuir um título que

---

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 376-388

<sup>86</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020, p. 389.

<sup>87</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. A Medida Provisória n. 806/2017 e a Tributação dos Rendimentos Acumulados nos Fundos de Investimento em Participações (FIP). In: **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 39. São Paulo: IBDT, 2018, pp. 387-388.

<sup>88</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 179.

represente o direito a adquirir renda após o cumprimento de obrigações, pode-se, em nossa visão, bem comparar as disponibilidades econômica e jurídica com os regimes de caixa e competência. Tal comparação atribui um critério seguro para a determinação de duas expressões que, sozinhas na legislação fiscal, não teriam o poder de explicitar as suas funções.

Vistos esses pontos, o elemento temporal do imposto de renda complementa-se com a *aquisição*, tema que será visto no tópico seguinte.

### 1.2.3.3 A *aquisição da disponibilidade (econômica ou jurídica) da renda*

A análise do significado do termo *aquisição* em conjunto com o que foi visto no tópico anterior complementa o raciocínio sobre o elemento temporal do fato gerador do imposto de renda, uma vez que renda tributável é aquela cuja disponibilidade tenha sido *adquirida* pelo contribuinte.

Um argumento histórico, bem visualizado por Victor Polizelli<sup>89</sup>, trata da impossibilidade de se tributar ganhos virtuais como elemento limitador que está insculpido no termo “aquisição de disponibilidade”. Como pode ser visto nos trabalhos da Comissão Especial do CTN de 1954<sup>90</sup>, mencionado anteriormente, a expressão “aquisição” sempre esteve presente na elaboração do CTN, e o objetivo se justifica: apenas valores que efetivamente possuam conteúdo econômico – que traduzam “acréscimo patrimonial efetivo” – estão sujeitos à tributação. A ideia, assim, era que se tributasse apenas as riquezas novas adquiridas (que decorressem da exploração do patrimônio), de modo que ganhos meramente virtuais, portanto sem conteúdo econômico, não poderiam ser tributados.

Bulhões Pedreira<sup>91</sup> aponta que o fato gerador do imposto de renda representa um fato econômico de a pessoa obter o poder de dispor da renda, a partir de uma transação no mercado.

Ives Gandra da Silva Martins, com fundamento em Bulhões Pedreira, entende que o termo *aquisição* traduz a necessidade de renda tributável advir de um fluxo (de fora para dentro do patrimônio). Aquisição, portanto, “corresponde a algo que se acrescente, que aumenta a patrimonialidade anterior”<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda: Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 185.

<sup>90</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954, p. 129.

<sup>91</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 120.

<sup>92</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. São Paulo: Resenha Tributária/CEEU, 1986, p. 266.

Assim, pode-se dizer que o termo *aquisição* transmite a ideia do momento em que a renda disponível passa a pertencer ao beneficiário. Em outras palavras: *adquirir* corresponde à ação de passar a obter a renda disponível pelo contribuinte, decorrente da exploração do capital, do trabalho, da combinação de ambos ou, ainda, qualquer outra *renda* que seja adquirida a partir de uma troca no mercado (ganhos de capital, por exemplo). Afinal, como vimos, *renda* tributável nascerá sempre de um negócio jurídico bilateral ou multilateral.

Realmente, o verbo *adquirir* traduz a necessidade de o imposto de renda ser exigido somente quando houver uma ação, evitando-se a tributação de ganhos não *realizados* – ou, em outras palavras, sem a ocorrência de determinados eventos específicos (eventos críticos).

Repita-se, então, que o fato gerador do imposto de renda é passar a deter um acréscimo ao patrimônio de que se possa dispor livremente, sem quaisquer empecilhos por terceiros. Ou, dito de outro modo: a partir do momento em que o beneficiário tiver a faculdade de usar a renda como lhe aprouver, pode-se dizer que houve aquisição de renda disponível, momento no qual pode ser exigido o imposto de renda.

A *aquisição da disponibilidade* refere-se, então, ao próprio princípio da realização da renda<sup>93</sup>, que atribui a necessidade de a legislação prever a tributação a partir da ocorrência de eventos críticos, sempre que o titular da renda passe a deter, efetivamente, o acréscimo patrimonial. Por essa leitura, impede-se a tributação de rendas meramente virtuais, visto que, em função de sua volatilidade, estas não podem ser *adquiridas* pelos beneficiários e por isso não representam um acréscimo patrimonial disponível.

Por isso, a expressão *aquisição da disponibilidade* limita o conceito de renda acréscimo no contexto do artigo 43 do CTN, ao dispor que, para fins de tributação, não basta a existência de uma renda potencial; o passo adiante conferido pelo legislador tributário foi essencial no sistema da renda-realização adotado pelo nosso sistema tributário, em respeito ao princípio da realização da renda, que, por sua vez, exige prudência na apuração da renda tributável, em respeito à segurança jurídica e à capacidade contributiva. De fato, conquanto a renda-acréscimo envolva a comparação das variações patrimoniais ocorridas entre dois períodos, o que poderia levar à tributação de quaisquer acréscimos (inclusive os ganhos meramente virtuais<sup>94</sup>), o CTN limitou tal conceito ao permitir a tributação apenas a partir da *aquisição da renda disponível*.

---

<sup>93</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 189.

<sup>94</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 336.

O legislador complementar, portanto, foi claro: apenas a renda adquirida (via exploração do patrimônio), de que se possa dispor livremente, é tributável.

Trazendo o tema para o contexto da tributação das pessoas jurídicas, lembre-se que a doutrina compara as disponibilidades econômica e jurídica com os regimes de caixa e competência. Especificamente no caso das pessoas jurídicas, a legislação adota o regime de competência como critério relevante na mensuração do patrimônio, tanto na lei societária, quanto na lei tributária. Nesse contexto, as receitas e as despesas são aferidas e impactam o lucro tributável de acordo com o momento em que são auferidas ou incorridas, independentemente da sua conversão em caixa, sendo, diante disso, correta a afirmação segundo a qual o regime de competência terá uma “tarefa inicial de determinar o critério pertinente de realização” da renda<sup>95</sup>.

Isso significa que, na determinação do resultado contábil, serão computadas (a) as receitas, rendimentos e ganhos do período, independentemente da realização em moeda e (b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Esta, portanto, é a tarefa inicial para apuração do lucro tributável, segundo a legislação fiscal, combinada com a societária<sup>96</sup>.

Diz-se “tarefa inicial” por uma questão de coerência: fosse adotado integralmente o regime de competência tal como previsto no Direito Societário, renda disponível seria qualquer montante que acrescesse (após o cômputo das receitas e despesas ou custos) ao patrimônio do beneficiário, no que se incluiria eventual AVJ. Não obstante, a lei fiscal não optou por tributar qualquer acréscimo patrimonial do direito privado, e sim o acréscimo patrimonial do Direito Privado que esteja *efetivamente disponível* (cuja disponibilidade tenha sido adquirida) pelo contribuinte. É este o acréscimo patrimonial adotado pela legislação tributária, que respeita a segurança jurídica, a capacidade contributiva e a realização da renda.

---

<sup>95</sup> POLIZELLI, Victor Borges **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII – São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 179.

<sup>96</sup> Decreto-lei n. 1.598/77:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Lei n. 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais **segundo o regime de competência**.

Art. 187 (...)

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e  
b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Vistos esses pontos gerais, avança-se para as premissas específicas relativas à tributação corporativa.

### **1.3 REGRAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

Fixadas as premissas teóricas gerais de tributação do imposto de renda, o presente tópico avança para estabelecer as premissas relacionadas à tributação do imposto de renda pessoa jurídica. Um adendo relevante: todas as premissas fixadas adiante dizem respeito à tributação do IRPJ segundo a sistemática do lucro real.

Serão firmadas premissas sobre a apuração do IRPJ, a relevância da contabilidade para a apuração do lucro tributável e a intersecção do Direito Tributário e a contabilidade, considerando os padrões internacionais adotados a partir da edição da Lei n. 11.638/07. A relevância desses pontos deriva do fato de que a avaliação a valor justo foi adotada no Brasil a partir da implantação dos padrões internacionais de contabilidade, como um método de mensuração dos itens patrimoniais que, muitas vezes, afeta diretamente o lucro das pessoas jurídicas e, conseqüentemente, a determinação do lucro real.

As premissas teóricas firmadas adiante serão revisitadas ao longo de todo o trabalho, em vista da sua relevância.

#### **1.3.1 A CONTABILIDADE COMO PONTO DE PARTIDA PARA MENSURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

Como visto no tópico 1.2, o Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de (i) renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e (ii) proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No mesmo tópico, firmou-se uma premissa teórica relevante, qual seja, a de que o termo *renda e proventos de qualquer natureza* representa todo acréscimo patrimonial de uma pessoa (física ou jurídica), que necessariamente envolve o cômputo das receitas e das despesas necessárias para auferir o montante em discussão. Portanto, renda é acréscimo patrimonial.

Contudo, não é papel da lei complementar estabelecer a forma de aferir o acréscimo patrimonial sujeito à tributação. Essa previsão cabe à lei ordinária, que instituirá, a partir dos elementos definidos em lei complementar, o imposto de renda, em observância ao que dispõem os arts. 43, 44 e 45 do CTN, que prescreve o fato gerador do imposto, define a sua base de

cálculo (montante, real, arbitrado ou presumido) e estabelece os contribuintes do imposto. Assim, no contexto do IRPJ, cabe verificar como se dá a mensuração do “acréscimo patrimonial” a ser alcançado pelo imposto de renda.

Em observância aos arts. 43 a 45 do CTN, foi o Decreto-lei n. 1.598/77 que regula as normas tributárias do IRPJ na sistemática do lucro real, após a edição da Lei n. 6.404/76. Segundo o seu art. 6º, há remissão expressa à contabilidade na definição de lucro real como sendo o “lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”. Ainda segundo o parágrafo 1º do dispositivo em questão, o “lucro líquido” é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Conforme as disposições acima, para as pessoas jurídicas tributadas segundo a sistemática do lucro real, o ponto de partida para apuração do lucro tributável é o resultado contábil, aferido segundo as normas estabelecidas na legislação comercial (Lei n. 6.404/76). A importância dos registros contábeis é ainda reforçada pelas disposições do art. 7º do Decreto-lei n. 1.598/77, o qual prescreve que o lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, em observância às leis comerciais e fiscais, e pelo art. 9º, parágrafo 1º, o qual prevê que a escrituração mantida em observâncias às determinações legais faz prova em favor do contribuinte.

A contabilidade, assim, assume um importante papel na definição do lucro tributável. No ordenamento jurídico brasileiro, a contabilidade foi positivada pela Lei n. 6.404/76, a qual prevê a obrigação de a diretoria determinar a elaboração de demonstrações financeiras<sup>97</sup> que devem exprimir a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício. Para tanto, são determinadas as regras gerais (definição do balanço patrimonial, dos seus elementos e os critérios gerais de reconhecimento, mensuração e evidenciação de itens patrimoniais) que serão aplicadas, por expressa determinação legal<sup>98</sup>, em conjunto com as

---

<sup>97</sup> “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.”

<sup>98</sup> Art. 177 (...)

normas que estabelecem o conteúdo da contabilidade, que são as normas expedidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, entidade criada pela CVM, em convênio com o Banco Central e demais órgãos reguladores<sup>99</sup>. Assim, o processo contábil segue (i) determinações da Lei n. 6.404/76, que criou o “balanço estático” e (ii) normas previstas nos Pronunciamentos técnicos expedidos pelo CPC, por expressa disposição da Lei n. 6.404/76, seguindo diversos princípios e normas dos padrões internacionais de contabilidade.

Ainda sobre o processo contábil, necessário pontuar que se trata de fenômeno estudado na teoria da contabilidade e que é caracterizado por três fases: reconhecimento, mensuração e evidenciação. A fase de reconhecimento envolve o processo de classificação de um fenômeno no balanço contábil (classificar itens como ativo, passivo, receita ou despesa); a fase de mensuração, por sua vez, envolve a definição da atribuição de valor aos itens patrimoniais, como a eleição e aplicação do custo histórico, custo histórico corrigido, valor justo, dentre outros; por fim, a fase da evidenciação envolve a demonstração, aos usuários externos da companhia, o processo de reconhecimento e mensuração que foi realizado no balanço daquela entidade<sup>100</sup>.

Nessa altura do discurso, é válido mencionar o papel que a contabilidade possui. Nascida essencialmente como uma contabilidade gerencial voltada aos usuários internos das companhias<sup>101</sup>, a denominada *informational approach*, perspectiva baseada na informação, surgiu e foi disseminada no mundo<sup>102</sup>, de modo que foi dada ênfase às demonstrações financeiras de acordo com o tipo de usuário da contabilidade (atualmente, a contabilidade financeira). A contabilidade passou, assim, a “explicar” e “predizer” fenômenos econômicos<sup>103</sup>, para servir de mecanismo de apoio a decisões operacionais, de financiamento e de investimento, bem como reduzir as assimetrias decorrentes do conflito de agência<sup>104</sup>.

---

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

<sup>99</sup> O CPC foi criado através da Resolução CFC n. 1.055, de 7.10.2005, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

<sup>100</sup> Cf. LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 51; SALOTTI, Bruno Meirelles. [et. al.]. **Contabilidade Financeira**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 3 (livro digital).

<sup>101</sup> Cf. IUDÍCIBUS, Sérgio. MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. In: **Revista de Contabilidade e Finanças**, v. 18, jun. 2007. São Paulo: USP, 2007, p. 10. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcf/a/BtmMJxzcbqywXK4yvrggdqb/?lang=pt#>. Acesso em 19 jun 2022.

<sup>102</sup> LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 14.

<sup>103</sup> LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 18.

<sup>104</sup> LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 30-32. FLORES, Eduardo. BRAUNBECK, Guillermo; CARVALHO, Nelson

Ainda no contexto informacional e em decorrência da assimetria informacional entre investidores e administradores (estes, com informações privilegiadas e poderes amplos), há um dilema entre relevância da informação e objetividade. Enquanto a relevância da informação contábil está ligada à capacidade de a contabilidade mostrar uma realidade econômica com a maior precisão possível (conteúdo informativo superior), sendo mais relevante uma informação que retrate a realidade aliada à capacidade de prever fluxos de caixa futuros<sup>105</sup>, são diversas as vezes que esse tipo de mensuração peca pela falta de objetividade, em virtude da ausência de informações disponíveis que permitam à chegada de posições confiáveis.

Pode-se dizer, assim, que o processo contábil convive com essa tensão entre relevância da informação e objetividade, tema este que, por sua relevância, será explorado no tópico 2.2 do Capítulo 2.

É essa a perspectiva da contabilidade atual. A partir das informações ocorridas no mundo econômico, o processo contábil, composto pelas etapas de reconhecimento, mensuração e evidenciação, entra em cena com o objetivo de, considerando o modelo de negócios da entidade, gerar informações úteis para permitir tomada de decisões pelos diversos usuários das demonstrações financeiras para a previsão de resultados futuros<sup>106</sup>, com base na melhor leitura possível sobre os fluxos de caixa esperados<sup>107</sup>, o que está totalmente alinhado à Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro – Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2), aprovada pela Deliberação CVM 835 e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC – NBC TG ESTRUTURAL CONCEITUAL). Com efeito, essa geração de informações úteis ocorre a partir da aplicação das normas contábeis (Lei n. 6.404/76 + Pronunciamentos Técnicos CPC), com a finalidade de representar o patrimônio da entidade e, também, mensurá-lo e evidenciá-lo.

Dito isso, parece-nos que a aferição do acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas dependerá de como as regras de direito privado dispõem sobre o tema. Em sendo o Direito Societário, por meio da contabilidade, o ramo do Direito que dispõe sobre o modo de aferir o patrimônio das pessoas jurídicas, a contabilidade servirá a tal propósito.

---

(orgs.). **Teoria da contabilidade financeira: fundamentos e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 5 (livro digital).

<sup>105</sup> LOPES, Alexsandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 64-65.

<sup>106</sup> FLORES, Eduardo. Braunbeck, Guillermo Oscar. What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting. In: **International Journal of Multivariate Data Analysis**, vol. 1, No. 2, 2017, p. 163.

<sup>107</sup> CARVALHO, Nelson. Essência x Forma na Contabilidade. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 372.

Não foi outra a posição adotada pelo legislador tributário ao editar o art. 6º do Decreto-Lei 1.598/77, vigente até os dias de hoje. A análise deste dispositivo permite concluir que o legislador do IRPJ utiliza a contabilidade como forma de cálculo dos acréscimos patrimoniais, mas deu um passo adiante e identificou que nem todas as grandezas ou despesas ali apuradas devem ser consideradas para fins fiscais, justamente em função dos princípios e regras previstos no Sistema Tributário Nacional.

E não poderia ser diferente. Afinal, Direito Tributário e contabilidade possuem objetivos distintos<sup>108</sup>. Enquanto a contabilidade interpreta fatos econômicos para a geração de informações úteis com potencial preditivo, visando à melhor leitura dos fluxos de caixa futuros, através de um processo contábil composto por diferentes etapas (reconhecimento, mensuração e evidenciação)<sup>109</sup> e que nem sempre chega a um resultado objetivamente considerável em virtude das subjetividades envolvidas na mensuração do lucro<sup>110</sup>, o Direito Tributário objetiva capturar a capacidade contributiva manifestada no passado pelos contribuintes para a arrecadação fiscal, o que, no caso do imposto de renda, ocorrerá a partir da verificação de acréscimo patrimonial dentro de um período.

Inclusive, não foi outra a razão para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 606107-RS, de 22.5.2013, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ter levado em conta que a contabilidade possui a finalidade “de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos”, mas que “de modo algum subordina a tributação”. Assim, conclui a Ministra Relatora que a “contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário.”

Nesse contexto, em sendo o nosso sistema fiscal aquele em que há uma *dependência parcial*<sup>111</sup> da contabilidade<sup>112</sup> – as normas contábeis são adotadas para fins fiscais, desde que a legislação tributária não regule o tema de forma diversa –, o legislador tributário modificou o

---

<sup>108</sup> FERNANDES, Edison Carlos. Breve introdução ao estudo sobre a dependência do IRPJ ao IFRS. In: SILVA, Fábio Pereira da [et. al]. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2021, p. 136.

<sup>109</sup> SALOTTI, Bruno Meirelles [et. al]. **Contabilidade financeira**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 3 (livro digital).

<sup>110</sup> LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 36.

<sup>111</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Normas Tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 50.

<sup>112</sup> Para aprofundar o tema: POLIZELLI, Victor Borges. Balanço Comercial e Balanço Fiscal: Relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o Modelo Adotado pelo Brasil. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 24. São Paulo: IBDT/Dialética, 2010, pp. 584-608; PÉREZ, Juan José Zornoza. MORENO, Andrés Baéz. Modelos Comparados de Relación entre Normas Contables Y Normas Fiscales en la Imposición sobre el Beneficio de las Empresas. In: **El Impuesto sobre La Renta Y Complementarios: consideraciones teóricas y prácticas**, 2ª ed. Bogotá: Universitat Externado de Colombia, 2011, pp. 435-485.

lucro contábil/societário (por meio das adições, exclusões e compensações), para que o alcance da capacidade contributiva das pessoas jurídicas<sup>113</sup> – lucro real – fosse possível. Tal iniciativa visa a respeitar os postulados fiscais, inclusive o princípio da realização da renda, e reconhece as diferenças de objetivo entre o Direito Tributário (apuração do imposto de renda), que adota a forma jurídica para tributação, e a contabilidade (que serve de base para usuários externos na tomada de decisões econômicas), que adota a essência econômica para os registros contábeis<sup>114</sup>.

Justamente em função desses objetivos da contabilidade de traduzir os dados contábeis com vistas à tomada de decisões econômicas, diversos institutos utilizados pela contabilidade realmente não refletem ganhos / perdas passíveis de aplicação da norma fiscal.

Por isso, o desafio é – e não parece ser outro – analisar a riqueza mensurada pela contabilidade e aplicar os institutos próprios do Direito Tributário, para, a partir daí, verificar se uma riqueza aferida pela contabilidade é um acréscimo patrimonial tributável, que respeita o conceito de renda e os princípios da capacidade contributiva, renda líquida, realização da renda, segurança jurídica, dentre outros. Esta também é a posição de Fernando Daniel de Moura Fonseca, para quem, diante da aferição de um lucro contábil, compete ao legislador a seleção dos acréscimos e decréscimos patrimoniais, aferidos pela contabilidade, que são compatíveis com o conceito jurídico de renda<sup>115</sup>.

Um ponto relevante não pode ser esquecido: grande parte do patrimônio contábil é determinado a partir de normas infralegais – os Pronunciamentos do CPC. Tais atos, inclusive, podem ser alterados por outros atos infralegais, hábeis a modificar o processo contábil e, conseqüentemente, a concepção de patrimônio, a qualquer momento, em uma velocidade muito superior às alterações legislativas. Não haveria, assim, violação à legalidade tributária?

Em primeiro lugar, nenhuma alteração promovida à contabilidade pode surtir efeitos tributários, caso altere o reconhecimento de receitas, despesas e ganhos ou perdas pela entidade que reporta o lucro. Para que uma alteração como essa surta efeitos, o legislador tributário deverá, expressamente, revisar as normas contábeis e promover a neutralidade tributária, seja porque os objetivos da contabilidade e do Direito são distintos, seja porque a legalidade tributária assim demanda.

Em segundo lugar, e ainda nessa linha, a alteração na concepção de patrimônio contábil – que pode se dar mediante atos infralegais, conforme autorizado pela própria Lei n. 6.404/76

---

<sup>113</sup> Desconsiderou-se as discussões sobre a existência ou não de capacidade contributiva das pessoas jurídicas.

<sup>114</sup> LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições: regime jurídico do ágio**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 31.

<sup>115</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 63.

justamente em decorrência da velocidade com que os atos econômicos se alteram no mundo dos negócios – não pode alterar os institutos de Direito Tributário que serão utilizados para fins de verificar se um acréscimo patrimonial respeita ou não as regras básicas do imposto de renda.

O raciocínio complementa-se com a impossibilidade de se utilizar tal acréscimo patrimonial de forma automática na mensuração do lucro tributável. Ou seja: justamente porque há institutos de Direito Tributário, ao intérprete cabe o desafio de analisar se tal mudança na concepção de patrimônio pode ou não ser considerada de acordo com o Direito Tributário brasileiro. Assim, não há que se falar, no Brasil, em utilização integral da contabilidade como base de cálculo do imposto de renda, a exemplo das discussões que envolvem o *Common Corporate Tax Basis* (CCTB) na Europa<sup>116</sup>.

Em outras palavras: por mais que a aferição do patrimônio contábil seja alterada mediante a inserção de novas regras que, por exemplo, determinem a inclusão de um ganho “virtual” no resultado contábil (lucro), caberá ao intérprete verificar se o reconhecimento desse ganho, mediante a análise dos institutos e regras de Direito Tributário, gera impactos tributários. Em caso positivo, a tributação desses ganhos somente poderá ocorrer, sob pena de violação à legalidade tributária, quando haja uma lei fiscal regulando a matéria. Se isto não ocorrer, e este foi o princípio norteador do art. 58 da Lei n. 12.973/14, como será visto no subtópico 1.3.2.2.2 deste Capítulo 1, as normas do CPC que alteraram o patrimônio contábil não produzirão efeitos fiscais e devem ser neutralizadas, através das adições e exclusões na apuração do lucro tributável.

Por meio desta interpretação, não se está privilegiando a legislação societária e as regras contábeis como “autores da hipótese de incidência”. É importante, como bem aponta Heron Charneski, que a legalidade e a segurança jurídica sejam privilegiadas<sup>117</sup>. Cabe, assim, observar que o legislador tributário deve ser conhecedor dos impactos da contabilidade na apuração do IRPJ para que um montante possa ser considerado tributável, caso observe as normas basilares do ordenamento tributário.

Afinal, a contabilidade é instrumento hábil a mensurar o patrimônio das pessoas jurídicas, servindo como ponto de partida para apuração do lucro tributável, por opção expressa do legislador, mas jamais determinará a renda sujeita à tributação.

---

<sup>116</sup> KEIJZER, Theo. The Common Consolidated Tax Base and the Future of Taxation. In WEBER, Dennis (coord.). **CCCTB: Selected Issues**. Londres: Wolters Kluwer. 2012.

<sup>117</sup> CHARNESKI, Heron. **Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro – Série Doutrina Tributária Vol. XXIV**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 144-145.

### 1.3.2 NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE E A EVOLUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: REGULAÇÃO FISCAL DAS NORMAS CONTÁBEIS INTERNACIONAIS PELA LEI N. 12.973/14

#### 1.3.2.1 As normas internacionais de contabilidade introduzidas pela Lei n. 11.638/07

Diferentemente dos ordenamentos onde vige o *common law* (direito consuetudinário), no ordenamento brasileiro as normas contábeis são afetadas diretamente por prescrições legais, a exemplo do que normalmente ocorre com os países de *civil law*. Tratando-se de uma norma positivada<sup>118</sup>, a Lei n. 6.404/76 regula, desde sua edição, a contabilidade das sociedades anônimas e das entidades em geral, com a determinação das regras gerais do processo contábil<sup>119</sup>.

Nesse sentido, a despeito de no Brasil a contabilidade ter sido regulada, até a adoção dos padrões IFRS, de forma contundente por leis tributárias<sup>120</sup>, é a lei societária que detém competência para disciplinar o tema. Diante disso, em 28 de dezembro de 2007, foi publicada a Lei n. 11.638/07, que alterou diversos dispositivos da Lei n. 6.404/76, incluindo-se os que versam sobre as demonstrações financeiras. Em suma, alterou-se as etapas do processo contábil para promoção de alinhamento da contabilidade brasileira aos padrões internacionais de contabilidade, mediante a inclusão dos parágrafos 3º<sup>121</sup> e 5º ao art. 177 da Lei n. 6.404/76<sup>122</sup>, os quais, quando lidos em conjunto, estabelecem que as demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, além das disposições da referida lei, as normas expedidas pela CVM, que deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

---

<sup>118</sup> LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga. O Direito Contábil – Fundamentos Conceituais, Aspectos da Experiência Brasileira e Implicações. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 63-68.

<sup>119</sup> LOPES, Alexsandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 53.

<sup>120</sup> POLIZELLI, Victor Borges. Balanço Comercial e Balanço Fiscal: Relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o Modelo Adotado pelo Brasil. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, vol. 24. São Paulo: IBDT, 2010, p. 608.

<sup>121</sup> A redação atual foi dada pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.

<sup>122</sup> “Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.”

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.”

As alterações promovidas à legislação societária visavam ao alinhamento da contabilidade brasileira aos padrões internacionais de contabilidade, representando não só uma evolução nas normas contábeis brasileiras, mas também uma ruptura da vinculação da contabilidade ao Direito Tributário, o que, inclusive, foi comemorado pelos contadores<sup>123</sup>.

O processo de harmonização conta com fases evolutivas<sup>124</sup> que não merecem ser aqui descritas, valendo apenas a menção para o fato de que o *International Accounting Standards Board* (IASB), criado em 2001, emite as normatizações denominadas IFRS (*International Financial Reporting Standards*), normas estas que passaram a ser utilizadas obrigatoriamente na União Europeia em 1º de janeiro de 2005<sup>125</sup>. Este é o marco do processo que simboliza os objetivos de harmonização, realçando a função informacional da contabilidade nos padrões IFRS. É importante destacar, ainda, a inspiração que as normas emitidas pelo IASB possuem na doutrina do *true and fair view* (visão verdadeira e justa), o que foi objeto do Parecer de Orientação n. 37, de 22.09.2011, emitido pela CVM, e que atualmente guarda relação indissociável com os seguintes componentes: a substância econômica e a prudência (no sentido de neutralidade)<sup>126</sup>.

Em síntese, como já mencionado na introdução a este trabalho, as características básicas dos padrões IFRS são<sup>127</sup>: (i) normas baseadas mais em princípios do que em regras, orientando um norte a seguir seguido; (ii) prevalência da essência econômica da operação, sobre a forma jurídica subjacente; (iii) os conceitos de controle, obtenção de benefícios econômicos e incorrência em riscos são mais importantes do que a propriedade jurídica, para fins de registro de ativos, passivos, receitas e despesas; (iv) o processo contábil não é somente realizado pelo contador, tendo a participação de todos os departamentos das entidades, para justamente refletir a essência econômica dos fatos envolvidos.

---

<sup>123</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 2.

<sup>124</sup> CHARNESKI, Heron. **Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro – Série Doutrina Tributária Vol. XXIV**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 91; TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), pp. 437-441.

<sup>125</sup> Para um ótimo panorama histórico da introdução dos IFRS e a integração das normas na União Europeia: TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), pp. 439 e seguintes.

<sup>126</sup> CHARNESKI, Heron; AGUIAR, Nina. *A true and fair view: como o Direito e o Padrão IAS/IFRS alinharam caminhos para uma visão verdadeira e adequada da tributação*. In: MURCIA, Fernando Dal-Ri (et al). **Controvérsias Jurídico-contábeis**, volume 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022, pp. 299-300.

<sup>127</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 6-8.

A partir da convergência aos padrões IFRS, o Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) é a estrutura conceitual para relatórios financeiros vigente no Brasil, elaborado em correlação ao *conceptual framework* do IASB, com a seguinte finalidade: (a) auxiliar o desenvolvimento das normas internacionais de contabilidade para que tenham base em conceitos consistentes; (b) auxiliar os responsáveis pela elaboração dos relatórios financeiros a desenvolver políticas contábeis consistentes quando nenhum pronunciamento se aplica a determinada transação ou outro evento, ou quando o pronunciamento permite uma escolha de política contábil; e (c) auxiliar todas as partes a entender e interpretar os Pronunciamentos Técnico expedidos pelo CPC. Com isso, atualmente, a contabilidade possui princípios relevantes, que devem ser levados em conta pelos aplicadores das normas contábeis, mas que não são, de alguma forma, determinantes na aplicação do processo contábil<sup>128</sup>.

Considerando que as normas emitidas pelo CPC, com base nos padrões IFRS, alteraram sobremaneira o processo contábil, há um impacto direto no resultado contábil das companhias, que é o ponto de partida para apuração do lucro tributável. Contudo, antes de uma lei tributária regular o tema, não era possível que diversas alterações, principalmente na etapa de mensuração dos itens patrimoniais, surtisse os efeitos correspondentes sobre a apuração do lucro tributável. A tributação corporativa, assim, teve fases evolutivas, que começaram com tentativas de neutralidade que envolveram diversas controvérsias entre Fisco e contribuintes, até a regulação fiscal dos padrões IFRS por uma lei tributária, a partir da Lei n. 12.973/14. É esse o tema do próximo subtópico.

### **1.3.2.2 Aspectos gerais sobre a tributação do IRPJ: evolução da tributação corporativa com as Leis ns. 11.638/07, 11.941/09 e 12.973/14**

Como visto, a Lei n. 11.638/07 alterou radicalmente a legislação societária, no que passou a prever que as demonstrações financeiras deveriam ser elaboradas com base nos padrões internacionais de contabilidade. Para tanto, alterou as regras gerais (estáticas) relativas ao balanço patrimonial, trazendo novas definições sobre ativos, passivos, resultados, e tendo criado novas contas contábeis relevantes para o registro de mutações patrimoniais condizentes com a essência econômica, premissa básica dos padrões IFRS.

Após a edição da Lei n. 11.638/07, foi editada a Lei 11.941/09, a qual trouxe novas alterações à contabilidade societária, bem como, em vista das grandes divergências entre os

---

<sup>128</sup> O item SP1.2 da Estrutura Conceitual, expressamente, afirma que nada ali contido se sobrepõe a outros pronunciamentos ou requisitos de pronunciamentos, possuindo as finalidades específicas já mencionadas no texto dessa dissertação.

padrões IFRS e a tributação do IRPJ e a impossibilidade de tais padrões impactarem a tributação da renda<sup>129</sup>, criou o regime tributário de transição (RTT), com o qual o contribuinte conviveu com duas contabilidades distintas (tributária e societária), lançando as diferenças em um livro fiscal específico criado para essa finalidade.

Posteriormente, sobreveio a Lei n. 12.973/14, que, revogando o RTT, regulou os padrões IFRS para fins tributários. A partir deste diploma legislativo, o imposto de renda pessoa jurídica voltou a ter como ponto de partida a contabilidade elaborada diretamente pelo contribuinte, que sofreria todos os ajustes (adições, exclusões e compensações) necessários para adequação desta ao conceito de renda estabelecido para fins tributários, assim como ocorria anteriormente à edição da Lei n. 11.638/07, com a diferença de que a contabilidade é independente do Direito Tributário e não mais sofre interferências daquele ramo do Direito.

Ricardo Mariz de Oliveira<sup>130</sup> destrinchou com detalhes a evolução da tributação corporativa, segregando-a em quatro diferentes fases, a saber: (i) em uma primeira fase, as implicações imediatas decorrentes das alterações promovidas pela Lei n. 11.638/07; (ii) na segunda fase, as implicações imediatas decorrentes das alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09; (iii) na terceira fase, as implicações decorrentes da Lei n. 12.973/14, no que foram trazidos critérios e recomendações para a sua interpretação; e (iv) na quarta fase, o art. 58 da Lei n. 12.973/14 e algumas recomendações para a sua interpretação.

Não se pretende, neste trabalho, destrinchar o tema neste nível de detalhes. Especialmente por este Capítulo ter a pretensão de firmar premissas teóricas relevantes para a análise da tributação do valor justo, é desnecessário tratar da perspectiva da tributação anteriormente à edição da Lei n. 12.973/14, na medida em que não havia impactos tributários regulados pela legislação. Por isso, este tópico será dividido em duas partes: (i) os impactos promovidos pela Lei n. 12.973/14; e (ii) o conteúdo do art. 58 da Lei n. 12.973/14,

#### 1.3.2.2.1 Alterações promovidas pela Lei n. 12.973/14 à tributação da renda da pessoa jurídica

A Lei n. 12.973/14 é resultado da conversão em lei da Medida Provisória n. 627, de 11.11.2013, cuja exposição de motivos deixou claro seus objetivos<sup>131</sup>: (i) evitar insegurança jurídica em razão de o IRPJ não ser apurado com base no lucro líquido contábil segundo os

---

<sup>129</sup> LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições: regime jurídico do ágio**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 100.

<sup>130</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 1339-1396.

<sup>131</sup> LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições: regime jurídico do ágio**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 100.

padrões IFRS; (ii) promover a convergência da lei fiscal à contabilidade nos padrões IFRS; e (iii) por conta deste último elemento, estabelecer uma nova forma de apuração do imposto de renda pessoa jurídica (e da CSL), que passaria a ter como ponto de partida os padrões IFRS, e não mais os padrões contábeis vigentes em 31.12.2007<sup>132</sup>.

Por isso, com a Lei n. 12.973/14, o regime tributário foi adequado à nova contabilidade<sup>133</sup>, sendo que o lucro líquido contábil voltou a ser o ponto de partida para a determinação do lucro real<sup>134</sup>.

Neste ponto, um dado relevante para o entendimento estrutural da Lei n. 12.973/14 é notar que este diploma legal nasceu somente em virtude das alterações aos padrões contábeis adotados no Brasil<sup>135</sup>. Ou seja, a finalidade posta na Lei n. 12.973/14 é justamente adequar a tributação do imposto de renda aos novos padrões contábeis para garantir que o tratamento tributário conferido seja adequado ao ordenamento jurídico vigentes, objetivo este que deve ser utilizado pelo intérprete no momento de extrair o significado das normas ali estabelecidas.

Para chegar a este objetivo geral, a lei valeu-se de (i) uma premissa geral; (ii) dois grandes grupos de normas; e (iii) técnicas de remissão direta e indireta.

Quanto à premissa geral, trata-se da postergação dos efeitos tributários dos padrões IFRS a eventos de realização<sup>136</sup>, quando se permite verificar qual foi efetivamente a renda adquirida pela pessoa jurídica. Esta premissa é importante e garante a validade constitucional e legal (perante o CTN) da Lei n. 12.973/14, porquanto impede a tributação de lucros meramente gráficos, decorrentes de um patrimônio econômico adotado pela contabilidade nos padrões IFRS.

Quanto aos dois grupos de normas, notam-se<sup>137</sup> (i) as normas de simples adaptação, que visam a ajustar normas tributárias pretéritas a alguma nova nomenclatura contábil ou a novos conceitos ou procedimentos derivados das Leis ns. 11.638/07 e 11.941/09, a exemplo da

---

<sup>132</sup> Itens 1 a 4 da exposição de motivos à Medida Provisória n. 627/2013.

<sup>133</sup> MARTINS, Natanael. A Nova Contabilidade pós Medida Provisória 627/2013: Normas Contábeis e Normas de Tributação: dois Corpos Distintos de Linguagem e de Aplicação. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, 5º Volume. São Paulo: Dialética, 2014, p. 308.

<sup>134</sup> MIFANO, Flavio. DINIZ, Rodrigo de Madureira Pará. A Lei nº 12.973/2014: A Primeira Página de um Novo Livro na História da Tributação Corporativa Brasileira. In: **Sinopse Tributária 2014-2015**. São Paulo: Impressão Régia, 2014, p. 29.

<sup>135</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 1364.

<sup>136</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 373.

<sup>137</sup> Os dois grupos de normas foram percebidos por Ricardo Mariz de Oliveira. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 1366.

alteração de nomenclatura de ativo permanente para ativo não-circulante; e (ii) as normas de neutralidade, que têm o objetivo de neutralizar os efeitos das novas práticas contábeis no resultado contábil e no patrimônio líquido, mas que não podem surtir efeitos tributários, a exemplo, justamente, das normas que neutralizam a tributação de ajustes decorrentes da avaliação a valor justo.

Para a interpretação de ambos os grupos de normas, o intérprete deve sempre levar em conta o objetivo geral da Lei n. 12.973/14: adaptar os padrões IFRS ao sistema tributário para manter a tributação segundo as normas fiscais vigentes no ordenamento jurídico<sup>138</sup>, e não estabelecer um novo regramento tributário, até porque a referida lei não existiria caso os padrões IFRS não tivessem sido introduzidos no Brasil. Naturalmente, houve situações em que o próprio legislador alterou o tratamento tributário, para que houvesse uma aproximação com o próprio tratamento contábil conferido ao tema, como ocorre, por exemplo, com o MEP utilizado para fins tributários, em razão das alterações promovidas ao art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/77. Este ponto traz interessantes controvérsias, mas não será aprofundado nessas premissas teóricas em razão do objeto do presente trabalho, até porque as normas que neutralizam as mensurações a valor justo passaram a existir somente após a introdução dos padrões IFRS, inexistindo quaisquer mudanças relativas a tratamento tributário anterior.

Chegando ao ponto (iii), a Lei n. 12.973/14 valeu-se, para diversas situações, da técnica de remissão legislativa para alcançar o objetivo geral de adaptação das normas tributárias aos padrões IFRS<sup>139</sup>. É exatamente o que ocorre com as normas que neutralizam os efeitos contábeis das avaliações a valor justo, vez que o legislador tributário não introduziu no ordenamento jurídico um conceito próprio de “avaliação a valor justo”, mas, ao contrário, fez remissão a esta para disciplinar o tratamento tributário aplicável.

A remissão é técnica legislativa<sup>140</sup> que consiste na apropriação, pela norma remissiva, de parte de norma preexistente no ordenamento jurídico ou, ainda, de outra disposição legal, adotando e absorvendo parte de seu conteúdo<sup>141</sup>. Assim, por meio da remissão legislativa, o legislador não emite uma norma própria, criando conceitos específicos, mas se apropria de parte

---

<sup>138</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 1366.

<sup>139</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 1372.

<sup>140</sup> MENDES, Gilmar. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. In: **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 11, set/out/nov de 2007. Salvador: 2007, p. 18. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes\\_fundam\\_de\\_tecn\\_legis\\_-\\_gilmar\\_mendes.pdf](https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf). Acesso em 4 set 2022.

<sup>141</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Desafios para a interpretação no Direito Tributário (a problemática da remissão). In: **Revista Fórum de Direito Tributário**, ano 17, n. 101 (set/out 2019). Belo Horizonte: 2019, p. 7. Disponível em: <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Art.04-2020.pdf>. Acesso em 4 set 2020.

de norma preexistentes ou de outra disposição legal para disciplinar os efeitos, incorporando parte de outra norma à norma remissiva.

A despeito dos problemas enfrentados pelos operadores do Direito quando esta técnica legislativa é utilizada, não se pode ignorar a sua existência, inclusive no contexto do Direito Tributário, razão pela qual algumas de suas características essenciais devem ser mencionadas, inclusive para bem entender quais são as remissões legislativas que se valeu o legislador ao editar a Lei n. 12.973/14.

Diante disso, as remissões podem ser:

- a) em relação ao diploma legal a que se faz remissão<sup>142</sup>:
  - **interna**, quando é feita remissão à norma de mesmo diploma legal e que, por essa razão, não se afigura problemática enquanto técnica;
  - **externa**, quando o dispositivo legal faz remissão a outros textos legislativos, o que pode afetar a clareza e precisão da norma jurídica;
- b) em relação ao conteúdo da norma a que se faz remissão<sup>143</sup>:
  - **direta**, quando se remete diretamente a um dispositivo legal;
  - **indireta**, quando se faz referência a um conceito que não é explicitado, mas referido por já constar em outro dispositivo legal.

Além disso, como ensina Ricardo Mariz de Oliveira, a remissão pode ser realizada tanto ao antecedente, quanto ao conseqüente da norma remitida. Sempre que for feita remissão ao antecedente, a lei tributária determinará que “*a situação referida na norma X terá o seguinte tratamento...*”, enquanto a remissão ao conseqüente ocorre quando a lei tributária dispõe que “*o tratamento referido na norma X também será aplicado à seguinte situação...*”<sup>144</sup>.

Uma breve análise às disposições da Lei n. 12.973/14 permite identificar, como já indicado, que o legislador utilizou, em diversos dispositivos, a técnica da remissão, remetendo às normas societárias / contábeis para o estabelecimento do tratamento tributário correspondente. Em sua maioria, trata-se de remissões externa, indireta e ao antecedente da norma remitida, vez que (i) o legislador refere-se a diploma legal que não a Lei n. 12.973/14

---

<sup>142</sup> MENDES, Gilmar. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. In: **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 11, set/out/nov de 2007. Salvador: 2007, p. 18. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes\\_fundam\\_de\\_tecn\\_legis\\_-\\_gilmar\\_mendes.pdf](https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf). Acesso em 4 set 2022.

<sup>143</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Desafios para a interpretação no Direito Tributário (a problemática da remissão). In: **Revista Fórum de Direito Tributário**, ano 17, n. 101 (set/out 2019). Belo Horizonte: 2019, p. 6. Disponível em: <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Art.04-2020.pdf>. Acesso em 4 set 2020.

<sup>144</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Desafios para a interpretação no Direito Tributário (a problemática da remissão). In: **Revista Fórum de Direito Tributário**, ano 17, n. 101 (set/out 2019). Belo Horizonte: 2019, p. 9. Disponível em: <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Art.04-2020.pdf>. Acesso em 4 set 2020.

(externa); (ii) o conteúdo a que se faz remissão é realizado mediante indicação do objeto remitido (indireta); e (iii) confere-se tratamento tributário específico ao conceito a que se fez remissão (remissão ao antecedente).

Essas premissas permitem identificar, também, que as normas que estabelecem o tratamento fiscal das mensurações a valor justo utilizaram remissões legislativas para exercer o seu objetivo. Tendo em vista que são diversas as normas que neutralizam as mensurações a valor justo em circunstâncias distintas, no momento oportuno deste trabalho as classificações normativas serão realizadas.

Por outro lado, mencione-se que, como tais remissões são realizadas a conceitos societários/contábeis e em circunstâncias especiais, um ponto relevante para a interpretação e aplicação das normas tributárias postas na Lei n. 12.973/14 é o conhecimento das normas societárias e contábeis (inclusive os pronunciamentos e procedimentos) a que a lei se refere. Essa foi, inclusive, uma “recomendação” feita por Ricardo Mariz de Oliveira<sup>145</sup> para os operadores que lidam com a Lei n. 12.973/14, o que permite verificar se os efeitos tributários decorrentes do tratamento conferido pela Lei n. 12.973/14 estão de acordo com os pressupostos básicos da tributação de renda estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

Todas as premissas acima serão relevantes para a análise da tributação do valor justo, que será realizada a partir do Capítulo 2 deste trabalho.

#### 1.3.2.2.2 O art. 58 da Lei n. 12.973/14, a neutralidade fiscal e os impactos na tributação da renda

Como já mencionado, após a introdução dos padrões IFRS no Brasil, a Lei n. 11.941/09 inaugurou o RTT, o qual teve por objetivo neutralizar para fins tributários os impactos decorrentes da nova contabilidade. Para tanto, “travou” a apuração do lucro real para o “lucro líquido” anterior aos padrões IFRS, o que foi denominado por Luís Eduardo Schoueri e Pedro Schoueri como “RTT 1.0”.

Com a edição da Lei n. 12.973/14, alinhou-se novamente a apuração do lucro tributável ao lucro líquido contábil. Desta vez, o alinhamento deu-se até a data de corte da Medida Provisória n. 627/2013, pelo entendimento de que o legislador tributário era conhecedor dos padrões contábeis vigentes até o momento em que a lei ordinária foi introduzida no ordenamento jurídico. Em vista de o legislador ter “travado” a apuração do lucro tributável aos

---

<sup>145</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 1365.

métodos e critérios contábeis, Luís Eduardo Schoueri e Pedro Schoueri denominaram o novo sistema de “RTT 2.0”.

Para os doutrinadores, apesar da diferença material (contabilidade pré *versus* pós os padrões IFRS), o papel desempenhado pela Lei n. 11.941/09 e 12.973/14 são bem parecidos: neutralizar os padrões contábeis que serão utilizados na determinação do lucro real.

Além disso, o legislador tributário, por meio do art. 58 da referida lei, introduziu norma interessante que estabelece que a modificação ou adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída à lei comercial (atualmente, ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis), não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Como ensina Ricardo Mariz de Oliveira, referida norma segue em linha com a sistemática anterior<sup>146</sup>, cujo objetivo é conferir segurança jurídica e observar a legalidade tributária, de modo a evitar que haja interferência de novas regras contábeis na apuração do lucro real sem que o legislador tributário tenha conhecimento e as regule. Para tanto, em virtude da competência atribuída pelo parágrafo único do art. 58, cabe à Receita Federal identificar estes atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos sobre a apuração do IRPJ (e também dos demais tributos federais).

Conforme ensinamentos de Ricardo Mariz de Oliveira, trata-se da quarta fase de evolução legislativa decorrente da introdução dos padrões IFRS, que tem olhares para o futuro. Conquanto extremamente importante, o doutrinador identificou que a norma em questão abriu campo para duas interpretações possíveis em relação aos pronunciamentos contábeis anteriores: (i) a primeira é de que tudo o que está na contabilidade afeta o lucro tributável se não houver na Lei n. 12.973/14 determinação em contrário; e (ii) a segunda é de que a Lei n. 12.973/14 não esgota os ajustes a serem necessariamente realizados, já que o art. 58 possui sentido próprio e visa a neutralizar os pronunciamentos contábeis futuros.

Apesar de interessante, não nos cabe adentrar nessa discussão para firmar premissas teóricas a este trabalho relativamente aos pronunciamentos contábeis pretéritos. Afinal, os ajustes a valor justo foram expressamente regulados pela Lei n. 12.973/14, que estabeleceu não só uma regra geral de neutralidade, mas também regras aplicáveis a situações específicas. Essas regras serão analisadas ao longo da presente dissertação, mais especificamente nos Capítulos 3 e 4.

---

<sup>146</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 1378.

Além disso, o Capítulo 3 também tratará, especificamente, da aplicação do art. 58 da Lei n. 12.973/14 no contexto das mensurações a valor justo, em função, justamente, do seu escopo normativo<sup>147</sup>: os pronunciamentos contábeis futuros.

---

<sup>147</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 1384.

## **CAPÍTULO 2 – AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA CONTABILIDADE** **E A NATUREZA JURÍDICA DO AVJ**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS**

A partir do estabelecimento das premissas teóricas relevantes para o presente trabalho, o presente Capítulo tem por objetivo uma análise sobre a avaliação a valor justo sob a ótica contábil, momento em que será apresentada a razão para adoção do valor justo na contabilidade, seus objetivos, técnicas de mensuração e reflexos, bem como as situações em que se aplica o aludido método de mensuração de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis. Há duas razões para o desenvolvimento desses pontos:

- a primeira razão é a utilização da técnica da remissão legislativa pela Lei n. 12.973/14 ao estabelecer o tratamento tributário aos ajustes a valor justo; diante disso, é necessário conhecer com profundidade o conceito a que a lei tributária se refere, para que seja analisada a validade do tratamento tributário conferido pela norma jurídica;
- a segunda é a criação de uma base teórica para que, ao final do Capítulo, seja definida a natureza jurídico-tributária dos ajustes decorrentes da avaliação a valor justo.

Para tanto, após serem apresentados alguns princípios e regras relativas à adoção do valor justo para fins contábeis, será analisada a natureza jurídica dos AVJ para fins tributários, bem como algumas discussões adicionais decorrentes da sua aplicação na esfera do IRPJ.

### **2.2 DEFINIÇÃO E OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO: A EVOLUÇÃO COMO TÉCNICA DE MENSURAÇÃO, A BUSCA PELO VALOR DE MERCADO, OS PROBLEMAS DO MÉTODO E A OPOSIÇÃO AO CUSTO HISTÓRICO**

Como mencionado no tópico anterior, um dos princípios da contabilidade baseada nos padrões IFRS consiste em transmitir aos usuários contábeis informações relevantes com visões prospectivas, o que deriva da essência econômica da empresa e das transações envolvidas. O objetivo é que a contabilidade não mais transmita números “vazios”, mas sim dados que permitam a tomada de decisões econômicas no contexto do mercado, tendo em vista os mais variados usuários da informação contábil (acionistas, bancos, Estados, credores etc).<sup>163</sup>

---

<sup>163</sup> SALOTTI, Bruno Meirelles. [et. al.]. **Contabilidade Financeira**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 3 (livro digital).

Por outro lado, a relevância da informação não pode ser transmitida em detrimento da objetividade e prudência<sup>164</sup>, especialmente em um contexto de assimetria informacional. Não se pode, assim, deixar de lado aspectos relevantes: a objetividade e conservadorismo demandam o reconhecimento de ativos e receitas pelo menor valor possível, e passivos e despesas pelo maior valor possível, buscando evitar que gestores manipulem os resultados da companhia.

Contudo, a relevância informacional derivada dos padrões IFRS altera parte dessa perspectiva. A teoria da firma – que verifica que o funcionamento adequado da empresa depende do equilíbrio do conjunto de contratos entre os diversos participantes (gestores, investidores, governo)<sup>165</sup>, é impactada pela decisão entre adotar o valor justo em maior grau para a mensuração de ativos em passivos, em detrimento do custo histórico. Como será visto, existirá um ponto de equilíbrio entre a escolha relativamente à relevância econômica do valor justo e a objetividade do custo histórico, especialmente em um contexto de ausência de mercado para o ativo mensurado.

É inegável, porém, reconhecer que o valor justo cresceu como método de mensuração, por possibilitar a interpretação dos valores de mercado – ou de valores próximos aos de mercado – e permitir a compreensão de uma realidade econômica da companhia. Implantada pela primeira vez em 1998 pelo IASB (IAS 39) para mensuração de instrumentos financeiros a valor justo<sup>166</sup>, é inegável que, nos dias atuais, o método em questão tem sido adotado com maior amplitude pela contabilidade nos padrões IFRS.

Como já mencionado em introdução, no contexto contábil, há diferentes formas de mensuração do acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas: (i) critérios de avaliação de ativos e passivos; (ii) o tratamento a ser conferido às mudanças de valores dos itens patrimoniais; e (iii) pela determinação se o resultado do exercício (lucro) está relacionado às atividades da pessoa jurídica (objeto social) ou se é aferido a partir de todos os acréscimos patrimoniais (que decorrem não apenas das atividades da entidade)<sup>167</sup>.

Pretendemos focar nos dois primeiros aspectos nessa dissertação.

Para tanto, mostra-se relevante, especialmente no contexto da sua compatibilização com a tributação da renda, verificar as razões de seu nascimento. Nos próximos subtópicos, passar-

---

<sup>164</sup> LOPES, Alessandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 66.

<sup>165</sup> LOPES, Alessandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 32

<sup>166</sup> MAN, Mariana; RAVAS, Bogdan; GADAU, Liana. Historic Cost Versus Fair Value. In: **Polish Journal of Management Studies**, v. 4. Częstochowa: Częstochowa University of Technology, 2011, p. 145.

<sup>167</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade, 2ª reimpressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 63.

se-á pela investigação do custo histórico como método de mensuração dos ativos e passivos em um contexto geral; em seguida, será tratado o contexto de nascimento e evolução do valor justo, para, em seguida, verificar a realidade brasileira que envolve a mensuração dos itens patrimoniais.

### 2.2.1 O CUSTO HISTÓRICO COMO MÉTODO DE MENSURAÇÃO DOS ITENS PATRIMONIAIS: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Na etapa de mensuração dos itens patrimoniais, viu-se que as duas visões gerais no que diz respeito aos métodos para aferição de valor dos itens de uma entidade são<sup>168</sup>: (i) a que busca registrar no balanço o valor dos ativos e passivos segundo o seu custo de aquisição (custo histórico) e (ii) a que busca refletir o valor corrente dos elementos patrimoniais, baseado no valor dos benefícios econômicos futuros que estes itens podem trazer à entidade.

De um modo mais específico, o registro dos ativos e passivos de uma entidade pode ocorrer de acordo com os valores de entrada ou de saída. Em uma contabilidade baseada nos valores de entrada, busca-se refletir o sacrifício incorrido pela entidade na aquisição de um determinado item patrimonial. Nesse cenário, os valores de entrada podem ser representados segundo o seu (i) custo histórico (que busca refletir o passado), (ii) custo corrente (que busca refletir o presente) e (iii) custo de reposição (que busca refletir o futuro). Já na contabilidade baseada nos valores de saída, busca-se refletir uma estimativa dos valores que os itens patrimoniais sairão por ocasião da sua alienação ou pagamento. As metodologias à disposição são (i) valor realizado (que buscam refletir o passado), o (ii) valor corrente de venda ou valor realizável líquido ou de liquidação (que buscam refletir o presente); (iii) o valor de realização futuro, o valor presente de fluxos de caixa futuros ou o valor presente líquido (que buscam estimar o futuro)<sup>169-170</sup>.

Sem entrar em maiores detalhes, vale dizer que a mensuração dos ativos e passivos a custo histórico sempre foi o modelo tradicional para representação do patrimônio de uma entidade<sup>171</sup>, que, vinculado ao caixa desembolsado, buscava garantir a transmissão de

---

<sup>168</sup> CHARNESKI, Heron. **Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro** – Série Doutrina Tributária Vol. XXIV. São Paulo: Quairtier Latin, 2018, pp. 129-130.

<sup>169</sup> MARTINS, Eliseu. Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica. In: **Caderno de Estudos**, v. 13, n. 24, jul/dez. 2000. São Paulo: Fipecafi, 2000, p. 28-35.

<sup>170</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade, 2ª reimpressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 63.

<sup>171</sup> MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 138.

objetividade e dos princípios da prudência e da continuidade<sup>172</sup>. Privilegiando o princípio da realização, que era absoluto em um primeiro momento, a lógica é que, como o custo histórico carrega valores decorrentes de uma transação no mercado, em que partes independentes efetivamente chegaram a um consenso sobre o preço envolvido no negócio, não haveria que se falar em interferências indevidas de auditores buscando uma estimativa quanto ao valor de mercado daquele item.

Além disso, um dos pilares do custo histórico é o emparelhamento, baseado no princípio da competência, entre receitas e despesas para aferição do lucro bruto. Em sendo o custo de aquisição uma das parcelas correspondentes a esse cálculo, a sua manutenção como componente de caixa (despesa incorrida) é fundamental para a contraposição com as receitas a serem reconhecidas e conseqüente aferição do lucro bruto<sup>173</sup>. A adoção do custo histórico garantiria, ainda, que a multiplicidade de usuários da contabilidade, cujos interesses não são convergentes<sup>174</sup>, fossem atendidos, em obediência à objetividade e prudência.

Pode-se afirmar, assim, que a utilização do custo histórico, ao lado de garantir a aferição do lucro ao fluxo financeiro, é útil porque mede o desempenho da gestão por transações acontecidas que já afetaram a entidade ou que a afetarão<sup>175</sup>.

Em suma, as vantagens com a adoção do custo histórico são: (i) confiabilidade; (ii) objetividade; (iii) neutralidade; (iv) verificação na mensuração, já que não depende de critérios pessoais de valorização – é impessoal – e garante a adoção da prudência no registro dos itens patrimoniais<sup>176</sup>.

Não obstante, o custo histórico possui desvantagens. É que, por mais que se ganhe em objetividade e segurança com a sua adoção, perde-se em qualidade da informação quando o objetivo dos usuários não é analisar o valor patrimonial pretérito da entidade, mas prever fluxos de caixa futuros<sup>177</sup> – um dos objetivos essenciais da contabilidade. Afinal, a contabilidade não possui apenas um objetivo – o de transmitir valores pretéritos –, havendo, por isso, mais de uma

---

<sup>172</sup> CHARNESKI, Heron. **Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro** – Série Doutrina Tributária Vol. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 129.

<sup>173</sup> MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 138-140.

<sup>174</sup> PINTO, José Alberto Pinheiro. Contabilidade e justo valor In: RODRIGUES, Ana Maria; TAVARES, Tomás Cantista (coords.) **O SNC e os juízos de valor – uma perspectiva crítica e multidisciplinar**. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 9-10 (versão digital).

<sup>175</sup> MARTINS, Eliseu. Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica. In: **Caderno de Estudos**, v. 13, n. 24, jul/dez. 2000. São Paulo: Fipecafi, 2000, p. 30.

<sup>176</sup> SOUSA, Alberto Pinto de. **Custo histórico versus Justo Valor (Dissertação de Mestrado)**. Porto: Instituto Politécnico do Porto, 2011, p. 20.

<sup>177</sup> NUNES, Renato. **Tributação e contabilidade: alguns apontamentos sobre as relações entre sistemas jurídico e contábil**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 157.

forma de aferição do valor dos ativos e passivos de uma entidade, especialmente no contexto de uma contabilidade com funções prospectivas e de informações aos investidores. Nesse cenário, trata-se da relevância da informação contábil, sendo que, da perspectiva do usuário externo da informação contábil, o custo histórico é menos relevante do que o valor de mercado em determinadas situações, como, por exemplo, a determinação do fluxo de caixa futuro a ser gerado por ações negociadas em bolsa<sup>178</sup>.

Com efeito, mesmo antes da adoção do valor justo e em decorrência do princípio da prudência, relata-se a incapacidade de o custo histórico (baseado no absolutismo do critério de realização) transmitir alguns dados relevantes, o que resultou na relativização de sua adoção. Alguns exemplos demonstram a relativização deste método<sup>179</sup>:

1) **Ativos circulantes:**

1.1) Caixa e equivalentes (incluindo ativos financeiros de liquidez imediata): a perda de valor de instrumentos financeiros deveria ser reconhecida no balanço, por força do princípio da prudência;

1.2) Contas a receber (clientes): a avaliação periódica sobre a probabilidade de recebimento em caixa desses valores pode resultar na redução do valor estimado da cobrança ou, em outras situações, na constituição de PDD;

2) **Ativos não-circulantes (imobilizado)**: a prudência demanda que o valor dos imobilizados não seja o custo histórico, mas sim este reduzido da depreciação aplicável. De fato, não fosse reduzido o custo histórico em função do uso deste ativo, chegaríamos ao absurdo de haver registrado no balanço um item que não propicie à entidade benefícios econômicos futuros. Outra situação: imagine que um ativo imobilizado, em virtude de alguma pane, não mais seja utilizado nas atividades da companhia. Aplicando o custo histórico, este item continuaria registrado no balanço, sendo que não há probabilidade de geração de benefícios econômicos futuros à entidade. A prudência, assim, demanda que este item sofra uma redução de valor no balanço, pela aplicação do *impairment*.

---

<sup>178</sup> LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 64.

<sup>179</sup> MARTINS, António. **Justo valor e imparidade em activos fixos tangíveis e intangíveis: aspectos financeiros, contabilísticos e fiscais**. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 20-24.

Alguns chamam essa forma de registro contábil – custo histórico reduzido por perdas prováveis – como custo histórico corrigido<sup>180</sup>. Quer se entenda que isto retira a adoção do custo histórico, quer se entenda se tratar de utilização do método de custo “corrigido”, fato que não se pode negar é que há uma mudança no principal objetivo do custo de aquisição, qual seja, transmitir a realidade pretérita incorrida na aquisição do ativo ou na assunção do passivo.

Curiosamente, portanto, o próprio princípio da prudência – fundamento para defesa do custo histórico “puro” – reduziria a aplicação do método do custo em algumas situações. Realmente, a utilização absoluta deste método pode deformar a realidade, como mencionado acima, o que de nenhuma forma é desejável, especialmente se o objetivo da contabilidade é transmitir informações, comparáveis e relevantes, sobre as companhias que atuam no mercado.

Vale notar também outras inconsistências atreladas à adoção do custo histórico – e no absolutismo da realização –, tais como problemas relacionados à inflação, às contabilizações na cisão parcial, taxas de câmbio, dentre outros<sup>181</sup>.

Além disso, especialmente na ciência das finanças, o custo histórico não tem o poder de transmitir dados para a tomada de decisões por parte dos investidores. Com base na teoria dos mercados eficientes e considerando a racionalidade dos investidores, há quem diga que o custo histórico é inútil e pode se constituir em uma informação irrelevante ao longo do tempo<sup>182</sup>. Assim, apenas o valor (de realização) de mercado “determina o valor possível dos ativos da empresa de serem realizados individualmente em condições normais de transações dentro de um mercado organizado, ou seja, o preço razoável que se pode obter na alienação de cada um deles.”<sup>183</sup>

Nesse contexto, viu-se a necessidade de a informação contábil contemplar não somente o custo histórico. Dado que são vários os usuários contábeis, cabe a inclusão de uma avaliação segundo o valor de mercado para alguns ativos e passivos. Foi a partir daí que se iniciou o processo de avanço para a avaliação a valor justo.

---

<sup>180</sup> MARTINS, Eliseu. Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica. In: **Caderno de Estudos**, v. **13**, n. **24**, jul/dez. **2000**. São Paulo: Fipecafi, 2000, p. 30.

<sup>181</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), pp. 125-130.

<sup>182</sup> NETO, Alexandre Assaf. **Finanças Corporativas e Valor**, 7ª edição (3ª reimpressão). São Paulo: Atlas, 2016, pp. 713-714.

<sup>183</sup> NETO, Alexandre Assaf. **Finanças Corporativas e Valor**, 7ª edição (3ª reimpressão). São Paulo: Atlas, 2016, p. 714.

## 2.2.2 O VALOR JUSTO COMO MÉTODO DE MENSURAÇÃO DOS ITENS PATRIMONIAIS: EVOLUÇÃO, VANTAGENS E DESVANTAGENS

Dentre os métodos de mensuração que buscam refletir o valor de saída dos itens registrados no balanço está a avaliação a valor justo<sup>184</sup>, que nasceu com o objetivo de transmitir a realidade econômica dos itens segundo o seu valor de mercado, em virtude das alegadas deformações de realidade proporcionadas pela adoção do custo histórico. Foi nesse cenário que nasceu e evoluiu tal método de mensuração.

No atual contexto da contabilidade no Brasil e no mundo, é inegável que a avaliação a valor justo, utilizada inicialmente para avaliação de moedas estrangeiras prontamente conversíveis<sup>185</sup>, tem ganho cada vez mais espaço, resultando no afastamento progressivo do custo histórico para uma aproximação ao valor justo<sup>186</sup>. Conforme ensina Eduardo Flores<sup>187</sup>, a introdução cada vez maior dessa técnica de mensuração é precedida por discussões teóricas relevantes, como: (i) o papel das demonstrações financeiras como mecanismo de redução da assimetria informacional em ambientes incertos; (ii) a destinação dessas informações a grupos específicos de usuários; e (iii) a relevância dos relatórios financeiros em atividades de caráter prospectivo. Por isso, a sua utilização vem ganhando espaço.

Em artigo escrito em 2013, Karthik Ramanna<sup>188</sup> informa que o valor justo está em uma crescente desde as duas décadas anteriores, quando comparado à utilização do custo histórico, o que parece decorrer do alinhamento deste método ao objetivo de transmissão da essência econômica do balanço, com maior probabilidade de transmitir aos investidores e credores (de curto ou longo prazo) dados comparáveis e relevantes que permitam verificar a realidade econômica da empresa para a tomada de decisões, um dos objetivos primordiais da contabilidade, especialmente pós IFRS.

---

<sup>184</sup> HADDAD, Gustavo Lian. SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos Tributários dos Efeitos Contábeis da Avaliação a Valor Justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, v. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 109.

<sup>185</sup> MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 140.

<sup>186</sup> MARTINS, António. **Justo valor e imparidade em activos fixos tangíveis e intangíveis: aspectos financeiros, contabilísticos e fiscais**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 18.

<sup>187</sup> FLORES, Eduardo. **Contabilidade de Instrumentos Financeiros para Analistas**. São Paulo: CFA Society Brazil, 2020, p. 23.

<sup>188</sup> RAMANNA, Karthik. Why 'fair value' is the rule, In: **Harvard Business Review**, pp. 1–4. Acesso em 10 jul 2022. Disponível em: <https://hbr.org/2013/03/why-fair-value-is-the-rule>.

O objetivo central da avaliação a valor justo é transmitir um valor *realizável*<sup>189</sup> de saída<sup>190</sup>. Diferentemente da mensuração de acordo com os valores de entrada, pretende-se que o balanço patrimonial transmita o valor que a entidade estima que receberá – ou que pagará – na alienação ou pagamento de itens patrimoniais. Ainda, a adoção do valor justo permitiria que os acionistas focassem as atenções no valor de saída dos ativos que estavam em “poder” da administração, permitindo-lhes focar no retorno do capital investido.<sup>191</sup>

No início, porém, não havia um “valor justo” tal qual conhecemos hoje – estimativa de valor de saída baseada em diversos critérios que não só o valor de mercado. Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins relatam que, em 1939, já havia a definição da expressão, quando se falava em *fair and true view*, ressaltando conceituações econômicas.<sup>192</sup> Em adição a isso, fala-se que, antes mesmo de 1940, bancos e outras instituições financeiras norte-americanas contabilizavam determinados ativos – especialmente empréstimos – por seu valor de mercado<sup>193</sup>. Nos anos que se sucederam, a utilização entre valor de mercado e custo histórico se manteve instável, com utilização concentrada no contexto das instituições financeiras, até que, com o início das operações do FASB em 1973, o conceito de *valor justo* foi adotado<sup>194</sup>.

Nos anos seguintes, houve uma evolução na utilização do valor justo, que, além dos instrumentos financeiros, passou a ser utilizado no contexto da avaliação de valor das propriedades para investimento e ativos agrícolas<sup>195</sup>. Não só acionistas, mas os credores (de curto prazo, como bancos, ou de longo prazo, como debenturistas) enxergavam a importância do valor justo no momento de tomada de decisão do seu investimento e verificação do nível de endividamento da entidade.

A evolução para uma contabilidade informacional ganhou força. O IASB e o FASB, convergindo para a necessidade de a contabilidade não registrar apenas fatos pretéritos,

---

<sup>189</sup> LOPES, Alexsandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 120.

<sup>190</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 176.

<sup>191</sup> BARLEV, Benzion. HADDAD, Joshua Rene. Fair Value Accounting and the Management of the Firm. In: **Critical Perspectives on Accounting**, vol. 14, issue 4. Science direct, 2003, p. 397.

<sup>192</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. In: **Revista Contabilidade & Finanças – USP**, ed, 30 anos. São Paulo, 2007, pp. 9-18.

<sup>193</sup> BARLEV, Benzion. HADDAD, Joshua Rene. Fair Value Accounting and the Management of the Firm. In: **Critical Perspectives on Accounting**, vol. 14, issue 4. Science direct, 2003, p. 388.

<sup>194</sup> BARLEV, Benzion. HADDAD, Joshua Rene. Fair Value Accounting and the Management of the Firm. In: **Critical Perspectives on Accounting**, vol. 14, issue 4. Science direct, 2003, p. 389.

<sup>195</sup> BARLEV, Benzion. HADDAD, Joshua Rene. Fair Value Accounting and the Management of the Firm. In: **Critical Perspectives on Accounting**, vol. 14, issue 4. Science direct, 2003, p. 398.

evoluíram na adoção do valor justo, com o FASB emitindo diversas normas, no que se inclui a SFAS 157 e, posteriormente, o IASB, emitindo a IFRS 13.

Nesse cenário, o que vale destacar é o ganho de força da vertente informativa da contabilidade<sup>196</sup>. Por isso, se o valor justo é o método de mensuração que transmite aos investidores dados sobre uma situação econômico-financeira das companhias mais próxima à realidade, a sua maior adoção é defendida pelos financistas e justifica uma demonstração financeira em larga escala produzida segundo esse critério de mensuração<sup>197</sup>.

De fato, se, para mensurar o valor justo, os avaliadores levarem em consideração não apenas a realidade interna da companhia, mas a relação entre os vendedores e compradores no mercado regular, que negociam o preço de um negócio sem compulsão, é possível que este método de mensuração transmita, com maior relevância e comparabilidade, o valor dos ativos e passivos de uma sociedade. Isto nem sempre, porém, é verdade, especialmente quando o ativo não possui mercado ativo, de modo que, conforme veremos, a avaliação é realizada segundo técnicas específicas para estimar o valor em questão.

A vertente performativa da contabilidade – relacionada à performance financeira ou, em outras palavras, ao cálculo dos lucros distribuíveis – também aparece no contexto do valor justo. Em uma contabilidade não focada na transmissão da situação econômica de uma entidade, a inoportunidade de atos de mercado iminentes impedia que fossem distribuídos dividendos que, na perspectiva dos acionistas, já existiam. É dizer: o patrimônio, baseado no valor justo, é aquele que se aproxima bastante de um ato que está na iminência de ocorrer (transação no mercado).

Também vale destacar que a utilização do valor justo permite uma aproximação à noção fundamental de renda (Modelo SHS). Em sendo renda todo acréscimo patrimonial (inclusive as rendas não realizadas), a adoção cada vez maior do valor justo permite que se chegue à renda que, segundo a teoria econômica, foi efetivamente auferida pelos sócios.

Defende-se, por isso, a contabilização a valor justo por supostamente ser a forma mais lúcida e transparente de divulgação de um balanço patrimonial, já que, mesmo que eventuais desvantagens existam, é seguramente uma mensuração mais próxima e justa do que os valores históricos<sup>198</sup>.

---

<sup>196</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), p. 143.

<sup>197</sup> MARTINS, António. **Justo valor e imparidade em activos fixos tangíveis e intangíveis: aspectos financeiros, contabilísticos e fiscais**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 53.

<sup>198</sup> DUQUE, João. Em defesa do justo valor. In: **Revista Contabilística/TOC**, n. 105. Lisboa: Edição CTOC, 2008, p. 35.

Fala-se, nesse contexto, que o valor justo possui algumas vantagens em relação ao custo histórico: (i) comparabilidade e relevância das demonstrações financeiras, mediante a (ii) atribuição de valores atuais de mercado, o que permite informar (iii) a capacidade de a entidade obter recursos financeiros através da alienação de seus ativos; (iv) maior transparência em relação à gestão; e (v) a capacidade de a entidade fazer frente às suas obrigações.

O tema, porém, não é tão simples. Conquanto tenha crescido como técnica de mensuração, não houve a adoção do valor justo para mensurar a maioria dos itens patrimoniais, que seguem o custo histórico. Além disso, as críticas ao valor justo são inúmeras, principalmente porque a sua utilização em larga escala é considerada por muitos como o que gerou a crise financeira de 2008<sup>199</sup> (crise dos *subprime* nos Estados Unidos da América) em função de interpretações diversas que o valor justo propicia ao permitir a maquiagem de resultados de uma companhia<sup>200</sup>. Além disso, mesmo que se considere que na teoria econômica o Modelo SHS é a noção fundamental de renda, não se pode admitir que este seja transposto para o Direito, sem a consideração dos princípios básicos de tributação, principalmente a capacidade contributiva.

Argumenta-se, no contexto das críticas ao valor justo, que o seu caráter de estimativa baseada (*proxy*) no preço de mercado, apesar da relevância informacional, poderia ser distorcido em decorrência das ineficiências deste mesmo mercado e de controles internos e externos aos gestores, por conta da irracionalidade dos investidores, bem como por problemas de liquidez<sup>201</sup> e assimetria informacional dos gestores. Não bastasse, por mais que tenha por objetivo alcançar o valor de mercado e possua diversas técnicas para tanto, o valor justo não leva em consideração as perspectivas de vendedor e comprador (atuantes no mercado), pois o avaliador irá considerar sob a perspectiva de uma avaliação interna, isto é, avaliação no contexto do vendedor<sup>202</sup>. Por isso, surge uma grande dúvida: quão confiável é o valor justo?<sup>203</sup>

Assim, em verdade, o valor justo não retrata o valor de mercado, mas é baseado e tem o objetivo de se chegar ao valor (mais próximo possível ao) de mercado. Por conta disso, sempre

---

<sup>199</sup> Para um excelente contexto desse tema: TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), pp. 149-158.

<sup>200</sup> GOUVEIA, João Baptista. Para um debate saudável: custo histórico versus valor justo. In: **Revista Contabilística/TOC, n. 113** (agosto/2009). Lisboa: Edição CTOC, 2009, p. 29.

<sup>201</sup> MORAIS, Ana Isabel. Principais implicações da adopção do justo valor. In: RODRIGUES, Ana Maria; TAVARES, Tomás Cantista. **O SNC e os juízos de valor – uma perspectiva crítica e multidisciplinar**. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 34-35 (versão digital).

<sup>202</sup> FERNANDES, Edison Carlos. Valor justo: conceito jurídico, reconhecimento, mensuração, divulgação e tratamento tributário. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, v. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 53-54.

<sup>203</sup> FLORES, Eduardo. BRAUNBECK, Guillermo; CARVALHO, Nelson (orgs.). **Teoria da contabilidade financeira: fundamentos e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 124 (livro digital).

que o valor justo for metrificado, é importante que o analista compreenda que os números apresentados não são reais, mas apenas representam uma estimativa, baseado em uma forma sofisticada de analisar a média ponderada do valor de determinado item patrimonial<sup>204</sup>.

Este ponto é complementado por uma crítica bastante forte no sentido de que os valores informados através do valor justo são demasiadamente voláteis, em virtude da elevada presença de probabilidades para a chegada ao valor justo, especialmente porque a mensuração envolve o julgamento (subjetivismo) dos profissionais da contabilidade, que podem apresentar valores justos completamente diferentes a um mesmo item patrimonial<sup>205</sup>. Isto pode conduzir a ganhos e perdas virtuais, voláteis e estimados que de nada servem à prudência e à objetividade, ainda quando se trate de valor justo nível 1 (mercado ativo – baseado em cotações de bolsa). De fato, imaginando-se que uma pessoa jurídica detenha, na cotação do dia, R\$ 100.000.000,00 em ações de determinada companhia no mercado de capitais e pretenda alienar grande parte ou a sua totalidade. Na medida em que as ações forem sendo vendidas, o próprio mercado ajusta o seu preço, o que pode reduzir sobremaneira a cotação da ação e, destarte, o valor de mercado que seria obtido naquelas transações. Por isso, valor justo não é valor mercado, apesar de procurar transmiti-lo (*proxy*).

Nesse cenário, com sérias razões, pode-se dizer que o valor justo permite a abertura de portas para o subjetivismo, o que poderia levar à já mencionada “maquiagem” de resultados inexistentes para permitir não só a distribuição de dividendos, mas também maiores investimentos na sociedade, garantindo, em detrimento à real informação, o sucesso da administração.

Diante disso, pode-se mencionar algumas desvantagens na adoção do valor justo: (i) o valor justo é cíclico, volátil e a sua dependência direta ao mercado pode aumentar ou reduzir em excesso o valor dos ativos e passivos; (ii) a ausência de mercado ativo para alguns itens patrimoniais contabilizados dificulta a avaliação a valor justo, tornando-a dependente de estimativas realizadas com base em julgamentos dos avaliadores, privilegiando o seu subjetivismo<sup>206</sup>; (iii) o mercado não é eficiente e racional e os investidores do mercado de capitais cometem erros diversos, o que dificulta a confiabilidade no valor de mercado como parâmetro para o valor justo.

---

<sup>204</sup> FLORES, Eduardo. **Contabilidade de Instrumentos Financeiros para Analistas**. São Paulo: CFA Society Brazil, 2020, p. 25.

<sup>205</sup> CATTY, James P. **IFRS: Guia de aplicação do valor justo**. Tradução: Francisco Araújo da Costa, Leonardo Zilio. Porto Alegre: Bookman, 2013 p. 13.

<sup>206</sup> NUNES, Renato. **Tributação e contabilidade: alguns apontamentos sobre as relações entre sistemas jurídico e contábil**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 157.

Não foi por outra razão que Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins<sup>207</sup> afastam a aplicação do valor justo a todos os ativos e passivos, sugerindo que a definição de valor justo seja alterada para algo mais objetivo, além de ter a prudência de reconhecer os lucros decorrentes da avaliação a valor justo primeiro em conta de “lucros a realizar”, para, quando efetivamente realizados em caixa, reciclá-los para os lucros “realizados”, passíveis de distribuição de dividendos.

Ademais, com relação à ausência de mercado ativo para alguns itens patrimoniais, Eliseu Martins advertiu o aumento de técnicas para estimar o valor justo de um ativo que podem chegar a erros e manipulações, o que justificaria as críticas a esse método de mensuração<sup>208</sup>. Vale, aqui, destacar que o mercado coloca forte pressão nos avaliadores por uma precisão do valor justo, o que é criticado especialmente porque a avaliação consiste em um ato de julgamento em que o avaliador toma diversas posições. Por isso, parece ser válida esta crítica no sentido de que a busca pela exatidão de valor parece ser um grande problema do valor justo<sup>209</sup>.

Não parece correta, no entanto, eventual posição que afaste por completo a utilização do valor justo, até porque a sua adoção representa significativo avanço nas práticas contábeis<sup>210</sup>. Afinal, nascido o valor justo em função de uma representação adequada da receita e do mérito da entidade, as informações transmitidas ao mercado a partir dos ajustes a valor justo permitem comparabilidade e relevância de um valor mais próximo ao real valor de uma entidade, permitindo a mensuração de fluxos de caixa futuros, quando comparado ao custo histórico. Assim, acionistas podem analisar como anda o seu investimento, os credores (curto e longo prazo) podem analisar a capacidade de pagamento da entidade e os potenciais investidores podem ter informações importantes que permitem a escolha entre um e outro investimento.

Portanto, a informação financeira, como elemento que retrata a realidade econômica das entidades e que serve aos interesses de várias partes interessadas<sup>211</sup>, parece ser mais bem retratada com o valor justo por tudo que já foi posto, especialmente quando há mercado ativo para o item avaliado. Não obstante, vale ressaltar que valor justo é apenas baseado (proxy) no

---

<sup>207</sup> Cf. IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. In: **Revista de Contabilidade e Finanças**, USP – São Paulo, Junho/2007, pp. 9-18.

<sup>208</sup> MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 144.

<sup>209</sup> CATTY, James P. **IFRS: Guia de Aplicação do Valor Justo**. Porto Alegre: Bookman, 2013, pp. 13-14.

<sup>210</sup> Cf. IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. In: **Revista de Contabilidade e Finanças**, USP – São Paulo, Junho/2007, p. 17.

<sup>211</sup> MARTINS, António. **Justo valor e imparidade em activos fixos tangíveis e intangíveis: aspectos financeiros, contabilísticos e fiscais**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 62.

valor de mercado, razão pela qual são relevantes as críticas relacionadas à volatilidade e estimativas do valor justo, com seus correspondentes impactos no resultado da companhia, sem que uma transação (ato de mercado) tenha ocorrido, com a adoção de métodos probabilísticos.

Cabem, nessa linha do discurso, trazer as considerações de Eliseu Martins e Alessandro Broedel, no sentido de que é o balanço entre relevância da informação e a correspondente objetividade e conservadorismo que ditarão o ritmo na adoção do valor justo, em detrimento do custo histórico<sup>212</sup>. Enquanto aquele permitirá uma informação relevante, especialmente na previsão de fluxos de caixa futuros, o custo histórico traz o conservadorismo embutido na ideia de objetividade, mensurando ativos pelo valor efetivamente incorrido em uma transação. Em um contexto de assimetria informacional derivado do conflito de agência, não há certo ou errado. O que ocorrerá é uma escolha entre a relevância econômica e o custo de monitoramento do comportamento dos agentes: o ideal é apresentar uma informação que pode estar eivada de subjetivismos para aumentar o lucro da empresa (especialmente em um contexto em que não há mercado para o ativo mensurado) ou o ideal seria apresentar a informação relativa ao custo histórico, com uma base objetiva de mensuração?

Nesse contexto, parece que a evolução do valor justo é importante em um contexto de relevância informacional, especialmente nos casos em que há mercado ativo, mas a sua adoção integral ainda parece estar distante. O custo histórico é adotado em grande escala para diversos itens patrimoniais – veremos isso com mais profundidade no contexto brasileiro –, de modo a ser possível afirmar que atualmente vivemos um cenário híbrido, em que se adota tanto o valor justo quanto o custo histórico como métodos de mensuração de ativos e passivos.

O caso com o valor justo, portanto, não é a existência de uma realidade, mas apresentar perspectivas sobre a forma de reconhecer, mensurar e evidenciar fatos patrimoniais em um contexto informacional (função primordial da contabilidade)<sup>213</sup>. Com efeito, não se pode afirmar em prevalência de um ou outro método: o que se tem é a adoção, com base em um *trade-off* de custos e dificuldade de avaliação *versus* informação financeira<sup>214</sup>, de ambos os métodos a depender dos itens patrimoniais que se pretende avaliar, razão pela qual inexistente consenso sobre o modelo superior para mensuração dos itens patrimoniais.

---

<sup>212</sup> LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 66.

<sup>213</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade, 2ª reimpressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 241.

<sup>214</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018), p. 121.

Com base no que vimos até aqui, a avaliação a valor justo é um método de mensuração de ativos e passivos que busca *estimar*, a partir de certas técnicas, o valor aproximado de saída de um ativo ou passivo. A ideia não é chegar ao valor real, mas sim em um valor aproximado, baseado no de mercado (*proxy*), que permita a tomada de decisões econômicas pelos diversos usuários da contabilidade. Por conta disso e das visões prospectivas da contabilidade, o valor justo foi sendo paulatinamente adotado para diversos ativos (e também passivos), em função da comparabilidade e relevância da informação contábil. Não obstante, destaca-se que a sua utilização não se dá em alta escala pela dificuldade de se chegar ao dito “valor justo” de diversos itens patrimoniais, podendo ser dito que esta técnica de mensuração deve ser aplicada sempre que a informação apresentada pelo custo histórico não possua serventia em termos de informação contábil.

Não tivemos, neste tópico, o objetivo de analisar normas específicas, mas apenas apontar como se deu a evolução para uma cada vez maior utilização do valor justo, bem como suas vantagens e desvantagens. No tópico seguinte, voltaremos a tratar do valor justo, desta vez no cenário da contabilidade brasileira, avaliando seus objetivos e as técnicas para se chegar ao aludido valor.

É o que será feito a seguir.

## 2.3 O VALOR JUSTO NA CONTABILIDADE BRASILEIRA

### 2.3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ADOÇÃO DO VALOR JUSTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diferentemente de outras jurisdições, os padrões IFRS, que incluiu o valor justo, foram adotados no balanço individual das entidades no Brasil<sup>215</sup>, de modo que os efeitos pretendidos de demonstração da substância econômica, com vistas à vertente informacional e prospectiva desses padrões, vêm sendo apresentados pelas pessoas jurídicas em geral, bem como servindo de ponto de partida para a apuração do IRPJ (e da CSL). Por outro lado, a grande maioria das jurisdições que adota os padrões IFRS utilizam-no no balanço consolidado, o que se coaduna com o grande objetivo informacional dos padrões IFRS, já que é o balanço consolidado que será apresentado e divulgado ao mercado em geral. O balanço consolidado serve apenas para

---

<sup>215</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 8; BIFANO, Elidie Palma. As Novas Normas de Convergência Contábil e seus Reflexos para os Contribuintes. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, 2º volume. São Paulo: Dialética, 2011, p. 53.

fins informacionais de mercado e visa à apresentação e elaboração das demonstrações quando a entidade controla uma ou mais entidades<sup>216</sup>, não sendo, de uma forma geral, ponto de partida para a apuração de tributos.

Apesar disso, nesse cenário de adoção dos padrões IFRS no balanço individual, o valor justo foi adotado por meio das Leis n. 11.638/07 e 11.941/09, que introduziram este método de mensuração para as avaliações dos instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de crédito classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, sempre que as aplicações estejam destinadas à negociação ou disponíveis para venda.<sup>217</sup>

A Lei n. 6.404/76 não se contentou somente em determinar sobre quais itens patrimoniais a avaliação a valor justo se aplica. Seguindo os métodos contábeis dos países de *civil law*, cujo sistema legal influencia o processo contábil<sup>218</sup>, o legislador brasileiro foi minucioso e definiu também o conceito de valor justo para a avaliação de ativos:

- (i) em se tratando de matérias-primas e bens em almoxarifado, considera-se valor justo o preço pelo qual possam ser repostos mediante compra no mercado;
- (ii) em se tratando de bens ou direitos destinados à venda, considera-se valor justo o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;
- (iii) em se tratando de investimentos, considera-se valor justo o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros; e, por fim,
- (iv) em se tratando de instrumentos financeiros, considera-se valor justo o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro, valor justo deverá ser 1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; 2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou 3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.<sup>219</sup>

Mas o legislador reconheceu a impossibilidade de prever todas as situações de aplicação do valor justo como método de mensuração. Com coerência a todo o regramento estabelecido

---

<sup>216</sup> Cf. item 1 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (IFRS 10) – Demonstrações Consolidadas.

<sup>217</sup> Art. 183, inciso I, alínea “a”, da Lei 6.404.

<sup>218</sup> LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 53.

<sup>219</sup> Art. 183, parágrafo 1º, alíneas “a” a “d”, da Lei n. 6.404/76.

pelas Leis 11.638/07 e 11.941/09, a legislação societária atribuiu competência à CVM para estabelecer as normas relacionadas à aplicação da avaliação a valor justo na mensuração de ativos e passivos das companhias e quando devem ser reconhecidas em conta de resultado<sup>220</sup>.

Em que pese haja na doutrina vozes que parecem entender pela aplicação do valor justo exclusivamente conforme disposto na Lei n. 6.404/76<sup>221</sup>, inclusive no contexto da contrapartida contábil em virtude do parágrafo 3º do art. 182, o próprio legislador ampliou este leque também para aplicação das normas expedidas pelo CPC, com base na competência atribuída pelo parágrafo 3º do artigo 177 da mencionada lei, que estabelece que as demonstrações financeiras das companhias abertas observarão não só os ditames da Lei n. 6.404/76, mas também as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (que atribuiu competência ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis). Afinal, os Pronunciamentos Técnicos do CPC estão revestidos de força e validade dentro dos limites estabelecidos pela legislação societária<sup>222</sup>.

Portanto, a princípio, parece que a noção de valor justo não deve ser buscada apenas na Lei n. 6.404/76. Em sendo o CPC – cuja autonomia para normatizar a matéria contábil no Brasil advém de manifestação expressa do legislador<sup>223</sup> – o órgão competente por prever as normas relacionadas às demonstrações financeiras, é a norma expedida por este órgão sobre a avaliação a valor justo que deve, ao lado da Lei n. 6.404/76, definir os critérios de aplicação do aludido método de mensuração dos itens patrimoniais das companhias.

Isso decorre não só das prescrições legais específicas, mas também da análise de todo o ordenamento jurídico-contábil, que possui a estática do balanço determinada na Lei n. 6.404/76, enquanto o seu conteúdo contábil é disposto nas normas expedidas pelo CPC. Assim, se a lei societária atribuiu aos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC a competência para regular os padrões contábeis, não haveria razão para considerar que apenas as normas da Lei n. 6.404/76 devem ser observadas para fins de definir a aplicação do valor justo.

Porém, este ponto é tormentoso nas situações em que há conflito entre as normas da Lei n. 6.404/76 e as normas emitidas pelo CPC. Surgem, assim, duas possíveis perspectivas:

---

<sup>220</sup> Art. 182, parágrafo 3º, da Lei n. 6.404/76.

<sup>221</sup> BIANCO, João Francisco. O Conceito de Valor Justo e seus Reflexos Tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamientos)**, 5º volume. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 162-165.

<sup>222</sup> LOPES, Alexsandro Broedel. MOSQUERA, Roberto Quiroga. O Direito Contábil – Fundamentos Conceituais, Aspectos da Experiência Brasileira e Implicações. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamientos)**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 67.

<sup>223</sup> LOPES, Alexsandro Broedel. MOSQUERA, Roberto Quiroga. O Direito Contábil – Fundamentos Conceituais, Aspectos da Experiência Brasileira e Implicações. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamientos)**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 66.

- **Prevalência da Lei n. 6.404/76<sup>224</sup>**: segundo essa perspectiva, em caso de conflito, as normas prescritas pela Lei n. 6.404/76 prevalecem sobre as normas emitidas pelo CPC; e
- **Igualdade entre Lei n. 6.404/76 e Pronunciamentos do CPC<sup>225</sup>**: segundo essa perspectiva, em virtude da delegação legislativa aos órgãos reguladores, as normas da lei societárias e as normas emitidas pelo CPC possuiriam a mesma hierarquia normativa e, portanto, o mesmo poder na determinação do processo contábil.

O enfrentamento deste ponto é de suma relevância no contexto em que se considera a existência de conflitos entre a lei societária e os Pronunciamentos Técnicos do CPC. Afinal, não são poucas as situações em que, baseado nos Pronunciamentos Técnicos do CPC, o valor justo é reconhecido em contrapartida a uma conta de resultado, impactando diretamente o lucro do período; ou, ainda, o valor justo é utilizado como técnica de mensuração, quando não determinado pela lei societária.

Em relação à primeira situação, poderia ser afirmado que a previsão do parágrafo 3º do art. 182 da Lei n. 6.404/76 seria mandatória, de modo que todas as contrapartidas decorrentes da aplicação do valor justo deveriam ser reconhecidas em conta de ajuste de avaliação patrimonial (AAP). Em relação à segunda situação, por exemplo, mencione-se as divergências entre o Pronunciamento Técnico CPC 48 e a Lei n. 6.404/76 em relação à aplicação do valor justo a instrumentos financeiros.

Considerando estes pontos, a primeira situação será esmiuçada no tópico seguinte, enquanto o segundo ponto será abordado no Capítulo 4 deste trabalho.

### 2.3.2 A LEI N. 6.404/76, O VALOR JUSTO E A CONTA DE AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL (AAP)

No contexto da avaliação a valor justo, a conta de ajuste de avaliação patrimonial traz discussões intensas. Abaixo, será enfrentado um dos pontos de debate que envolvem referida conta, qual seja, se existe conflito entre a Lei n. 6.404/76 e os Pronunciamentos Técnicos do CPC referente à conta de AAP<sup>226</sup>.

---

<sup>224</sup> NUNES, Renato. **Tributação e Contabilidade: alguns apontamentos sobre as relações entre sistemas jurídico e contábil**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 161; BIANCO, João Francisco. O Conceito de Valor Justo e seus Reflexos Tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos), 5º volume**. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 162-165.

<sup>225</sup> FERNANDES, Edison Carlos. **Direito e contabilidade: fundamentos do direito contábil**. São Paulo: Trevisan, 2015, p. 35.

<sup>226</sup> No Capítulo 3 e no Capítulo 4, serão tratadas de mais duas decorrências da adoção da conta de AAP para registro do valor justo, que são: (i) se a regra do art. 13 da Lei n. 12.973/14 abrange o AVJ registrado em contrapartida à conta de ajuste de avaliação patrimonial; e (ii) se a regra do AVJ reflexo, previsto nos arts. 24-A e

### 2.3.2.1 A conta contábil de ajuste de avaliação patrimonial

A conta de ajuste de avaliação patrimonial não existia na contabilidade anteriormente à edição da Lei n. 11.638/07<sup>227</sup>, que introduziu os padrões internacionais de contabilidade ao ordenamento brasileiro. Referida lei alterou o parágrafo 3º do art. 182 da Lei n. 6.404/76, cuja redação original previa a classificação das contrapartidas de aumento de valor atribuídos a elementos do ativo, em virtude de novas avaliações, em conta de reserva de reavaliação.

A partir da Lei n. 11.638/07, a conta de ajuste de avaliação patrimonial (AAP) foi introduzida para o registro de determinadas contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e passivo, em decorrência de sua avaliação a “preço de mercado”<sup>228</sup>.

Posteriormente, a Lei n. 11.941/09 alterou novamente o parágrafo 3º, passando a estabelecer a redação vigente, a qual estabelece que as contrapartidas por aumento ou redução do valor atribuído a elementos do ativo e passivo, em decorrência da avaliação a valor justo, serão classificadas em conta de ajuste de avaliação patrimonial, enquanto não computados no resultado do exercício, em obediência ao regime de competência.

Referida conta contábil faz parte do patrimônio líquido, nos termos do item 106B do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1)<sup>229</sup>, sendo reconhecida na Demonstração de Resultado Abrangente (DRA). Sua introdução tem a ver com os avanços na forma de mensuração de ativos e passivos, especialmente em relação a instrumentos financeiros<sup>230</sup>, recebendo débitos e créditos decorrentes contrapartidas da adoção de valor justo em ativos ou passivos que não irão para o resultado do exercício, em razão do regime de competência.

Com isso, pode-se afirmar que referida conta não se confunde com uma conta de reserva<sup>231</sup>, pois, enquanto esta recebe valores que transitaram em conta de resultado, a conta de

---

24-B do Decreto-lei n. 1.598/77, é aplicável às situações em que há registro de AVJ em contrapartida à conta de AAP.

<sup>227</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 310. SALOTTI, Bruno Meirelles. [et. al.]. **Contabilidade Financeira**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 339 (livro digital).

<sup>228</sup> Art. 182 (...)

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

<sup>229</sup> “106B. O patrimônio líquido deve apresentar o capital social, as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações ou quotas em tesouraria, os prejuízos acumulados, se legalmente admitidos os lucros acumulados e as demais contas exigidas pelos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC.”

<sup>230</sup> . SALOTTI, Bruno Meirelles. [et. al.]. **Contabilidade Financeira**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 339 (livro digital).

<sup>231</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e**

ajuste de avaliação patrimonial recebe valores que ainda não transitaram pelo resultado do exercício, razão pela qual não deverá ser considerada quando do cálculo do limite referente à proporção das reservas de lucros em relação ao capital social<sup>232</sup>.

Por outro lado, quando, de acordo com o regime de competência, referidas contrapartidas competirem a um exercício específico, o que, regra geral, ocorre à medida que os ativos e passivos correspondentes forem sendo realizados<sup>233</sup>, tais montantes serão reclassificados da conta de ajuste de avaliação patrimonial para conta de resultado, compondo, assim, os lucros do exercício em questão, momento em que serão efetivos ganhos e perdas para fins contábeis.

Atualmente, a utilização da conta de AAP foi sendo ampliada em virtude da sua lógica de registro de contrapartidas que, de acordo com o regime de competência, ainda não devem transitar no resultado do exercício. Assim sendo, podem ser citados alguns exemplos de utilização, que são: (i) resultados decorrentes de títulos classificados como valor justo por meio de outros resultados abrangentes (instrumentos financeiros); (ii) obrigações com benefícios à aposentadoria; (iii) contrapartidas decorrentes da avaliação de ativos e passivos no contexto de reorganizações societárias; (iv) ganhos e perdas derivados de conversão de demonstrações de operações no exterior; e (v) mensuração ao valor justo de instrumentos financeiros utilizados para hedge de fluxo de caixa<sup>234</sup>.

Por fim, outro ponto relevante da conta de AAP é a organização em subcontas analíticas, com títulos específicos para registro de cada item patrimonial passível de atualização, o que possibilita o controle e a identificação quando da *realização* dos ativos e passivos correspondentes<sup>235</sup>.

---

do CPC, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 310-311. SALOTTI, Bruno Meirelles. [et. al.]. **Contabilidade Financeira**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 339 (livro digital).

<sup>232</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 310.

<sup>233</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 310.

<sup>234</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 311. SALOTTI, Bruno Meirelles. [et. al.]. **Contabilidade Financeira**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 339 (livro digital).

<sup>235</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 311.

### **2.3.2.2 O registro das contrapartidas do valor justo em conta de ajuste de avaliação patrimonial e em conta de resultado como um resultado das escolhas contábeis do normatizador da contabilidade no Brasil (CPC)**

Como mencionado no subtópico anterior, o parágrafo 3º do art. 182 da Lei n. 6.404/76 criou a conta de ajuste de avaliação patrimonial para o recebimento das contrapartidas de ajuste a valor justo que ainda não devam ser computadas no resultado do exercício. Pela relevância, confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 182 (...)

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

A interpretação do comando do referido dispositivo legal parece fazer mais sentido a partir de uma leitura invertida da sintaxe posta pelo legislador. Para facilitar o entendimento, veja-se o recorte do texto legal em 5 partes distintas, a partir de uma proposta de leitura invertida:

- I. As contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo;
- II. em decorrência da sua avaliação a valor justo;
- III. nos casos previstos nesta Lei ou em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo parágrafo 3º do art. 177;
- IV. serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial;
- V. enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência.

Nota-se, assim, algumas propriedades importantes relativas ao registro das contrapartidas de valor justo em conta de AAP e em conta de resultado.

A primeira delas é que a própria legislação societária, o que se sucede nas normas contábeis expedidas pelo CPC, não trata as contrapartidas de valor justo como “ganhos ou perdas” antes do seu registro em conta de resultado. Na verdade, enquanto ainda não transitados pela DRE em virtude do regime de competência, o valor justo não implicará “ganhos ou perdas” à entidade, mas sim “contrapartidas” em conta de patrimônio líquido, a qual nasceu para esse

fim. Afinal, só se pode falar em “ganhos e perdas” quando os valores transitam por contas de resultado, para finalidade de informação do desempenho financeiro<sup>236</sup>, o que não é o caso. Esse ponto é relevante para a definição do escopo de aplicação das regras tributárias de controle do valor justo, a serem estudadas no Capítulo 3 (especificamente no tópico 3.3.1.1).

A segunda delas é que a própria lei societária admite que a avaliação a valor justo pode estar prevista na lei ou nas normas expedidas pelo CPC. Isso é relevante para afastar eventuais argumentos, já enfrentados por João Francisco Bianco<sup>237</sup>, no sentido de que o valor justo somente pode ser utilizado nas hipóteses definidas na Lei n. 6.404/76. Se o CPC é o órgão administrativo responsável por estabelecer o “conteúdo” da contabilidade, com base em competência atribuída pela lei, naturalmente este terá o papel de definir situações nas quais o valor justo será aplicado e reconhecido em conta de resultado, para fins de mensuração de itens patrimoniais.

A terceira é que a conta de AAP somente receberá as contrapartidas de valor justo que não forem computadas no resultado do exercício, em obediência ao regime de competência. Como será visto nas linhas que se seguem, esse elemento é relevantíssimo para afastar argumentos, já levantados em doutrina<sup>238</sup>, no sentido de que os Pronunciamentos Técnicos do CPC contrariam as disposições estabelecidas na Lei n. 6.404/76 ao prever as contrapartidas de AVJ em conta de resultado, no lugar da conta de AAP.

De fato, a lei societária é clara: as contas de AAP somente receberão contrapartidas de valor justo caso estas não devam ser computadas no resultado do exercício, em virtude do regime de competência.

E qual é a razão para isso?

A razão decorre da própria perspectiva informacional da contabilidade, da qual faz parte relevantíssima o regime de competência. Antes de aprofundamentos necessários, pontue-se inexistir, na legislação societária, um critério de quando a contrapartida de valor justo deve ir para conta de resultado ou para AAP<sup>239</sup>. Aliás, a Lei n. 6.404/76 somente menciona o “regime de competência” em duas oportunidades: (i) no art. 177, ao mencionar que a escrituração da companhia deverá registrar as mutações patrimoniais segundo o “regime de competência”; e

---

<sup>236</sup> Cf. itens 7.14 a 7.19 da Estrutura Conceitual – CPC 00.

<sup>237</sup> BIANCO, João Francisco. O Conceito de Valor Justo e seus Reflexos Tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 5º volume. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 162-165.

<sup>238</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 1215.

<sup>239</sup> CHARNESKI, Heron. Contabilidade Societária do padrão IAS/IRS vs. Contabilidade Fiscal no contexto da Realização da Renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 196.

(ii) no dispositivo em análise (art.; 182, parágrafo 3º), ao estabelecer que a conta de AAP receberá as contrapartidas de valor justo ainda não computadas no resultado em virtude do “regime de competência”.

Essa constatação é suficiente para notar que o parágrafo 3º do art. 182, sozinho:

- não é auto-aplicável, pois não seria possível concluir *quando*, segundo o regime de competência, as contrapartidas de valor justo deveriam ser reconhecidas em conta de resultado; ou
- poderia dar lugar a diversos abusos, permitindo a interpretação conveniente dos administradores sobre o que significaria “regime de competência”, para fins de reconhecimento de contrapartidas de valor justo em conta de resultado.

Em relação a este último ponto, Eliseu Martins e Alexsandro Broedel lembram que, apesar de uma das funções da contabilidade ser a quebra da assimetria informacional<sup>240</sup>, como tratado nas premissas teóricas, um grande poder segue nas mãos dos gestores e administradores das companhias, relacionados à administração dos ajustes (*accruals*) advindos do regime de competência<sup>241</sup>. Dito isso, a teoria da agência demonstra que os mesmos administradores que têm poder de definição dos ajustes relativos ao regime de competência receberão os bônus vinculados ao lucro divulgado pela companhia.

Assim é que o controle de reconhecimento de valores justo em conta de resultado deve ser realizado pelos normatizados contábeis, evitando a manipulação dos seus reconhecimentos, o que privilegia diversas funções da contabilidade. Afinal, valor justo sequer é um valor real em si, mas sim uma expectativa baseada no valor de mercado (*proxy*).

Nesse cenário de incertezas e potenciais abusos de reconhecimentos do valor justo, coube ao normatizador contábil (no Brasil, o CPC) estabelecer quando, segundo o regime de competência, um ativo ou passivo seria avaliado a valor justo em contrapartida a conta de resultado, em obediência ao regime de competência; e se, em um caso específico, a opção pelo método do custo ou valor justo estaria disponível (caso, por exemplo, das propriedades para investimento, conforme Pronunciamento Técnico CPC 28). Ou seja, o normatizador não deixou o reconhecimento dos ajustes advindos do regime de competência derivados do valor justo aos preparadores das demonstrações financeiras, tomando para si tal definição, já que possui competência legal atribuída de modo genérico para toda a contabilidade (cf. art. 177, parágrafos

---

<sup>240</sup> LOPES, Alexsandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 31.

<sup>241</sup> LOPES, Alexsandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 55.

3º e 5º, da Lei n. 6.404) e de modo específico para as questões que envolvem o valor justo (cf. parágrafo 3º do art. 182).

Sob a ótica da doutrina, trata-se de uma *escolha contábil*. Eduardo Flores, Nelson Carvalho e Guillermo Braunbeck<sup>242</sup> ensinam que as escolhas contábeis não são realizadas apenas pelos preparadores das demonstrações financeiras, mas também pelos normatizadores contábeis. Esta modalidade de escolhas contábeis pode ser definida como “*qualquer decisão que tem como propósito primário, quer seja na forma, influenciar o ‘produto’ do sistema contábil em determinada direção*”<sup>243</sup>.

A influência ora mencionada depende de vários fatores. Contudo, o objetivo primordial é a produção da melhor informação contábil para os usuários (relevância), razão pela qual é necessário que o sistema contábil preveja “definições e predileções”. Esse tipo de escolha, segundo os aludidos autores<sup>244</sup>, delineiam os limites e as fronteiras das demonstrações financeiras, com o objetivo de alcançar todas as finalidades da contabilidade, tanto definidas na Estrutura Conceitual, como na doutrina contábil.

Outra relevância das escolhas contábeis do normatizador é o aspecto temporal<sup>245</sup>, já que escolhas anteriores podem ser alteradas na medida em que houver mudanças na dinâmica de negócios e que seja visto que determinada forma de reconhecimento não mais produz informações relevantes para os usuários da contabilidade. No cenário do valor justo e de toda a forma como o ordenamento jurídico-contábil foi construído (balanço estaticamente definido na Lei n. 6.404/76 e conteúdo definido nos Pronunciamentos Técnicos do CPC), trata-se de elemento relevante, não só por reconhecer que ao legislador é impossível estabelecer todas as situações de aplicação do valor justo e correspondente reconhecimento em conta de resultado, segundo o regime de competência, mas também por reconhecer que o legislador jamais agiria em velocidade suficiente que a dinâmica dos negócios exige.

Ademais, nota-se que essa escolha contábil de definição de quando o valor justo será reconhecido em conta de resultado, de acordo com o regime de competência, respeita diversas

---

<sup>242</sup> FLORES, Eduardo. CARVALHO, Nelson. BRAUNBECK, Guillermo. Escolhas contábeis: delimitações funcionais para relação jurídico-contábil. In: SILVA, Fábio Pereira da [et. al]. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2021, pp. 143-167.

<sup>243</sup> FLORES, Eduardo. CARVALHO, Nelson. BRAUNBECK, Guillermo. Escolhas contábeis: delimitações funcionais para relação jurídico-contábil. In: SILVA, Fábio Pereira da [et. al]. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2021, p. 151

<sup>244</sup> FLORES, Eduardo. CARVALHO, Nelson. BRAUNBECK, Guillermo. Escolhas contábeis: delimitações funcionais para relação jurídico-contábil. In: SILVA, Fábio Pereira da [et. al]. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2021, pp. 151-152.

<sup>245</sup> FLORES, Eduardo. CARVALHO, Nelson. BRAUNBECK, Guillermo. Escolhas contábeis: delimitações funcionais para relação jurídico-contábil. In: SILVA, Fábio Pereira da [et. al]. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2021, pp. 152-153.

balizas teóricas da contabilidade, relativamente à relevância da informação, objetividade e quebra da assimetria informacional, o que, ao fim e ao cabo, é mais uma baliza para se comprovar que não cabe à lei societária definir as contrapartidas de valor justo, mas sim aos Pronunciamentos Técnicos do CPC.

Para rememorar, no tópico 1.3 do Capítulo 1, foram firmadas diversas premissas teóricas relevantes acerca dos objetivos da contabilidade e das alterações promovidas pela introdução dos padrões IFRS à contabilidade brasileira. Àquela altura, mencionou-se a evolução da perspectiva informacional, sendo que a contabilidade passou, de um papel de mera registradora de fenômenos com vistas à utilização interna (contabilidade gerencial), a explicar e prever fenômenos econômicos para servir de apoio a decisões operacionais, financiamento e de investimento, como também reduzir assimetrias informacionais decorrentes do conflito de agência. Além disso, foi mencionado também o dilema existente entre a relevância da informação e a objetividade, especialmente no contexto da previsão de fluxos de caixa futuros.

Com isso, concluiu-se que o grande objetivo atual da contabilidade é a geração de informações úteis para a tomada de decisões pelos diversos usuários das demonstrações financeiras, com o objetivo de prever resultados futuros com base na melhor leitura possível sobre os fluxos de caixa esperados. Adicione-se, ainda, a teoria contratual da firma, segundo a qual o funcionamento adequado da empresa depende do *equilíbrio* entre os diversos participantes daquele negócio, inclusive entre investidores e gestores/administradores<sup>246</sup>.

Para se chegar às funções de quebra de assimetria informacional, relevância das informações, objetividade e considerar a teoria contratual da firma, o regime de competência possui papel relevantíssimo. Como ensinam Eliseu Martins e Alessandro Broedel<sup>247</sup>, do ponto de vista econômico e informacional, a grande relevância da informação contábil reside em sua capacidade de prever fluxos de caixa futuros, o que é feito a partir do regime de competência<sup>248</sup>.

Nos termos do CPC 00 (R2)<sup>249</sup>, o regime de competência reflete os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo que os

---

<sup>246</sup> LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 33.

<sup>247</sup> LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 65.

<sup>248</sup> LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 67.

<sup>249</sup> “1.17 O regime de competência reflete os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre reivindicações e recursos econômicos da entidade que reporta nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo que os pagamentos e recebimentos à vista resultantes ocorram em período diferente. Isso é importante porque informações sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta e mudanças em seus recursos econômicos e reivindicações durante o período fornecem uma base melhor para a avaliação do desempenho

pagamentos e recebimentos à vista resultantes ocorram em período diferente. O objetivo é, justamente, a capacidade de prever os fluxos de caixa futuros, afastando, nesse exato sentido, a contabilidade do caixa do período para antecipar o fluxo de caixa (entrada ou saída) que ocorrerá futuramente.

Apesar de, para diversos itens patrimoniais, ser intuitivo o reconhecimento de fenômenos econômicos segundo o regime de competência, no caso do valor justo o tema ganha especial subjetividade, decorrente do próprio método de mensuração. Afinal, trata-se de método que envolve a estimação de um valor, o que significa que o seu reconhecimento em conta de resultado também é subjetivo.

É por essa razão, dentre todas as outras já mencionadas, que o normatizador contábil estabelece em diversas normas quando a avaliação a valor justo surtirá efeitos em conta de resultado, seja porque o faz no contexto de toda uma estrutura contábil, seja porque controla os reconhecimentos por parte dos administradores, evitando, assim, aumento da assimetria informacional, com consequentes ganhos de relevância e objetividade das informações contábeis. Por isso, em se tratando de um papel do normatizador contábil<sup>250</sup>, a normatização é relevante para mitigar as subjetividades e abusos que podem decorrer da utilização desta técnica de mensuração.

Além de tudo isso, a normatização de quando deve haver o reconhecimento do valor justo em conta de resultado, segundo o regime de competência, privilegia também a comparabilidade, vez que as diversas companhias do mercado financeiro reconhecerão os ativos e passivos sujeitos à avaliação a valor justo segundo os critérios dispostos nas normas contábeis.

Portanto, a determinação do reconhecimento do valor justo de ativos e passivos em conta de resultado pelas normas contábeis cumpre com os diversos objetivos da contabilidade.

### **2.3.2.3 O valor justo, a conta de ajuste de avaliação patrimonial e o reflexo em conta de resultado: ausência de conflito entre a Lei das S/A e os Pronunciamentos Técnicos do CPC**

Como visto acima, há autores importantes que em doutrina tributária defendem que os Pronunciamentos Técnicos do CPC violam a norma do art. 182, parágrafo 3º, da Lei n. 6.404/76,

---

passado e futuro da entidade do que informações exclusivamente sobre recebimentos e pagamentos à vista durante esse período.”

<sup>250</sup> MOREIRA, Jorge Guilherme. Ajustes de Avaliação Patrimonial: Breves Reflexões. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, volume 4, número 7, Jan./Jun. 2022. São Paulo: MP Editora, 2022, p. 135.

em vista da suposta necessidade de que todas as contrapartidas de valor justo sejam reconhecidas em conta de ajuste de avaliação patrimonial. Nesse contexto, mencionou-se que poderia haver um suposto conflito entre a Lei n. 6.404/76 e os Pronunciamentos Técnicos do CPC, havendo, também na doutrina, quem defenda que as regras da lei são hierarquicamente superiores às emitidas pelo CPC, razão pela qual, em caso de conflito, aquelas devem prevalecer.

Dessa forma, no tópico 2.3.2, objetivou-se enfrentar o tema para responder a uma pergunta específica: há conflito entre a Lei n. 6.404/76 e os Pronunciamentos Técnicos do CPC, no que se refere ao reconhecimento das contrapartidas de valor justo em conta de resultado?

Após toda a digressão realizada no subtópico 2.3.2, a única resposta possível parece ser negativa, isto é, não existe qualquer conflito entre a Lei n. 6.404/76 e os Pronunciamentos Técnicos do CPC, no que diz respeito especificamente ao reconhecimento das contrapartidas de valor justo em conta de resultado, ou seja, fora da conta de AAP. Não se pode, a nosso ver, sustentar que os Pronunciamentos contábeis revogam o parágrafo 3º do art. 182 da Lei n. 6.404/76.

Em verdade, parece-nos que a melhor interpretação do tema é no sentido de que o parágrafo 3º do art. 182 da Lei n. 6.404/76 e os Pronunciamentos Técnicos do CPC atuam em um sentido complementar. Não sendo possível à lei estabelecer quando uma contrapartida de valor justo deve ser considerada realizada, para fins de reconhecimento em conta de resultado segundo o regime de competência, os Pronunciamentos contábeis complementam a legislação societária, realizam uma escolha contábil e conformam a lei, dando aplicação ao referido dispositivo legal. Afinal, quando não houver previsão de que a contrapartida deve transitar em conta de resultado, consectário lógico, decorrente da Lei n. 6.404/76, é o seu reconhecimento em conta de AAP.

Portanto, trata-se de um conflito aparente, pois a relação entre Lei n. 6.404/76 e os Pronunciamentos Técnicos do CPC, em matéria de valor justo, é de normas que atuam em conjunto, com estes complementando aquela, sempre que houver necessidade. Algumas razões sustentam essas conclusões, pontuadas a seguir:

- conforme os parágrafos 3º e 5º do art. 177 da Lei n. 6.404/76, cabe aos Pronunciamentos Técnicos do CPC definirem o conteúdo de aplicação das normas contábeis segundo os padrões IFRS, a partir das definições básicas e estáticas postas nas disposições legais;

- conforme interpretação do parágrafo 3º do art. 182 da Lei n. 6.404/76, com base na competência atribuída à CVM, serão determinadas as hipóteses nas quais o valor justo será reconhecido em conta de resultado, segundo o regime de competência;
- não há, na Lei n. 6.404/76, qualquer definição de regime de competência, sendo esta uma construção do normatizador contábil, a partir da doutrina contábil;
- em decorrência do elemento anterior, o próprio normatizador considerará quando uma avaliação a valor justo deverá repercutir efeitos em conta de resultado, segundo o regime de competência, o que representa escolhas contábeis do normatizador;
- as escolhas contábeis do normatizador, referidas acima, respeitam diversos postulados contábeis, especialmente a necessidade de atuação da contabilidade na quebra de assimetria informacional entre gestores e investidores, a relevância e objetividade da informação contábil, bem como a necessidade de obediência à comparabilidade.

Além desses pontos, é importante rememorar que há uma grande diferença entre a legalidade tributária, prevista no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 97 do CTN, e a legalidade “geral” prevista no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois, enquanto aquela não admite delegações, de modo que somente a lei em sentido formal e material pode prever o fato gerador (no que se inclui todos os critérios) dos tributos, a legalidade admite delegações, já que as obrigações serão veiculadas “em virtude de lei”, no que se admite a delegação a atos infralegais que estejam respaldados em delegação prevista em lei<sup>251</sup>.

Nesse contexto, a delegação de competência à CVM não pode ser interpretada a partir da legalidade tributária, mas sim da legalidade “geral” do art. 5º, inciso II, razão pela qual, se as normas contábeis são estabelecidas “em virtude de lei”, e por autorização legislativa cuja finalidade é adaptar as normas contábeis brasileiras aos padrões IFRS, não há razão para reputá-los ilegais.

Em conclusão, não há qualquer determinação infalível, posta pelo parágrafo 3º do art. 182 da Lei n. 6.404/76, que determine que as contrapartidas de valor justo devem ser reconhecidas em conta de AAP em toda e qualquer situações. Em verdade, a própria lei admitiu que, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas de valor justo devem ser reconhecidas em conta de resultado, razão pela qual, diante da ausência de competência do legislador para tanto, cabe aos Pronunciamentos Técnicos do CPC realizarem tal tarefa, não

---

<sup>251</sup> SCHOUEIRI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm; LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Legalidade tributária e o Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a ótica do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277**. São Paulo: IBDT, 2021, p. 28.

havendo que se falar, assim, em conflito entre Lei n. 6.404/76 e os Pronunciamentos do CPC que estabelecem o reconhecimento das contrapartidas de valor justo em conta de resultado.

### 2.3.3 O VALOR JUSTO NAS NORMAS EMITIDAS PELO CPC

Uma breve visualização de como as normas emitidas pelo CPC tratam da mensuração segundo o valor justo é relevante para o presente trabalho, haja vista que conferirá embasamentos teóricos relevantes não só para temas tratados neste Capítulo, como a existência ou não de disponibilidade econômica, mas também para temas dos Capítulos 3 e 4, que analisarão especificamente as normas que tratam da tributação do valor justo. Além disso, como mencionado no Capítulo 1, o conhecimento das normas contábeis é da maior relevância para fins de aplicação das normas de neutralidade fiscal previstas na Lei n. 12.973/14, o que demanda o estudo de quando se aplica o valor justo na contabilidade.

Os Pronunciamentos Técnicos do CPC tratam do valor justo em três conjuntos de manifestações distintas:

- a) **CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual:** a Estrutura Conceitual não é um pronunciamento técnico propriamente dito, razão pela qual suas disposições não se sobrepõem a qualquer pronunciamento específico. O Manual de Contabilidade da Fipecafi o define como um conjunto de teoria que um órgão regulador escolhe, com o objetivo de nela se basear para emitir as normas contábeis<sup>252</sup>. A ideia é, portanto, descrever o objetivo e conceitos gerais do relatório financeiro, no que servirá de diretriz geral aos normatizadores e preparadores das demonstrações financeiras, da seguinte forma: (i) auxiliar no desenvolvimento das normas contábeis nos padrões IFRS; (ii) auxiliar os preparadores dos relatórios financeiros; (iii) e auxiliar o entendimento e interpretação dos Pronunciamentos Técnicos em geral.
- b) **CPC 46 (IFRS 13):** o Pronunciamento Técnico CPC 46 serve de parâmetro para as entidades aplicarem e divulgarem a avaliação a valor justo, sempre que outro Pronunciamento Técnico requerer ou permitir mensurações segundo o valor justo ou divulgações sobre mensurações do valor justo<sup>253</sup>. Dessa forma, o Pronunciamento Técnico CPC 46 possui determinados objetivos específicos relativos à avaliação a

---

<sup>252</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 12.

<sup>253</sup> Cf. item 5 do CPC 46.

valor justo, que são: (a) definir o que é valor justo, (b) estabelecer a estrutura para a avaliação a valor justo e (c) estabelecer divulgações sobre mensurações a valor justo.

- c) **Pronunciamentos Técnicos específicos:** os Pronunciamentos Técnicos específicos determinam ou autorizam a aplicação do valor justo na mensuração dos itens patrimoniais, mas não tratam sobre a forma para se chegar ao valor justo, visto ser papel exclusivo do Pronunciamento Técnico CPC 46. Assim, como visto acima, esses Pronunciamentos específicos determinarão ou autorizarão a mensuração do valor justo, que será feita segundo as diretrizes do Pronunciamento Técnico CPC 46.

As linhas que se seguem tratarão das diretrizes gerais estabelecidas no CPC 00 (R2), bem como dos pontos específicos previstos pelo Pronunciamento Técnico CPC 46, que serão vistos abaixo, nos subtópicos 2.3.3.1 e 2.3.3.2. Em seguida, no subtópico 2.3.3.3, serão vistos alguns Pronunciamentos Técnicos que determinam a aplicação do valor justo na mensuração dos itens patrimoniais, o que será relevante para o Capítulo 3 desta dissertação, quando forem analisados os efeitos fiscais correspondentes.

Quanto ao CPC 00 (R2), o Capítulo 6 da norma contábil trata sobre a fase de mensuração do processo contábil, objetivando estabelecer as diretrizes gerais da quantificação, em termos monetários, dos elementos reconhecidos nas demonstrações contábeis. Nesse cenário, define alguns conceitos relevantes que serão utilizados para a mensuração dos itens patrimoniais, dividindo as bases de mensuração em dois grandes métodos: (i) custo histórico, estabelecido nos itens 6.4 a 6.9 do CPC 00 (R2), que compreende a contraprestação paga para adquirir ou criar, no caso dos ativos, ou o valor da contraprestação recebida para incorrer ou assumir, no caso dos passivos; e (ii) valor atual, estabelecido nos itens 6.10 a 6.22 do CPC 00 (R2), que fornece informações atualizadas para refletir as condições do ativo ou passivo na data de mensuração, buscando refletir mudanças em estimativas de fluxos de caixa e outros fatores.

O valor atual não é, em si, um método de mensuração, sendo subdividido em três grandes métodos: (i) valor justo (itens 6.12 a 6.16), (ii) valor em uso de ativos e valor de cumprimento de passivos (itens 6.17 a 6.20); e (iii) custo corrente (itens 6.21 e 6.22).

Especificamente quanto ao valor justo, o item 6.12 do CPC 00 (R2) o define como sendo *“o preço que seria recebido pela venda de ativo ou que seria pago pela transferência de passivo em transação ordenada entre participantes do mercado na data de mensuração”*. Ou seja, o valor justo tem por objeto refletir, no caso dos ativos, o preço que seria recebida para vendê-lo no mercado e, no caso dos passivos, o valor de cumprimento da prestação. Além disso, o item 6.13 dispõe que o valor justo reflete a perspectiva dos participantes do mercado, na medida em

que o ativo ou passivo é mensurado utilizando “*as mesmas premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou passivo se esses participantes do mercado agirem em seu melhor interesse econômico.*”

A Estrutura Conceitual reconhece, ainda, que<sup>254</sup>:

- o valor justo pode ser determinado diretamente, observando-se os preços em mercado ativo; ou
- o valor justo pode ser determinado indiretamente, utilizando técnicas de mensuração, baseadas, por exemplo, em fluxos de caixa, que busca refletir os seguintes fatores:
  - estimativas de fluxos de caixa futuros;
  - possíveis variações no valor estimado ou época dos fluxos de caixa futuros do ativo ou passivo que estiver sendo mensurado, causadas pela incerteza inerente aos fluxos de caixa, levando-se em conta que a contraparte ou a entidade pode descumprir sua obrigação (risco de crédito e risco de crédito próprio) ;
  - valor do dinheiro no tempo;
  - preço para suportar a incerteza inerente aos fluxos de caixa, o que também leva em conta que a contraparte ou a entidade pode descumprir sua obrigação (risco de crédito e risco de crédito próprio);
  - outros fatores, como liquidez, caso se considere que os participantes no mercado levariam esses fatores em circunstâncias.

Nesse contexto, o CPC 00 (R2) reconhece que as informações fornecidas a partir da mensuração de ativos e passivos a valor justo podem ter valor preditivo, na medida em que referida mensuração reflete as expectativas atuais dos participantes do mercado sobre o item patrimonial, época e incerteza de fluxos de caixa futuros (item 6.32). Com efeito, o item em questão está em linha com o que foi mencionado no tópico 2.2.2 acerca dos objetivos da avaliação a valor justo no contexto contábil, especialmente para fins de relevância da informação, com vistas a prever os fluxos de caixa da entidade – afinal, ao fim e ao cabo, esse é o objetivo da contabilidade financeira.

Por fim, ainda sobre o CPC 00 (R2), a tabela 6.1 confere um resumo de informações fornecidas por base de mensuração, isto é, o que cada método utilizado para mensuração objetiva ao mensurar ativos e passivos.

---

<sup>254</sup> Cf. itens 6.14 e 6.15 do CPC 00 (R2).

Essas são, portanto, as diretrizes gerais estabelecidas pelo CPC 00 (R2) na Estrutura Conceitual da contabilidade.

Quanto à norma específica de mensuração e divulgação do valor justo, o Pronunciamento Técnico CPC 46 nasceu a partir da IFRS 13, norma contábil expedida pelo IASB. Por sua vez, há relatos de que a IFRS 13 teria sido elaborada a partir das normas emitidas pelo FASB (SFAS 157), pelo reconhecimento do IASB da necessidade de orientação sobre a mensuração do valor justo nas IFRSs, bem como maior convergência com o US GAAP<sup>255</sup>.

É importante ressaltar que o Pronunciamento Técnico CPC 46 não estabelece os ativos e passivos sujeitos à avaliação a valor justo. Quem tem a competência para determinar se um ativo ou passivo está sujeito à mensuração segundo o valor justo é a norma contábil específica aplicável a cada item patrimonial. O que o CPC 46 faz, por outro lado, é dispor sobre as principais estruturas relacionadas à mensuração segundo o valor justo, para que este método, quando aplicável, tenha parâmetros e diretrizes básicas que serão seguidas para que o valor justo de cada ativo e passivo possa ser encontrado e divulgado nas demonstrações financeiras<sup>256</sup>.

É relevante destacar, ainda, como ensina o Manual de Contabilidade da Fipecafi, que o que faz determinado “valor” ser o “valor justo” é a conformidade da mensuração seguindo todas as diretrizes e orientações postas na norma acerca do ativo ou passivo objeto da mensuração, da transação, do preço e dos participantes do mercado. Por isso, o valor mensurado que não atende a tais diretrizes não poderá ser chamado, para fins contábeis, de “valor justo”<sup>257</sup>.

O Pronunciamento Técnico CPC 46 definiu o valor justo como o “preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.” Como já visto, o objetivo, posto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 46, é estimar o valor de saída dos itens patrimoniais, isto é, qual poderia ser o valor de negociação de ativos ou passivos no mercado, baseados nas informações e condições econômicas atuais, com a presunção de que essa operação seja realizada entre partes independentes<sup>258</sup>.

---

<sup>255</sup> OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value** (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2017, p. 95.

<sup>256</sup> Item 5 do CPC 46:

“5. Este Pronunciamento é aplicável quando outro Pronunciamento requerer ou permitir mensurações do valor justo ou divulgações sobre mensurações do valor justo (e mensurações – tais como valor justo menos despesas para vender – baseadas no valor justo ou divulgações sobre essas mensurações), salvo conforme especificado nos itens 6 e 7.”

<sup>257</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 176.

<sup>258</sup> OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value** (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2017, p. 98.

Há outros elementos essenciais do Pronunciamento Técnico CPC 46, que são os seguintes:

- **Objeto da mensuração (ativo ou passivo em particular):** o item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 46 estabelece que a mensuração do valor justo se destina a um ativo ou passivo em particular, razão pela qual a entidade deve levar em consideração as características daquele ativo ou passivo, e se os participantes do mercado, ao precificá-lo, levariam essas características em consideração, a exemplo (a) da condição e localização do ativo; e (b) eventuais restrições de venda ou uso. O objetivo, então, é que seja feita uma estimativa de valor mediante a análise de mercados reais e da formação de preço a partir da consideração de que os participantes são sujeitos livres, interessados no negócio e que conhecem o mercado. Por isso, o valor justo deve considerar as regras de um mercado regular em uma operação normal e específica – nem forçada, nem indiferente; afinal, em condições normais, não se fecha um negócio com o recebimento da primeira oferta, nem se pratica o “melhor negócio da vida”.
- **Mercado principal ou mais vantajoso:** conforme o item 16 do Pronunciamento Técnico CPC 46, a mensuração do valor justo presume que a transação ocorre no mercado principal para o ativo ou passivo ou, na ausência de mercado principal, no mercado mais vantajoso para o ativo ou passivo. Apesar disso, o item 17 reconhece que a entidade não precisa empreender uma busca exaustiva de todos os possíveis mercados para a identificação do mercado principal ou o mercado mais vantajoso, mas deve levar em consideração todas as informações que estejam disponíveis. Na ausência de evidência em contrário, presume-se que o mercado no qual a entidade normalmente realizaria a transação para a venda do ativo ou transferência do passivo seja o mercado principal ou, na sua ausência, o mercado mais vantajoso. Com isso, sustenta-se que o mercado deve ser identificado, se possível com evidências de transações anteriores ou justificativas para a sua escolha (mercado de referência)<sup>259</sup>.
- **Participantes de mercado:** após a identificação do mercado, as partes devem caracterizar os participantes do mercado na transação hipotética para realizar a avaliação a valor justo. Isso decorre do fato de que a norma em questão não pretendeu aplicar o método do valor justo apenas da perspectiva da entidade, mas

---

<sup>259</sup> CATTY, James P. **IFRS: Guia de aplicação do valor justo**. Tradução: Francisco Araújo da Costa, Leonardo Zilio. Porto Alegre: Bookman, 2013, p. 6.

deu um passo adiante, decorrente de uma aproximação do IASB com as normas do FASB (SFAS 157), de considerar, na aferição de valor dos itens patrimoniais, tanto a perspectiva do comprador quanto do vendedor, presumindo que este ativo ou passivo seja trocado em uma transação não forçada entre participantes do mercado, considerando as atuais condições no momento da mensuração e que o mercado é relativamente perfeito e completo<sup>260</sup>, conforme item 42 do Pronunciamento Técnico CPC 46.

- **Aplicação a ativos não financeiros:** conforme item 27 do Pronunciamento Técnico CPC 46, a mensuração do valor justo de um ativo não financeiro leva em consideração a capacidade do participante do mercado de gerar benefícios econômicos utilizando o ativo em seu melhor uso possível ou vendendo-o a outro participante que utilizaria o ativo em seu melhor uso. Conforme relatos<sup>261</sup>, os maiores desafios nas mensurações a valor justo estão nesse grupo, em que se encontram ativos de longo prazo, havendo diversas premissas utilizadas na avaliação destes ativos, previstas no item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 46, ao estabelecer o *melhor uso possível* de um ativo e passivo não financeiro (inclusive com base na utilização do ativo por outros participantes do mercado).
- **Aplicação a passivos e instrumentos patrimoniais da entidade:** conforme item 34 do CPC 46, a mensuração do valor justo é aplicável também a passivo financeiro ou não financeiro ou instrumento próprio da entidade (participações patrimoniais emitidas como contraprestação em combinação de negócios, por exemplo). Para tanto, a norma presume que esses itens serão transferidos a um participante do mercado na data da mensuração, na linha do que já foi mencionado para os ativos, além de estabelecer as seguintes diretrizes gerais<sup>262</sup>: (i) a transferência não implica a liquidação ou extinção da obrigação ou ainda o cancelamento do instrumento patrimonial; (ii) mesmo quando não existir um mercado em que informações de preços possam ser obtidas, inclusive para os instrumentos patrimoniais próprios da entidade, pode haver mercado para esses itens, se forem mantidos por outras partes como ativos (ex: título de dívida ou opções de compra sobre ações da entidade); e

---

<sup>260</sup> OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value** (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2017, p. 98.

<sup>261</sup> CATTY, James P. **IFRS: Guia de aplicação do valor justo**. Tradução: Francisco Araújo da Costa, Leonardo Zilio. Porto Alegre: Bookman, 2013, p. 7.

<sup>262</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 179.

(iii) a entidade deve maximizar o uso de dados observáveis relevantes e minimizar o uso de dados não observáveis. Para cumprimento desta última diretriz, o item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 46 orienta que a mensuração deve seguir uma sequência específica, sendo que o item 39 estabelece exigências adicionais para que a entidade faça, quando pertinente, ajustes no preço cotado do instrumento de dívida ou de capital mantida por outra parte como ativo, com base em dois fatores específico. Por fim, vale mencionar também que, para a mensuração do valor justo, a norma leva em conta a necessidade de a entidade refletir o efeito do risco do não cumprimento da dívida (*default*), conforme itens 42-44.

- **Aplicação a posições líquidas de ativos e passivos financeiros:** os ativos e passivos financeiros que estiverem no escopo de aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 48 podem ser mensurados a valor justo por grupo de ativos e passivos financeiros, sendo uma exceção à regra geral de que a mensuração deve se dar a ativos e passivos em particular (cf. item 48 do Pronunciamento Técnico CPC 46), caso ela gerencie esse grupo de ativos e passivos com base em sua exposição líquida a risco de mercado ou a risco de crédito. Para tanto, deve satisfazer os itens postos no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 46. Por fim, a mensuração em bases líquidas (exposição líquida) foi definida como uma política contábil, razão pela qual a entidade deve aplicar essa política de forma consistente para uma carteira específica, abrangendo a definição de uma política para alocação dos ajustes de modo a refletir o *spread* entre a posição comprada e a posição vendida e dos ajustes de créditos<sup>263</sup> (nesse sentido, observar itens 53 a 56 do Pronunciamento Técnico CPC 46).

Além desses elementos, há diversas técnicas postas pelo Pronunciamento Técnico CPC 46 para se chegar à mensuração do valor justo, isto é, para que a avaliação a valor justo alcance seus objetivos. Como ensina Eduardo Flores<sup>264</sup>, o conceito de valor justo pode ser compreendido como um gênero, com duas ramificações: (i) valor justo estimado com base em mercados ativos; e (ii) valor justo estimado com base em mercados não ativos.

É dessa ramificação que parece ter se baseado o Pronunciamento Técnico CPC 46 ao definir tanto as técnicas para a mensuração do valor justo, quanto para definir a hierarquia do

---

<sup>263</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 183.

<sup>264</sup> FLORES, Eduardo. **Contabilidade de Instrumentos Financeiros para analistas**. São Paulo: CFA Society Brazil, 2020, p. 18.

valor justo apresentado pelas entidades. Esses dois pontos serão brevemente visualizados a seguir.

### 2.3.3.1 Técnicas da avaliação a valor justo

As técnicas da avaliação a valor justo são “meios” específicos para a sua obtenção<sup>265</sup>, sendo o valor justo um resultado das premissas utilizadas nas técnicas de avaliação. Sua previsão e respectivas informações para a mensuração do valor justo estão estabelecidas nos itens 61 a 69 do Pronunciamento Técnico CPC 46, sendo os seguintes pontos gerais relevantes:

- **Mensuração com base em técnicas apropriadas:** segundo o item 61, o valor justo deve ser mensurado com base em técnicas apropriadas e para as quais haja dados suficientes disponíveis, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis. Tal premissa é repetida no item 67 do Pronunciamento Técnico CPC 46, havendo a menção na norma a alguns exemplos de mercado nos quais informações observáveis para alguns ativos e passivos podem ser obtidas (cf. item B34<sup>266</sup>). Assim, trata-se de ponto relevante na definição do valor justo de um item patrimonial, de modo que a norma busca mensurar o valor justo de forma preferencialmente com base no mercado, e sua quantificação só pode ser obtida de outra forma se for impossível essa informação<sup>267</sup>. Quanto aos dados não observáveis, o item 89 do Pronunciamento Técnico CPC 46 esclarece que estes podem ser desenvolvidos, considerando as melhores informações disponíveis, as quais podem incluir dados próprios da entidade.
- **Objetivo ao se utilizar técnica:** o objetivo de se utilizar uma técnica de avaliação é estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a venda de ativo ou transferência de passivo ocorreria entre partes independentes (valor justo), sendo três as técnicas amplamente utilizadas: (i) abordagem de mercado (*mark to market*),

---

<sup>265</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 183.

<sup>266</sup> São eles: (i) **mercados bursáteis** (preços de fechamento como representativos de valor justo); (ii) **mercado de revendedores**, como os mercados de balcão ou, ainda, mercados de commodities e outros ativos físicos; (iii) **mercado intermediado**, em que há corretores que tentam aproximar compradores e vendedores e, por isso, conhecem os preços oferecidos e pedidos pelas partes em um mercado ativos; e (iv) **mercado não intermediado**: neste mercado, as transações são negociadas de forma independente, havendo poucas informações disponibilizadas ao público.

<sup>267</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 176.

- (ii) abordagem de custo (*cost approach*); e (iii) abordagem de renda ou receita (*income approach*). Para mensuração do valor justo, o item 62 do Pronunciamento Técnico CPC 46 estabelece que a entidade deve utilizar técnicas de avaliação consistentes com uma ou mais dessas abordagens.
- **Técnicas mais e menos apropriadas:** diversas são as situações em que uma técnica pode ser apropriada para a definição do valor justo; por outro lado, múltiplas técnicas de avaliação podem ser apropriadas para definir o valor justo (como é o caso exemplificado pelo item 63 do Pronunciamento Técnico CPC 46, de avaliação de uma unidade geradora de caixa). Caso múltiplas técnicas sejam utilizadas, a mensuração do valor justo será considerada o ponto dentro dessa faixa que melhor represente o valor justo nas circunstâncias postas.
  - **Definição da técnica a ser utilizada:** na definição da técnica a ser utilizada, além de maximizar o uso de dados observáveis, a entidade deve selecionar informações que sejam consistentes com as características do ativo ou passivo mensurado (item 69 do Pronunciamento Técnico CPC 46).

Vistos esses aspectos gerais, abaixo serão tecidas breves considerações sobre as aludidas técnicas, discriminadas nos itens B5 a B11 do CPC 46, geralmente utilizadas para a definição do valor justo. Relembre-se que as técnicas em questão são meios para obter este “valor de saída”, que sempre será uma estimativa, independentemente da técnica que se utilize.

#### 2.3.3.1.1 Abordagem de mercado (*mark-to-market*)

Considerada a principal técnica de avaliação e com a preferência sobre as demais, sempre que possível<sup>268</sup>, a abordagem de mercado baseia-se no princípio da substituição (troca no mercado) e na premissa de que valores apropriados são gerados a partir de transações comparáveis<sup>269</sup>. Por isso, é comum no mercado ser aceita a afirmação no sentido de que a abordagem de mercado oferece o valor justo diretamente, por se basear em transações ocorridas de forma normal em um mercado ativo, entre compradores e vendedores interessados<sup>270</sup>.

Conforme o item B5 do Pronunciamento Técnico CPC 46, a abordagem de mercado utiliza preços e informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos,

<sup>268</sup> OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value** (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2017, p. 113.

<sup>269</sup> CATTY, James P. **IFRS: Guia de aplicação do valor justo**. Tradução: Francisco Araújo da Costa, Leonardo Zilio. Porto Alegre: Bookman, 2013 p. 47.

<sup>270</sup> CATTY, James P. **IFRS: Guia de aplicação do valor justo**. Tradução: Francisco Araújo da Costa, Leonardo Zilio. Porto Alegre: Bookman, 2013 p. 48.

passivos ou grupo de ativos e passivos, isto é, itens idênticos ou comparáveis e na mesma unidade contábil<sup>271</sup>.

O Manual de Contabilidade da Fipecafi ensina que o uso de preços de cotação é consistente com a abordagem de mercado<sup>272</sup>, como ocorre, por exemplo, no caso dos ativos financeiros com cotação em bolsa de valores. Por outro lado, se o preço de cotação não estiver disponível, é possível se valer do uso de técnicas de múltiplos<sup>273</sup> – diversos tipos de múltiplos podem ser calculados, sendo comum a utilização do múltiplo de lucro (preço/lucro), como também os que consideram EBITDA<sup>274</sup>; contudo, o mais relevante é a sua utilização quando existe grande quantidade de transações de compra de empresas comparáveis no mercado – e também da matriz de preços<sup>275</sup>, comumente utilizada para a avaliação de determinados instrumentos financeiros<sup>276</sup>.

#### 2.3.3.1.2 Abordagem de custo (*cost approach*)

Segundo o item B8 do Pronunciamento Técnico CPC 46, a abordagem de custo reflete o custo de reposição corrente do ativo (geralmente tangível) objeto da mensuração. A diretriz geral para a adoção da técnica da abordagem de custo é o princípio da substituição, procurando avaliar que um comprador “prudente” pagaria por um ativo o custo de adquirir ou construir um item semelhante<sup>277</sup>. Essa abordagem é normalmente utilizada em casos de ativos que podem ser

---

<sup>271</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 183

<sup>272</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 183.

<sup>273</sup> Item B6 do Pronunciamento Técnico CPC 46:

“B6. Por exemplo, técnicas de avaliação consistentes com a abordagem de mercado frequentemente utilizam múltiplos de mercado obtidos a partir de um conjunto de elementos de comparação. Os múltiplos devem estar em faixas, com um múltiplo diferente para cada elemento de comparação. A escolha do múltiplo apropriado dentro da faixa exige julgamento, considerando-se fatores qualitativos e quantitativos específicos da mensuração.”

<sup>274</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 184.

<sup>275</sup> Item B7 do Pronunciamento Técnico CPC 46:

“B7. Técnicas de avaliação consistentes com a abordagem de mercado incluem a precificação por matriz. Precificação por matriz é uma técnica matemática utilizada principalmente para avaliar alguns tipos de instrumentos financeiros, tais como títulos de dívida, sem se basear exclusivamente em preços cotados para os títulos específicos, mas, sim, baseando-se na relação dos títulos com outros títulos cotados de referência.”

<sup>276</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 184.

<sup>277</sup> CATTY, James P. **IFRS: Guia de aplicação do valor justo**. Tradução: Francisco Araújo da Costa, Leonardo Zilio. Porto Alegre: Bookman, 2013 p. 32.

facilmente substituídos, incluindo-se ativos tangíveis que sejam utilizados em combinação com outros ativos e passivos<sup>278</sup>.

Além disso, tendo em vista que o valor justo objetiva refletir valores de saída, a estimativa do valor justo com base no método do custo verificaria o custo que um participante do mercado teria para adquirir ou construir o ativo, ajustado para refletir a obsolescência do ativo objeto de mensuração, conforme item B9 do Pronunciamento Técnico.

#### 2.3.3.1.3 Abordagem de renda ou receita (*income approach*)

Por meio das técnicas de abordagem de renda ou receita, converte-se montantes futuros em um valor presente (entradas e saídas de caixa / receitas e despesas), de modo que o valor justo será o valor presente descontado, considerando-se as expectativas correntes dos participantes do mercado em relação a esses valores futuros<sup>279</sup>. A abordagem de renda é geralmente utilizada para a mensuração de ativos intangíveis, negócios e instrumentos financeiros, bem como passivos, quando não negociados em mercado ativo<sup>280</sup>.

Entre as técnicas possíveis para a realização da abordagem de renda, o Pronunciamento Técnico CPC 46 prevê (i) técnicas de valor presente, que convertem montantes futuros (fluxos de caixa ou outros valores) a valor presente por meio de uma taxa de desconto (fluxo de caixa descontado), com vistas a capturar as projeções, expectativas de incertezas reativas ao fluxo projeto, valor do dinheiro no tempo, prêmio pelo risco, outros fatores que os participantes levariam em consideração e, no caso de passivos, o risco de descumprimento, inclusive risco de crédito da própria entidade; (ii) modelo de precificação de opções, como o *Black-Scholes-Merton* ou o modelo binomial; e (iii) métodos de ganhos excedentes em múltiplos períodos, utilizados para mensurar o valor justo de determinados ativos intangíveis.

#### 2.3.3.2 Hierarquia do valor justo – classificação das informações aplicadas na mensuração

O subtópico anterior teve por objetivos tratar, de forma breve, das técnicas para se realizar a mensuração segundo o valor justo. Essas técnicas, por sua vez, valem-se de dados e informações para a avaliação a valor justo.

---

<sup>278</sup> OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value** (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2017, p. 114.

<sup>279</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 184-185.

<sup>280</sup> OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value** (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2017, p. 115.

Nesse contexto, o Pronunciamento Técnico CPC 46 preocupa-se com a comparabilidade e consistência da mensuração do valor justo, razão pela qual estabelece uma hierarquia de valor justo, baseada na classificação, em três níveis, desses dados e informações utilizados para a mensuração (e não da técnica, em si, utilizada<sup>281</sup>), dando a maior prioridade a preços cotados em mercados ativos e a mais baixa prioridade a dados não observáveis<sup>282</sup>. Ou seja, as abordagens de mercado, custo e renda, em si, não são passíveis de classificação segundo esses diferentes níveis, mas sim as informações utilizadas para a chegada ao valor justo com base nessas técnicas. Ainda, é válido notar que o objetivo para o estabelecimento da hierarquia é, justamente, assegurar a qualidade e consistência da informação, em razão do grau de subjetividade quando da mensuração realizada<sup>283</sup>.

As informações estão segregadas em uma hierarquia que depende da confiabilidade da informação<sup>284</sup>, divididas entre:

- **Informações de nível 1 (itens 76-80):** o nível 1 é o nível mais alto na hierarquia das informações utilizadas para a mensuração do valor justo, por oferecer a evidência mais confiável do valor justo (cf. item 77). Trata-se da classificação conferida às mensurações que utilizaram preços cotados não ajustados em mercados ativos como informação relevante, relativamente aos ativos e passivos avaliados, como a mensuração de ações negociadas em bolsas (como a B3). Segundo o item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 46, a informação de nível 1 está disponível para muitos ativos e passivos financeiros, sendo que a ênfase no nível 1 está focado em: (a) o mercado principal para o ativo ou passivo ou, na ausência de um mercado principal, o mais vantajoso; e (b) se a entidade pode realizar uma transação com o ativo ou passivo nesse mercado na data de mensuração. Ademais, a norma contábil também admite que sejam usados preços cotados fornecidos por terceiros, a exemplo de laudos de avaliação elaborados por especialistas em precificação ou por corretores, com atribuição de maior peso a cotações fornecidas que representem ofertas vinculantes (itens B45 e B47)<sup>285</sup>.

---

<sup>281</sup> Cf. item 74 do Pronunciamento Técnico CPC 46.

<sup>282</sup> Cf. item 72 do Pronunciamento Técnico CPC 46.

<sup>283</sup> OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value** (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2017, p. 117.

<sup>284</sup> OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value** (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2017, p. 118.

<sup>285</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 184-185.

- **Informações de nível 2 (itens 81-85):** classificam-se como de nível 2 as informações observáveis para o ativo ou passivo, direta ou indiretamente, exceto quando se tratar de preços cotados em bolsa e incluídos como informações de nível 1. Segundo o item 82 do Pronunciamento Técnico CPC 46, informações de nível 2 incluem: (a) preços cotados para ativos ou passivos similares em mercados ativos; (b) preços cotados para ativos ou passivos idênticos ou similares em mercados não ativos; (c) informações, exceto preços cotados, observáveis para o ativo ou passivo, a exemplo de taxas de juros, volatilidade implícitas e spreads de créditos; e (d) informações corroboradas pelo mercado. O uso dessas informações demanda a realização de ajustes<sup>286</sup> em função de diferentes elementos, como (cf. item 83): (a) a condição ou localização do ativo; (b) em que medida as informações relacionam-se com itens comparáveis; e (c) volume ou nível de atividade nos mercados em que as informações são observadas. Referidos ajustes merecem atenção, na medida em que, sempre que a informação for relevante para a mensuração, mas utilizar dados não observáveis significativos, a mensuração deverá ser classificada como de nível 3. Por fim, a norma contábil descreve exemplos específicos de informações de nível 2 para determinados ativos e passivos (cf. item B35).
- **Informações de nível 3:** as informações de nível 3 são as menos relevantes na mensuração do valor justo. Conforme o item 86 do Pronunciamento Técnico CPC 46, essas informações consistem em dados não observáveis para o ativo ou passivo, o que traz discussões sobre os problemas de mensuração do valor justo, já que sua relevância é sobremaneira reduzida em razão do aumento da subjetividade das informações de nível 3<sup>287</sup> e da dificuldade de refletir o valor de saída com mensuração sem dados observáveis, a partir de perspectivas que vendedor e comprador teriam em um mercado relevante. É importante lembrar que esses dados não observáveis só serão utilizados quando os dados observáveis relevantes não estejam disponíveis, sendo que a norma contábil estabelece que a entidade deve desenvolver dados não observáveis com base nas melhores informações disponíveis

---

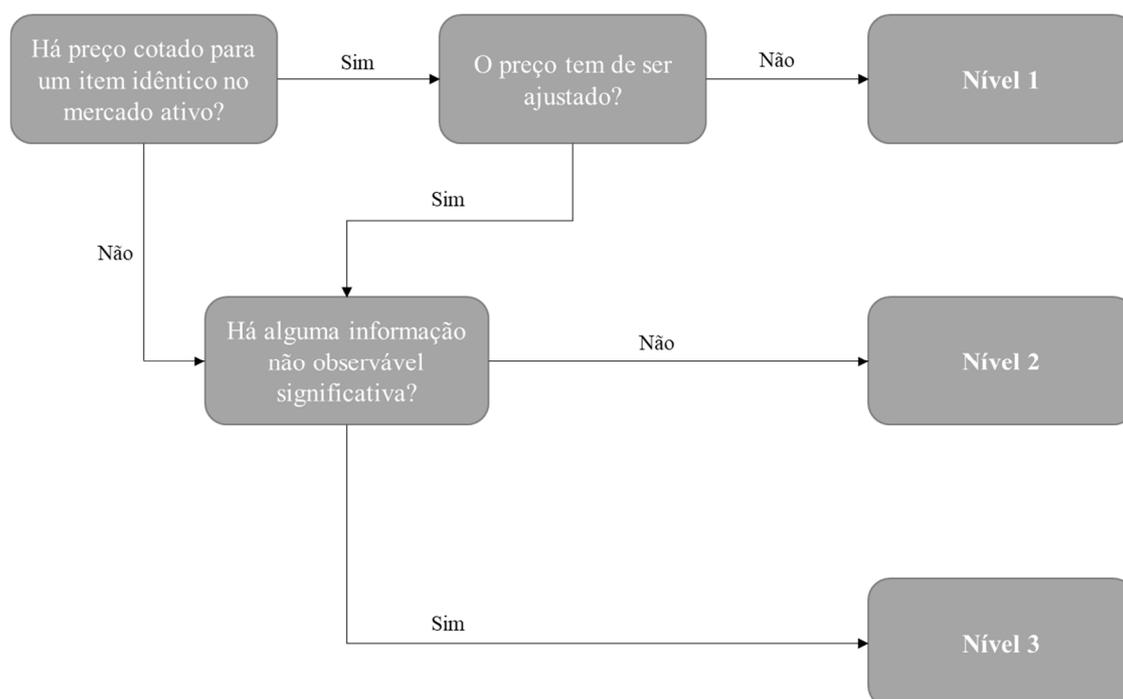
<sup>285</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 189.

<sup>286</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 189.

<sup>287</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 191.

(item 89), ajustadas sempre que informações razoavelmente disponíveis indicarem que outros participantes do mercado utilizariam dados diferentes ou se houver algo específico para a entidade que não estiver disponível para outros participantes do mercado.

Considerando esses breves pontos, o fluxograma abaixo bem resume como as informações são enquadradas como nível 1, 2 ou 3. Confira-se<sup>288</sup>:



*Figura 1 – Quadro dos níveis de valor justo previstos no CPC 46*

Vistos os elementos centrais determinados pelo Pronunciamento Técnico CPC 46 para que a mensuração do valor justo seja realizada, o que será relevante especialmente para as discussões do tópico 2.4.5.1 sobre a existência ou não de disponibilidade do valor justo, o subtópico seguinte apresentará, também de forma breve, as situações em que se o valor justo se aplica, de acordo com os diferentes Pronunciamentos Técnicos que versam sobre o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos diferentes itens patrimoniais.

<sup>288</sup> Elaborado com base em: KPMG, **Fair value measurement**. December, 2017. Acesso em 16 jul 2022. Disponível em: <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/xx/pdf/2017/12/fair-value-qa-2017.pdf>

### 2.3.3.3 Situações em que se aplica o valor justo de acordo com os Pronunciamentos Técnicos do CPC

Como já mencionado, o Pronunciamento Técnico CPC 46 dispõe sobre a mensuração do valor justo, prevendo os conceitos gerais, técnicas, hierarquia e exemplos aplicáveis para que um item patrimonial seja mensurado a valor justo. Contudo, referida norma contábil não estabelece sobre a quais itens patrimoniais o valor justo se aplica; em verdade, o item 5 da norma prevê que o valor justo, tal como ali disposto, será aplicado sempre que outro Pronunciamento requerer ou permitir. Além disso, somente será entendido como “valor justo” o montante apurado que esteja de acordo com os critérios de mensuração previsto no Pronunciamento Técnico CPC 46; qualquer outra mensuração que não respeite as normas ali indicadas, ou qualquer utilização da mensuração sem autorização ou determinação por parte de outros Pronunciamentos Contábeis, não será considerado um “valor justo”, o que representa um erro, nos termos do item 41 do Pronunciamento Técnico CPC 23<sup>289</sup>, que deve ser retificado.

Dessa forma, a aplicação da avaliação a valor justo depende de um Pronunciamento Técnico autorizando ou determinando a sua aplicação, momento nos quais devem ser aplicadas as normas de neutralidade fiscal para evitar efeitos tributários, as quais serão analisadas no Capítulo 3 desta dissertação. Por ora, cabe destacar, rapidamente, as situações em que a avaliação a valor justo é aplicável aos itens patrimoniais, o que será da maior relevância para a análise de determinados efeitos fiscais, inclusive se eventual tributação estaria de acordo com as normas tributárias. Este ponto será tratado também no Capítulo 3.

Avançando, verificar a aplicação do valor justo para os diferentes itens patrimoniais, para a análise dos correspondentes efeitos tributários, demanda o exame das normas emitidas pelo CPC.

Segundo o sítio eletrônico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis<sup>290</sup>, já foram emitidos até hoje 52 Pronunciamentos Contábeis<sup>291</sup>, os quais refletem as normas emitidas pelo IASB (os padrões IFRS). Além dos Pronunciamentos em si, que estabelecem as normas gerais para reconhecimento, mensuração e evidenciação de itens patrimoniais ou, em outras palavras,

---

<sup>289</sup> “41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações deste CPC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).”

<sup>290</sup> <http://www.cpc.org.br/CPC>

<sup>291</sup> <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos>

“conceitos doutrinários, estrutura técnica e procedimentos a serem aplicados”<sup>292</sup>, são emitidas pelo CPC também interpretações, cujo objetivo é “esclarecer, de forma mais ampla, os Pronunciamentos Técnicos”<sup>293</sup>, e orientações, que possuem “caráter informativo, destinando-se a dar esclarecimentos sobre a adoção dos Pronunciamentos Técnicos e/ou Interpretações.”<sup>294</sup> Até hoje, foram emitidas pelo CPC 23 Interpretações e 9 Orientações.

A partir dos documentos emitidos pelo CPC, pode-se classificar os ajustes decorrentes de mensurações a valor justo em dois grupos:

- **AVJ stand alone:** AVJ *stand alone*<sup>295</sup> diz respeito a um AVJ estático, pois decorrente de uma avaliação a valor justo realizada pela pessoa jurídica sobre um bem ou direito do seu patrimônio. Não há, no AVJ *stand alone*, eventos com terceiros que justifique a avaliação a valor justo;
- **AVJ derivado de transações com terceiros:** em transações com terceiros, as normas contábeis determinam a aplicação da avaliação a valor justo em determinadas situações, o que resulta em um AVJ reconhecido em razão dessa transação. Assim, sempre que não realizada a avaliação a valor justo sobre itens já reconhecidos no balanço, trata-se de AVJ resultante de transações com terceiros.

Mais especificamente, pode-se verificar que o valor justo é adotado como método de mensuração (obrigatório ou facultativo) de ativos nas seguintes situações<sup>296</sup>:

- Propriedades para investimento: avaliação a valor justo é opcional, conforme itens 33 a 35 do CPC 28 e, se realizada, será reconhecida em conta de resultado, afetando a DRE;

<sup>292</sup> Cf. art. 14 do Regimento Interno do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/CPC/Regimento-Interno>

<sup>293</sup> Cf. art. 15 do Regimento Interno do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

<sup>294</sup> Cf. art. 16 do Regimento Interno do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

<sup>295</sup> Expressão utilizada por Gustavo Lian Haddad e Luiz Alberto Paixão dos Santos para classificar ajustes decorrentes de mensurações a valor justo em que a contabilidade obriga ou faculta a sua aplicação a determinado ativo ou passivo já registrado na contabilidade. Ou seja, o AVJ não decorre de uma transação com terceiros, mas sim da aplicação das normas contábeis aos itens patrimoniais da entidade. HADDAD, Gustavo Lian. SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. **Reflexos Tributários dos Efeitos Contábeis Decorrentes da Avaliação a Valor Justo**. In: Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos), 5º volume. Coord. Roberto Quiroga Mosquera, Alessandro Broedel Lopes. São Paulo: Dialética, 2014, p. 129.

Posteriormente, a expressão foi utilizada também por Victor Borges Polizelli e Henrique Contarelli Lamonica. Os autores, contudo, optaram por utilizar a expressão “bem AVJotado” para fazer referência a aquele item patrimonial que tenha sido avaliado a valor justo de modo estático. POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de Capital Social com Bens: Questões Contábeis e Tributárias. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 6, Jul/Dez. 2021. São Paulo: MP Editora, 2022, pp. 206-207.

<sup>296</sup> POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de Capital Social com Bens: Questões Contábeis e Tributárias. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 6, Jul/Dez. 2021. São Paulo: MP Editora, 2022, p. 200.

- Arrendamento: valor justo aplicável para mensuração do direito de uso caso o arrendatário aplique o método do valor justo para a sua propriedade para investimento (CPC 06 R2, item 34);
- Ativos biológicos: avaliação a valor justo obrigatória, sendo reconhecida em conta de resultado, afetando a DRE, conforme itens 12 e 26 do CPC 29;
- Operações de permuta: em operações de permuta, a avaliação a valor justo normalmente é aplicada quando os bens possuem natureza e valores distintos, de modo que o preço da transação seja determinado com base no custo do ativo recebido em permuta<sup>297</sup>.
  - Permutas de unidades imobiliárias: avaliação a valor justo obrigatória, com reconhecimento em conta de resultado (OCPC 01, item 21; CPC 47, itens 66 a 69<sup>298</sup>);
  - Permuta de terrenos: avaliação a valor justo obrigatória, com conhecimento em conta de resultado (CPC 47, itens 66 a 69);
  - Permuta de ativos intangíveis: avaliação a valor justo obrigatória, com reconhecimento em conta de resultado (CPC 04 R1, itens 45 a 47);
- Instrumentos financeiros: avaliação a valor justo obrigatória, com reconhecimento em conta de resultado ou em conta de AAP, conforme natureza do ativo e outros elementos (CPC 48, item 5.7);
- Combinação de negócios: avaliação a valor justo de ativos e passivos do negócio adquirido (que pode ser participações societárias ou aquisição de um conjunto de ativos que se enquadre na definição de “negócio” da norma contábil), para aplicação

---

<sup>297</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes Tributário e Contábil da Permuta e a Realização da Renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda** – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 318. MARTINS, Eliseu; SANTOS, Arioaldo dos; CANADO, Vanessa Rahael. Aspectos tributários e contábeis do reconhecimento de receita nas operações de permuta. In: **Revista de Interesse Público**, n. 107. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 99.

<sup>298</sup> O CPC 30 (R1), revogado pelo CPC 47, estabelecia expressamente a hipótese de reconhecimento de receitas nessas hipóteses, nos seguintes termos:

*“12. Quando os bens ou serviços forem objeto de troca ou de permuta, por bens ou serviços que sejam de natureza e valor similares, a troca não é vista como uma transação que gera receita. Exemplificam tais casos as transações envolvendo commodities como petróleo ou leite em que os fornecedores trocam ou realizam permuta de estoques em vários locais para satisfazer a procura, em base tempestiva e em local específico. Por outro lado, quando os bens são vendidos ou os serviços são prestados em troca de bens ou serviços não similares, tais trocas são vistas como transações que geram receita. Nesses casos, a receita deve ser mensurada pelo valor justo dos bens ou serviços recebidos, ajustados pela quantia transferida em caixa ou equivalentes de caixa. Quando o valor justo dos bens ou serviços recebidos não pode ser mensurado com confiabilidade, a receita deve ser mensurada utilizando-se como parâmetro o valor justo dos bens ou serviços entregues, ajustado pelo valor transferido em caixa ou equivalentes de caixa.”*

do método da aquisição e desdobramento do custo de aquisição do investimento (CPC 15, itens 18);

- AVJ e custo atribuído: entre os anos de 2009 e 2010, para as empresas que estivessem adotando as normas do CPC 27, admitiu-se pela primeira vez a utilização de AVJ para determinação de custo atribuído, com reconhecimento em conta de AAP e reciclagem para conta de resultado na medida da realização dos ativos (CPC 27, itens 30 e 31; ICPC 10, itens 20 a 29<sup>299</sup>);
- Dividendos *in natura*: pagamento de dividendos com a entrega de ativos “não caixa” é objeto de avaliação a valor justo do ativo distribuído (ICPC 07, item 11).

O valor justo é ainda utilizado em outras situações como base para verificar se o custo registrado no balanço está correto, sem que haja, contudo, reconhecimento de contrapartidas em conta de resultado ou AAP. Nessas situações, portanto, a avaliação a valor justo serve apenas como parâmetro, como é o caso, por exemplo, dos estoques<sup>300</sup>, testes de recuperabilidade<sup>301</sup> ou dos pagamentos baseados em ações<sup>302</sup>.

Os passivos também podem ser objeto de mensurações a valor justo, mas em situações mais restritas. Há situações em que instrumentos financeiros (passivos) são avaliados a valor justo, a exemplo de debêntures<sup>303</sup>, como também determinados contratos de seguro que são considerados passivos financeiros, em que há reconhecimento do valor justo em conta de resultado, a depender das circunstâncias ali estabelecidas (CPC 11, item 7; CPC 48, item 5.7).

Por fim, é de se mencionar que a avaliação a valor justo pode ser utilizada como método de avaliação de bens utilizados na subscrição de capital social, mas isto não decorre de determinação ou autorização de normas contábeis. Essas situações específicas serão analisadas com maior profundidade no subtópico 4.2.1.1 do Capítulo 4 desta dissertação.

Finalizada essa análise e considerando-se todas as premissas acima elencadas, a seguir será avaliada a natureza jurídica do AVJ, bem como algumas questões conexas relativas à disponibilidade de renda em virtude desta natureza jurídica.

---

<sup>299</sup> Os itens 25 e 26 da Interpretação Técnica ICPC 10 tratam do reconhecimento do valor justo relativo ao custo atribuído em conta de AAP e correspondente reciclagem para conta de resultado.

<sup>300</sup> Itens 6 e 7 do Pronunciamento Técnico CPC 16.

<sup>301</sup> Item 74 do Pronunciamento Técnico CPC 01.

<sup>302</sup> Item 16 do Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1).

<sup>303</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 238.

## 2.4 NATUREZA JURÍDICA DO AVJ E QUESTÕES CONEXAS

O presente tópico possui dois objetivos: determinar a natureza jurídica do ajuste a valor justo, decorrente das mensurações segundo o valor justo realizadas segundo as normas contábeis, bem como tratar sobre questões conexas relacionadas à tributação desses ajustes, principalmente relativos ao tema da realização da renda.

A definição da natureza jurídica de um instituto é relevante para a aplicação do regime legal correspondente. Nesse sentido, é relevante que seja definida, desde já, a natureza jurídica do ajuste a valor justo, decorrente de mensurações a valor justo, para que sejam estabelecidas as possíveis regras acerca da correspondente tributação, bem como avaliar se as regras previstas atualmente na legislação estão de acordo com essa natureza jurídica.

Todavia, o presente subtópico não tratará das regras tributárias que regulam a tributação do AVJ. Como o objetivo não é examiná-las, mas sim determinar a natureza jurídica do ajuste a valor justo para fins tributários, as regras em questão serão analisadas nos Capítulos 3 e 4 deste trabalho. Ainda assim, a natureza jurídica aqui estabelecida será o ponto de partida para a verificação de validade de todas as regras tributárias a serem examinadas nos capítulos subsequentes.

Ainda assim, cabe destacar que todas as regras de neutralidade do AVJ partem da premissa de estabelecer a tributação por ocasião de eventos de realização futuros, posteriores à mensuração segundo o valor justo. O objetivo central do legislador, portanto, parece ser o de que uma renda ainda não realizada, nos termos do art. 43 do CTN, não pode ser oferecida à tributação. Esses pontos serão analisados com a profundidade necessária no Capítulo 3 deste trabalho.

Voltando ao tema deste subtópico, a análise da natureza jurídica do AVJ parte, necessariamente, de todos os pontos tratados nos tópicos precedentes, os quais permitem definir algumas características centrais acerca dos ajustes a valor justo, especialmente para fins de definição da natureza jurídica correspondente no contexto do imposto de renda. Em suma, os pontos são os seguintes:

- as mensurações a valor justo são aplicáveis aos elementos do ativo e passivo determinados tanto na Lei n. 6.404/76, quanto nos Pronunciamentos Técnicos do CPC, em função das disposições expressas estabelecidas na legislação societária;
- as mensurações a valor justo podem ser obrigatórias ou facultativas, a depender do que dispõem os Pronunciamentos Técnicos do CPC;

- as mensurações a valor justo podem ser registradas em contrapartida (i) a contas de resultado (ganhos ou perdas) ou (ii) à conta de ajuste de avaliação patrimonial (AAP), a depender do regime de competência, conforme os Pronunciamentos Técnicos do CPC;
- quando os ajustes decorrentes da avaliação a valor justo forem registrados em contrapartida à conta de AAP, os valores devem ser reclassificados para conta de resultado, sempre que devam assim ser computados, de acordo com o regime de competência, impactando, assim, o resultado contábil das pessoas jurídicas;
- as mensurações a valor justo não definem o valor de mercado de um ativo ou passivo, mas sim um valor provável (estimativa) de realização do ativo ou de pagamento do passivo, baseado no valor de mercado (proxy), caso as transações fossem efetuadas no momento da avaliação;
- as mensurações a valor justo são meras estimativas pautadas em projeções, razão pela qual são dotadas de subjetividade e os valores reconhecidos são incertos;
- o valor justo pode ser totalmente distinto do efetivo valor de mercado, em virtude justamente do caráter de estimativa do valor justo;
- para se chegar ao valor justo, são utilizadas diversas técnicas, a depender do ativo ou passivo avaliado, havendo níveis de valor justo mais e menos confiáveis (hierarquia);
- as mensurações a valor justo alteram o custo de ativos e os valores dos passivos para fins contábeis.

Por mais que seja possível, em tese, estabelecer a natureza jurídica dos ajustes a valor justo a partir dessas características centrais, para os fins deste trabalho considera-se extremamente relevante analisar outras técnicas de mensuração de ativos que também produzem impactos no contexto do imposto de renda da pessoa jurídica e que foram tratadas pela legislação tributária e também analisadas com maior profundidade tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Essas considerações permitirão uma comparação com os ajustes a valor justo, de modo a servir de elementos adicionais para fixar com maior clareza a natureza jurídica do AVJ.

#### 2.4.1 A REAVALIAÇÃO DE ATIVOS E A AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

A reavaliação de ativos era procedimento, distinto da correção monetária<sup>304</sup>, que esteve previsto na Lei n. 6.404/76 até as alterações promovidas pela Lei n. 11.638/07 e que a eliminou em razão de abusos<sup>305</sup>.

Referido procedimento, previsto na redação original do parágrafo 3º do art. 182 da Lei n. 6.404/76, autorizava a pessoa jurídica a avaliar bens do ativo pelo valor de mercado, quando este fosse superior ao custo registrado na contabilidade, com base em laudo de avaliação previsto no art. 8º da Lei n. 6.404/76. Para tanto, abandonava-se o custo histórico como base de valor, em razão da sua defasagem, e utilizava-se o valor de reposição do ativo reavaliado<sup>306</sup>. Embora a legislação societária não restringisse a reavaliação para uma classe de ativo específica, a CVM emitiu norma destinada aos contadores por meio da qual restringia a aplicação da reavaliação de ativos aos bens registrados no ativo imobilizado (Deliberação CVM n. 183, de 19.06.1995, que aprovou o Pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON sobre reavaliação de ativos)<sup>307</sup>.

É válido notar que a reavaliação consistia em procedimento voluntário (caráter facultativo) por meio do qual a pessoa jurídica registrava em sua escrituração um lucro potencial<sup>308</sup>, isto é, lucro que decorria da superioridade do valor de mercado em comparação ao valor contábil de determinado bem do ativo de uma pessoa jurídica<sup>309</sup>. Para o reconhecimento do aumento dos valores, eram realizados lançamentos a débito da conta que registra o ativo, aumentando o seu valor contábil (custo registrado na contabilidade), em contrapartida a um

---

<sup>304</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2018, p. 1250 (versão digital).

<sup>305</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2018, p. 1251 (versão digital).

<sup>306</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2018, p. 1250 (versão digital).

<sup>307</sup> “13. A Lei nº 6.404/76 menciona que a reavaliação pode ser feita para os "elementos do ativo", o que pode dar o entendimento de abranger não só itens do imobilizado, como de investimentos e ativo diferido, além de estoques, entre outros. A legislação fiscal é mais restritiva e refere-se somente a itens do ativo permanente não abrangendo, portanto, os estoques ou outros ativos constantes do Circulante ou Realizável a Longo Prazo.

14. O entendimento neste Pronunciamento é de que a reavaliação seja restrita a bens tangíveis do ativo imobilizado, desde que não esteja prevista sua descontinuidade operacional.”

<sup>308</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda: Pessoas Jurídicas**, vol. II. Rio de Janeiro: ADCOAS JUSTEC, 1979, p. 653.

<sup>309</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda: Pessoas Jurídicas**, vol. II. Rio de Janeiro: ADCOAS JUSTEC, 1979, p. 278.

lançamento a crédito em uma conta de patrimônio líquido de reserva de reavaliação<sup>310</sup>, sem que houvesse trânsito por contas de resultado.

Justamente por se tratar de lucro potencial e, portanto, não ser registrada em conta de reserva de lucros, mas sim em conta de reserva de reavaliação, era vedada a distribuição de dividendos antes da realização da reavaliação dos ativos, o que derivava da aplicação do princípio contábil da realização da receita<sup>311</sup>, refletido no art. 187, parágrafo 2º, da Lei n. 6.404/76. Além disso, a reavaliação poderia ser revertida a qualquer momento antes da realização do ativo subjacente, de modo a não impactar a apuração do resultado contábil em nenhum momento.

Ademais, o procedimento da reavaliação de ativos era completamente neutro para fins de apuração do lucro líquido contábil<sup>312</sup>, porquanto os ganhos reconhecidos após a reclassificação da reserva de reavaliação para conta de resultado eram anulados pelos lançamentos a débito, também em conta de resultado, concernentes aos custos ou despesas do ativo correspondente.

Para fins do imposto de renda da pessoa jurídica, a neutralidade também era estabelecida pela legislação. Com efeito, os valores das reavaliações de bens do ativo permanente não eram computados na apuração do lucro tributável, desde que fossem mantidas em conta de reserva de reavaliação<sup>313</sup> e observasse outras regras estabelecidas na legislação tributária, as quais excepcionavam o tratamento das reavaliações de acordo com alguns tipos de ativo.

Em sendo um instituto que não mais pode ser utilizado e que é apresentado neste trabalho somente para fins de comparação e pesquisa de elementos adicionais para determinação da natureza jurídica dos ajustes a valor justo, a seguir são mencionados alguns pontos essenciais sobre o tratamento fiscal dos ajustes decorrentes da reavaliação de ativos:

- o art. 35 do Decreto-lei n. 1.598/77 estabelecia o tratamento geral a ser dado às reservas de reavaliação, prevendo a não tributação enquanto a contrapartida do aumento do valor dos bens for mantida em conta de reserva de reavaliação; por sua vez, o parágrafo 1º do art. 35 do Decreto-lei n. 1.598 estabelecia o momento de cômputo das contrapartidas na determinação do lucro real (utilização da reserva

---

<sup>310</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2018, p. 1254 (versão digital).

<sup>311</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2018, p. 1254 (versão digital).

<sup>312</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 1176.

<sup>313</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 1176.

para aumento de capital social; alienação, a qualquer título, depreciação, amortização ou exaustão; e baixa por perecimento);

- o art. 36 do Decreto-lei n. 1.598/77 previa o tratamento das reavaliações realizadas nos bens utilizados na subscrição de capital social em bens, estabelecendo a não tributação enquanto os valores forem mantidos em conta de reserva de reavaliação; por sua vez, o parágrafo único do art. 36 previa o momento de tributação dessas reservas, que era: (i) por ocasião da alienação ou liquidação das participações societárias; (ii) utilização da reserva para aumento de capital social; (iii) distribuição de lucros, dividendos ou pagamentos de juros ou participações, correspondente ao que foi adquirido com o aumento do valor dos bens do ativo; e (iv) quando a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor ou com eles integralizar capital social de outra pessoa jurídica;
- o art. 37 do Decreto-lei n. 1.598/77 previa o tratamento das reavaliações de bens em virtude de fusão, incorporação ou cisão, estabelecendo que esta não será tributada enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação na sociedade resultante dos eventos societários; por sua vez, o parágrafo único estabelecia que o valor da reserva deveria ser computado na determinação do lucro real, de acordo com os eventos previstos no parágrafo 1º do art. 35 do mesmo diploma legal;
- o art. 24 do Decreto-lei n. 1.598/77 previa o reflexo, na investidora, das reavaliações efetuadas em bens do ativo da investida; e
- o art. 4º da Lei n. 9.959, de 27.01.2000, alterou o regime de tributação das reservas de reavaliação, estabelecendo a tributação somente quando ocorrer a “*efetiva realização do bem reavaliado*”.

Em relação a este último ponto, Ricardo Mariz de Oliveira ensina que, com a edição do art. 4º da Lei n. 9.959/00, houve a revogação das regras estabelecidas no Decreto-lei n. 1.598/77, especialmente aquelas que previam a tributação das reavaliações quando os bens reavaliados fossem utilizados para aumento de capital de pessoas jurídicas<sup>314</sup>. Esta era a posição da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que, inclusive, reconheceu que eventos de realização seriam alienação, a qualquer título, depreciação, amortização, exaustão ou baixa por perecimento<sup>315</sup>.

---

<sup>314</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 1178.

<sup>315</sup> A exemplo do acórdão n. 108-07780, de 15.04.2004.

Reforce-se que as contrapartidas derivadas das reavaliações de ativos representavam um lucro *potencial*, mas que, por ocasião da realização do ativo e desde que não fosse estornada, seria transformada em um lucro efetivo no futuro. Não havia, assim, discussões sobre a natureza de estimativa das reavaliações: uma vez efetuada com base em laudo de avaliação, a reavaliação aumentava o custo dos ativos na contabilidade dos contribuintes, de modo a acrescer os correspondentes encargos de depreciação (ou amortização/exaustão), bem como reduzir eventual ganho de capital apurado em transação futura.

Isso fica claro no acórdão n. 1402-002.501, de 16 de maio de 2017, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF julgou caso de empresa tributada com base no lucro presumido que procedeu à reavaliação de ativos e foi autuada pela Administração Tributária. Ao julgar o tema, o CARF entendeu que as reservas de reavaliação somente poderiam ser tributadas por ocasião da realização do ativo subjacente, sob pena de ferir o conceito de renda, na medida em que a reavaliação corresponde a mera expectativa (lucro potencial), e nunca a uma renda efetiva, tal como estabelecido no art. 43 do CTN.

Feitas essas breves considerações, conclui-se que, efetuada a reavaliação, pessoas jurídicas reconheciam no balanço um lucro potencial, sem trânsito por contas de resultado, razão pela qual o legislador sempre reconheceu a neutralidade das reavaliações de ativos, para fins de apuração do lucro tributável, determinando a tributação por ocasião da realização da renda (momento em que o lucro potencial se torna lucro efetivo), o que está em conformidade com o princípio da realização da renda<sup>316</sup>, implícito na Constituição Federal e previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, conforme explorado no Capítulo 1 desta dissertação. Por mais que houvesse discussões sobre os próprios eventos de realização postos inicialmente no Decreto-lei n. 1.598/77, é também verdade que o art. 4º da Lei n. 9.959/00 as eliminou, ao prever como momento de tributação a *efetiva realização* dos ativos submetidos à reavaliação.

Conquanto o aludido tratamento tributário decorresse da conformidade com a legislação do imposto de renda, de modo que o legislador teria apenas explicitado este tratamento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 853.217/RS, considerou que a interpretação conferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região estaria correta, no sentido de que as normas legais “autorizam o diferimento da tributação”. Isso quer dizer que, para o STJ, a tributação das reavaliações por ocasião da realização seria um benefício fiscal, e não uma decorrência do próprio fato gerador do imposto de renda. Este entendimento é relevante,

---

<sup>316</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 1176.

na medida em que mesma discussão pode ser travada relativamente aos ajustes a valor justo, tema que será analisado no Capítulo 3.

Feitas essas considerações, é possível comparar a reavaliação de ativo com as mensurações a valor justo. De fato, ambos são institutos similares, sendo possível afirmar que a reavaliação é o instituto mais próximo da avaliação a valor justo que já existiu em nosso ordenamento jurídico, na medida em que possui o condão de aumentar valores de ativos em decorrência de uma avaliação baseada no valor de mercado, com o reconhecimento no balanço de um lucro potencial. Além disso, uma análise da legislação tributária deixa claro que a intenção do legislador em relação aos efeitos fiscais de ambos os institutos é a mesma: garantia de neutralidade das operações até que sobrevenha um evento de realização futuro.

Contudo, este aumento não deriva de uma estimativa de valor, porquanto as reavaliações correspondiam a valores reais, já que efetuada sempre que o custo do ativo fosse menor do que o correspondente valor de mercado. Além disso, pode-se apontar outras diferenças entre os institutos, visualizadas na tabela a seguir<sup>317</sup>:

<b>Avaliação a valor justo</b>	<b>Reavaliação de ativos</b>
Aplicável a diversos itens patrimoniais, inclusive passivos, de acordo com a Lei n. 6.404/76 e com os Pronunciamentos Técnicos do CPC	Aplicável somente para bens do ativo permanente
Pode ser obrigatória ou facultativa	Era sempre facultativa
Pode aumentar ou reduzir os valores dos itens avaliados	Somente aumentava os valores dos itens reavaliados
Técnicas específicas para realizar a avaliação com base em valores de mercado	Ausência de critérios ou técnicas específicas para a determinação do valor
Pode impactar contas de patrimônio líquido ou de resultado	Somente impactava conta de patrimônio líquido, com transferência para resultado na medida da realização do ativo

<sup>317</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 1173.

## 2.4.2 MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL E AVJ

Previsto desde a introdução da Lei n. 6.404/76, o método da equivalência patrimonial (MEP) é o método de avaliação de investimentos em sociedades coligadas, controladas<sup>318</sup> e outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, conforme previsão do art. 248 da lei societária.

Para a aplicação do MEP, os incisos I a III do art. 248 da Lei n. 6.404/76 estabelecem que o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da investida, da porcentagem de participação no capital social da sociedade, patrimônio líquido este determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado conforme as normas do inciso I ora mencionado, sendo que a diferença entre o valor do investimento e o custo de aquisição será registrada como resultado do exercício (a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada; (b) se corresponder a ganhos ou perdas efetivos; ou (c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela CVM.

A razão de ser do MEP é que, em estruturas de negócio complexas, com diversas sociedades, os acionistas, investidores e potenciais investidores visualizam uma única realidade econômica. Assim, no caso em que uma sociedade operacional é detida por sociedade *holding*, o MEP permite aos usuários contábeis verificar o patrimônio total do grupo, mediante os reflexos do patrimônio das investidas em suas investidoras<sup>319</sup>. Justamente por isso é que o Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) conceitua o MEP como o “*método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e, a partir daí, é ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida*”, sendo que as “*receitas ou despesas do investidor incluem sua participação nos lucros ou prejuízos da investida (...)*”.

Em outras palavras, a aplicação do MEP resulta no ajuste do saldo do investimento por equivalência à parte do investidor em quaisquer alterações no patrimônio líquido da investida<sup>320</sup>, conforme as regras postas acima. Nesse sentido, é válida a menção à doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira<sup>321</sup>, que ensina que o significado dos ajustes do MEP é refletir, na

---

<sup>318</sup> Cf. art. 243, parágrafos 1º a 5º, da Lei n. 6.404/76.

<sup>319</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias: Aspectos Tributários**. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 51-52.

<sup>320</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 100.

<sup>321</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 930.

investidora, uma possível e teórica participação nos lucros ou prejuízos da investida, através de reflexos meramente escriturais, que não resultam em lucros efetivos para a investidora no momento de seu registro.

Mencione-se que a lei tributária divide as avaliações dos investimentos pelo valor de patrimônio líquido, para fins tributários, em dois momentos: (i) a data de sua aquisição, hipótese em que determina o desdobramento do custo de aquisição em valor de PL, mais ou menos-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill), nos termos do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/77; e (ii) para as avaliações subsequentes, dispõe que o contribuinte deve avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido, no encerramento do período-base, conforme as normas da Lei n. 6.404/76 e com base nas regras estabelecidas nos incisos I a VI do art. 21 do Decreto-lei n. 1.598/77, sendo que o valor do investimento na data do balanço deve ser ajustado mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento, conforme art. 22 do Decreto-lei n. 1.598/77.

As contrapartidas decorrentes do art. 22 do Decreto-lei n. 1.598/77, justamente por se tratar de um mero reflexo de lucros ou prejuízos das investidas, não devem produzir – como não produzem – impactos tributários, o que é justificado no princípio da capacidade contributiva<sup>322</sup> e inexistência de disponibilidade de renda<sup>323</sup>, em virtude de o ganho já ter sido tributado no nível da investida e não haver, no nível da investidora, um novo ganho distinto. Essa neutralidade fiscal dos resultados de MEP está consagrada no art. 23 do Decreto-lei n. 1.598/77, o que respeita todo o significado dos ajustes de MEP, como um reflexo (ganhos ou perdas meramente escriturais) de uma possível participação da investidora nos lucros/prejuízos da investida e, por isso, eliminada na determinação do lucro real (exclusão, em caso de lucro; adição, em caso de prejuízo), por inexistência de capacidade contributiva e pela inexistência de renda realizada.

Por fim, os resultados de MEP serão computados, por disposição expressa dos arts. 31 e 33 do Decreto-lei n. 1.598/77, na apuração do ganho ou perda de capital quando da alienação ou baixa desses investimentos, hipótese em que impactarão a apuração do lucro tributável.

---

<sup>322</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias: Aspectos Tributários**. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 53.

<sup>323</sup> ÁVILA, Humberto. Disponibilidade Jurídica e Poder Decisório. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, pp. 89-90.

Ademais, não se pode olvidar de todas as distorções causadas pelo MEP na apuração de ganhos ou perdas de capital, mas que não serão tratadas neste trabalho em virtude do seu escopo<sup>324</sup>.

Em conclusão, as contrapartidas decorrentes da aplicação do MEP, que resultam no reconhecimento de ganhos e perdas para fins contábeis no nível da investidora, são reflexos da possível participação da investidora nos lucros ou prejuízos da investida. Esses reflexos são meramente escriturais no nível da investidora, não resultando em renda efetiva passível de tributação, seja por ausência de capacidade contributiva, seja por não haver renda realizada, mas impactarão a apuração do ganho ou perda de capital, por ocasião da realização do investimento.

Há aproximações e distanciamentos entre o MEP e a avaliação a valor justo.

Como aproximações, pode-se citar que ambas são técnicas de mensuração de ativos, que atribuem valor a um item patrimonial específico, em respeito às normas contábeis e societárias, e atribuem ao resultado da companhia ganhos ou perdas potenciais (uma, em função da participação de investidoras nos lucros futuros da investida; outra, em razão do aumento ou redução do custo do ativo ou dos valores dos passivos) que não decorrem do exercício de atividades operacionais. Outra aproximação entre os institutos é a possibilidade de aplicação tanto do MEP, quanto da avaliação a valor justo para a avaliação de participações societárias – sempre em observância às regras postas na legislação e nos Pronunciamentos Técnicos do CPC.

Por outro lado, há distinções relevantes, que podem ser resumidas a seguir:

MEP	AVJ
Avaliação de participações societárias por meio do reflexo, na investidora, do patrimônio líquido da investida, baseado em informações objetivas.	Avaliação de diversos itens patrimoniais para se determinar valores que correspondem a estimativas para refletir o valor de mercado do ativo ou passivo no momento da avaliação, através de técnicas distintas
O aumento ou redução do valor do investimento em participações societárias, decorrentes do MEP, é reconhecido em contrapartida a uma conta de resultado	O aumento ou redução do valor dos ativos ou passivos pode ser reconhecido em contrapartida a contas de resultado ou, ainda, a uma conta patrimonial (ajuste de avaliação patrimonial)

<sup>324</sup> Para um completo estudo sobre o tema, remete-se o leitor ao Capítulo XIII da obra de Ricardo Mariz de Oliveira: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 911-986 (para o estudo das distorções do MEP na apuração dos ganhos ou perdas de capital, pp. 929-947).

(receitas ou despesas de equivalência patrimonial).	
Tem por objetivo demonstrar aos usuários contábeis os resultados do grupo econômico, com base nos reflexos dos lucros ou prejuízos das entidades operacionais nas investidoras.	Tem por objetivo apresentar informações relevantes aos usuários contábeis, que permitam transmitir com mais evidências os fluxos de caixa futuros da entidade, baseada em uma avaliação que transmita o patrimônio econômico das companhias.

#### 2.4.3 TESTE DE RECUPERABILIDADE E AVJ

Nos termos do art. 183, parágrafo 3º, da Lei n. 6.404/76, as pessoas jurídicas devem efetuar periodicamente a análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e intangível, a fim de que sejam (i) registradas as perdas de valor do capital aplicado, quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para a recuperação desse valor; ou (ii) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. Este é o denominado “teste de recuperabilidade”, que em contabilidade é mais amplo e aplicável a todos os ativos, sem exceção<sup>325</sup>, e que, quando efetuado, resulta no reconhecimento de uma perda em conta de resultado (perdas estimadas por redução ao valor recuperável), em contrapartida à redução do custo do ativo avaliado (desvalorização).

O Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) determina que o teste de recuperabilidade seja realizado sempre que houver identificação de um ativo que pode estar desvalorizado, o que ocorre sempre que o valor contábil excede o valor recuperável. O princípio que orienta os testes de recuperabilidade é o de que não deve haver no balanço ativos reconhecidos por valor que não seja recuperável, seja através de vendas, seja pelo emprego nas atividades da pessoa jurídica<sup>326</sup>, o que está em linha com a lógica contábil de fornecer aos usuários da contabilidade a expectativa dos fluxos de caixa futuros da entidade.

<sup>325</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 140.

<sup>326</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 140-141.

Para tanto, a contabilidade define valor recuperável como sendo o maior valor entre o “valor justo líquido de despesas de venda de um ativo ou de unidade geradora de caixa e o seu valor em uso” (item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 01). De uma maneira geral, o teste de recuperabilidade é efetuado tanto aos ativos destinados à venda (estoque), quanto aos ativos utilizados pela entidade para a produção de benefícios econômicos futuros. No primeiro caso, a regra é estabelecida nas normas contábeis de estoques (custo ou valor de mercado, dos dois o menor), enquanto para os demais ativos aplica-se dois testes, prevalecendo o que der maior valor: (i) valor de mercado como parâmetro (valor justo líquido); (ii) valor econômico decorrente de seu uso (valor em uso).

O que vale notar para fins de comparação com a avaliação a valor justo é que tanto o valor líquido de venda, quanto o valor em uso são estimativas realizadas<sup>327</sup>, conforme previsto no Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1). Por sua vez, como mencionado, essas estimativas são reconhecidas em conta de resultado (perdas estimadas por redução ao valor recuperável).

Por outro lado, justamente por ser uma estimativa, as perdas por redução ao valor recuperável podem ser revertidas, hipótese em que seria reconhecido um ganho em conta de resultado, em contrapartida ao aumento do valor do ativo, até o limite do valor anterior

Para fins fiscais, o art. 32 da Lei n. 12.973/14 previu que as perdas decorrentes da redução ao valor recuperável somente serão computadas para fins de apuração do lucro tributável por ocasião da alienação ou baixa do bem correspondente. Assim, em linha com a sistemática dos ganhos da reavaliação, por se tratar de perdas estimadas e ainda não realizadas, o legislador elegeu eventos de realização específicos para o respectivo cômputo na determinação do lucro real.

Como aproximação entre o teste de recuperabilidade e a avaliação a valor justo, tem-se justamente o caráter de estimativa, reconhecidas para a projeção dos fluxos de caixa futuro da entidade, na medida em que a contabilidade possui o papel informacional de transmitir aos seus usuários o patrimônio econômico das entidades. Assim, pode-se dizer que o valor justo reconhece um lucro ou perda potenciais, que ainda não ocorreram no mercado, enquanto a redução ao valor recuperável apenas reconhece essas “perdas potenciais”, que ainda não ocorreram no mercado.

Por outro lado, diversas são as distinções entre os institutos, notadamente em razão de existirem diversas técnicas distintas para se chegar ao valor justo, conforme apontado

---

<sup>327</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 141.

anteriormente, enquanto a estimativa do valor líquido de venda e do valor em uso é menos complexa. Além disso, enquanto a redução ao valor recuperável somente é efetuada para o reconhecimento de perdas – atuando, assim, em ativos cuja regra geral é o reconhecimento e mensuração segundo o custo histórico –, a avaliação a valor justo tem o condão de reconhecer ganhos ou perdas decorrentes da flutuação dos valores de ativos ou passivos. A ideia central do valor justo, em contraposição à redução ao valor recuperável, é justamente a intenção de transmitir o valor econômico do balanço, com uma previsão mais palpável dos fluxos de caixa futuros, enquanto a redução ao valor recuperável, conquanto também munida do objetivo de transmitir esses fluxos de caixa futuros, apenas impedem o reconhecimento, no balanço, do custo de ativos maiores do que os fluxos estimados no futuro.

#### 2.4.4 CONCLUSÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO AVJ

Considerando as premissas teóricas estabelecidas no Capítulo 1 e as características da avaliação a valor justo analisadas no decorrer deste Capítulo 2, incluindo-se as comparações entre esta técnica de mensuração, a reavaliação de ativos, o MEP e o teste de recuperabilidade, conclui-se que os ganhos decorrentes dos ajustes a valor justo possuem natureza jurídica de renda potencial, ainda não adquirida em definitivo pelo contribuinte e que, por não poder ser empregada ou utilizada pelo contribuinte livremente (ausência de disponibilidade econômica ou jurídica), inclusive para pagamento de imposto, não representa renda tributável. Outra conclusão não é possível para as perdas decorrentes dos ajustes a valor justo: trata-se de perdas potenciais, que o contribuinte ainda não incorreu no momento da avaliação a valor justo e que, justamente por isso, ainda não podem compor a universalidade de renda a ser considerada no cálculo do acréscimo patrimonial tributável. Essa conclusão foi tomada com base em diversos elementos, principalmente os que seguem abaixo:

- o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (acrécimo patrimonial);
- para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, é necessário que o contribuinte adquira definitivamente a renda (acrécimo patrimonial), em uma troca no mercado, após a ocorrência de um evento crítico, de modo que esta renda possa ser utilizada pelo contribuinte para o que lhe aprouver;
- no caso de contribuintes tributados com base na sistemática do lucro real, o acréscimo patrimonial é aferido partindo do lucro contábil, que deve, contudo, ser afetado por princípios tributários basilares, especialmente capacidade contributiva,

realização da renda e segurança jurídica; por essa razão, nem todas as receitas e ganhos ou despesas e perdas podem impactar a apuração do lucro tributável;

- a avaliação a valor justo é uma técnica de mensuração contábil baseada em estimativas, com vistas a refletir um possível valor de saída, baseado no valor de mercado, de itens patrimoniais na data de mensuração, para que fluxos de caixa futuros possam ser visualizados pelos usuários contábeis para a tomada de decisões econômicas;
- mensurado determinado item patrimonial a valor justo, o custo do ativo ou o valor do passivo serão impactados (aumentado ou diminuído), em contrapartida ao reconhecimento dos montantes em conta de resultado ou de AAP;
- o cômputo dos ajustes a valor justo em conta de resultado, apesar de impactar o resultado contábil, representado um ganho ou perda ainda não realizado contabilmente;
- os ganhos ou perdas decorrentes de mensurações a valor justo podem (alta probabilidade) não se refletir em transações ocorridas no mercado;
- somente transações no mercado ou eventos futuros de realização (depreciação, amortização, exaustão, baixa) implicarão o efetivo auferimento de ganhos ou incorrimento de perdas que serão impactadas pelos ajustes a valor justo que alteraram o custo de ativos ou o valor dos passivos.

Ao julgar tema similar, o CARF, por meio do acórdão n. 1402-002.501, de 16.05.2017, considerou que a mera reavaliação de ativos – raciocínio que se aplica à perfeição às mensurações a valor justo –, sem qualquer evento de realização que disponibilize a riqueza ao contribuinte, é mera expectativa pertencente ao universo contábil das contas patrimoniais. Por isso, o voto considera que admitir a tributação deste evento contábil colide com o conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, posto no art. 43 do CTN.

A conjugação de todos os elementos acima deixa claro que os ajustes a valor justo, por sua natureza jurídica de renda potencial, somente podem ser computados na apuração do lucro tributável quando houver aproveitamento dos valores no custo fiscal do item patrimonial, isto é, quando o ativo subjacente for realizado ou o passivo for liquidado (ou baixado). Isto decorre do princípio da realização da renda, positivado no art. 43 do CTN através da expressão “aquisição de disponibilidade”, a qual demanda a ocorrência de eventos críticos para que a renda auferida seja tributável (i.e., implique em efetivo acréscimo patrimonial). Para maiores

detalhes sobre o princípio da realização, remetemos o leitor ao Capítulo 1 desta dissertação, onde foram fixadas as premissas teóricas para este trabalho.

A doutrina segue a mesma linha: os ajustes a valor justo representam mera renda potencial, que não podem ser computadas na apuração do lucro tributável antes de definitivamente auferidas por meio de eventos de realização<sup>328</sup>.

A natureza jurídica dos ajustes a valor justo foi explorada em algumas oportunidades em precedentes do CARF, como os que seguem abaixo:

- acórdão n. 1402-003.589, de 21.11.2018: por meio deste acórdão, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu a questão central de que a ausência de controle de AVJ em subcontas não enseja tributação pelo IRPJ e CSL. Para tanto, colaciona entendimentos doutrinários sobre o conceito de renda e, também, da avaliação a valor justo, concluindo que se trata de ganhos de “mera detenção”, isto é, ganhos potenciais;
- acórdão n. 1301-004.091, de 17.09.2019: por meio deste acórdão, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu a questão central de que a ausência de controle de AVJ em subcontas ensejaria tributação por IRPJ e CSL. Vale notar que o caso foi decidido por voto de qualidade, havendo, portanto, (i) voto vencido no sentido de que o ajuste a valor justo possui natureza jurídica de renda potencial, razão pela qual a mera ausência de controle em

---

<sup>328</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 1216. TONANNI, Fernando. GOMES, Bruno. O conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015, p. 230.

BIANCO, João Francisco. O Conceito de Valor Justo e seus Reflexos Tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 5º volume. São Paulo: Dialética, 2014, p. 166.

CHARNESKI, Heron. CHARNESKI, Heron. **Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro** – Série Doutrina Tributária Vol. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 211.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumentos de política fiscal? In: **Revista Fórum de Direito Tributário** – RFDT, ano 16, n. 95, set./out. 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 178.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade, 2ª reimpressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 259-260.

QUINTELLA, Caio Cesar Nader. A Tributação dos Ganhos Decorrentes de Avaliação com Base no Valor Justo e a Indedutibilidade de Perdas, quando Constatada a Ausência de Registro em Subconta: A Materialidade dos Tributos sobre a Renda e os Arts. 13 e 14, da Lei nº 12.973/14. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 174.

MARTINS, Natanael; OLIVEIRA, Guilherme Almeida de. A Nova Contabilidade e o Controle de Subcontas: A Tributação do Ajuste a Valor Justo à Luz do Conceito de Renda. In: In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 580-581.

FERRARI, Bruna. Valor Justo de Ativos Biológicos: Realização da Renda e Hipóteses de Falsa Neutralidade Tributária à Luz da Lei 12973/14. In: TORRES, Heleno Taveira. JR., Jimir Doniak (coords.). **Agronegócio, Tributação e Questões Internacionais**, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2021, pp. 559-560.

subcontas não enseja tributação; e (ii) voto vencedor no sentido de que o controle em subcontas é necessário para a não tributação, por previsão expressa da legislação, em entendimento que parece seguir o sentido de que o AVJ é renda efetiva;

- acórdão n. 1401-003.873, de 11.11.2019: por meio deste acórdão, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF analisou novamente a questão central de que a ausência de controle de AVJ em subcontas não enseja tributação pelo IRPJ e CSL. Como razão de decidir, novamente o CARF considerou que os ajustes a valor justo representam mera expectativa de riqueza nova ao contribuinte.

Vistos esses pontos, cabe explorar um pouco mais o tema da realização da renda.

Primeiramente, é de suma importância notar que a realização não será, em si, do ajuste a valor justo. Afinal, a renda auferida não decorre da própria avaliação a valor justo, mas da realização do ativo ou passivo que deu ensejo à avaliação a valor justo. Por isso, é necessário que o ativo ou o passivo sujeito à avaliação a valor justo e que resultou no cômputo de ajustes seja, de alguma forma, submetido a um evento de realização, porquanto a renda será auferida em relação ao ativo ou passivo subjacente.

Nesse sentido, o ganho ou a perda registrada em conta de resultado não é o mesmo tipo de ganho ou perda que o contribuinte sofre através de trocas no mercado (ex: alienação do ativo). Como o ganho ou a perda de AVJ altera o custo dos ativos subjacentes, ou o valor de liquidação dos passivos, o que é impactado não é o elemento integrante do preço de venda, mas sim o custo a ser computado na apuração de eventual ganho de capital (ou outros tipos de ganhos tributáveis) ou nos ativos sujeitos à depreciação, amortização ou exaustão, reduzindo ou aumentando o lucro tributável futuro.

Assim, renda tributável e o item patrimonial sujeito à avaliação a valor justo andam juntos (grau de conexão), inexistindo acréscimo patrimonial decorrente de uma avaliação a valor justo sem que esta seja, de alguma forma, aproveitada pelo contribuinte em eventos de realização.

Nesse contexto, justifica-se a tributação (ou a dedutibilidade) do AVJ sempre que este impactar, de modo efetivo, o cálculo do lucro tributável, mediante aumento (ou redução) do custo de aquisição a ser contraposto com o valor de alienação do ativo ou passivo subjacente.

Diante disso, pode-se afirmar que os ajustes a valor justo representam renda tributável ao contribuinte sempre que impactarem a apuração efetiva do valor de saída dos ativos correspondentes e, conseqüentemente, a apuração do lucro tributável. É somente a partir deste momento que os ganhos ou perdas são definitivamente incorporadas ao patrimônio dos

contribuintes, visto que correspondem a situações efetivamente concretizadas na órbita do Direito e, por isso, passíveis de tributação. Isto também se aplica em relação aos passivos: não é possível concluir haver renda tributável antes da liquidação da obrigação correspondente, simplesmente porque não houve um pagamento (liquidação) efetivo da obrigação.

Nesse contexto, note-se que o aproveitamento dos acréscimos patrimoniais e, conseqüentemente, a tributação do valor justo somente ocorrerá com:

- a alienação (em sentido lato) dos ativos sujeitos à avaliação a valor justo, em função do cômputo desta no cálculo do lucro tributável, mediante o aumento ou redução do custo de aquisição;
  - como exemplo, imagine-se uma propriedade para investimento adquirida a R\$ 100,00 e que, no final do período de aquisição, foi avaliada a valor justo, com um acréscimo de R\$ 10,00 ao seu valor contábil; se, ao final do período de apuração, este bem for alienado por R\$ 200,00, o lucro tributável será de R\$ 90,00, em função do cômputo do ajuste a valor justo no cálculo do ganho auferido pelo contribuinte. Somente neste momento, portanto, foi que o valor justo foi aproveitado pelo contribuinte, como redutor do ganho de capital, e pode ser submetido à tributação.
- a depreciação, amortização ou exaustão de ativos sujeitos à avaliação a valor justo, em função do cômputo de seus ajustes no cálculo do lucro tributável, mediante aumento ou redução das quotas de depreciação, amortização ou exaustão; para evitar repetições, o raciocínio segue a mesma lógica do exemplo apresentado em relação ao subitem precedente;
- outros eventos de realização de ativos sujeitos à avaliação a valor justo, cujos respectivos custos de aquisição sejam impactados pelos ajustes a valor justo;
- a liquidação ou baixa de passivos submetidos à avaliação a valor justo, em função do cômputo dos ajustes a valor justo ao valor da obrigação, reduzindo-a ou aumentando-a em relação aos valores originais;
  - como exemplo, imagine-se que o contribuinte detinha uma dívida cujo valor original era de R\$ 100,00 e que, ao final do período de apuração, foi submetida à avaliação a valor justo, passando a ser registrada pelo valor de R\$ 90,00, com um ajuste positivo de AVJ, em conta de resultado, de R\$ 10,00. Se, ao final do contrato, a dívida for liquidada por R\$ 95,00, somente neste momento o valor justo foi aproveitado pelo contribuinte e computado na apuração do

lucro tributável, mediante a comparação entre o valor de liquidação (R\$ 95,00) e o valor de registro (R\$ 90,00), com o cômputo de uma perda na liquidação da dívida e, em conjunto, a tributação dos ganhos de AVJ.

Portanto, antes da realização do ativo ou passivo submetido à avaliação a valor justo, não se pode concluir haver uma renda passível de tributação, em função do grau de conexão entre a renda tributável e o item patrimonial avaliado. A avaliação a valor justo somente registra, para fins contábeis, um valor provável de realização, mas, como o direito (ativo) ou a obrigação (passivo) continuam na esfera patrimonial do contribuinte, não houve impacto na apuração do lucro tributável. Não há cumprimento dos elementos básicos para verificação de uma renda auferida, quais sejam<sup>329</sup>: troca no mercado; acréscimo de direitos; cumprimento de obrigações; mudança na posição patrimonial; mensurabilidade, liquidez e certeza dos ganhos ou perdas.

Por fim, a avaliação a valor justo responsável por gerar aumento no valor de ativos é relevante para mensuração de capacidade contributiva de tributos incidentes sobre o patrimônio, mas jamais do imposto sobre a renda, cujo fato gerador exige a *aquisição da disponibilidade* da renda. Sem esta, jamais pode haver tributação, sob pena de haver um tributo sobre o patrimônio. Um exemplo singelo deixa esse ponto claro: a valorização de um imóvel em determinado ano faz com que o valor a ser pago a título do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) seja superior ao ano anterior, uma vez que a capacidade contributiva mensurada foi maior. Em se tratando de um imposto sobre o patrimônio, cuja capacidade contributiva manifestada diz respeito ao valor do patrimônio em si, e não aos rendimentos decorrentes do patrimônio, esta cobrança está de acordo com o ordenamento jurídico. Contudo, o mesmo raciocínio não se aplica para o imposto sobre a renda, que – necessário repetir – exige que, de alguma forma, a renda seja definitivamente incorporada ao patrimônio do contribuinte (aquisição de disponibilidade de renda).

Em conclusão, o cômputo de ajustes a valor justo na apuração do lucro tributável antes de eventos de realização efetivos descumpra o fato gerador do imposto de renda definido no art. 43 do CTN. Afinal, no caso dos ativos, não houve impacto na apuração de eventual ganho tributável; de igual forma, no caso dos passivos, o ajuste a valor justo não alterou o montante de liquidação futuro, mas somente a expectativa de liquidação da obrigação.

---

<sup>329</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 157.

## 2.4.5 QUESTÕES ADICIONAIS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO AVJ E SUA TRIBUTAÇÃO: DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E REALIZAÇÃO INDIRETA

### 2.4.5.1 Discussões sobre disponibilidade econômica do AVJ

Como mencionado no Capítulo 1 desta dissertação, há discussões intensas sobre a expressão “disponibilidade econômica ou jurídica de renda”, na definição do fato gerador do imposto, estabelecida no art. 43 do CTN. Para alguns doutrinadores, basta a simples verificação de uma disponibilidade para se concluir pela ocorrência do fato gerador do imposto de renda; por outro lado, há doutrinadores que segregam ambas as disponibilidades, assim como fez o STF, procurando atribuir um significado às diferentes expressões, como se disponibilidade econômica correspondesse ao auferimento da renda em caixa (aproximação ao regime de caixa) e a disponibilidade jurídica representasse o auferimento de renda em virtude da existência de um título jurídico que confere o direito a tanto (aproximação ao regime de competência); enquanto há doutrinadores que entendem que as distinções devem ser lidas no próprio contexto do Código Tributário Nacional, de modo que “disponibilidade econômica” ocorreria em “situações de fato”, estabelecidas no art. 116, inciso I, do CTN, e a “disponibilidade jurídica” ocorre nas “situações jurídicas, previstas no art. 116, inciso II, do CTN.

O tema é relevante em virtude de potenciais discussões que a expressão “disponibilidade econômica” traz no contexto da tributação dos ajustes a valor justo.

Em trabalho dedicado ao tema, Alexandre Evaristo Pinto considera que as avaliações a valor justo refletem uma riqueza econômica e, em última análise, uma renda produzida. Assim, como a aquisição de disponibilidade da renda ocorre no momento em que esta pode ser empregada, aproveitada ou utilizada, haveria acréscimo patrimonial em decorrência da avaliação a valor justo a partir do momento em que o contribuinte poderia, em virtude do aumento do patrimônio líquido, contrair novos empréstimos, emitir títulos de dívida ou ações. Ainda, o Autor apenas considera possível que os ajustes a valor justo representem uma aquisição de disponibilidade econômica de renda caso se trate de um valor justo em que haja mercado ativo e liquidez para o bem avaliado (valor justo de nível 1), de modo que a mera valorização de ativos em que não há mercado não representaria renda disponível. Nota-se, portanto, que Alexandre Evaristo defende a existência de disponibilidade econômica de renda somente porque há benefícios econômicos indiretos potencialmente associados ao aumento do patrimônio líquido da entidade que estaria alocado no AVJ.

Por fim, referido Autor ainda considera que o próprio ordenamento já admitia a tributação dos ajustes a valor justo, em virtude da previsão do art. 30, parágrafo 1º, da Medida

Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, porquanto, em sua interpretação, já havia previsão de tributação do valor justo da moeda estrangeira representativa de renda independentemente da efetiva realização.

Os argumentos elencados pelo Autor, em que pese derivados de uma ampla interpretação do ordenamento jurídico, não convencem.

Com efeito, em relação à aquisição de disponibilidade econômica de renda em decorrência da possibilidade de a pessoa jurídica contrair empréstimos ou emitir títulos de dívida ou ações no mercado de renda variável não pode ser representativa de uma disponibilidade econômica de renda. Afinal, se disponibilidade econômica corresponde ao recebimento da renda em caixa, não nos parece que seja possível afirmar que a mera possibilidade de contrair novos empréstimos ou emitir títulos de dívida corresponda à aquisição de uma disponibilidade econômica.

Primeiramente, esta lógica não se coaduna com o que se propôs nessa dissertação, no sentido de que a renda decorrente de um ajuste a valor justo só é auferida pelo contribuinte a partir do momento em que o ativo ou passivo subjacente for realizado. Afinal, não há, em si, uma renda de AVJ, mas sim uma renda decorrente do aproveitamento de um (i) aumento de custo ativos ou (ii) redução do valor de passivos. Estes aumentos ou reduções, por sua vez, somente podem ser aproveitados (i.e., efetivamente auferidos) pelo contribuinte quando os respectivos itens patrimoniais forem realizados.

Além disso, admitir que o AVJ é tributável somente porque o contribuinte pode contrair novos empréstimos ou emitir títulos mobiliários esbarra em dois pontos centrais e complementares relativos ao imposto de renda:

- não há disponibilidade de renda, porquanto a renda não pode ser empregada ou utilizada pelo contribuinte;
- admitir que a renda pode ser empregada ou utilizada significa que o contribuinte deve poder fazer com essa renda o que bem entender, inclusive pagar o imposto de renda, o que não é o caso.

Em relação ao primeiro ponto, como bem pontuou Fabiana Carsoni<sup>330</sup>, conquanto a avaliação a valor justo revele a investidores um potencial de adquirir renda, essa riqueza é estimada, baseada em subjetividades e, justamente por isso, sujeita a oscilações. Assim, se para

---

<sup>330</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes Tributário e Contábil da Permuta e a Realização da Renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda** – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 176.

credores e investidores a informação decorrente da avaliação a valor justo é suficiente para encorajá-los a determinadas operações, não se pode admitir haver aquisição de disponibilidade de renda pela possibilidade de ter havido um aumento de patrimônio líquido em função de uma avaliação a valor justo. Não ocorre, com efeito, a situação definida no art. 43 do CTN como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador, porquanto não há renda tributável, mas mera renda potencial. Não há, portanto, capacidade contributiva manifestada.

Além disso, admitir que a existência desses benefícios econômicos indiretos revela uma aquisição de disponibilidade econômica de renda é o mesmo que sustentar que qualquer operação que representa o aumento de PL de uma entidade revele uma renda tributável. Como exemplo de que isto não é verdade, veja-se as receitas decorrentes do método da equivalência patrimonial ou, ainda, as contrapartidas registradas em conta de PL (ajuste acumulado de conversão<sup>331</sup>) decorrentes da variação do investimento em participações societárias em função da taxa de câmbio. Ambos representam aumentos do PL da entidade, que resultam a possibilidade de contrair novos empréstimos ou emitir valores mobiliários, mas que não representam renda tributável.

Não bastasse, a existência dos recursos em caixa, derivados dos empréstimos, representa mera disponibilidade financeira, que, como se sabe, não é fato gerador do imposto de renda. Afinal, em conjunto com os recursos em caixa, uma obrigação oriunda desses passivos surge em igual montante, anulando o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda.

O mesmo é verdade em relação aos prêmios na emissão de debêntures e às subvenções para investimento: conquanto ambos sejam tributáveis em caso de tredestinação, na hipótese em que não haja descumprimento dos requisitos previstos para não tributar, a conta de PL será inflada pelo registro daqueles valores, refletindo nos mesmos efeitos analisados pelo Autor em relação aos ganhos de AVJ, sem que isso represente uma disponibilidade econômica desses prêmios ou das subvenções.

Não bastasse, fosse essa linha correta, parte do empréstimo contraído pelo contribuinte deveria servir para o pagamento de imposto. Isso, contudo, é incompatível com a própria noção de aquisição de disponibilidade de renda, uma vez que renda disponível jamais será aquela que o contribuinte deve contrair empréstimo para recolhimento de tributo aos cofres públicos, especialmente quando se está tratando de disponibilidade econômica de renda.

Ademais, o Autor faz uma distinção de que haveria disponibilidade econômica do valor justo apenas em relação aos bens que possuem mercado ativo. Por mais que o argumento seja

---

<sup>331</sup> Cf. Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2), itens 48C e 48D.

tentador, a legislação tributária incorpora o balanço contábil como um – o ponto de partida é o resultado contábil –, sem realizar distinções dentro do mesmo método de apuração. Ainda, como visto, mesmo para os bens de mercado ativo há possibilidade de o valor efetivo de realização ser menor do que o valor justo, em vista de comportamentos do mercado. Por isso, tributar o valor justo pode representar uma antecipação de receita tributável que nunca ocorrerá futuramente, no momento da manifestação de capacidade contributiva, não se justificando somente porque se tratava de informações de nível 1 para mensuração do valor justo.

Quanto ao art. 30 da MP 2.158-35/01, trata-se de dispositivo legal que prevê que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ, CSL, contribuição ao PIS e COFINS quando da alienação da correspondente operação. Por outro lado, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, em exceção à regra prevista no caput, admite que o contribuinte compute referidas variações nas bases de cálculo dos tributos de acordo com o regime de competência.

Foi com base nisso que Alexandre Evaristo sustentou que o próprio sistema já possuía a previsão de tributação do valor justo de moeda estrangeira antes mesmo de qualquer realização, com base no regime de competência. Contudo, o argumento é falho, na medida em que:

- o art. 30 da MP 2.158-35/01 tem como regra geral a tributação do valor justo de acordo com a liquidação da operação correspondente, sendo a tributação de acordo com o regime de competência uma exceção;
- ainda que antes da edição do parágrafo 1º do art. 30 da MP 2.158-35/01 a regra fosse a tributação de acordo com o regime de competência, a ausência de realização da variação cambial, por se tratar de ganhos meramente virtuais, que poderiam ou não ocorrer (assim como se dá com os ganhos de AVJ), impedia a incidência do IRPJ;
- esse ponto foi decidido em algumas oportunidades pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou pela impossibilidade de tributação antes de realização do investimento<sup>332</sup>.

Assim, pela falta de manifestação de capacidade contributiva, é incabível qualquer tributação do valor justo antes da efetiva realização do ativo ou liquidação do passivo subjacente, não havendo que se falar em disponibilidade econômica, nos termos ora

---

<sup>332</sup> Cf., por exemplo, AgRg no REsp 962.698/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011.

apresentados, independentemente de se tratar de valor justo aferido em razão de mercado ativo ou com base em quaisquer técnicas verificadas ao longo do presente capítulo.

Em sentido semelhante ao entendimento de Alexandre Evaristo Pinto seguem Heron Charneski<sup>333</sup>, Roberto Salles Lopes<sup>334</sup> e Eduardo Oliveira Alves<sup>335</sup>, os quais entendem pela possibilidade de tributação do valor justo antes de eventos de realização, a depender dos níveis das informações utilizadas para se chegar ao valor justo, desde que se possa aferir com segurança o valor do ativo. Como mencionado acima, a nosso ver, antes de realização o ativo ou liquidado o passivo subjacente, não há capacidade contributiva, de modo que, independentemente da técnica utilizada para aferir o valor justo, a tributação é inviável.

Contudo, o tema não é finalizado com essas considerações. É que a defesa pela tributação do valor justo em um sistema de *accrual* tem sido invocada por alguns autores estrangeiros, a exemplo de Tomás Cantista Tavares, com argumentos que, apesar de formulados com base na legislação estrangeira, parecem indicar a existência de uma disponibilidade econômica da renda.

Com efeito, o Autor português entende que não há impedimentos teóricos à tributação de sociedades abertas (as quais utilizam a contabilidade nos padrões IFRS) com base no valor justo, visto que assegura um nível de justiça fiscal (tributação segundo a capacidade contributiva), simplicidade e eficiência no sistema tributário nele inspirado<sup>336</sup>.

Quanto à justiça fiscal, o argumento do Autor português é de que o valor justo representa um critério de valoração mais aproximado da riqueza real e efetiva da sociedade e que, por isso, representa manifestação de capacidade contributiva, a qual permite a tributação com base no princípio da igualdade<sup>337</sup>. Nesse contexto, entende que a falta de liquidez não pode ser utilizada como argumento para impedir a tributação do valor justo, principalmente porque a noção de renda-acrécimo seria uma real medida econômica da renda auferida pelos contribuintes<sup>338</sup>, a qual implica a existência de capacidade contributiva.

---

<sup>333</sup> CHARNESKI, Heron. Contabilidade Societária do padrão IAS/IFRS vs. Contabilidade Fiscal no contexto da Realização da Renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 204.

<sup>334</sup> LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 330.

<sup>335</sup> OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value** (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2017, p. 177.

<sup>336</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e contabilidade: da realização ao justo valor**. Coimbra: Almedina, 2018 (reimpressão), pp. 526-527.

<sup>337</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e contabilidade: da realização ao justo valor**. Coimbra: Almedina, 2018 (reimpressão), p. 495.

<sup>338</sup> TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e contabilidade: da realização ao justo valor**. Coimbra: Almedina, 2018 (reimpressão), p. 501.

#### 2.4.5.2 Discussões sobre a realização indireta do AVJ

Além das discussões sobre a disponibilidade econômica do AVJ, surgem também questões envolvendo eventual realização indireta do valor justo, o que suportaria a tributação pelo imposto de renda antes de efetivamente realizado o ativo ou passivo mensurado segundo o valor justo.

O entendimento foi manifestado pela doutrina de Alcides Jorge Costa e Luís Eduardo Schoueri<sup>339</sup>.

Segundo Alcides<sup>340</sup>, em texto que trata da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, haveria disponibilidade indireta da valorização de imóveis sujeitos à reavaliação de ativos, em virtude de ações recebidas “gratuitamente” pelos acionistas.

Ao comentar o artigo de Alcides, Schoueri segue o mesmo caminho, embora já tratando do tema na seara da avaliação a valor justo. Segundo o doutrinador, o ato de distribuição de dividendos aos sócios ou acionistas mediante lucros registrados em função de uma avaliação a valor justo representa uma “realização indireta” do AVJ, o que suportaria a correspondente tributação<sup>341</sup>. Este raciocínio está em linha com entendimento anterior, manifestado em artigo que trata da tributação das controladas e coligadas no exterior, quando considerava que a mera possibilidade de distribuição dos lucros pela entidade no exterior implicava a possibilidade de tributação dos resultados de MEP pela existência de disponibilidade de renda<sup>342</sup>.

Por razões diversas, não concordamos com a perspectiva dos Autores relativamente à realização indireta da reavaliação de ativos e, também, dos ajustes a valor justo – foco das considerações abaixo. Conquanto o entendimento dos Autores esteja supostamente suportado por uma ampla noção de disponibilidade, não há renda tributável nessas situações, como será visto a seguir.

Primeiramente, como tratado no tópico 2.4.4, não há que se cogitar em acréscimo patrimonial (renda), para fins do imposto de renda, antes da realização do ativo ou passivo

---

<sup>339</sup> Seguido também por Gabriel Moreira e Paulo Rosenblat: MOREIRA, Gabriel; ROSENBLAT, Paulo. Tributação do Ajuste e Valor Justo e o Raciocínio por Tipos e Conceitos. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 302.

<sup>340</sup> COSTA, Alcides Jorge. Imposto sobre a Renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; e COSTA, Sérgio de Freitas (coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 233.

<sup>341</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Imposto sobre a Renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; e COSTA, Sérgio de Freitas (coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 238.

<sup>342</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário Internacional. Acordos de Bitributação. Imposto de Renda: Lucros Auferidos por Controladas e Coligadas no Exterior. Disponibilidade. Efeitos do Artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 – Parecer. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 16. São Paulo: Dialética, 2001, p. 192.

sujeito à avaliação a valor justo, em razão do grau de conexão entre a renda e o item patrimonial avaliado. Por isso, a renda sujeita à tributação não decorre da avaliação a valor justo, mas da diferença entre o valor de realização ou o preço de liquidação entre o ativo ou o passivo mensurado e o montante registrado na contabilidade da pessoa jurídica.

Em segundo lugar, com a devida vênia que os doutrinadores merecem, o aludido entendimento olvida das diferenças de função entre o Direito Societário, a contabilidade e o Direito Tributário.

De fato, como já tratado no Capítulo 1, o Direito Societário regula as relações entre as sociedades e os sócios/acionistas e estabelece os critérios básicos relativos ao balanço patrimonial das Companhias. Com base nisso, a Contabilidade, em conjunto com o Direito Societário, tem uma função informativa e performativa, baseada em diversos princípios e normas estabelecidas pelos reguladores contábeis, que informarão ao mercado o desempenho da entidade e as suas perspectivas futuras (com base nos fluxos de caixa futuros), bem como determinarão os lucros auferidos pela entidade que são passíveis de distribuição de dividendos. Aliás, nos termos do art. 201 da Lei n. 6.404/76, os dividendos passíveis de distribuição são determinados conforme a conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros e, à exceção, da conta de reserva de capital, no caso de ações preferenciais.

Função totalmente distinta é a do Direito Tributário, que visa a captar a capacidade contributiva manifestada pelos contribuintes, o que, no caso do imposto de renda, é feito a partir da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Por isso, afirmar que há vinculação necessária entre a renda auferida pelas sociedades, em decorrência de uma avaliação a valor justo, e a distribuição de dividendos aos sócios ou acionistas está em desacordo com as diferenças de função entre Direito Societário, contabilidade e Direito Tributário.

Neste ponto, é relevante reforçar a distinção entre *lucro contábil* e *lucro fiscal* (ou tributável).

Como visto no Capítulo 1, o lucro contábil é formado a partir de um processo que envolve diferentes etapas (reconhecimento e mensuração) e com objetivos específicos, já mencionados anteriormente neste trabalho. É justamente por isto que a contabilidade admite a possibilidade de receitas ainda não realizadas serem computadas para fins da formação do lucro: afinal, se for necessário, de acordo com o regime de competência, o seu reconhecimento para fins de demonstração dos fluxos de caixa futuros aos investidores e ao mercado em geral, essa receita deve ser reconhecida.

Não por outra razão, o art. 187, parágrafo 1º, alínea “a”, da Lei n. 6.404/76 prevê que, na determinação do resultado do exercício, serão computadas as “receitas e rendimentos ganhos

no período, independentemente de sua realização em moeda”. Ainda, importante notar que as próprias funções da contabilidade determinam como o regime de competência reconhecerá receitas e despesas, baseadas na necessidade de exposição dos fluxos de caixa futuros.

Por outro lado, o Direito Tributário, conquanto se valha do lucro líquido do exercício para a apuração do lucro real em virtude de uma remissão realizada pelo legislador (art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77)<sup>343</sup>, realiza ajustes ao resultado contábil (adições, exclusões e compensações), visando a, justamente, alcançar a efetiva capacidade contributiva manifestada pelos contribuintes. Assim, por mais que haja uma natural aproximação entre Direito Tributário e contabilidade, a intensidade desta aproximação depende da qualificação dos fatos econômicos por cada ciência<sup>344</sup>, sendo da maior relevância que o ordenamento jurídico-tributário seja capaz de expurgar lançamentos contábeis que não representam renda efetiva dos contribuintes, mas mera renda potencial, como é o caso do valor justo, sob pena de o imposto de renda tornar-se um imposto sobre o patrimônio.

Neste ponto, Direito Tributário e contabilidade possuem critérios distintos de realização. Por isso, a possibilidade de determinada receita compor o lucro passível de distribuição sob a forma de dividendos pode não ser considerada uma receita para fins tributários.

Por mais que o argumento dos Professores seja economicamente interessante e, de certa forma, sedutor, por fazer crer que a disponibilidade da pessoa jurídica pode ser inferida a partir de uma distribuição de resultados aos acionistas, a verdade é que o legislador tributário não se baseia, para tributação do imposto de renda, na distribuição de resultados aos sócios da pessoa jurídica, justamente por haver uma distinção entre lucro contábil e lucro tributável.

Não bastasse, eventual tributação seria injustificada sob a perspectiva do ordenamento jurídico, na medida em que o AVJ não impacta o cálculo do lucro tributável, mediante aumento ou redução do custo fiscal do ativo ou passivo subjacente. Ou seja, se o ativo ou passivo subjacente ainda estão na esfera patrimonial da pessoa jurídica, não faz sentido que o AVJ subjacente ao ativo ou passivo, que sequer foi aproveitado, seja incluído na determinação do lucro tributável.

Além de a própria lógica e finalidade da tributação da renda permitirem essas conclusões, baseada na distinção entre lucro contábil e lucro tributável, algumas previsões legislativas reforçam o que se disse acima.

---

<sup>343</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade, 2ª reimpressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p.223.

<sup>344</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade, 2ª reimpressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 207.

Mencione-se, inicialmente, a revogação tácita, pelo art. 4º da Lei n. 9.959/00, enquanto vigiam os antigos padrões contábeis, do art. 36, parágrafo único, alínea “c”, do Decreto-lei n. 1.598/77, que estabelecia a tributação dos valores reconhecidos em conta de reserva de reavaliação no período-base de distribuição de dividendos (juros ou participações) que correspondem à participação adquirida com o aumento do valor de bens do ativo. Enquanto o dispositivo legal previsto no decreto-lei permitia concluir que o próprio legislador reconhecia que a distribuição de dividendos (juros ou participações) com base em valores de ativos aumentado seria um evento de realização, a revogação ora mencionada deixa clara que a referida previsão legislativa não estava de acordo com o ordenamento jurídico.

Adiante, mencione-se que o art. 46 da Lei n. 8.981/95, que determinava a tributação do “excesso” de dividendos distribuídos, quando da comparação entre lucro contábil e lucro tributável, foi revogado pelo art. 10 da Lei n. 9.249/95, o qual estabelece isenção aos dividendos distribuídos por pessoas jurídicas com base no “resultado” do exercício, em clara desvinculação entre lucro contábil e lucro fiscal.

Aliás, a identidade entre lucro passível de distribuição e lucro fiscal foi frequente no contexto do RTT, tendo sido publicado o Parecer PGFN/CAT 202/2013, através do qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou entendimento no sentido de que o lucro passível de distribuição que será isento para fins do imposto de renda, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.249/95, deve necessariamente corresponder aos lucros apurados de acordo com as normas contábeis vigentes em 31.12.2007. Com isso, a PGFN chegou à conclusão de que, se houvesse diferença entre os dividendos distribuídos com base nos padrões IFRS e as antigas normas contábeis, este excesso deveria ser alcançado pelo imposto de renda.

Por mais que o centro da discussão não seja, em si, os impactos desta diferença na base de cálculo do IRPJ, mas sim a violação à norma que isenta os dividendos, todos os pontos enfrentados permitem concluir que o conceito de dividendos é fixado pela legislação societária, não cabendo ao Direito Tributário interferir em tal conceito<sup>345</sup>.

Ainda no contexto desta discussão, a PGFN sustentou que os dividendos poderiam ser tributados com base no art. 16 da Lei n. 11.941/09, o qual previa que os padrões IFRS, durante o RTT, não surtiriam efeitos na determinação do lucro real da pessoa jurídica, razão pela qual teria havido uma “neutralidade total” dos novos padrões contábeis, inclusive para fins de

---

<sup>345</sup> Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. A Limitação à Isenção dos Dividendos pelo Parecer PGFN/CAT 202/2013. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, 4º volume. São Paulo: Dialética, 2013, p. 114.

distribuição de dividendos. Ao enfrentar este argumento, Luís Eduardo Schoueri e Vinícius Feliciano Tersi deixaram claro que o art. 10 da Lei n. 9.249/95 isenta os dividendos com base no “resultado apurado” pela pessoa jurídica, ou seja, com base no resultado contábil, além de que – e essa é a parte relevante – o lucro real é base de cálculo para o imposto da pessoa jurídica que aufero o lucro, e não pelo beneficiário dos dividendos<sup>346</sup>.

Em outras palavras, os autores entendem que o legislador claramente segregou o lucro fiscal (base para a tributação do IRPJ) do lucro contábil (base para a tributação dos dividendos), assim como vem sendo defendido neste tópico, já que nem tudo o que transita pelo resultado do exercício, na formação do lucro contábil, serve como referência para a determinação do lucro real.

Aliás, se assim não o fosse, não haveria razão para grande parte das discussões atuais do mundo tributário, que se baseiam na impossibilidade de o lucro contábil servir como base de cálculo para o imposto de renda. Contudo, não é essa a premissa teórica adotada por este trabalho, tampouco pelo próprio legislador tributário brasileiro, sendo necessária a segregação entre lucro contábil e lucro tributável.

Nesse sentido, admitir a tributação do valor justo com base em uma “realização indireta”, derivada da distribuição de dividendos formados por ganhos de AVJ, é o mesmo que conferir à contabilidade o papel de determinar e guiar a tributação do imposto de renda. De fato, se, futuramente, norma contábil impedir a distribuição de dividendos com base em ganhos de AVJ, haveria uma alteração na base tributável e, conseqüentemente, no próprio conceito de disponibilidade de renda.

Não bastasse, as pessoas jurídicas são criações do legislador para alcançar direitos e obrigações dos indivíduos relacionadas a atividades empresariais<sup>347</sup>. Por isso, a capacidade contributiva do sócio ou acionista, relativamente aos rendimentos acessados em razão da distribuição de dividendos, não pode ser confundida com a capacidade contributiva da pessoa jurídica, manifestada através de atividades empresariais. Nesse sentido, não nos parece coerente determinar que a pessoa jurídica aufero renda e, destarte, manifesta capacidade contributiva somente porque o sócio ou acionista acessou rendimentos através de distribuições de dividendos determinadas pela contabilidade.

---

<sup>346</sup> Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. A Limitação à Isenção dos Dividendos pelo Parecer PGFN/CAT 202/2013. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, 4º volume. São Paulo: Dialética, 2013, p. 116.

<sup>347</sup> Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. BARBOSA, Mateus Calicchio. *A Persona e o Direito: entre a Realidade e a Ficção das Pessoas Jurídicas*. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 30. São Paulo: Dialética, 2014, p. 265.

Esse raciocínio ainda traz outros dois pontos nocivos que comprovam que a tributação do AVJ com base em uma “realização indireta” é contrária à legislação tributária:

- defender a tributação do valor justo com base na distribuição de dividendos implica, necessariamente, reconhecer que o contribuinte deve (i) vender o ativo ou liquidar o passivo para pagamento do imposto; ou (ii) tomar empréstimos para pagamento do imposto; e
- futuramente, novas mensurações a valor justo podem reduzir o valor do ativo ou passivo avaliado, o que significa que a pessoa jurídica registrará uma perda de AVJ, que somente será dedutível por ocasião da realização do ativo ou liquidação do passivo correspondente.

Em relação ao primeiro ponto, de fato, como os ganhos de AVJ que compõem o lucro contábil são meramente escriturais e não estão vinculadas a transações, mas a avaliações realizadas no contexto da própria pessoa jurídica, defender a tributação com base em uma realização indireta significa o mesmo que defender que o contribuinte deve (i) vender o ativo ou liquidar o passivo para pagamento do imposto; ou (ii) tomar empréstimos para pagamento do imposto. Por outro lado, é noção básica de disponibilidade o fato de que renda disponível é a renda que pode ser livremente empregada pelo contribuinte, inclusive para pagamento do imposto.

Estressando mais o raciocínio, o fato de o contribuinte ter de tomar um empréstimo para pagamento do imposto implica que a renda decorrente de uma avaliação a valor justo é totalmente indisponível, potencial e virtual. De fato, diferentemente das receitas escrituradas, por exemplo, em função de vendas a prazo, em relação às quais o contribuinte possui um título jurídico que permite a sua exigência ou, ainda, antecipação dos recebíveis, o que suporta a existência de disponibilidade de renda, no caso das mensurações a valor justo não há como inferir que o contribuinte possui disponibilidade de renda, justamente porque (i) o ativo deveria ser realizado ou o passivo liquidado; ou (ii) empréstimo deveria ser tomado, para que o imposto pudesse ser recolhido aos cofres públicos.

No entanto, por mais que pareça simples e prática a ideia de venda do ativo, liquidação antecipada do passivo ou tomada de empréstimos, não há (i) qualquer título jurídico suportando os valores que decorreram da avaliação a valor justo; (ii) não necessariamente o contribuinte conseguirá realizar o ativo e liquidar antecipadamente os passivos; e (iii) não necessariamente o contribuinte conseguirá tomar um empréstimo para pagamento da dívida.

Ainda sobre a realização do ativo, não necessariamente há mercado ativo que permita a alienação do bem ou, ainda, ele é essencial às atividades do contribuinte, de modo que sua

venda é totalmente inviável sob uma perspectiva econômica (o caso de um imóvel pertencente a um shopping center, por exemplo), além de que pode nunca existir um terceiro interessado a pagar o valor a que chegou o avaliador no momento em que mensurou o ativo. Sobre a liquidação de passivos, não necessariamente o credor concordará em reduzir o valor da dívida ou, ainda, receber antecipadamente, justamente por conta da sua redução momentânea. Além disso, forçar a realização de um ativo ou liquidação antecipada de um passivo representa uma ingerência do Direito Tributário às atividades empresariais dos contribuintes, o que não é desejável.

Em relação ao segundo ponto, que complementa o primeiro, como o ativo pode nunca ser realizado, ou o passivo liquidado, pelo valor da avaliação a valor justo, até porque novas mensurações futuras podem alterar o valor registrado para fins contábeis, admitir o pagamento de imposto com base em um ganho de AVJ é o mesmo que aceitar uma antecipação de caixa ao Estado. Afinal, se não há uma renda definitiva incorporada ao patrimônio do contribuinte, no momento em que for registrada uma perda de AVJ posterior a um ganho de AVJ tributado em relação ao mesmo item patrimonial, este registro de perda não permitirá ao contribuinte requerer restituição ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de tributo, mas somente a dedução da perda correspondente.

Contudo, essa dedução não será imediata, uma vez que vinculada sempre à realização do ativo ou liquidação do passivo. E o que isso significa? Significa que o contribuinte terá tributado indevidamente uma renda potencial, por conta de uma suposta realização indireta, sem que tenha havido efetivo acréscimo patrimonial, no que haveria aproximação do imposto de renda a um imposto sobre o patrimônio, da mesma forma que ocorre com o IPTU, por exemplo, em que o “valor venal” pode crescer em um ano e, no subsequente, reduzir. A tributação desta maneira pelo imposto de renda vai de encontro ao CTN e, mais a fundo, à Constituição Federal.

Por fim, este último ponto apenas confirma tudo o que se disse no tópico 2.4.4: os acréscimos patrimoniais não decorrem, em si, de uma avaliação a valor justo, mas do aproveitamento desta no cômputo do custo fiscal do ativo no momento de realização do ativo ou liquidação do passivo subjacente<sup>348</sup>. Por isso, a renda será auferida e estará disponível ao contribuinte por meio de atos ou negócios jurídicos que impliquem realização do ativo ou liquidação do passivo.

---

<sup>348</sup> No Capítulo 3, serão tecidas considerações adicionais sobre a finalidade da regra de neutralidade do AVJ, concernente ao controle do custo fiscal dos itens patrimoniais.

## **CAPÍTULO 3 – OS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DO AVJ E A REGRA GERAL DE NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA**

### **3.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS E O AVJ NA LEI N. 12.973/14**

Os capítulos precedentes tiveram por objetivo fixar as premissas necessárias para que a tributação do AVJ pudesse ser analisada.

Assim, no primeiro capítulo, foram fixadas as premissas sobre as regras gerais do imposto de renda no Brasil, tendo sido visto, àquela altura, qual é o conceito de renda previsto no artigo 43 do CTN. Em seguida, foi analisado o que se considera, para fins de tributação, o termo “aquisição da disponibilidade” também previsto no artigo 43 do CTN, quando foram tecidas considerações sobre o princípio da realização da renda, aludindo aos regimes de caixa e competência como relevantes na definição de quando uma renda é realizada, bem como demonstrando que a realização da renda é requisito hábil ao cumprimento do princípio da capacidade contributiva.

Em seguida, no segundo capítulo, foram tecidas considerações sobre a contabilidade introduzida no Brasil a partir dos padrões IFRS, oportunidade em que foi analisado que, em razão dos diferentes objetivos do Direito Tributário e da contabilidade, o conceito de renda adotado no art. 43 do CTN, como também, o princípio da realização da renda, em tensão com o lucro contábil. Por fim, foi analisada a natureza jurídica do AVJ, bem como a forma como esse tipo de ganho deve ser compatibilizado no contexto da tributação do IRPJ.

A partir destas premissas, o presente capítulo – assim como o que o sucede – tem por objetivo analisar a tributação do AVJ no Brasil a partir das regras introduzidas na lei tributária, para verificar se tais regras respeitam e se compatibilizam com o conceito de renda, com o princípio da realização da renda e os demais princípios norteadores da tributação corporativa no Brasil.

Para tanto, este terceiro capítulo partirá de uma análise geral de como a tributação do AVJ foi tratada pela Lei n. 12.973/14. Após tais considerações, partindo para o tema central desta dissertação, será analisado (i) o AVJ no contexto do lucro presumido, (ii) a compatibilização da “regra geral” de tributação do AVJ com a realização da renda e, por fim, (iii) como algumas situações que não foram expressamente reguladas pela Lei, mas que exigem a mensuração de ativos / passivos a valor justo, se compatibilizariam com a tributação do IRPJ.

Além de introduzir o tema, o presente tópico tem também por objetivo, de uma maneira geral, apresentar como a Lei n. 12.973/14 regulou a tributação do AVJ. Essa introdução terá valia tanto para o Capítulo 3, quanto para o Capítulo 4 desta dissertação.

No contexto da regulação tributária dos padrões IFRS, a Lei n. 12.973/14 estabeleceu qual deve ser o tratamento fiscal do AVJ para fins de tributação tanto das pessoas jurídicas que optam pela apuração do IRPJ de acordo com o lucro presumido, quanto para as pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática do lucro real.

Como vimos, o AVJ tem o potencial de impactar o resultado do exercício, com consequente apuração de lucro ou prejuízo contábil. Em se tratando de instituto contábil que afeta o resultado contábil sem eventos de realização, a regulação expressa do tema pela legislação fiscal era necessária para que as regras do Sistema Tributário Nacional fossem respeitadas, especialmente a legalidade tributária.

No contexto do lucro presumido, a Lei n. 12.973/14 introduziu os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 25 da Lei n. 9.430/96. Como será visto, esses dispositivos legais estabelecem como o AVJ impacta o cálculo do lucro presumido e do ganho de capital apurado pelas pessoas jurídicas tributadas de acordo com essa sistemática.

Além disso, foi também introduzido pela Lei n. 12.973/14 à Lei n. 9.430/96 o artigo 54, que dispõe sobre a tributação do AVJ em caso de mudança de regime tributário do lucro real para o lucro presumido. Este tema será analisado ainda neste capítulo, especialmente para verificar se a mudança de regime tributário pode representar um evento de realização da renda, com efeitos fiscais imediatos.

Por fim, a própria Lei n. 12.973/14 tratou de estabelecer, especificamente, o impacto fiscal do AVJ em caso de mudança do regime tributário do lucro presumido para o lucro real, tema será tratado também no presente capítulo.

Passando para as mudanças introduzidas na tributação do lucro real, a Lei n. 12.973/14 previu o tratamento fiscal do AVJ em alguns dispositivos.

A primeira parte desse tratamento é a regra geral, objeto desse capítulo e prevista nos artigos 13 a 15 da Lei n. 12.973/14<sup>1</sup>, que traz as disposições gerais sobre a tributação dos ganhos

---

<sup>1</sup> Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

e a dedutibilidade das perdas decorrentes do AVJ em caso de ativo ou passivo sujeito a essa técnica de mensuração. Tais dispositivos são aplicáveis às situações em que o legislador não trouxe regulação específica, seja por não conseguir captar todas as situações de aplicação do AVJ em matéria contábil, seja porque optou por regular hipóteses em que visualizou a necessidade de intervenção direta da legislação.

Seguindo, afora o tratamento da regra geral, a Lei n. 12.973/14 também regulou hipóteses específicas, tratadas no quarto capítulo desta dissertação. A segregação metodológica se deve também pelo recorte dado pela lei tributária, que optou por prever regras específicas em comparação à regra geral. O objeto do quarto capítulo, como será visto, consiste em analisar algumas hipóteses específicas e verificar se estas estão de acordo com as premissas fixadas ao longo desta dissertação.

Feitas essas considerações iniciais, o presente Capítulo analisará inicialmente, de forma breve, as regras de conformação do AVJ à sistemática do lucro presumido, para, em seguida, tratar das considerações sobre as regras gerais de tributação do AVJ estabelecidas para as pessoas jurídicas tributadas segundo a sistemática do lucro real.

### **3.2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O AVJ NO CONTEXTO DO LUCRO PRESUMIDO**

Conquanto a presente dissertação tenha por objetivo principal tratar do AVJ no contexto do lucro real, não poderia deixar de ser analisado, ainda que de forma breve, como a Lei trata os ganhos e perdas de AVJ no contexto da sistemática de tributação do lucro presumido.

---

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o caput, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.

Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 5º, 13 e 14.

Para tanto, o presente tópico está dividido em três partes: (i) na primeira, serão apresentadas as regras dos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 25 da Lei n. 9.430/96, que harmonizaram o AVJ para o lucro presumido; (ii) na segunda, serão apresentadas as regras em caso de mudança do regime do lucro presumido para o lucro real, previstas no artigo 16 da Lei n. 12.973/14; e (iii) na terceira, serão apresentadas considerações sobre a mudança da sistemática de tributação do lucro real para o lucro presumido.

### 3.2.1 HARMONIZAÇÃO DO AVJ COM O LUCRO PRESUMIDO

Como mencionado no tópico anterior, parte das regras estabelecidas para a tributação do AVJ aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas com base na sistemática do lucro presumido estão previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 25 da Lei n. 9.430/96, cuja redação foi dada pela Lei n. 12.973/14. Referidos dispositivos utilizaram remissões legislativas ao instituto societário / contábil da avaliação a valor justo, remissões estas que são externas, indiretas e ao antecedente da norma legal.

De um modo geral, com base em tais remissões, a lei pretendeu harmonizar o valor justo com a tributação segundo a sistemática do lucro presumido, cujo lucro tributável não parte do lucro líquido contábil para a sua apuração<sup>2</sup>. Trata-se, como se sabe, de regime, opcional na tributação do IRPJ, que parte de presunções de lucro<sup>3</sup> pré-estabelecidas pelo legislador de acordo com a atividade exercida pelo contribuinte, as quais incidirão sobre a receita bruta prevista no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77<sup>4</sup>.

Aqui, vale reforçar: o lucro presumido é regime de tributação por meio do qual o legislador se valeu de uma presunção legal (margem de lucro) para apurar a base de cálculo do IRPJ, sendo que essa presunção legal é aplicada *apenas* para as receitas decorrentes da atividade da pessoa jurídica.

Ou seja, diferentemente do lucro real, que parte do resultado contábil para efetuar as adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária, a base de cálculo do IRPJ no lucro presumido é apurada por meio de presunção legal de lucro.

---

<sup>2</sup> Conforme visto no capítulo anterior.

<sup>3</sup> O artigo 15 da Lei 9.249/95 (regulamentado pelos artigos 591 e 592 do RIR/18 e pelo artigo 33 da Instrução Normativa 1.700/17) prevê que, de acordo com as atividades, a margem de lucro presumida pode ser de 1,6%, 8%, 16% ou 32%

<sup>4</sup> Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Ainda, como regra de exceção que é e tendo em vista que o imposto não é apurado a partir do lucro líquido contábil, o legislador – de modo coerente – permitiu que o reconhecimento da receita bruta ocorresse por meio do regime de competência ou de caixa, conforme a escolha do contribuinte para determinado ano-calendário<sup>5</sup>.

Em relação aos ganhos de capital auferidos na alienação de investimentos, imobilizado e intangíveis, estes são incluídos no cálculo do lucro presumido sem aplicação das margens de presunção<sup>6</sup>, de modo que toda a diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil estará submetida à tributação mediante aplicação direta das alíquotas do IRPJ<sup>7</sup>.

Nesse cenário, as regras que tratam do AVJ em matéria de lucro presumido pretenderam: (i) evitar que ganhos de AVJ integrassem a base de cálculo do IRPJ; e (ii) evitar que o ganho de capital apurado na alienação de um investimento, imobilizado ou intangível fosse reduzido – resultando em um ganho sem tributação – pela inclusão do AVJ no valor contábil do ativo, uma vez que este nunca será passível de tributação no contexto do lucro presumido. Em outras palavras, a Lei n. 9.430/96, alterada pela Lei n. 12.973/14, partiu do preceito geral no sentido de que ganhos de AVJ não impactam a base de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro presumido<sup>8</sup>.

Em relação ao primeiro ponto (i), por meio do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei n. 9.430/96<sup>9</sup>, o legislador harmonizou as regras do lucro presumido com a mensuração contábil

<sup>5</sup> Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido  
(...)

§2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada **segundo o regime de competência ou de caixa**, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

<sup>6</sup> Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(...)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

<sup>7</sup> Somadas as alíquotas da CSL, os ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas submetidas ao lucro presumido são tributados a uma alíquota aproximada de 34%.

<sup>8</sup> POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de Capital Social com Bens: Questões Contábeis e Tributárias. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 6, Jul/Dez. 2021. São Paulo: MP Editora, 2022, pp. 205-206.

<sup>9</sup> Art. 25

(...)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

do AVJ, dispondo que ganhos decorrentes de AVJ não integrarão a base de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro presumido. Esta harmonização independe da opção do contribuinte pela tributação segundo o regime de competência ou regime de caixa, de modo que, ainda que o contribuinte opte pela apuração do lucro presumido conforme o regime de competência, não haverá cômputo do AVJ na base de cálculo do lucro presumido.

De fato, não é cabível a tributação do AVJ no lucro presumido, dado que esta sistemática de apuração do IRPJ tributa margens de lucro presumidas pelo legislador. Ou seja, seria totalmente incoerente computar, ou exigir qualquer forma de controle em subcontas, o AVJ, instituto contábil de mensuração de ativos e passivos, na base de cálculo do lucro presumido, uma vez que o legislador não alcança o lucro líquido contábil ajustado para fins de tributação.

Antes de avançarmos, um ponto merece destaque: a não tributação – e, conseqüentemente, ausência de controle para fins fiscais – do AVJ no lucro presumido não significa que, contabilmente, essa técnica de mensuração deva ser esquecida. Com efeito, sob a perspectiva contábil, o AVJ seguirá sendo normalmente reconhecido para fins de apuração do *resultado contábil*, porém, sem impactos no cálculo do lucro presumido.

O que ocorre, portanto, é: conquanto normalmente reconhecido pela contabilidade, o AVJ é desconsiderado pelo legislador tributário na apuração do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, por opção expressa da lei tributária. Assim, na hipótese em que o AVJ seja computado como uma receita do período – independentemente se registrado diretamente em conta de receita ou reclassificado como receita na hipótese de registro inicial em conta de PL – , tal montante não integrará o lucro presumido, conforme, inclusive, dispõe a Instrução Normativa RFB n. 1.700/17<sup>10</sup>.

Em relação ao segundo ponto (ii), a inclusão do dispositivo<sup>11</sup> também visa a harmonizar o AVJ com as regras do lucro presumido, dessa vez na apuração do ganho de capital. Como vimos, para o cálculo do ganho de capital no lucro presumido, as margens de presunção não devem ser aplicadas, de modo que o ganho corresponderá à diferença (integral) positiva entre o valor de alienação e o valor contábil do ativo.

---

<sup>10</sup> Art. 217. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrará as bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido no período de apuração:

I - relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita; ou

II - em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta de patrimônio líquido.

<sup>11</sup> Art. 25

(...)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

Enquanto na sistemática do lucro real o cálculo do ganho de capital inclui o AVJ como componente do valor contábil dos ativos<sup>12</sup>, no lucro presumido essa regra não pode ser aplicada, pois, conquanto a legislação faça referência ao valor contábil dos bens para cálculo do ganho de capital, o AVJ não é parcela submetida (ou sequer incluída) à tributação do IRPJ nessa sistemática de tributação. Sua inclusão, então, geraria um ganho artificial (ou uma perda indedutível) para o contribuinte que nunca impactaria o cálculo do IRPJ.

Nesse sentido, o CARF possui decisões segundo as quais os montantes que não impactam a base de cálculo do IRPJ não devem impactar a base de cálculo do lucro presumido<sup>13</sup>.

Por isso, o legislador foi coerente e impossibilitou a inclusão do AVJ no valor contábil dos ativos para fins de cálculo do ganho de capital.

Por fim, no contexto de harmonização do AVJ ao lucro presumido, o legislador apenas reconheceu, no parágrafo 5º do artigo 25 da Lei 9.430/96<sup>14</sup>, que o AVJ será incluído no valor contábil dos bens para fins de apuração do ganho de capital caso tenha sido anteriormente oferecido à tributação do IRPJ. Tal inclusão é óbvia e dispensa maiores comentários.

Antes de seguirmos, importante mencionar o entendimento da RFB em casos que envolve a apuração de ganho de capital<sup>15-16</sup> por pessoas jurídicas submetidas à apuração do IRPJ segundo a sistemática do lucro presumido. Em que pese em ambos os casos as Soluções de Consulta não tenham tratado, especificamente, da inclusão do valor justo no cálculo do ganho de capital, a análise reforça que o *valor contábil* não contempla o AVJ. Assim, para os fins desta dissertação, basta dizer que em nenhuma dessas Soluções de Consulta a Administração Tributária sequer cogitou a inclusão de ganhos ou perdas de AVJ no valor contábil, concluindo que, para fins de cálculo do correspondente ganho de capital, o *valor*

---

<sup>12</sup> Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

<sup>13</sup> A título de exemplo, cite-se o acórdão n. 9101-005.436, de 10.05.2021.

<sup>14</sup> Art. 25

(...)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.

<sup>15</sup> Solução de Consulta COSIT n. 166, de 14 de dezembro de 2016 e a Solução de Consulta COSIT n. 285, de 26 de dezembro de 2018.

<sup>16</sup> Solução de Consulta COSIT n. 75, de 23 de janeiro de 2017.

*contábil* dos ativos não é composto pelo AVJ, mas inclui os encargos de depreciação, amortização ou exaustão vinculados ao ativo correspondente<sup>17</sup>.

Em um contexto de reorganizações societárias, como a Lei n. 9.249/95<sup>18</sup> faculta aos contribuintes optarem pela redução de capital a valor de mercado ou valor contábil, a opção pela redução a valor contábil, no caso de empresa tributada segundo a sistemática do lucro presumido, significa (i) a desconsideração do AVJ como componente do valor contábil e (ii) o cômputo dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão vinculados ao ativo.

### 3.2.2 MUDANÇAS NAS SISTEMÁTICAS DE TRIBUTAÇÃO

#### 3.2.2.1 Lucro presumido para o lucro real

Outra regra que contempla o AVJ no contexto do lucro presumido é o artigo 16 da Lei n. 12.973/14<sup>19-20</sup>. Segundo o dispositivo em questão, no caso de pessoa jurídica cuja mudança do regime de tributação do lucro presumido para o lucro real ocorra no período de apuração imediatamente posterior, os ganhos decorrentes de ajuste a valor justo que façam parte do valor contábil do ativo devem ser incluídos no cálculo do IRPJ cuja base de cálculo seja o lucro presumido.

Como obediência à realização da renda e à capacidade contributiva, a legislação prevê a tributação do ganho para quando a pessoa jurídica passar a ser tributada conforme o lucro real, desde que haja o controle do AVJ em subcontas, o que está alinhado ao art. 13 da Lei n. 12.973/14. De igual forma, também alinhado ao art. 14 da Lei n. 12.973/14, a legislação dispõe que as perdas decorrentes de AVJ só poderão ser computadas na determinação do lucro real na hipótese em que tenham sido controladas em subcontas.

---

<sup>17</sup> Não é este o espaço para discutir o erro ou acerto dessas soluções de consulta ao considerar que a depreciação, amortização ou exaustão devem compor o valor contábil dos ativos para fins de cálculo do ganho de capital no lucro presumido.

<sup>18</sup> Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

<sup>19</sup> Art. 16. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.

§ 1º A tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 13.

§ 2º As perdas verificadas nas condições do caput somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores se observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 14.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.

<sup>20</sup> Atualmente regulamentado pelo artigo 396 do RIR/18 e pelo artigo 119 da Instrução Normativa n. 1.700/17.

Ainda, nos termos do parágrafo 3º do art. 16 da Lei n. 12.973/14, as regras devem ser observadas também no caso em que seja aplicado o AVJ com base no valor de passivos relacionado a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.

São quatro os comentários sobre o art. 16 da Lei n. 12.973/14: (i) o primeiro diz respeito ao alcance da regra; (ii) o segundo diz respeito a quando o AVJ deve ser oferecido à tributação; e (iii) o terceiro comentário diz respeito ao significado do parágrafo 3º do art. 16.

Em relação ao primeiro comentário (i), a regra parece alcançar somente as pessoas jurídicas que, por determinação legal, tenham que migrar para o regime do lucro real no período subsequente. Como mencionado, o lucro presumido é regime opcional de apuração do IRPJ e, como tal, possui uma lista de exceções<sup>21</sup>, como auferir receita bruta em patamar superior ao limite em um ano-calendário ou auferir lucros ou ganhos decorrentes do exterior.

Nesse cenário, na hipótese em que um contribuinte, em dado ano-calendário, não mais se enquadrar no regime do lucro presumido – por ultrapassar, por exemplo, o limite de receita bruta de R\$ 78 milhões –, a consequência é a apuração do IRPJ pelo lucro real no ano subsequente. É esse contribuinte que a regra vai alcançar, pois exige um conhecimento prévio em relação à migração para o lucro real em decorrência do não enquadramento à legislação. Esse contribuinte, portanto, deve computar na base de cálculo do lucro presumido, em período

---

<sup>21</sup> Artigo 257 do RIR/18:

Art. 257. Ficam obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei n. 9.718, de 1998, art. 14, caput):  
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses (Lei n. 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso D);

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades de crédito ao microempresário e à empresa de pequeno porte, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar (Lei n. 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso II; Lei n. 10.194, de 2001, art. 1º, caput, inciso I; Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 4º; e Lei n. 12.715, de 2012, art. 70);

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior (Lei n. 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso III);

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto sobre a renda (Lei n. 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso IV);

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma estabelecida no art. 219 (Lei n. 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso V);

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**) (Lei n. 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso VI);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (Lei n. 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso VII);

VIII - que tenham sido constituídas como sociedades de propósito específico, formadas por microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 56, § 2º, inciso IV); e

IX - que emitam ações nos termos estabelecidos no art. 16 da Lei 13.043, de 2014 (Lei n. 13.043, de 2014, art. 16, § 2º)

imediatamente anterior à mudança, o AVJ que compõe o valor contábil dos ativos, desde que, evidentemente, haja ativos que estejam submetidos à avaliação pelo valor justo.

Distinta é a situação do contribuinte que apurava o IRPJ de acordo com o lucro presumido no ano 1, mas que, para o ano 2, aguarda os primeiros meses do ano para decidir pela apuração segundo o lucro real ou lucro presumido. Claramente, este contribuinte não pode ser obrigado a computar o AVJ que compõe o valor contábil dos ativos na base de cálculo do lucro presumido, pois não está obrigado à apuração pelo lucro real no ano subsequente.

Ademais, não parece necessário que a realização do ativo tenha sido iniciada (depreciação, exaustão ou amortização) para que a regra seja aplicada. Ou seja, desde que haja um ativo com AVJ constituído na contabilidade da pessoa jurídica, e cuja avaliação tenha ocorrido nos termos das regras contábeis, a regra do artigo 16 da Lei n. 12.973/14 será aplicada caso o contribuinte esteja submetido à apuração obrigatória do lucro real no período subsequente.

Em relação ao segundo comentário (ii), a Lei não é clara sobre quando o AVJ deve ser oferecido à tributação. Em primeiro lugar, parece-nos que não deve haver tributação do AVJ no lucro presumido, ainda que esta seja um regra especial em comparação à regra geral estabelecida no art. 25 da Lei n. 9.430/96. Com efeito, a tributação no lucro presumido, em caso de ausência de cômputo dos ganhos em subcontas, é injustificada pelo fato de que (i) a contabilidade não impacta a tributação do lucro presumido e, por isso, aqueles ganhos de AVJ jamais seriam aproveitados neste regime de tributação; e (ii) a pessoa jurídica passará a ser tributada pelo lucro real em momento posterior, hipótese em que incidiriam a regra geral estabelecida no art. 13 da Lei n. 12.973/14.

Quanto à tributação na sistemática do lucro real caso computados os ganhos em subcontas, uma leitura apressada pode levar a concluir que os ganhos de AVJ deveriam ser oferecidos à tributação integralmente, ou a perda deduzida de modo integral, no momento em que o contribuinte passasse a ser tributado pela sistemática do lucro real.

De fato, o parágrafo 1º do artigo 16 prescreve que a tributação “poderá ser diferida” para o momento em que a pessoa jurídica passe a ser tributada conforme as regras do lucro real. Ou seja, para os ganhos / perdas de AVJ que já tenham sido realizados (em virtude, por exemplo, de depreciações), o momento da transição para o regime do lucro real poderia ser considerado o momento de tributação.

Isto, porém, não está de acordo com a própria determinação legal de seguir o controle em subcontas para fins de diferimento da tributação do ganho decorrente do AVJ. Diferentemente do que ocorre na transição do regime do lucro real para o lucro presumido, em

que a legislação determina a adição do ganho à base de cálculo do IRPJ no momento da transição<sup>22</sup>, no caso da migração do lucro presumido para o lucro real a situação é distinta.

Em primeiro lugar, a própria lei determinou que fossem seguidas as formas de controle em subcontas da “regra geral”, que será introduzida no tópico 3.3. Assim, seguindo tais regras, a tributação do AVJ será diferida para o momento de realização do ativo / passivo correspondente.

Em segundo lugar, em uma interpretação gramatical, a lei menciona os “períodos” de apuração em que a pessoa jurídica for tributada segundo a sistemática do lucro real, levando ao entendimento de que tais “períodos” se confundem com a própria realização do ativo ou passivo correspondente. Ou seja, não parece que a correta interpretação do parágrafo 1º do artigo 16 seja no sentido de que a tributação será imediata no momento da transição para o lucro real, pois a própria lei trouxe elementos que deixam claro que esta se dará conforme a realização do ativo ou passivo correspondente, seguindo os termos da “regra geral” (controle em subcontas) prevista nos artigos 13 e 14 da Lei n. 12.973.

Um ponto, porém, torna curiosa a questão: e no caso em que a realização do ativo seja continuada (via depreciação, amortização ou exaustão)? A “regra geral” dispõe que o AVJ deve ser incluído por ocasião da realização, de modo que, em se tratando de ativo sujeito a depreciação, amortização ou exaustão, a referida “realização” ocorre de modo concomitante a tais eventos e também de modo continuado, em linha com o que será examinado posteriormente neste Capítulo.

Não obstante, no cenário ora mencionado, parte da depreciação – ou seja, momento de cômputo do AVJ na tributação do lucro real – já teria ocorrido, mas a tributação do AVJ não foi disparada em virtude de a pessoa jurídica estar, à época, submetida à apuração do IRPJ segundo a sistemática do lucro presumido.

Nesse contexto, parece-nos que a correta interpretação é computar os ganhos de AVJ em conjunto com a dedução das quotas de depreciação futuras, na medida em que o ativo for sendo realizado (via depreciação, amortização ou exaustão) e, conseqüentemente, o AVJ

---

<sup>22</sup> Tal tributação é discutível, especialmente a partir dos questionamentos sobre se a transição para outro regime de apuração do IRPJ se configura como um evento de realização da renda. Esse tema será discutido em detalhes no capítulo 4.

A previsão está no artigo 54 Lei 9.430/96, que prescreve o seguinte:

Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

aproveitado no custo fiscal do ativo. Imaginar a tributação desses montantes integralmente vai de encontro ao que prescreve toda a sistemática de regulação do AVJ prevista na Lei n. 12.973/14, nos termos do que foi sustentado linhas acima.

Seguindo adiante, o terceiro comentário (iii) diz respeito ao significado do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei n. 12.973/14. De redação aparentemente confusa, a regra prevê o cômputo do AVJ de passivos na determinação do lucro presumido, no caso em que tais passivos se relacionem com ativos que não tenham sido totalmente realizados na data de transição para o lucro real.

A aplicação da norma em comento ocorrerá, por exemplo, nas hipóteses em que o fornecedor adianta ao cliente os bens adquiridos. Nessa situação, a contabilização será em conta de ativo (bens adquiridos) em contrapartida a uma conta passivo (contas a pagar). Caso tal passivo esteja submetido à avaliação a valor justo, e na hipótese em que o ativo não tenha sido totalmente realizado, o montante do AVJ do passivo em questão deverá ser computado na determinação do lucro presumido, mas poderá ser diferido, desde que seguidas as “regras gerais” já mencionadas.

### **3.2.2.2 Mudança de sistemática do lucro real para o lucro presumido**

Nos termos do art. 54 da Lei n. 9.430/96, que foi alterado pela Lei n. 12.973/14, a pessoa jurídica que alterar a sistemática de tributação do lucro real para o lucro presumido deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda os saldos dos valores cuja tributação havia sido diferida por ocasião da apuração do imposto segundo a sistemática do lucro real. A matéria foi consolidada pelo parágrafo 13 do art. 609 do RIR/18, que considera referidos montantes como “demais receitas” da pessoa jurídica, bem como regulamentada pela Administração Tributária por meio do art. 219 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, cujo inciso II do parágrafo único estabelece expressamente, afastando quaisquer dúvidas, que o dispositivo é aplicável inclusive aos valores controlados por meio de subcontas referentes à avaliação de ativos e passivos com base no valor justo, cuja tributação não tenha ocorrido em razão da aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, examinados no tópico 3.3 deste Capítulo.

O aludido dispositivo está em linha com a interpretação da Administração Tributária sobre a natureza jurídico-tributária das normas que neutralizam os ajustes a valor justo, qual seja, normas que concedem mero diferimento da tributação dos ajustes a valor justo<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> O tema será explorado com a profundidade necessária no tópico 3.3.1 deste Capítulo.

Nesse cenário, surgem as discussões sobre a possibilidade de tributação dos ajustes a valor justo que foram reconhecidos pela pessoa jurídica no período em que era submetida à tributação segundo a sistemática do lucro real.

Para análise do tema, é relevante a compreensão do escopo normativo do art. 54 da Lei n. 9.430/96, o qual, na visão adotada para este trabalho, tem por finalidade evitar o diferimento indiscriminado e indefinido de determinados regimes de tributação. Giancarlo Chamma Matarazzo e José Arnaldo Godoy Costa de Paula<sup>24</sup>, com os quais concordamos, analisaram o tema em artigo específico, no que compreenderam que o conceito de “diferimento” posto no art. 54 da Lei n. 9.430/96 pressupõe três elementos:

- (i) a ocorrência do fato gerador do IRPJ;
- (ii) regra que postergue a incidência do IRPJ em benefício do contribuinte; e
- (iii) adição do valor diferido ocorre somente porque o contribuinte está, opcionalmente, alterando regime de tributação cujas regras são incompatíveis com os ajustes diferidos.

É relevante, ainda que de forma bastante breve, pontuar que o “diferimento” consiste em técnica de tributação através da qual o legislador concede adiamento do recolhimento do tributo<sup>25</sup> ou, nas palavras utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI n. 2056/MS, representa a transferência do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu e, por isso, não pode ser confundido com a isenção ou imunidade<sup>26</sup>.

Com base nisso, as regras de neutralidade dos ajustes a valor justo não podem ser consideradas de “mero diferimento”, para fins de aplicação do dispositivo ora examinado, já que não postergam o pagamento do imposto de renda cujo fato gerador já tenha ocorrido. A esse respeito, faz-se referência à natureza jurídica da avaliação a valor justo, analisada no Capítulo anterior, oportunidade na qual concluiu-se que as mensurações a valor justo traduzem mera expectativa de ganhos ou perdas, mas não ganhos ou perdas efetivas, razão pela qual não poderiam ser oferecidas à tributação pelo IRPJ. Por isso, os arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 não são normas de diferimento<sup>27</sup>, mas sim de conformação do fato gerador do imposto à técnica de mensuração de ativos segundo o seu valor justo.

---

<sup>24</sup> MATARAZZO, Giancarlo Chamma. DE PAULA, José Arnaldo Godoy Costa. A alteração do regime de tributação do lucro real para o lucro presumido e a realização fictícia do ajuste a valor justo. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães. FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, volume 3, número 6, jul/dez.2021. São Paulo: MP Editora, pp. 117-143.

<sup>25</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**, 19ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 266.

<sup>26</sup> STF, ADI 2056, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007.

<sup>27</sup> No mesmo sentido, veja-se: MIGUITA, Diego Aubin. FERREIRA, Diogo Olm Arantes. Aspectos Tributários Relacionados aos Ativos Biológicos: Ajuste a Valor Justo e Alteração do Regime de Tributação. In: TORRES,

Assim, um primeiro viés na análise deste dispositivo permite concluir que a mera mudança de sistemática do lucro real para o lucro presumido não representa substrato normativo para a tributação dos ajustes a valor justo, em virtude de as regras que neutralizam o AVJ não serem de diferimento, mas sim de conformação do fato gerador do imposto de renda.

A análise do tema passa, ainda, pela compreensão sobre se a mudança de regime de tributação pode ser considerado um evento de realização, para fins de tributação dos ajustes a valor justo reconhecidos no passado. Essa análise é necessária não só pelo que prescreve o art. 43 do CTN, mas também (i) por toda a lógica de tributação posta na Lei n. 12.973/14, ao regular os impactos fiscais decorrentes da contabilidade nos padrões IFRS, a qual segue o sentido de determinar a tributação dos valores reconhecidos contabilmente por ocasião de eventos de realização, (ii) em função do reconhecimento de ganhos e perdas não realizadas, decorrente das visões prospectivas da contabilidade.

A mudança no regime de tributação foi analisada por Victor Polizelli na sua obra dedicada especificamente ao princípio da realização da renda. Referido autor incluiu a situação, posta na legislação tributária como um evento de realização, nas hipóteses de realização em virtude de “decisão interna de alteração no uso da propriedade”, cuja tributação restaria justificada em razão de os valores diferidos já terem gerado receita ao contribuinte e, destarte, ter ocorrido o fato gerador do imposto de renda<sup>28</sup>.

Concorda-se com a visão do Autor, até porque a norma consiste em mero diferimento do imposto de renda. O ponto central, contudo, não é se a mudança de regime de tributação pode ser eleita pelo legislador tributário como um evento que dispara a tributação do imposto de renda, mas sim se, no contexto da tributação do AVJ, este pode ser considerado um evento crítico que serve de gatilho para a tributação.

Neste caso, é evidente a ausência dos elementos típicos ao princípio da realização da renda, analisados nas premissas teóricas a este trabalho. De fato, não se verifica transação no mercado, cumprimento de obrigações, acréscimo de direitos ou quaisquer dos elementos básicos que implicam realização (aquisição de disponibilidade de renda), seja porque o ativo (ou passivo) subjacente permanece sob a propriedade do mesmo contribuinte, seja porque a mudança no regime de tributação não representou qualquer tipo de acréscimo, seja porque, como analisado no Capítulo 2 deste trabalho, o AVJ somente pode ser tributado por ocasião da

---

Helena Taveira. JR., Jimir Doniak (coords.). **Agronegócio, Tributação e Questões Internacionais**, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 504.

<sup>28</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária, Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 334-345.

efetiva realização do ativo, entendido o momento no qual gere um ganho (ou implique uma perda) ao contribuinte.

A Administração Tributária já analisou o tema em ao menos duas oportunidades através da 9ª Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, relativamente à tributação de valores registrados no contexto da antiga reserva de reavaliação.

Inicialmente, mencione-se a Solução de Consulta DISIT/SRRF09 n. 56, de 23.3.2012, por meio da qual a Administração Tributária concluiu que a alteração do regime do lucro real para o lucro presumido não obriga a tributação dos valores registrados em conta de reserva de reavaliação. Segundo consta na Solução de Consulta, após as alterações promovidas pela adoção dos padrões IFRS no Brasil, o contribuinte tinha a opção de manter os saldos registrados em conta de reserva de reavaliação até a sua efetiva realização. Diante disso, em razão do art. 54 da Lei n. 9.430/96, questiona ao Fisco se a correta interpretação da legislação tributária seria de que o referido dispositivo legal não é aplicável aos casos de mudança de regime de tributação.

Para concluir pela não tributação, a Solução de Consulta avalia se a não tributação das reservas de reavaliação representa um diferimento passível de controle na parte B do Lalur, nos termos definidos pelo art. 54, ora citado. Como fundamento, entende inexistir uma hipótese de “diferimento”, pois a reavaliação de ativos não implica um registro em conta de resultado e, conseqüentemente, não haveria necessidade de controle na parte B do Lalur.

A conclusão acima foi a mesma tomada na Solução de Consulta DISIT/SRRF09 n. 61, de 11.4.2013.

Não se pode deixar de pontuar, contudo, que as manifestações fazendárias em questão, por mais que ao final tenham concluído que a não tributação das reservas de reavaliação não representam um “diferimento”, o fizeram por um argumento distinto do que são levantados no presente trabalho. Com efeito, o apego das soluções de consulta deu-se à literalidade do texto legal, em uma interpretação da parte final da antiga redação do art. 54 da Lei n. 9.430/96, a qual previa que os saldos dos valores “diferidos” tinham que estar controlados na parte B do Lalur.

A Lei n. 12.973/14, porém, alterou a parte final do art. 54, para prever que a sua aplicação independe do controle dos saldos dos valores no Lalur. Por isso, não se pode transportar, de pronto, as conclusões tomadas pela Administração Tributária em relação à reserva de reavaliação para o contexto da tributação do AVJ, visto que o art. 54, após as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/14, foi ligeiramente alterado, o que demandaria uma revisitação do tema pela Receita Federal.

O CARF também já se deparou sobre a matéria em alguns acórdãos nos quais concluiu não haver diferimento na regra de não tributação da reserva de reavaliação, razão pela qual o art. 54 da Lei n. 9.430/96 não seria aplicável.

Primeiramente, cite-se o acórdão n. 1302-000.276, de 20.05.2010<sup>29</sup>, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF deu ganho de causa ao contribuinte, baseado na premissa de que a tributação da reserva de reavaliação somente pode ocorrer na hipótese de “efetiva realização” do ativo correspondente, em virtude do que prescreve o art. 4º da Lei n. 9.959/99.

Cite-se também o acórdão n. 1102-000.871, de 09.05.2013, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF considerou que a disciplina do art. 54 da Lei n. 9.430/96 não se aplica aos valores decorrentes da reavaliação de bens, já que sua tributação possui regramento específico. Segundo consta no voto, a jurisprudência administrativa é consolidada no sentido de que, para fins tributários, a reavaliação de bens deveria produzir resultados tributáveis neutros. Com base nessa premissa, considera que a reserva de reavaliação não poderá produzir resultados tributáveis em razão da mudança do regime de tributação, especialmente porque – e com base no mesmo argumento lançado pelas soluções de consulta acima citadas – não havia valores controlados na parte B do Lalur.

A mesma turma julgadora deu ganho de causa ao contribuinte no acórdão n. 1102-001.103, de 06.05.2014, mantendo o mesmo entendimento manifestado no acórdão supracitado. A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, o qual foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no ano de 2017 mantendo o julgamento proferido em sede de recurso voluntário, através do voto vencedor prolatado pelo Conselheiro Luís Flávio Neto.

Segundo consta no aludido voto, o saldo decorrente da reserva de reavaliação de ativos não se torna renda disponível em virtude da alteração do regime de tributação para o lucro presumido. Assim, após algumas considerações sobre a tributação do ganho de capital no contexto do lucro presumido, entendeu o Conselheiro Relator que o art. 54 da Lei n. 9.430 só se aplica para as hipóteses em que a tributação tenha sido diferida, o que não ocorre no caso da não tributação das reservas de reavaliação, cuja materialidade do IRPJ (e da CSL) não teria ocorrido ainda.

Nota-se, assim, que a CSRF evoluiu em relação ao entendimento prolatado nos julgamentos de Recurso Voluntário, pois considerou que a tributação não seria possível em virtude de não haver ocorrido materialidade do IRPJ pela simples alteração do regime de

---

<sup>29</sup> No mesmo sentido, acórdão n. 1302-002.035, de 14.02.2017.

tributação, o que está em linha com o entendimento deste trabalho. Com isso, o entendimento favorável aos contribuintes não considera a literalidade do texto legal, mas sim o próprio fato gerador do imposto de renda.

Também é possível mencionar o acórdão n. 1302-002.035, de 14.02.2017, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF também deu ganho de causa ao contribuinte, por entender que não se pode presumir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em razão da alteração do regime de tributação. Com isso, entendeu o voto proferido pela Conselheira Relatora que a norma posta no art. 54 da Lei n. 9.430/96 tem por objetivo evitar a perda de controles extracontábeis, o que não ocorre no caso da reserva de reavaliação, controlada na escrituração comercial do contribuinte.

Concorda-se com as conclusões a que chegaram os acórdãos ora citados, especialmente o acórdão proferido pela CSRF, o qual analisou o tema sob a ótica do fato gerador do imposto de renda. Com efeito, essas conclusões podem ser perfeitamente transpostas para a tributação do valor justo, já que a mudança do regime de tributação não representa ocorrência de acréscimo patrimonial aos contribuintes, a justificar a tributação do valor justo. Não há, portanto, realização de renda sujeita à tributação.

É bem verdade, contudo, que a não tributação no momento da transição do lucro real para o lucro presumido pode representar uma impossibilidade de tributação em geral, caso as regras previstas no art. 25 da Lei n. 9.430/96 sejam invocadas, as quais estabelecem preceito geral de não tributação do AVJ no lucro presumido. Contudo, a nosso ver, esta é uma situação específica e a realização do ativo deve ser, no contexto do lucro presumido, considerado um evento de realização de renda apto a disparar a tributação do AVJ. Por isso, o ideal é que o legislador tivesse previsto regra nesse sentido, e não estabelecer a tributação sem um evento de realização.

Vistos os pontos essenciais sobre a tributação do valor justo no contexto do lucro presumido, adiante avança-se para o tratamento tributário conferido pela Lei n. 12.973/14 às pessoas jurídicas tributadas com base na sistemática do lucro real.

### **3.3 TRATAMENTO FISCAL DA “REGRA GERAL”: O CONTROLE DO AVJ EM SUBCONTAS E A TRIBUTAÇÃO EM EVENTOS DE REALIZAÇÃO**

Vistas algumas questões sobre a tributação do AVJ no contexto do lucro presumido, o presente tópico tem por objetivo analisar a regra geral do tratamento fiscal do AVJ no contexto da apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas segundo o lucro real. As regras que serão demonstradas se aplicam não só para contribuintes tributados segundo a sistemática do lucro

real, mas também para os contribuintes que, obrigados à apuração do lucro real em período subsequente, ainda apure o IRPJ segundo a sistemática do lucro presumido (visto no subtópico 2.2).

O presente tópico analisará a “regra geral” da tributação do valor justo. Para tanto, será analisado, em primeiro lugar, o que dispõe a legislação sobre o tema e, em seguida, os efeitos fiscais decorrentes do descumprimento do controle do AVJ em subcontas, bem como pontos específicos relacionados às subcontas. Por fim, serão analisados os eventos de realização previstos na norma como necessários para disparar a tributação do AVJ, com a finalidade de verificar, de modo específico, o momento de cômputo de tais ganhos ou perdas para fins fiscais.

### 3.3.1 A “REGRA GERAL”: ARTIGOS 13 E 14 DA LEI N. 12.973/14

Antes mesmo de analisar os artigos 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, importante destacar que as normas em questão foram editadas no contexto geral de neutralidade das novas práticas contábeis, podendo ser enquadradas no segundo grupo de normas previstas pela Lei n. 12.973/14, as quais foram mencionadas no subtópico 1.3.2.2. do Capítulo 1 deste trabalho, que representam as normas de “neutralidade fiscal”. Por isso, o objetivo geral dos artigos 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 é o de conferir neutralidade fiscal às mensurações a valor justo e suas correspondentes contrapartidas.

Nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.973/14<sup>30</sup>, os ganhos decorrentes do AVJ de ativo ou passivo serão neutros para fins fiscais até que sobrevenha um evento de realização do ativo ou passivo que deu causa ao AVJ. Em relação ao tratamento fiscal das perdas de AVJ, o artigo 14<sup>31</sup> da Lei n. 12.973/14 prevê disposição similar, dispondo que as perdas serão neutras para

---

<sup>30</sup> Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

<sup>31</sup> Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

fins fiscais, até que sobrevenha um evento de realização do ativo ou passivo que deu causa ao AVJ.<sup>32</sup>

A neutralidade, no entanto, não é automática e está condicionada ao controle do AVJ em subcontas. O importante, neste momento, é destacar a determinação do legislador no sentido de que “não são tributáveis os valores do AVJ antes da efetiva realização do ativo ou liquidação do passivo”.<sup>33</sup>

Assim, uma vez promovido o controle em subcontas, a promoção de neutralidade ocorre a partir da:

- exclusão dos ganhos de AVJ na parte A do e-Lalur, no período em que apropriado como receita para fins de apuração do resultado contábil, com o respectivo controle na parte B do e-Lalur, para posterior adição quando da realização do ativo ou liquidação/baixa do passivo subjacente<sup>34</sup>; e
- adição das perdas de AVJ na parte A do e-Lalur, no período em que escriturada como despesa para fins de apuração do resultado contábil, com o respectivo controle na parte B do e\_lalur, para posterior exclusão quando da realização do ativo ou liquidação/baixa do passivo subjacente<sup>35</sup>.

A ausência de controle em subcontas implica a tributação imediata do ganho de AVJ, nos termos do parágrafo 3º do artigo 13 da Lei n. 12.973/14, ganho este que não será computado na determinação do lucro real caso a haja a redução dos saldos de prejuízo fiscais a serem aproveitados no período. Nessa situação, o AVJ será computado no primeiro período de apuração subsequente em que haja lucro tributável.

O objetivo do legislador é claro: como entende que o AVJ seria um benefício fiscal – o que vai de encontro à sistemática de apuração do IRPJ e também à própria natureza jurídica do AVJ –, o legislador impossibilitou que, mediante a ausência propositada de controle em subcontas, os contribuintes pudessem “mascarar” a tributação dos ganhos de AVJ, reduzindo o

---

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

<sup>32</sup> A “regra geral” do AVJ está atualmente regulamentada pelos artigos 388 a 390 do RIR/18 e pelos artigos 97 a 104 da Instrução Normativa 1.700/17.

<sup>33</sup> TONANNI, Fernando. GOMES, Bruno. O conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015, p. 230.

<sup>34</sup> Cf., por exemplo, art. 98, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17.

<sup>35</sup> Cf., por exemplo, art. 100, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17.

prejuízo fiscal do período e aumentando o custo fiscal de determinado ativo “sem tributação”, já que compensada com prejuízos fiscais acumulados<sup>36</sup>.

É dizer, não fosse a proibição, o efeito implicaria em burlar a regra de limitação para a compensação de prejuízos fiscais, de modo que o contribuinte “aproveitaria os prejuízos no próprio ano, sem o limite de 30% e teria o ativo reavaliado, pronto para venda em períodos subsequentes sem tributação.”<sup>37</sup>

No cenário em que a pessoa jurídica verifique a apuração de prejuízo fiscal<sup>38</sup> – de modo que o oferecimento do ganho à tributação reduziria o prejuízo fiscal do período –, a pessoa jurídica deverá:

- (i) **Em caso de prejuízo fiscal maior ou igual ao ganho de AVJ:** o valor do ganho deverá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real para ser adicionado em período posterior em que houver lucro real antes do cômputo da referida adição;
- (ii) **Em caso de prejuízo fiscal menor que o ganho de AVJ:** o valor do prejuízo fiscal deverá ser: (a) excluído do lucro líquido na determinação do lucro real para ser adicionado em período posterior em que houver lucro real antes do cômputo da referida adição; e (b) adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real para ser compensado em período posterior, obedecido o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 203.<sup>39</sup>

Por outro lado, a legislação prevê que a ausência de controle em subcontas das perdas decorrentes do AVJ implica na impossibilidade de dedução de tais montantes da base de cálculo do IRPJ, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Lei n. 12.973/14.

Os reflexos fiscais da ausência de controle em subcontas merecem críticas específicas, que serão devidamente endereçadas no subtópico 3.3.2.

Os detalhes dos eventos de realização serão tratados especificamente ao longo deste capítulo (tópico 3.3.3), mas vale destacar que:

---

<sup>36</sup> MIGUITA, Diego Aubin; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. IRPJ, Custo de Bens e Serviços, Depreciação, Amortização e Exaustão. In: JR., Jimir Doniak (coordenação). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 400.

<sup>37</sup> MUNIZ, Ian. MONTEIRO, Marco. **Tributos Federais e o Novo Padrão Contábil: Comentários à Lei nº 12.973/14**. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 106.

<sup>38</sup> § 6º do artigo 97 da Instrução Normativa 1.700/17.

<sup>39</sup> Cf. parágrafo 7º do artigo 97 da Instrução Normativa 1.700/17.

- i) **Para os ativos:** qualquer evento de realização, inclusive depreciação, amortização e exaustão, são considerados como gatilhos para a tributação de ganhos, e dedução de perdas, decorrentes do AVJ;
- ii) **Para os passivos:** os eventos de realização previstos pela lei são a liquidação ou baixa do passivo vinculado ao AVJ.

Em que pese a lei tenha tentado – em alguns casos, com sucesso – dispor, não só na regra geral, mas também nos casos específicos que serão analisados no Capítulo 4, sobre os eventos de realização que disparam a tributação do AVJ, uma questão tormentosa e conhecida do IRPJ é a extensão do que se considera, para fins de realização de ganhos tributáveis, uma alienação<sup>40</sup>. Por isso, o tema será tratado de modo específico no subtópico 3.3.3

Ademais, como será visto, a presente dissertação considera que o tratamento mencionado ao longo deste tópico é aplicável a todo e qualquer tipo de ganho ou perda de AVJ que não esteja expressamente prevista na legislação fiscal. Neste ponto, inclusive, é importante o que será analisado no tópico 3.5 deste Capítulo a respeito do artigo 58 da Lei n. 12.973/14: como o legislador fiscal estabeleceu uma regra geral de neutralidade do AVJ, qualquer inovação contábil posterior à Lei n. 12.973/14 que demande a mensuração de ativos a valor justo deve ser neutralizada, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei em comento.

Vistas essas considerações sobre a “regra geral” do AVJ, o subtópico seguinte analisará o escopo de aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14.

### **3.3.1.1 Escopo de aplicação e finalidade dos artigos 13 e 14 da Lei n. 12.973/14**

Como visto, os artigos 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 neutralizam a tributação dos ajustes a valor justo, estabelecendo a correspondente tributação para o momento de realização do ativo ou liquidação ou baixa do passivo subjacente. Conquanto de aparente simples aplicação, há diversos elementos que compõem o escopo normativo dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, os quais serão vistos a seguir.

Inicialmente, ao estabelecer o tratamento tributário das contrapartidas de AVJ, a lei utiliza um instituto societário / contábil, em vez de criar um instituto tributário específico. A essa técnica dá-se o nome de remissão legislativa, conforme tratado no Capítulo 1 deste

---

<sup>40</sup> HADDAD, Gustavo Lian. SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos Tributários dos Efeitos Contábeis Decorrentes da Avaliação a Valor Justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 5º volume. São Paulo: Dialética, 2014, p. 133.

trabalho<sup>41</sup>. No caso da tributação do AVJ, o legislador realizou uma remissão interna, indireta e ao antecedente da norma remitada, pois não se referiu expressamente ao texto legal que introduziu o AVJ no ordenamento jurídico, mas sim a um conceito posto em diploma legal de natureza distinta (Lei n. 6.404/76 e os decorrentes Pronunciamentos Contábeis do CPC).

Inclusive, parece-nos que esta técnica legislativa foi utilizada não somente na “regra geral” que estabelece a tributação do AVJ, mas em todas as normas postas na Lei n. 12.973/14 que regulam o tratamento tributário aplicável, incluindo-se os artigos 13 e 14, ora analisados. Os casos “específicos” serão analisados no Capítulo 4 deste trabalho.

Assim, o primeiro aspecto que engloba o escopo normativo de aplicação da “regra geral” de tributação do AVJ é o seguinte: o tratamento tributário é aplicável às mensurações a valor justo realizadas conforme as normas societárias e contábeis. Em sendo um AVJ constituído em razão dessas normas, aplica-se os artigos 13 e 14 da Lei n. 12.973/14.

Outro ponto relevante na análise do escopo normativo de aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 é considerar a finalidade do sistema a justificar a tributação de ganhos e dedução de perdas decorrentes de AVJ, qual seja, o controle do custo fiscal do item patrimonial. Como visto no tópico 2.4.4 do Capítulo 2, a natureza jurídico-tributária dos ajustes a valor justo é de renda potencial, que em nada impactam a tributação do imposto de renda, visto que não representa uma aquisição de disponibilidade de renda, nos termos definidos pelo art. 43 do CTN.

Nesse sentido, concluiu-se que os ajustes a valor justo representam renda tributável ao contribuinte sempre que impactarem a apuração efetiva do valor de saída dos ativos correspondentes e, conseqüentemente, a apuração do lucro tributável, pois é somente a partir deste momento que os ganhos ou perdas são definitivamente incorporadas ao patrimônio das pessoas jurídicas, por corresponderem a situações efetivamente concretizadas na órbita do Direito. Em outras palavras, é neste momento que o contribuinte aproveitou o custo fiscal do item patrimonial majorado (ativo) ou reduzido (passivo).

Justamente por isso, mencione-se que o ganho ou a perda de AVJ não integra o preço de venda (ou o valor de liquidação) do item patrimonial, mas sim o custo fiscal registrado a ser contraposto com o valor de saída deste item patrimonial, alterando o seu “valor contábil” original. Assim, a finalidade e justificativa de tributação dos ganhos de AVJ é, justamente, controlar o custo fiscal do ativo, evitando que o contribuinte experimente um acréscimo

---

<sup>41</sup> Tópico 1.3.2.2.1.

patrimonial que não seria tributável<sup>42</sup>, justamente pelo fato de que o custo registrado em decorrência do AVJ, redutor da base de cálculo do imposto de renda, não seria oferecido à tributação. Por isso, como o registro do AVJ e seu correspondente aproveitamento ocorreria para fins de cálculo do ganho de capital ou valor de liquidação do passivo, há manifestação de capacidade contributiva que deve ser oferecida à tributação.

Em termos numéricos, esse ponto é clarificado na tabela abaixo:

	Cenário sem tributação do AVJ	Cenário com tributação do AVJ
<b>Custo de aquisição</b>	100	100
<b>Ganho de AVJ</b>	100	100
<b>Novo custo de aquisição</b>	200	200
<b>Venda</b>	300	300
<b>Ganho de capital</b>	100	100
<b>IRPJ (34%)</b>	34	34
<b>Tributação AVJ</b>	N/A	34
<b>Tributação total</b>	<b>34</b>	<b>68</b>

*Figura 2 – Exemplo numérico para comparação de cenários com e sem AVJ*

No cenário sem tributação do AVJ, o contribuinte tem seu custo de aquisição majorado sem qualquer tributação, o que reduz o ganho de capital oferecido à tributação. Por outro lado, no cenário com tributação do AVJ, o contribuinte efetivamente contrapõe o custo de aquisição total (200) com o valor da venda (300). Contudo, como o custo total foi integrado pelo componente do ganho de AVJ, a tributação é necessária para que o imposto de renda alcance a efetiva manifestação de capacidade contributiva, concernente à redução do ganho de capital tributável.

Fazendo uma analogia para o cenário 2, a tributação total deve ser exatamente a mesma caso o contribuinte não tivesse experimentado o acréscimo do custo de aquisição decorrente do ganho de AVJ. Porém, a tributação será em “caixas” distintas: haverá uma receita tributável correspondente ao ganho de AVJ e o ganho de capital tributável decorrente da contraposição do custo de aquisição majorado pelo AVJ tributado e o valor da venda.

Este, portanto, é o segundo elemento do escopo normativo da regra geral de tributação do valor justo: a finalidade que justifica a tributação do AVJ.

Em conjunto com o segundo elemento, tem-se a finalidade central da regra geral posta nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, qual seja, garantir a neutralidade tributária de um método

<sup>42</sup> Cf. todo o racional extraído das lições: MIGUITA, Diego Aubin; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. IRPJ, Custo de Bens e Serviços, Depreciação, Amortização e Exaustão. In: JR., Jimir Doniak (coordenação). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 404.

de avaliação societário / contábil<sup>43</sup>. Essa garantia de neutralidade, efetivada a partir de critérios de realização, orienta também toda a Lei n. 12.973/14, ao regular os padrões IFRS para fins tributários. Sobre isso, tratou-se no Capítulo 1 deste trabalho.

No caso da tributação dos ajustes a valor justo, a finalidade central da norma é impedir que haja tributação antes do ganho ou perda ser efetivamente experimentado pelo contribuinte em eventos de realização, razão pela qual a lei ordinária, em linha com o art. 43 do CTN, determinou a ocorrência do fato gerador por ocasião de eventos de realização do ativo ou liquidação do passivo. Este é o terceiro elemento relevante na análise do escopo normativo da regra geral de tributação do valor justo.

O quarto elemento relevante para análise do escopo normativo da regra geral consiste no alcance da norma, isto é, se a neutralidade é aplicável apenas a ajustes a valor justo reconhecidos em conta de resultado ou se seria necessário, para fins de neutralidade do AVJ, o controle em subcontas no caso do valor justo registrado em contrapartida a uma conta de ajuste de avaliação patrimonial.

Este aspecto é mais complexo do que os anteriores. A questão central consiste em entender se somente o AVJ que impacta o resultado tributável do contribuinte deve ser objeto de controle, para garantia de neutralidade. Caso se conclua de modo afirmativo, isso significa que o AVJ registrado em contrapartida a uma conta de AAP não deve ser tributado, ainda que não controlado em subcontas. Por outro lado, caso se entenda pela negativa, isso significa que inclusive o AVJ que não impacta o resultado tributável deve ser objeto de controle em subcontas, sob pena de tributação.

Antes de seguir, vale rememorar que a definição de AAP foi dada no Capítulo 2 deste trabalho, não cabendo considerações adicionais ao tema além de que se trata de conta contábil do patrimônio líquido, criada pela Lei n. 6.404/76 para receber as contrapartidas de valor justo que não devam ser registradas em conta de resultado, segundo o regime de competência. Em adição, essas contrapartidas não representam ganhos ou perdas de AVJ, mas sim um acréscimo ao PL que não deve ser considerado como um valor que transitou pelo resultado do exercício; por outro lado, esses valores serão reclassificados para conta de resultado no futuro, em obediência ao regime de competência.

---

<sup>43</sup> MIGUITA, Diego Aubin; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. IRPJ, Custo de Bens e Serviços, Depreciação, Amortização e Exaustão. In: JR., Jimir Doniak (coordenação). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 398.

O entendimento da Administração Tributária, manifestado por meio do parágrafo 4º do art. 97 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17<sup>44</sup>, é firme no sentido de que o AVJ registrado em contrapartida a uma conta de AAP também deve ser objeto de controle em subcontas, sob pena de ser adicionado na determinação do lucro real. A interpretação conferida pela Administração Tributária estaria em linha com a finalidade de controle e rastreio estabelecida pelas subcontas criadas pela Lei n. 12.973/14, que permitem às autoridades administrativas verificarem (i) se ganhos ou perdas registradas na determinação do lucro real decorrem de avaliações a valor justo e (ii) a que ativo ou passivo se referem esses ganhos e perdas. O objeto, portanto, é a rastreabilidade do AVJ e evitar que o custo fiscal do ativo seja majorado sem tributação, o que justificaria o controle em subcontas ainda que o ganho seja registrado em conta de AAP<sup>45</sup>.

Inclusive, entendedora de que a adição de um valor registrado em conta de patrimônio líquido enseja discussões diferenciadas, o parágrafo 10 do art. 97 da Instrução Normativa em questão prescreve que referidos ajustes (adição ao lucro real em caso de não controle em subcontas) independem do fato de a pessoa jurídica ter apurado prejuízo fiscal e, assim, ajustar a tributação do ganho para um momento subsequente.

Por mais que na vivência prática das pessoas jurídicas seja mais vantajoso realizar o controle em subcontas e evitar as discussões com o Fisco, é também verdade que o presente trabalho analisa as questões sob uma perspectiva teórica, razão pela qual este aspecto merece considerações adicionais às lançadas pela Administração Tributária.

A interpretação do texto legal deve, primeiramente, passar pela própria redação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, os quais neutralizam o cômputo de “ganhos” e “perdas” que decorrem da avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo. Referidos dispositivos legais, especialmente o art. 13, referem-se em todos os seus parágrafos a “ganhos” decorrentes da avaliação a valor justo.

Diante disso, deve-se lembrar que o primeiro aspecto relevante do escopo de aplicação das normas de neutralidade do AVJ é, justamente, a remissão legislativa, por meio da qual o

---

<sup>44</sup> “Art. 97 O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

(...)

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado. § 4º Na hipótese de que trata o § 3º, caso não esteja registrado em conta de receita do período, o ganho deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.”

<sup>45</sup> MIGUITA, Diego Aubin; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. IRPJ, Custo de Bens e Serviços, Depreciação, Amortização e Exaustão. In: JR., Jimir Doniak (coordenação). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 400-401.

legislador conferiu um tratamento tributário a um instituto de direito privado (direito societário / contabilidade). Assim, são objeto do tratamento tributário estabelecido nos aludidos dispositivos legais os “ganhos” e as “perdas” de AVJ.

Nesse contexto, é necessário verificar o que são “ganhos” e “perdas” para fins do Direito Societário e para a contabilidade. Inicialmente, cite-se o art. 187 da Lei n. 6.404/76, o qual dispõe sobre o que deve conter na demonstração do resultado do exercício (DRE). Adicionalmente, o parágrafo 1º do art. 187 estabelece que, na determinação do resultado do exercício, serão computados:

- as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Pode-se ver, assim, que as contas de resultado das companhias possuem elementos positivos (receitas e rendimentos ganhos) e negativos (custos, despesas, encargos e perdas) que são distintos entre si. Essa diferenciação está em linha com toda a lógica contábil. De fato, como ensinam Hendriksen e Van Breda<sup>46</sup>, enquanto as receitas correspondem ao produto gerado por uma empresa em razão de suas atividades típicas, os ganhos são periféricos às atividades básicas da empresa, isto é, são componentes de variação positiva do lucro que não estão relacionados à atividade produtiva<sup>47</sup>. No mesmo sentido, as despesas consistem no custo incorrido pela entidade necessário à geração de receitas, enquanto as perdas seriam os gastos que não se relacionam às atividades principais e que, por isso, não foram incorridos para a geração de receitas.

Uma boa definição foi dada na obra organizada pelos Professores de Contabilidade da USP<sup>48</sup>: perdas não são incorridas no esforço de produzir receitas, enquanto os ganhos são retornos não esperados, desvinculados das atividades geradoras de receitas.

Transportando essa lógica para os componentes da demonstração do resultado do exercício, previstos no parágrafo 1º do art. 187 da Lei n. 6.404/76, as receitas decorrem das atividades operacionais e normais da entidade, enquanto os rendimentos seriam os retornos não

---

<sup>46</sup> HENDRIKSEN, Eldon S. VAN BREDAS, Michael F. **Teoria da Contabilidade**. Tradução: Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999, p. 223.

<sup>47</sup> De igual forma: SALOTTI, Bruno Meirelles. [et. al.]. **Contabilidade Financeira**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 64 (livro digital).

<sup>48</sup> FLORES, Eduardo. BRAUNBECK, Guillermo; CARVALHO, Nelson (orgs.). **Teoria da contabilidade financeira: fundamentos e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 168 (livro digital).

esperados pela entidade e que não estão vinculados às atividades operacionais. De igual forma são as despesas e as perdas, que se coadunam com essa definição.

Com isso em mente, e levando-se sempre em consideração que os arts. 13 e 14 utilizaram a técnica da remissão legislativa ao estabelecer os efeitos tributários do AVJ, uma primeira conclusão possível é de que o legislador tributário neutralizou tão-somente os ajustes a valor justo contabilizados em conta de resultado, pois utilizou os termos “ganhos” e “perdas” no *caput* dos dispositivos legais, o que remete a valores que transitaram pelo resultado do exercício.

Em linha com essa conclusão está o fato de que o art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77 conceitua lucro real como o lucro líquido contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Ou seja:

- se o lucro real parte do resultado contábil; e
- se não há ganho ou perda decorrente do registro de AVJ em conta de AAP;
- a conclusão necessária é de que o AVJ registrado em conta de AAP não deve ser objeto de controle em subcontas.

Por outro lado, o próprio art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77 prevê, na alínea “b” do parágrafo 2º, que devem ser adicionados ao lucro líquido, para efeitos de determinação do lucro real, os “resultados, rendimentos e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.”

As expressões grifadas são relevantes para a interpretação da matéria. De fato, o AVJ registrado em conta de AAP não representa “resultado” ou “rendimentos”, mas poderia se subsumir ao conceito de “quaisquer outros valores”. De igual forma, esses “outros valores” não precisam estar previstos na lei, bastando que a adição ao lucro líquido esteja prevista na “legislação tributária”.

A expressão “legislação tributária” era conhecida do legislador à época da edição do Decreto-lei n. 1.598/77, visto que utilizada pelo CTN anos antes. O art. 96 do Código define como fonte do Direito Tributário a “legislação tributária”, expressão que compreende as *“leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”*

Por sua vez, o art. 100 do mesmo Código prevê o que se consideram “normas complementares”, que são (i) os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (ii) as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (iii) as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades

administrativas; e (iv) os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O ponto de atenção deve ser dado à primeira norma complementar, que são os atos normativos expedidos pela Administração Tributária, como portaria, instruções normativas, dentre outros<sup>49</sup>.

Com isso, pode-se dizer que a Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 é uma norma complementar que faz parte da “legislação tributária” prevista no art. 96 do CTN, bem como no art. 6º, parágrafo 2º, alínea “b”, do Decreto-lei n. 1.598/77.

Com isso, surge uma segunda questão: se a Lei n. 12.973/14 regula apenas a tributação de contrapartidas de AVJ que transitaram pelo resultado do exercício (“ganhos” ou “perdas”), poderia uma norma complementar à lei tributária determinar a adição ao lucro real de um valor que não foi registrado em conta de resultado?

Este tema passa, indubitavelmente, pela legalidade tributária, especialmente para entender se há alteração da base de cálculo do IRPJ pela instrução normativa e se, em caso positivo, essa alteração é permitida pelo ordenamento jurídico.

Como se sabe, em linha com o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, o art. 97, inciso IV, do CTN prevê que somente a **lei** – nunca a legislação tributária – pode estabelecer a fixação da base de cálculo do tributo<sup>50</sup>.

Nesse contexto, se a norma estabelecida pela instrução normativa representar a fixação da base de cálculo do IRPJ, a conclusão será de que o parágrafo 4º do art. 97 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 é inconstitucional e ilegal, por ferir a legalidade tributária ao estabelecer a base de cálculo de um tributo.

Por outro lado, poderia ser dito que, em nome da finalidade do controle em subcontas inaugurado pela Lei n. 12.973/14, a determinação da adição dos valores registrados em contrapartida de AAP, ainda que não se trate de ganhos que transitaram por conta de resultado, representa uma mera interpretação da regra geral de tributação do AVJ que explicita o conteúdo da lei ordinária.

Em uma análise preliminar, entendemos que a Instrução Normativa altera a base de cálculo do IRPJ, por determinar a inclusão de valores ao lucro real que não correspondem ao que foi alcançado pelo art. 13 da Lei n. 12.973/14, que são valores que efetivamente transitaram pelo resultado do exercício. Assim, dado que não há ganhos ou perdas no registro das

---

<sup>49</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 130.

<sup>50</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm. LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Legalidade Tributária e o Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a ótica do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277**. São Paulo: IBDT, 2021, p. 31.

contrapartidas de AVJ em conta de AAP, esses valores estão fora do escopo de aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, de modo que a ausência do controle em subcontas não deve resultar em uma adição dos montantes para fins de determinação do lucro real.

Por isso, não se pode afirmar que a Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 explicitou o conteúdo dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, já que há clara modificação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Note-se que esta conclusão é aplicável, única e exclusivamente, para a finalidade do escopo das normas dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, os quais neutralizam a tributação de ganhos e a dedutibilidade de perdas antes de eventos de realização de ativos ou de liquidação ou baixa de passivos. Isto é, ocorridos tais eventos, as conclusões acima não seriam aplicáveis, em virtude do escopo que deu o legislador à sua aplicação.

Por isso, nesse mesmo sentido, concorda-se com as conclusões a que chegou a Receita Federal na Solução de Consulta COSIT n. 198, de 10.06.2019, na qual se considerou que há ganho de capital tributável na alienação de investimentos cujos ganhos foram registrados em conta de patrimônio líquido.

Apesar de aparentemente contraditório com o que se defendeu linhas acima, o tema é distinto. Enquanto na Solução de Consulta COSIT n. 198/2019 analisou-se situação na qual houve um ganho *realizado*, cujo contribuinte auferiu disponibilidade de renda já que decorrente de uma operação de mercado, bem como que os “ganhos de capital” são estabelecidos em diploma legal, no caso de ganhos e perdas de AVJ ainda não realizados, a obrigação do controle em subcontas depende, necessariamente, do respectivo registro contábil como “ganhos” ou “perdas” – o que não ocorreu.

Sendo mais específico, no tema analisado pela Administração Tributária, considerou-se que os ganhos eram tributáveis em razão da combinação do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77, o qual prevê a tributação de ganhos de capital, e do art. 6º, parágrafo 2º, alínea “b”, do mesmo diploma legal. De fato, quando lidos em conjunto e analisando-se a situação sob a perspectiva do ordenamento tributário, trata-se de renda cuja disponibilidade foi adquirida pelo contribuinte e cuja tributação estava prevista em diploma legislativo, o que não ocorre no caso de ganhos de AVJ.

Por isso, não há qualquer contradição entre as conclusões relativas ao escopo de aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 e a possibilidade de tributação de ganhos (ou a dedução de perdas) registradas em conta de patrimônio líquido.

A análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 460.986/PR e REsp n. 443.910/PR) deixa as conclusões acima ainda mais claras.

Em relação ao REsp n. 460.986/PR, o acórdão proferido pelo Ministro Relator, Luiz Fux, deparou-se com a definição dada pela Instrução Normativa n. 65/96 ao conceito de “estabelecimento de ensino”, “educação escolar de 1º, 2 e 3º graus”, “cursos de especialização” e “cursos profissionalizantes”, previstos no art. 8º da Lei n. 9.250/95, para fins de dedução do imposto de renda pessoa física. Segundo o contribuinte, o conceito da Instrução Normativa altera a base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual não poderia subsistir.

Nas razões de decidir, o voto é claro no sentido de que “atos meramente administrativos não podem determinar base de cálculo inexistente em lei”, visto que a sua instituição obedece ao princípio da legalidade, que depende de “lei em sentido estrito”. Nesse cenário, deixa claro que tudo deve vir definido em lei; contudo, reconhece que nem sempre as palavras empregadas pelo legislador apresentam normatividade suficiente, de modo que cabem às normas secundárias, igualmente fontes do Direito Tributário, “especificar detalhes que escaparam à norma primária”.

Foi nesse exato sentido que, em conjunto com Luís Eduardo Schoueri e Diogo Olm Ferreira, o Autor desta dissertação interpretou o conteúdo da legalidade tributária, para concluir que as “normas de caráter secundário”, como decretos e instruções normativas, poderiam, desde que devidamente autorizados, explicitar (nunca definir) o que foi fixado em lei para a devida aplicação da norma<sup>51</sup>.

Com base nisso, o STJ entendeu que, no caso da Instrução Normativa n. 65/96, houve mera explicitação do conceito da Lei n. 9.250/95, sem violação à legalidade tributária. Veja-se, pela relevância, a ementa do acórdão:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ART. 8º, II, 'B', DA LEI N.º 9.250/95- ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE INDIRETA - TEMA QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? INSTRUÇÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO CONTEÚDO DA LEI A QUE VISA EXPLICITAR.*

*1. O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última.*

*Recurso Especial não conhecido."*

*(RESP 167014/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/09/2001) 2. A base de cálculo obedece o princípio da legalidade.*

*A afirmação de que o art. 8º, II, "b" da Lei n.º 9.250/95 contraria o disposto nos arts. 43 e 110, do Código Tributário Nacional, sugere, indiretamente, a inconstitucionalidade da disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais. Ausência de matéria infraconstitucional autônoma.*

---

<sup>51</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm. LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Legalidade Tributária e o Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a ótica do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277**. São Paulo: IBDT, 2021, pp. 25-26.

3. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que sua instituição obedece ao princípio da legalidade, dependendo de "lei no seu sentido estrito".

4. A fonte primária do direito tributário é a "lei" porquanto dominado esse ramo pelo "princípio da legalidade" segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

5. As normas complementares do direito tributário são de grande valia porquanto empreendem exegese uniforme a ser obedecida pelos agentes administrativos fiscais (art. 100, do CTN). Constituem, referidas normas, fonte do direito tributário porquanto integrantes da categoria "legislação tributária" (art. 96, do CTN) 6. Ato normativo que se limita a explicitar o conteúdo da lei ordinária.

*Ausência de violação ao Princípio a Estrita Legalidade.*

7.. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido.

(REsp n. 460.986/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/3/2003, DJ de 24/3/2003, p. 151.)

Em relação ao REsp n. 443.910/PR, o Tribunal analisou, no contexto do lucro real, se a dedução das provisões para créditos de liquidação duvidosa, cuja previsão legal à época constava do art. 61 da Lei n. 4.506/64, poderia levar em conta o disposto no Ato Declaratório Normativo CST n. 34/76 ou se referido ato da Administração Tributária implicava alteração da base de cálculo do IRPJ, por limitar, em desacordo com as disposições legais, as deduções dessas provisões.

De uma maneira geral, o voto segue o mesmo sentido do REsp n. 460.986/PR, isto é, de que os atos normativos expedidos pelas autoridades tributárias são normas complementares que possuem a função de explicitar o conteúdo da lei, mas nunca extrapolar o seu sentido. No caso da dedução das aludidas "provisões", o STJ considerou que houve extrapolação do conteúdo previsto em lei e, por isso, modificação da base de cálculo do IRPJ, já que vedou a inclusão de créditos de liquidação duvidosa nas provisões dedutíveis.

Vale citar, por fim, o recente julgamento do AREsp n. 511.736/SP, julgado em 4.11.2022, por meio do qual o STJ considerou que o cálculo adotado pela Administração Tributária no art. 12, parágrafo 11, da Instrução Normativa SRF 243/2002, para fins do controle de preços de transferência, representa ofensa à legalidade tributária, vez que "criou novos conceitos e métricas a serem considerados no cálculo do preço-parâmetro não previstos, sequer deforma implícita, no texto legal então vigente".

Com isso, tem-se um caso em que a legalidade tributária foi ofendida em virtude de a base de cálculo do IRPJ ter sido determinada por uma instrução normativa, sem qualquer base legal, o que levou ao voto-vista, proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, a considerar que cabe à Administração Tributária, em atenção à separação dos poderes, "no máximo regulamentar as normas já criadas".

No caso do parágrafo 4º do art. 97 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, que determina a adição das contrapartidas de AVJ registradas em conta de AAP na determinação do lucro real, não nos parece haver mera explicitação ou regulamentação do conteúdo do art. 13 da Lei n. 12.973/14, mas verdadeira extrapolação, o que representa uma afronta à legalidade tributária em virtude da determinação da base de cálculo do IRPJ se dar por uma norma infralegal.

A consequência prática disso é que, caso não controlado em subconta, uma contrapartida positiva de AVJ registrado em AAP deve ser oferecida à tributação, sem ao menos representar um “ganho” para fins contábeis.

Nem se diga, aliás, que o que a instrução normativa fez decorre de mera obediência ao disposto no Decreto-lei n. 1.598/77, que autoriza à “legislação tributária” determinar a adição de valores ao lucro real. Essa linha estaria embasada:

- no entendimento do STF sobre a legalidade tributária, manifestado no julgamento do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277; e
- no controle em subcontas do AVJ.

Em relação ao julgado do STF, como já indicado em trabalhos anteriores<sup>52</sup>, foram dois os fundamentos centrais que o voto do Ministro Relator considerou para flexibilização da legalidade tributária: (i) que a lei ordinária preveja condições e limites; e (ii) que o tributo possua função extrafiscal.

Na alínea “b” do parágrafo 2º do art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77 não há fixação de condições e limites para que normas infralegais determinem a inclusão de valores na base de cálculo do IRPJ. Na verdade, o dispositivo legal é extremamente amplo e não impõe qualquer limitação à Administração Tributária determinar a inclusão de valores na apuração do lucro real, o que iria de encontro ao entendimento do STF.

Referido dispositivo tem aplicação em algumas situações. De fato, como a expressão “legislação tributária” compreende também a lei, há situações em que a adição ao lucro real obedece a disposições legais, a exemplo da situação analisada na Solução de Consulta COSIT n. 198, de 10.6.2019, em que o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77 determina a tributação dos ganhos de capital. Contudo, esse não é o caso do AVJ registrado em contrapartida a uma conta de AAP, pois não há qualquer disposição legal a embasar o parágrafo 4º do art. 97 da Instrução Normativa – em verdade, o único dispositivo legal que versa sobre o tema determina o controle

---

<sup>52</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm. LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Legalidade Tributária e o Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a ótica do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277**. São Paulo: IBDT, 2021, p. 101.

em subcontas (e a tributação em caso de descumprimento) somente em relação aos “ganhos” decorrentes de AVJ.

Não bastasse, o imposto de renda está longe de possuir finalidade preponderantemente extrafiscal, como considerado pelo STF ao admitir a flexibilização da legalidade tributária.

Assim, a nosso ver, não há justificativas para que a ausência do controle em subcontas justifique a inclusão de um AVJ registrado em contas de AAP na determinação do lucro real.

O último elemento relevante na análise do escopo normativo da regra geral de tributação do valor justo é o controle em subcontas, que é a condição imposta pela lei para neutralidade do AVJ. Como será analisado no tópico seguinte, a finalidade deste controle é o rastreamento de ganhos ou perdas de AVJ, evitando, assim, manipulações pelos contribuintes. Apesar de ser um elemento estabelecido nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, há críticas materiais e procedimentais que serão tratadas no subtópico seguinte. Por isso, este quinto elemento deve ser visto com as ressalvas que serão analisadas a seguir.

Por fim, destaque-se que o legislador, reconhecendo a não tributação das doações pelo imposto de renda, incluiu expressamente, no parágrafo 5º do art. 13, que o disposto no dispositivo não se aplica no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo em decorrência de doações recebidas de terceiros. Andou bem o legislador, a nosso ver, ao dispor expressamente sobre a hipótese na Lei n. 12.973/14, evitando, assim, embates desnecessários entre Fisco e contribuintes.

### 3.3.2 EFEITOS FISCAIS DA AUSÊNCIA DE CONTROLE EM SUBCONTAS, A OFENSA AO PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO DA RENDA E O TRIBUTO COMO SANÇÃO POR ATO ILÍCITO

Como introduzido acima, a legislação fiscal<sup>53</sup> exige o controle em subcontas do ganho / perda de AVJ como requisito para a neutralidade desses montantes na tributação do IRPJ<sup>54</sup>.

As subcontas serão analíticas e registrarão os lançamentos contábeis em último nível, de modo que a soma do saldo da subconta com o saldo da conta do ativo ou passivo subjacente resultará no valor do ativo ou passivo mensurado de acordo com a Lei n. 6.404/76<sup>55</sup>.

O controle em subcontas deve ocorrer de forma individualizada por ativo ou passivo. Assim, se contabilmente a representação ocorre em mais de uma conta para ativos e passivos,

---

<sup>53</sup> Artigos 13 e 14 da Lei n. 12.973/14.

<sup>54</sup> A título de curiosidade, o AVJ relacionado à regra geral deve ser controlado na Escrituração Contábil-Fiscal no Registro J053 (Subcontas Correlatas), num. (item) 70.

<sup>55</sup> Art. 89, *caput*, e §1º da Instrução Normativa 1.700/17.

o controle deve ser realizado com a utilização de uma subconta para cada conta. Se, por outro lado, a conta contábil se referir a um grupo de ativos ou passivos, de acordo com a natureza destes, a subconta poderá se referir ao mesmo grupo de ativos ou passivos, desde que a pessoa jurídica mantenha livro Razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo<sup>56</sup>.

Nesse cenário, por ocasião da avaliação do ativo ou passivo a valor justo, o ganho deve ser registrado a crédito em conta de receita ou de PL (no entendimento da Administração Tributária), em contrapartida à subconta vinculada ao ativo ou passivo subjacente, podendo ser excluído da apuração do lucro real no momento de sua apropriação<sup>57</sup>.

Para as perdas de AVJ, o procedimento é similar: a perda deve ser registrada a débito em conta de receita ou de PL, e deverá ser adicionada na determinação do lucro real no momento em que apropriada como despesa, privilegiando a neutralidade estabelecida pela legislação fiscal<sup>58</sup>.

O procedimento acima narrado só deve ser aplicado, segundo a lei, no cenário em que os ganhos ou perdas de AVJ sejam controlados em subcontas vinculadas ao ativo ou passivo subjacente.

Um ponto bastante relevante diz respeito ao escopo de aplicação da norma. Como tratado anteriormente, em vista de os artigos 13 e 14 dizerem respeito aos ganhos e perdas de AVJ, a nosso ver, se o AVJ não transitou por conta de resultado (ficando registrado em

---

<sup>56</sup> Art. 89, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa 1.700/17.

<sup>57</sup> **Instrução Normativa 1.700/17:**

Art. 98. (...)

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.

\*\*\*

Art. 100. (...)

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.

<sup>58</sup> Art. 103. (...)

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo.

§ 2º A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriada como despesa.

\*\*\*

Art. 104. (...)

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo.

§ 2º A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriada como despesa.

contrapartida ao PL), não deve, em nossa visão, haver aplicação da norma, sendo desnecessário o controle em subcontas para obtenção da neutralidade. Nesse cenário, como visto no tópico 3.3.1.1, é ilegal o artigo 97, parágrafo 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, que pretende elastecer o âmbito da aplicação dos referidos dispositivos legais para as situações em que o valor justo é registrado em contrapartida a uma conta de AAP.

Avançando, a ausência do controle em subcontas gera as seguintes consequências fiscais imediatas:

- a) **Para os ganhos de AVJ:** tributação dos ganhos<sup>59</sup>, independentemente da realização do ativo ou liquidação ou baixa do passivo, sendo que, em relação ao AVJ que não tenha sido contabilizado em conta de resultado, o ganho deverá ser adicionado na determinação do lucro real<sup>60</sup>;
- b) **Para as perdas de AVJ:** indedutibilidade das perdas de AVJ<sup>61</sup>, ainda que o ativo ou passivo seja realizado, de modo que tais montantes não poderão ser deduzidos na apuração do lucro real.

A previsão do tratamento fiscal mencionado decorre do entendimento de que a neutralidade dos ganhos ou perdas de AVJ é mero *benefício fiscal* (ou, melhor dizendo, um instrumento de política fiscal) e, em assim sendo, eventual descumprimento das obrigações de controle e evidenciação do montante apurado ao Fisco tem por consequência imediata a ausência de neutralidade do AVJ.

No mesmo sentido, a própria Exposição de Motivos à Medida Provisória 627/2013, convertida na Lei n. 12.973/14, menciona que a legislação, por meio das subcontas, “autoriza o diferimento da tributação dos ganhos decorrentes de avaliação a valor justo de ativos e passivos”<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> **Lei n. 12.973/14:**

Art. 13 (...)

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

<sup>60</sup> **Instrução Normativa 1.700/17:**

Art. 97.

(...)

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, caso não esteja registrado em conta de receita do período, o ganho deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

<sup>61</sup> **Lei n. 12.973/14:**

Art. 14. (...)

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

<sup>62</sup> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2013/medidaprovisoria-627-11-novembro-2013-777412-exposicaodemotivos-144169-pe.html>

Não concordamos com a tributação imediata do AVJ em razão de mera ausência de controle em subcontas<sup>63</sup>, bem como com o entendimento de que a neutralidade representa mero benefício fiscal. Este entendimento não pode prevalecer por três razões: (i) a natureza jurídica do AVJ; (ii) o conceito de renda tributável; e (iii) o princípio da realização da renda.

Em relação à natureza jurídica, foi analisado no Capítulo 2 que a avaliação a valor justo constitui técnica de avaliação de ativos e passivos que busca, na maior medida do possível, refletir o valor que um item patrimonial (ativo ou passivo) estaria submetido na negociação entre partes independentes do mercado, o que é feito com base em técnicas de avaliação. É, assim, mera estimativa de valor, de modo que o seu ganho pode não se tornar realidade. A essa primeira razão serão somadas as duas últimas.

Quanto ao conceito de renda, foi visto no Capítulo 1 que o acréscimo patrimonial sujeito à tributação (renda disponível) no contexto das pessoas jurídicas é aquele que, apurado por meio das normas societárias e contábeis vigentes – por ser este o ramo do Direito Privado hábil para tanto –, seja controlado a partir dos limites previstos no ordenamento jurídico-tributário, especialmente, para o presente caso, o princípio da capacidade contributiva, a segurança jurídica e o princípio da realização da renda. Assim, como a natureza jurídica do AVJ não é de renda tributável – já que a legislação fiscal não tributa ganhos meramente potenciais –, a sua tributação está em desacordo com o ordenamento jurídico-tributário.

O raciocínio é fechado com o terceiro elemento: a realização da renda. Este elemento guia a própria renda que será considerada tributável, por determinar que um evento crítico seja responsável por conceder a determinado contribuinte a aquisição de disponibilidade de renda.

São tributáveis, portanto, todas as rendas que estejam *disponíveis* aos contribuintes.

Dito isto, o entendimento de que a neutralidade do AVJ no contexto da regra geral é mero benefício fiscal não pode prevalecer porque (i) a natureza jurídica do AVJ é de ganho potencial, que (ii) não se enquadra no conceito de acréscimo patrimonial disponível antes (iii)

---

<sup>63</sup> No mesmo sentido:

MARTINS, Natanael. OLIVEIRA, Guilherme Almeida de. A Nova Contabilidade e o Controle de Subcontas: a Tributação do Ajuste a Valor Justo À Luz do Conceito de Renda. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 580.

ROCHA, Sérgio André. Neutralidade Fiscal do Padrão IFRS Pós Lei nº 12.973/2014. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 669.

BIFANO, Elidie Palma. Reflexões sobre Alguns Aspectos da Lei nº 12.973/2014. In: RODRIGUES, Daniele Souto; MARTINS, Natanael (Coords.). **Tributação Atual da Renda**. São Paulo: Noeses, 2015, p. 87.

QUINTELLA, Caio Cesar Nader. A Tributação dos Ganhos Decorrentes de Avaliação com base no Valor Justo e a Indedutibilidade de Perdas, quando Constatada a Ausência de Registro em Subconta: A Materialidade dos Tributos sobre a Renda e os Arts. 13 e 14, da Lei nº 12.973/14. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 168.

da realização da renda – ou, melhor dizendo, da realização do ativo ou passivo que deu causa ao AVJ.

Nesse sentido, reputa-se como incorreta a decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp n. 853.217/RS, por meio da qual considerou-se que as contrapartidas de reavaliações de ativo seriam mero benefício fiscal. Assim como as normas de neutralidade das reavaliações não consistem em benefício fiscal, as normas de neutralidade do AVJ decorrem do próprio sistema tributário nacional.

Assim, a neutralidade dos ganhos de AVJ não constitui benefício fiscal, e sim decorrência da sua natureza jurídica analisada em conjunto com o artigo 43 do CTN.<sup>64</sup>

Esta discussão é similar à do aproveitamento do ágio: a Lei n. 12.973/14 previu o protocolo do laudo de avaliação (obrigação acessória) da investida em 13 meses para que o ágio seja considerado dedutível na apuração do IRPJ, de modo que, não sendo protocolado o laudo naquele prazo, a consequência imediata é a impossibilidade de aproveitamento fiscal.

Não obstante, o ágio nasce em decorrência do pagamento de preço superior ao valor justo dos ativos líquidos da investida e, em assim sendo, não pode ser entendido como mero benefício fiscal. A sua natureza jurídica – de montante pago com vistas à geração de lucros futuros – demonstra que a dedutibilidade do ágio é um direito, e não um benefício fiscal, de modo que o mero descumprimento de uma obrigação acessória, assumindo o negócio como legítimo, não pode tolher o direito do contribuinte de deduzir tais valores da apuração do IRPJ<sup>65</sup>.

Em ambos os casos, no entanto, não se pode afastar a importância do laudo e das subcontas para fins de rastreabilidade, isto é, “a possibilidade de a autoridade fiscal reconstituir a transação a partir da contabilidade, de forma a isolar ou identificar os direcionadores bem como o cálculo do montante deduzido ou tributado de forma específica, transação a transação.”<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> TONANNI, Fernando. GOMES, Bruno. O conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015, p. 231.

<sup>65</sup> LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições: regime jurídico do ágio**. São Paulo, Almedina, 2019, p. 147.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80.

SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei n. 12.973/14 – Aspectos Tributários e Contábeis**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 23-24.

BIANCO, João Francisco. Ainda o ágio pago na aquisição de investimento. In: SILVA, Fabio Pereira da [et. al] (orgs). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020, p.; 205-206.

<sup>66</sup> LOPES, Tatiana. Rastreabilidade Contábil *versus* Custo de Conformidade: o Caso das Subcontas da Lei 12.973/2014 e seus Potenciais Impactos Tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015, p. 573.

Partindo da premissa da rastreabilidade, os subtópicos seguintes tratarão de dois pontos relevantes sobre as subcontas: (i) críticas das subcontas sob o ponto de vista procedimental; e (ii) críticas das subcontas sob o ponto de vista estritamente jurídico, em diálogo com o artigo 43 do CTN e com o conceito de tributo.

### 3.3.2.1 Críticas procedimentais à adoção das subcontas pela Lei n. 12.973/14

Especificamente sobre o AVJ, a Lei n. 12.973/14 criou as subcontas com a finalidade de permitir à fiscalização identificar os impactos fiscais decorrentes das alterações nos valores provenientes dos métodos societários e contábeis.

Nesse cenário, sob o ponto de vista procedimental, pode-se criticar a adoção das subcontas por representar uma interferência do Direito Tributário na contabilidade, influenciando as técnicas contábeis<sup>67</sup> quando a adoção dos Padrões IFRS no Brasil foi comemorada pelos contadores<sup>68</sup> por representar uma independência da ciência contábil em relação ao Direito Tributário.

A própria Lei n. 6.404/76, inclusive, prescreve<sup>69</sup> que a contabilidade não deve sofrer alterações ou influências da lei tributária, de modo que a obediência à legislação fiscal deveria se dar por meio de registros extracontábeis. Este poderia ter sido o caminho adotado pela Lei n. 12.973/14, que, porém, optou por uma abordagem distinta.

Como bem aponta Heron Charneski<sup>70</sup>, questiona-se se o ideal de simplificação da Lei n. 12.973/14 é garantido com a adoção das subcontas e, mais além, “se o ideal de independência da contabilidade, com a necessidade de criação de subcontas para fins fiscais na própria escrituração, realmente estaria sendo observado”, o que aumenta os custos de conformidade dos contribuintes.

---

<sup>67</sup> TONNANI, Fernando. GOMES, Bruno. O conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015, p. 230.

<sup>68</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 2.

<sup>69</sup> Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...)

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

<sup>70</sup> CHARNESKI, Heron. **Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro – Série Doutrina Tributária Vol. XXIV**. São Paulo: Quairtier Latin, 2018, pp. 210-211.

Portanto, apesar de instituídas com a finalidade de rastreabilidade, vê-se que as subcontas interferem, quando não deveriam fazê-lo, na contabilidade, merecendo as já destacadas críticas procedimentais. Adiante, avança-se para as críticas jurídicas.

### **3.3.2.2 Críticas jurídicas: o diálogo das subcontas com o artigo 43 do CTN e com o conceito de tributo**

Além das críticas sob a ótica procedimental, pode-se também criticar juridicamente a utilização das subcontas sob duas outras óticas: (a) ofensa ao art. 43 do CTN; e (b) ofensa ao conceito de tributo.

Para análise dessas duas facetas, não se pode olvidar que a ausência do controle em subcontas implica (i) a tributação dos ganhos de AVJ e (ii) a indedutibilidade das perdas de AVJ.

Quanto aos ganhos de AVJ, a tributação implicará imediata majoração do custo de aquisição e, via de consequência, redução do ganho de capital a ser apurado por ocasião da alienação futura do ativo. Conquanto isto seja verdade, é relevante destacar que este custo pode não ser efetivamente aproveitado, na hipótese em que o ativo seja alienado por um valor inferior ao novo custo de aquisição *majorado* pelo AVJ. Por essa razão, a tributação do AVJ apurado – em uma tributação no *accrual basis* – representa a tributação de uma renda que jamais ingressou no patrimônio do contribuinte e que, portanto, nunca esteve *disponível*. Em outras palavras, esta tributação estaria em desconformidade ao art. 43 do CTN.

Quanto às perdas de AVJ, a não dedutibilidade em decorrência do não controle em subcontas representa, de igual modo, uma ofensa ao princípio da realização da renda, pois o legislador elegeu a ausência de controle de obrigações acessórias como um evento de realização. Nesse contexto, o cálculo da renda tributável não é feito de acordo com a ocorrência de eventos críticos, somado à impossibilidade de dedução de perdas efetivas. Além disso, esta tributação esbarra no próprio conceito de tributo, como será visto abaixo, bem como representa uma violação ao princípio da renda líquida, conforme será desenvolvido no tópico 3.3.2.3.

É claro que – e disso ninguém duvida –, como forma de rastreabilidade e em decorrência do interesse da arrecadação<sup>71</sup>, as subcontas são importantes, mas de forma alguma podem ser decisivas na determinação do fato gerador do imposto de renda. Ou seja, por mais que a

---

<sup>71</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no **interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos**.

rastreabilidade seja relevantíssima para fins de controle, pelo Fisco, de que os contribuintes oferecerão à tributação os valores apurados contabilmente que representem uma renda disponível, não agiu de acordo com o princípio da realização da renda a Lei n. 12.973/14 ao reconhecer a ausência de controle em subcontas como um evento de realização<sup>72</sup>, impondo, via de consequência, a tributação dos ganhos e a indedutibilidade das perdas de AVJ.

Ora, como visto no capítulo 1, eventos de realização são trocas no mercado que representem efetivo incremento patrimonial disponível (aquisição de renda disponível) ao contribuinte após o cumprimento de obrigações, que concedam ao titular do ativo uma renda disponível decorrente da manifestação de capacidade contributiva. Situação totalmente diferente é a do não controle do AVJ em subcontas, que não representa um evento com as características (i) troca no mercado, decorrente do (ii) cumprimento de obrigações por parte do contribuinte, em que se pode aferir com (iii) segurança, certeza e liquidez a renda auferida. É, ao revés, mera desobediência ao cumprimento de obrigações acessórias – que pode se dar por mero lapso do contribuinte, inclusive, sem nenhuma intenção do cometimento de fraudes – e que, por previsão legal, implica a tributação de ganhos potenciais.

Como será visto adiante neste Capítulo, a própria Lei n. 12.973/14 estabeleceu os eventos de realização possíveis para os ativos (depreciação amortização, exaustão, alienação ou baixa) e de liquidação ou baixa para os passivos, os quais se afastam totalmente do descumprimento do controle em subcontas.

Por isso, é necessário repetir que o descumprimento de controlar o AVJ em subcontas não pode ser representativo de realização da renda, na esteira do que foi analisado no Capítulo inicial desta dissertação, não sendo instrumento hábil a definir a tributação do IRPJ.

Em vista do recorte metodológico deste trabalho, não é este o espaço para tratar com maiores detalhes sobre as subcontas no contexto das obrigações acessórias. Contudo, necessário destacar que o ideal, sob a ótica da tributação, seria sustentar que o descumprimento do controle em subcontas estaria passível de aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias, mas nunca a vinculação da tributação de um ganho ou da indedutibilidade de uma perda<sup>73</sup>. Afinal, se possível for a rastreabilidade mediante outros meios idôneos<sup>74</sup> - tal como a

---

<sup>72</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumentos de política fiscal? In: **Revista Fórum de Dir. Tributário – RFD** | Belo Horizonte, ano 16, n. 95, set./out. 2018, p. 178.

<sup>73</sup> No mesmo sentido, MINATEL, José Antonio. IRPJ e o Conceito de Receita. In: JR., Jimir Doniak (coordenação). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 249.

<sup>74</sup> CHARNESKI, Heron. **Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro – Série Doutrina Tributária Vol. XXIV**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 211.

apresentação de laudo elaborado por profissional independente – a comprovar o montante do AVJ, não se pode pretender tributar renda potencial, ainda não disponível<sup>75</sup>.

Ademais, o não controle e eventual impossibilidade de rastreabilidade concedem ao Fisco a possibilidade de utilização de um instrumento previsto na legislação: o lucro arbitrado. Por óbvio, não se pretende discutir em detalhes o lucro arbitrado nessa dissertação, mas apenas mencionar que a sua utilização seria válida na situação em que seja impossível rastrear o montante de AVJ, subsumindo-se às hipóteses previstas no artigo 603 do RIR/18<sup>76</sup>.

E aqui chegamos à segunda crítica jurídica às subcontas: a de que a tributação imediata do AVJ (e também a indedutibilidade das perdas), sem a ocorrência de eventos de realização e por mera ausência do controle em subcontas, representa uma hipótese em que o tributo constitui sanção por ato ilícito. Neste ponto, há violação ao conceito de tributo previsto no Código Tributário Nacional<sup>77</sup>.

Dando um passo atrás, importante mencionar que a Constituição não define o que é tributo, tendo delegado tal função à lei complementar<sup>78</sup>. Nesse cenário, o CTN tratou de defini-lo em seu art. 3º como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, *que não constitua sanção de ato ilícito*, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

---

<sup>75</sup> ROCHA, Sérgio André. Neutralidade Fiscal do Padrão IFRS Pós-Lei nº 12.973/2014. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 355.

<sup>76</sup> Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n. 8.981, de 1995, art. 47 ; e Lei n. 9.430, de 1996, art. 1º ):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977;

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

IV - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro-caixa, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 600 ;

V - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

VI - o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no art. 468 ; e

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e de acordo com as normas contábeis recomendadas, livro-razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro diário.

<sup>77</sup> “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

<sup>78</sup> Nos termos do artigo 146, III, “a”, da Constituição.

O estudo do conceito previsto pelo Código é rico e traz discussões diversas, mas, para o que interessa nessa dissertação, importa verificar que, *regra geral*, o tributo não constitui sanção por ato ilícito.

Diz-se “regra geral”, pois o próprio constituinte – em demonstração de que, conquanto prestigiado pela Constituição, o conceito do art. 3º do CTN não foi *constitucionalizado*<sup>79</sup> – prevê a utilização do IPTU progressivo como sanção por ato ilícito, qual seja, descumprimento da função social da propriedade<sup>80</sup>. Esta é uma das hipóteses<sup>81</sup> em que se nota que o conceito de tributo do CTN não se encaixa com perfeição ao ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, em relação ao imposto sobre a renda, não há prescrição constitucional que determine a sua utilização para atingir finalidades extrafiscais, afinal, o tributo é notadamente *arrecadatório*. Nesse contexto, o IRPJ jamais poderá constituir sanção por ato ilícito.

Para avançarmos, cabe entender o significado de “sanção por ato ilícito”. Schoueri ensina que, por meio da expressão, o legislador deixou claro que o tributo jamais pode representar uma pena imposta pelo descumprimento de um mandamento legal.

Segundo o doutrinador, a possibilidade de se tributar os efeitos dos atos ilícitos – como o lucro proveniente do tráfico de drogas – é distinta da situação em que o *próprio ilícito* representa a hipótese de incidência tributária. Veja-se que o Direito Tributário, por meio de seu objeto (tributo), pretende atingir fatos econômicos desenvolvidos pelos contribuintes. A análise da Constituição Federal deixa isso claro: o constituinte, ao prever impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e o consumo, conferiu competência à União, Estados e Municípios para tributar fatos que desempenham efeitos econômicos.

Tais fatos não podem – eles mesmos – constituir sanções por atos ilícitos. Conforme já decidiu o STF<sup>82</sup>, a renda proveniente do tráfico de drogas jamais deixará de ser renda tributável: isto seria tributar o efeito (renda) de um ato ilícito (tráfico de drogas), o que é aceitável na dicção do próprio CTN<sup>83</sup>.

Por outro lado, diferentemente da tributação dos efeitos de atos ilícitos é a previsão do tributo como pena pela prática de um ilícito. Neste caso, o próprio ilícito é o critério material

---

<sup>79</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 165.

<sup>80</sup> Artigo 182, § 4º, da Constituição Federal.

<sup>81</sup> Para maiores aprofundamentos: SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 162-163.

<sup>82</sup> HC 77530, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00007 EMENT VOL-01923-03 PP-00522.

<sup>83</sup> Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

do tributo<sup>84</sup>, sendo que, para os fins do CTN, ilícito significa o descumprimento de uma obrigação / mandamento legal, tal como decidido pelo STJ<sup>85</sup>, como ocorre com as subcontas no caso do AVJ<sup>86</sup>.

É que, por ser uma obrigação acessória veiculada por lei que produz efeitos e que tem por fato gerador uma “imposição”<sup>87</sup> (controle em subcontas), a abstenção – descumprimento da lei, ou seja, ilícito – traz uma consequência: a tributação (via cômputo ganho de AVJ ou vedação da dedutibilidade da perda, para fins de determinação do lucro real).

O descumprimento do controle em subcontas, então, está no centro da hipótese de incidência da norma, sendo “a situação definida em lei como necessária e suficiente” à ocorrência do fato gerador, na definição do artigo 114 do CTN<sup>88</sup>. É dizer: a ausência de controle em subcontas (ilícito) é o fato gerador do IRPJ nessa situação, em clara subversão da hipótese tributária do imposto sobre a renda, que é, nos termos do artigo 43 do CTN, auferir renda.

Posto tal previsão estar contida na Lei n. 12.973/14, não há atualmente outra hipótese além do IPTU progressivo em que é autorizada a utilização de tributo como sanção por ato ilícito. Por isso, entendemos que a tributação do ganho de AVJ pelo imposto de renda (ou vedação à dedutibilidade da perda) em um *accrual basis*, por mero descumprimento da obrigação legal de controle em subcontas, esbarra no conceito de tributo do CTN, por se constituir hipótese de tributação como sanção por ato ilícito.

Até aqui, vimos que, conquanto relevante em termos de rastreabilidade, qualquer outro meio idôneo pode ser utilizado para comprovar o valor do AVJ relativo a um ativo ou passivo.

---

<sup>84</sup> BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Lejus, 1972, p. 548.

<sup>85</sup> TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA.

(...)

3. Se o ato ou negócio ilícito for acidental à norma de tributação (= estiver na periferia da regra de incidência), surgirá a obrigação tributária com todas as consequências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que a ilicitude recaia sobre elemento essencial da norma de tributação.

4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que "importar mercadorias" é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concerto.

(...)

(REsp 984.607/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJE 05/11/2008)

<sup>86</sup> JÚNIOR, Rogério Abdala Bittencourt. A aplicabilidade do princípio da verdade material e o controle de AVJS em Subcontas. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 320.

<sup>87</sup> **Código Tributário Nacional:**

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

<sup>88</sup> Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Em resumo a tudo o que foi visto linhas acima, a tributação do AVJ em *accrual basis* – via imposição de tributo sobre os ganhos ou vedação da dedutibilidade de perdas – em virtude exclusivamente da ausência de controle em subcontas não pode ser uma consequência aceitável no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro por três razões:

- O lucro arbitrado é o meio previsto pela legislação para a imposição de tributos em situações similares a essas;
- A ausência de controle em subcontas não está de acordo com o princípio da realização da renda; e
- A tributação em decorrência da ausência do controle em subcontas constitui uma hipótese em que o imposto de renda é utilizado como sanção por ato ilícito.

Por óbvio, todas essas razões chegam, em conjunto, à violação da capacidade contributiva: não constitui, a ausência de controle em subcontas, evento hábil a captar a manifestação de capacidade contributiva dos contribuintes<sup>89</sup>, o que deixa claro que a tributação não é só ilegal (violação ao CTN), como também inconstitucional.

Por fim, importante ressaltar os precedentes do CARF analisando as subcontas no contexto do AVJ (já mencionados no Capítulo 2):

- acórdão n. 1402-003.589, de 21.11.2018: por meio deste acórdão, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu a questão central de que a ausência de controle de AVJ em subcontas não enseja tributação pelo IRPJ e CSL. Para tanto, colaciona entendimentos doutrinários sobre o conceito de renda e, também, da avaliação a valor justo, concluindo que se trata de ganhos de “mera detenção”, isto é, ganhos potenciais;
- acórdão n. 1301-004.091, de 17.09.2019: por meio deste acórdão, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu a questão central de que a ausência de controle de AVJ em subcontas ensejaria tributação por IRPJ e CSL. Vale notar que o caso foi decidido por voto de qualidade, havendo, portanto, (i) voto vencido no sentido de que o ajuste a valor justo possui natureza jurídica de renda potencial, razão pela qual a mera ausência de controle em subcontas não enseja tributação; e (ii) voto vencedor no sentido de que o controle

---

<sup>89</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumentos de política fiscal? In: **Revista Fórum de Dir. Tributário** – RFDT | Belo Horizonte, ano 16, n. 95, set./out. 2018, pp. 178-179.

em subcontas é necessário para a não tributação, por previsão expressa da legislação, em entendimento que parece seguir o sentido de que o AVJ é renda efetiva;

- acórdão n. 1401-003.873, de 11.11.2019: por meio deste acórdão, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF analisou novamente a questão central de que a ausência de controle de AVJ em subcontas não enseja tributação pelo IRPJ e CSL. Como razão de decidir, novamente o CARF considerou que os ajustes a valor justo representam mera expectativa de riqueza nova ao contribuinte.

O tópico seguinte pretende analisar a vedação à dedutibilidade das perdas de AVJ face o princípio da renda líquida, para verificar se este seria mais um argumento a fundamentar a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação em decorrência da ausência de controle do AVJ em subcontas.

### **3.3.2.3 A análise conjunta da tributação e da indedutibilidade das perdas de AVJ em razão da ausência de controle em subcontas e a violação ao princípio da renda líquida**

Conforme tratado no Capítulo 1 desta dissertação, o princípio da renda líquida é essencial para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, uma vez que impõe que todos os fatores positivos e negativos experimentados pela pessoa jurídica sejam incluídos na determinação do lucro real. Quanto aos fatores negativos, estes devem ser computados sempre que necessários à apuração da renda (lucro) pela pessoa jurídica, inclusive nos casos de apuração de ganho de capital.

Assim, além das violações mencionadas anteriormente, a indedutibilidade das perdas estabelecida no art. 14 da Lei n. 12.973/14, em razão da ausência do controle das perdas de AVJ em subcontas, viola também o princípio da renda líquida, pois impede que um fator negativo, que efetivamente compõe e impacta a renda (lucro) da pessoa jurídica, seja deduzido para fins de determinação do lucro real.

Como se pode notar, o legislador adotou dois pesos e duas medidas no sistema estabelecido nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14:

- **Ganho de AVJ:** no caso de um ganho de AVJ, o não controle em subcontas impõe a tributação imediata do AVJ registrado;
- **Perda de AVJ:** no caso do registro de uma perda de AVJ, o não controle em subcontas impede a dedutibilidade dessas perdas.

Em outras palavras, enquanto o descumprimento de uma obrigação acessória determina a inclusão de um ganho potencial (gráfico, contábil, escritural) e não realizado na determinação do lucro real, o mesmo descumprimento dessa obrigação acessória impede a dedutibilidade de uma perda que será efetiva no futuro, quando da realização do ativo ou liquidação / baixa do passivo.

Em termos práticos e analisando a situação no longo prazo, são dois os cenários possíveis no caso da tributação dos ganhos de AVJ em caso de não controle em subcontas:

- o ativo (ou passivo) pode ser realizado (ou liquidado) por um valor superior ao correspondente custo de aquisição histórico; ou
- o ativo (ou passivo) pode ser realizado (ou liquidado) por um valor inferior ao correspondente custo de aquisição histórico.

No primeiro cenário, a tributação imediata representa um adiantamento de receita para o Estado, em um momento em que não houve manifestação de capacidade contributiva. Esta receita, contudo, deveria ser tributada por ocasião da realização futura do ativo ou liquidação do passivo.

Não bastasse, a tributação do AVJ majora o custo de aquisição dos ativos, o que significa que:

- encargos de depreciação seriam maiores no cenário de tributação antecipada do AVJ;
- ganhos de capital seriam menores (em razão do aumento do custo de aquisição) no cenário de tributação antecipada do AVJ.

Com isso, o que se nota é que o primeiro cenário implica uma tributação sem manifestação de capacidade contributiva, a qual, contudo, poderá ocorrer no futuro. Em verdade, a pessoa jurídica pode manifestar capacidade contributiva no futuro desde que o ativo seja realizado ou o passivo liquidado, de modo que a tributação em razão do não controle do AVJ em subcontas representaria uma antecipação de receitas ao Estado.

Por outro lado, é plenamente possível imaginar uma situação em que o ativo não seja realizado, de modo que o custo fiscal majorado pela tributação do AVJ jamais seria aproveitado, em claro descumprimento da justificativa para tributação do AVJ, estabelecida no art. 13 da Lei n. 12.973/14, qual seja, controle do custo fiscal que será contraposto para fins de apuração do lucro tributável.

Por isso, não se pode admitir tal tributação antecipada nas situações em que há formas de rastrear o ganho de AVJ e demonstrar que os valores registrados em conta de resultado correspondem ao ativo mensurado a valor justo.

De igual forma, no segundo cenário, a tributação representa um adiantamento de receita ao Estado, em um momento sem qualquer manifestação de capacidade contributiva naquele momento. Contudo, a distinção entre ambos é que, enquanto no cenário 1 a tributação majora o custo de aquisição do ativo e reduz o lucro tributável, no cenário 2 a tributação antecipada do AVJ aumenta a perda apurada pelo contribuinte na alienação do ativo, perda esta que será deduzida na determinação do lucro real.

Contudo, como a dedução da perda majorará o prejuízo fiscal apurado, haveria ainda violação ao aproveitamento integral deste montante, em razão da trava de 30%, o que evidencia, ainda mais, que esta tributação antecipada viola as regras basilares do imposto sobre a renda, inclusive o princípio da capacidade contributiva.

Nem se olvide, ainda, que estes prejuízos podem demorar ainda mais de ser aproveitados no cenário em que se trate de prejuízos não operacionais, tal como definidos no art. 43 da Lei n. 12.973/14, segundo o qual os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível poderão ser compensados somente com lucros de mesma natureza.

Isto é, se houver a tributação de um ganho de AVJ antes da realização e, no futuro, o ativo for realizado por um valor inferior ao correspondente custo de aquisição, o ganho de AVJ poderá jamais ser aproveitado pelo contribuinte, em uma tributação que representaria violação ao art. 43 do CTN, ao conceito de tributo, ao princípio da realização da renda, ao princípio da renda líquida, o que representa, ao fim e ao cabo, uma violação ao princípio da capacidade contributiva.

Em termos numéricos, visualiza-se ainda com mais facilidade esses cenários, o que demonstra que, a longo prazo, em ambas as situações a norma tende a alcançar a manifestação de capacidade contributiva, desde que o ativo seja realizado ou o passivo liquidado.

A tabela abaixo deixa isso mais claro no contexto da tributação de ganhos de capital:

	Cenário 1		Cenário 2	
	Ano 1	Ano 2	Ano 1	Ano 2
Custo de aquisição	100	250	100	250
Ganho de AVJ (sem controle em subcontas)	150	N/A	150	N/A
Venda	N/A	300	N/A	100
Ganho (ou perda) de capital	N/A	50	N/A	-150
Base de cálculo do IRPJ	150	50	150	-150
IRPJ (alíquota de 34%)	51	17	51	0
Prejuízo fiscal	N/A		N/A	-150
Tributação total (ano 1 + ano 2)	68		0	

Figura 3 – Análise de exemplos de tributação para análise dos efeitos do AVJ a longo prazo

Para facilitar os cálculos, foi desconsiderada a possibilidade de aproveitamento do prejuízo do ano 2 e desconsiderada a trava de 30% aplicada ao aproveitamento do prejuízo fiscal no cálculo do IRPJ em anos subsequentes, bem como desconsiderou-se o cenário de aproveitamento exclusivo de prejuízos não operacionais com lucros da mesma natureza. Com isso, no cenário 2, a tributação total somando ambos os anos foi igual a 0 (tributação de 51 no ano 1 e cômputo do prejuízo de 150, no ano 2, formador do prejuízo fiscal), justamente pelo fato de que o contribuinte se aproveitou de todo o montante da perda de capital gerada na operação para fins de determinação do lucro real.

Porém, trata-se de situação hipotética e que considera o cenário de aquisição e venda em dois anos. Na prática, essas situações são difíceis de ocorrer e, como já mencionado, a venda dos ativos pode não se perfectibilizar, de modo que a tributação do AVJ, responsável por majorar o custo de aquisição, jamais seria fiscalmente aproveitada; ou, no caso do cenário 2, a pessoa jurídica pode nunca conseguir aproveitar o prejuízo fiscal apurado (principalmente no cenário de apuração de prejuízos não operacionais), o que violaria o princípio da renda líquida. Por essas razões, fica evidente que a tributação antecipada do AVJ, somente pela ausência de controle em subcontas, é inconstitucional e ilegal.

Em relação à dedutibilidade das perdas, qualquer cenário implica violação aos princípios e regras básicas do imposto de renda, notadamente o princípio da universalidade<sup>90</sup> – que, como visto no capítulo 1, Ricardo Mariz de Oliveira entende ser a positivação do princípio da renda líquida –, pois o contribuinte jamais aproveitará a dedução das perdas de AVJ que, quando da realização do ativo, se tornariam efetivas.

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 1218.

O conseqüente normativo do descumprimento do controle em subcontas, portanto, implica a tributação da renda como sanção por ato ilícito, além da violação aos princípios acima indicados, em claro descumprimento às normas estabelecidas no nosso ordenamento jurídico-tributário.

Em termos práticos, a dedução das perdas de AVJ é necessária para que a tributação efetiva dos valores relativos à alienação do ativo subjacente seja possível. A tabela abaixo deixa isso claro:

<b>Cenário com dedução das perdas de AVJ</b>	<b>Cenário sem dedução</b>	
Custo	100	100
Perda AVJ	50	50
Venda	300	300
Ganho de capital	200	200
Dedução perdas	-50	0
Base de cálculo IRPJ	150	200
<b>IRPJ (34%)</b>	<b>51</b>	<b>68</b>

*Figura 4 – Comparação de cenários com a sem dedução de perdas de AVJ*

Em conclusão, a análise combinada da tributação e da indedutibilidade de perdas de AVJ em razão da ausência de controle em subcontas deixa claro que este simples fato não pode ser considerado como relevante para fins de tributação do IRPJ, especialmente em razão de todas as regras e princípios basilares que foram objeto das premissas teóricas deste trabalho. Nesse cenário, não se pode admitir, especialmente em razão de tudo o que foi analisado nos subtópicos precedentes, que o controle em subcontas defina a tributação do imposto de renda, principalmente na hipótese em que existam formas paralelas de demonstração dos valores que foram objeto de cômputo ao lucro líquido e, por isso, integraram o custo de aquisição do ativo correspondente.

### 3.3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATERIALIDADE DA “REGRA GERAL”: FOCO NA REALIZAÇÃO DE ATIVOS E LIQUIDAÇÃO OU BAIXA DE PASSIVOS

O presente tópico tem por objetivo analisar as regras gerais de tributação dos ganhos e de dedutibilidade das perdas de AVJ previstas na Lei n. 12.973/14.

Antes de seguirmos, importante reforçar que a tributação dos padrões IFRS na Lei n. 12.973/14 é guiada pelo princípio da realização, com a eleição de eventos críticos<sup>91</sup> a determinar

<sup>91</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização**

a tributação, em respeito à capacidade contributiva dos contribuintes. Nesse contexto, pode-se dizer que *renda auferida é renda realizada*<sup>92</sup>, o que confere um elevado grau de certeza da aquisição da disponibilidade de renda pelos contribuintes, em linha com o art. 43 do CTN.

Dito isso, este tópico pretende apresentar os eventos de realização previstos na regra geral de neutralidade do AVJ, para entender, efetivamente, o momento em que a legislação fixou a tributação de ganhos e a dedutibilidade de perdas de AVJ e entender se tais regras se compatibilizam com o nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, este tópico foi dividido de modo a serem analisados (i) primeiro os eventos de realização previstos para os ativos e (ii) em segundo lugar, os eventos de realização dos passivos. É o que se passa a fazer.

### 3.3.3.1 Valor justo de ativos: os eventos de realização previstos na regra geral

Ativos são recursos econômicos controlados pelas sociedades, como resultado de eventos passados (compra e venda, permuta etc)<sup>93</sup>. Tais recursos econômicos, representados por ativos circulantes, realizáveis a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangíveis<sup>94</sup>, serão registrados no ativo da companhia sempre que tenham o potencial de produzir benefícios econômicos futuros.

Como visto, os ativos podem ser mensurados de formas distintas, sendo um dos métodos aplicáveis a avaliação a valor justo. Uma vez utilizado este método de mensuração, que possui diversas técnicas específicas já analisadas no Capítulo 2, o valor dos ativos da companhia pode ser alterado para refletir o valor que seria pago pela transferência deste ativo a um terceiro, em transação não forçada no mercado. O objetivo, portanto, é que o balanço das companhias reflita a situação econômico-financeira da entidade mais próxima possível da realidade.

Ocorre que, uma vez registrados os ganhos e perdas decorrentes da avaliação a valor justo em contrapartida a contas de resultado, a consequência imediata é que o ponto de partida para a apuração do IRPJ na sistemática do lucro real (resultado contábil) é alterada, para mais (ganhos) ou para menos (perdas). Assim, para que esses montantes não produzam efeitos fiscais

---

**no Imposto sobre a Renda** – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, pp. 378-379.

SILVEIRA, Rodrigo MAITO da. A realização da renda à luz do Código Tributário Nacional. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda** – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 103.

<sup>92</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII – São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 156-157.

<sup>93</sup> Item 4.3 e seguintes do CPC 00.

<sup>94</sup> Art. 179, incisos I a VI, da Lei n. 6.404/76.

imediatos, é necessária a existência de uma norma procedimental que, em obediência ao art. 43 do CTN e a todos os princípios e regras basilares estabelecidas no Sistema Tributário Nacional, preveja a adição das perdas ou a exclusão dos ganhos na determinação do lucro real.

Dessa forma, como já mencionado, há previsão nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 no sentido de que, desde que controlados em subcontas, não haverá efeitos tributários (neutralidade) de ganhos e perdas de AVJ antes de eventos de realização de ativos e liquidação ou baixa de passivos.

Nesse cenário, pode-se dizer que qualquer *evento crítico* que determine a percepção / aquisição de renda (riqueza nova) ou de perda (decréscimo patrimonial), identificado a partir dos elementos de troca no mercado, derivado do cumprimento de uma obrigação e que represente uma mutação patrimonial com base nos requisitos de segurança, certeza e liquidez, na esteira do que foi visto no Capítulo 1, representa um evento de realização.

Conquanto diversos eventos possam ser representativos da sobredita realização da renda<sup>95</sup>, apenas aqueles que efetivamente obedeçam aos critérios acima mencionados, como vimos em maiores detalhes<sup>96</sup>, implementados a partir de metodologias específicas (regime de caixa ou competência) e que representem a aquisição de renda ou o decréscimo patrimonial efetivos, podem ser considerados para fins de tributação do ganho e dedutibilidade das perdas de AVJ.

O legislador, no entanto, não se contentou com a definição abstrata de tributação do AVJ ao determinar que a tributação do ganho, ou a dedutibilidade da perda, é disparada a partir de um evento de “realização do ativo”. Nesse cenário, visando a conferir ainda mais segurança para a aplicação da norma, a Lei previu uma lista exemplificativa<sup>97</sup> de eventos de realização, reforçando a ideia anteriormente mencionada de que o legislador tributário foi guiado pelo princípio da realização da renda na elaboração das regras em comento.

Referidos eventos são: depreciação, amortização, exaustão, alienação e baixa. Por óbvio, outros eventos de realização podem representar a tributação do ganho ou a dedutibilidade da perda decorrente do AVJ, desde que permitam estabelecer, com segurança, a percepção de uma riqueza nova (acréscimo patrimonial) ou de uma perda (decréscimo patrimonial).

Os eventos descritos pelo legislador serão analisados a seguir.

---

<sup>95</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII – São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 156-64.

<sup>96</sup> Remetemos o leitor ao Capítulo 1.

<sup>97</sup> Não cabe, neste espaço, analisar de modo específico se a lista dos arts. 13 e 14 é exemplificativa ou taxativa. Para fins desta dissertação, considera-se a lista em questão como meramente exemplificativa.

### 3.3.3.1.1 Depreciação, amortização ou exaustão

Depreciação, amortização ou exaustão são custos incorridos relacionados à diminuição do valor de ativos que, contabilizados pela pessoa jurídica, são utilizados no desenvolvimento de suas atividades para a fruição de benefícios econômicos futuros<sup>98</sup>.

Especificamente, nos termos do art. 183, incisos V e VII da Lei n. 6.404/76, os ativos registrados em conta de imobilizado e intangível devem ser avaliados segundo o custo histórico, deduzido (i) dos saldos de depreciação, amortização ou exaustão, no caso dos ativos imobilizados, e (ii) dos saldos de amortização, no caso dos ativos intangíveis.

O parágrafo 2º do art. 183 também conceitua o que significam depreciação, amortização e exaustão:

- **Depreciação:** corresponde à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- **Amortização:** corresponde à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- **Exaustão:** corresponde à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

Em tese, ativos classificados em conta de imobilizado ou intangível não são sujeitos à avaliação a valor justo, nos termos do que dispõem as normas contábeis aplicáveis<sup>99</sup>. Assim, surge a dúvida sobre qual é o sentido da norma fiscal em considerar, como eventos de realização, a depreciação, amortização e exaustão. A pergunta é de fato pertinente, pois um leitor menos atento poderia entender que a utilização dessas palavras é inútil, quando, em verdade, o legislador se preocupou em abranger, ao máximo, as situações que representem eventos de realização.

Afinal, nada impede, por exemplo, a reclassificação de um bem para a conta de ativo imobilizado ou a alteração da mensuração de ativos biológicos para o método do custo (menos depreciação), em uma situação na qual o valor justo não mais era confiável.

---

<sup>98</sup> Item 7 do CPC 27.

<sup>99</sup> Pronunciamentos Técnicos CPC 04 e CPC 27.

Como exemplo, imagine um imóvel que, antes registrado em propriedade para investimento, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 28, em função da intenção para venda e que esteja avaliado a valor justo, seja reclassificado para o imobilizado em função da nova destinação dada pela empresa. O AVJ, nesse contexto, parece tributável em função do ganho fiscal gerado ao contribuinte, que passará a aproveitar-se das quotas de depreciação na apuração do imposto de renda.

O objetivo da lei, então, é ser abrangente de modo que a norma seja aplicável ao maior leque possível de situações, já que por meio da depreciação, amortização ou exaustão os contribuintes podem se valer de eventual ganho (ou perda) de custo fiscal decorrente do AVJ.

Seguindo, poderiam surgir dúvidas sobre como calcular os ganhos de AVJ que devem ser incluídos na determinação do lucro real quando os ativos subjacentes forem depreciados, amortizados ou exauridos. A lógica de tributação do AVJ, contudo, soluciona a questão: se o objetivo é o controle do custo fiscal aproveitado em razão do AVJ, deve-se tributar o ganho (ou deduzir a perda) de AVJ correspondente à mesma taxa anual de depreciação<sup>100</sup>, amortização ou exaustão. Seguindo esse raciocínio, na apuração do lucro real da Sociedade A, admitindo uma depreciação de 20% ao ano sobre o custo histórico de 100 e um AVJ de 10, teríamos o seguinte<sup>101</sup>:

Lucro Real Sociedade A	
Lucro líquido (s/ depreciação)	100
Depreciação	-20
Lucro líquido (c/ depreciação)	80
Adições (AVJ)	2
<b>Lucro Real</b>	<b>82</b>

*Figura 5 – Efeitos da realização do AVJ com depreciação*

Portanto, partindo da justificativa da tributação do AVJ – de que incide o IRPJ em função do aumento do custo fiscal –, é possível compreender a tributação do valor justo na medida da depreciação, amortização ou exaustão considerando que para fins do IRPJ o ganho fiscal ocorre no momento da dedutibilidade da respectiva quota de depreciação, amortização ou exaustão. Em outras palavras, se o AVJ aumenta o montante de depreciação, amortização ou exaustão que será dedutível no cômputo do lucro real, em virtude do aumento do custo

<sup>100</sup> MIGUITA, Diego Aubin; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. IRPJ, Custo de Bens e Serviços, Depreciação, Amortização e Exaustão. In: JR., Jimir Doniak (coordenação). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 403.

<sup>101</sup> O texto da Instrução Normativa RFB 1.700/17 é elucidativo:

Art. 98

(...)

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

registrado na contabilidade, a tributação do ganho de AVJ se justifica. Assim, é evidente a necessidade de se tributar o AVJ na medida da dedutibilidade das quotas de depreciação, amortização ou exaustão, em virtude do aumento do custo de aquisição e, por consequência, do ganho fiscal via dedutibilidade dessas despesas.

Dito isso, devemos dar um passo adiante. Cabe, aqui, a seguinte pergunta: ao mencionar a depreciação, amortização ou exaustão, o legislador tributário se referiu a tais institutos como regulados no âmbito do direito privado, do direito tributário ou de ambos?

Um passo inicial para responder a essa pergunta é levar em consideração que todos esses institutos possuem, em certa medida, tratamento específico no âmbito do direito tributário, como o caso das quotas de depreciação divulgadas pela RFB que divergem da depreciação contábil ou, ainda, o caso dos benefícios fiscais de depreciação, amortização e exaustão aceleradas. Avançaremos nesses pontos.

#### **a) Quotas de depreciação: contábil x fiscal**

Quanto à dedutibilidade das quotas de depreciação, pelo fato de o Direito Tributário, até 31.12.2007, ter guiado sobremaneira os registros contábeis<sup>102</sup>, exigindo em muitas oportunidades a forma como tais registros deveriam ser feitos<sup>103</sup>, tornou-se prática contábil aplicar as taxas de depreciação divulgadas pela Receita Federal, o que levou no passado o reconhecimento de tal fato pelo IBRACON<sup>104</sup> e, mais recentemente, pela Interpretação Técnica ICPC10<sup>105</sup>.

Contudo, na contabilidade, a lógica é que as taxas de depreciação contábeis devem refletir a efetiva vida econômica dos ativos e não apenas seguir as determinações do Direito Tributário. Com a adoção dos padrões IFRS, então, a entidade deve fazer uma análise específica sobre os ativos que compõem o seu imobilizado para estimar, a partir das características

---

<sup>102</sup> LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições: regime jurídico do ágio**. São Paulo: Almeida, 2019, p. 27.

<sup>103</sup> BIANCO, João Francisco. Aparência Econômica e Natureza Jurídica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 174-184.

<sup>104</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade, 2ª reimpressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 211.

<sup>105</sup> Item 9 do ICPC 10: Uma prática utilizada por muitas entidades no Brasil foi a de considerar, como taxas de depreciação, aquelas aceitas pela legislação tributária. Segundo essa legislação, “A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte na produção de seus rendimentos” (Art. 310 do vigente Regulamento do Imposto de Renda – R.I.R./99, por remissão à Lei n. 4.506, de 1964, art. 57, § 2º). Também, segundo a legislação fiscal, “A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente” (art. 310, § 1º, do R.I.R./99, por remissão à Lei n. 4.506, de 1964, art. 57, § 3º).

específicas, sua vida útil econômica e o respectivo valor residual<sup>106</sup>, de modo que na situação em que a vida útil contábil for distinta da vida útil prevista na legislação tributária, deve-se, no balanço contábil, adotar a vida útil estimada como base para registro da depreciação na contabilidade<sup>107</sup>, controlando a diferença no e-LALUR<sup>108</sup>. Tal procedimento respeita a independência da contabilidade<sup>109</sup> e, ao mesmo tempo, permite a fixação de critérios das quotas de depreciação, em obediência aos preceitos fiscais.

Para fins fiscais, as regras<sup>110</sup> prescrevem que as quotas de depreciação dedutíveis serão determinadas a partir da aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo. Nesse cenário, a Receita Federal é responsável por divulgar as aludidas taxas anuais de depreciação, fixadas, segundo a legislação tributária, em função do prazo de vida útil econômica do bem na produção de seus rendimentos.

Conquanto a norma fiscal tente se aproximar da realidade contábil ao prever que as taxas levarão em consideração a vida útil dos ativos, dada a impossibilidade de a Receita Federal mensurar a vida econômica útil que condiz com as especificidades dos ativos e das atividades dos contribuintes, não raro as quotas de depreciação fiscal e contábil são distintas, até porque a contabilidade, por meio do Pronunciamento Técnico CPC 27, estabelece (i) diversos fatores

---

<sup>106</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 147-148.

<sup>107</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 148.

<sup>108</sup> Instrução Normativa 1.700/17:

Art. 124 (...)

§ 4º Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 1º a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado com registro na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs do valor excluído, observando-se o disposto no § 3º do art. 121.

<sup>109</sup> Lei das S/A:

Art. 177 (...)

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

<sup>110</sup> Regra geral prevista no artigo 57 da Lei n. 4.506/64, atualmente consolidado nos arts. 319 e 320 do RIR/18.

que devem ser considerados para determinar a vida útil de um ativo<sup>111</sup> e (ii) métodos distintos para cálculo da depreciação<sup>112</sup>.

Diante disso, é plenamente possível que um dado ativo seja depreciado, para fins fiscais, em momento anterior à depreciação contábil. Nessa situação, para fins fiscais, o ativo será realizado em momento anterior à realização contábil, havendo um descasamento natural que decorre da diferença de critérios contábil e tributário. Reconhecendo esse descasamento, inclusive, o legislador da Lei n. 12.973/14 incluiu o parágrafo 6º no art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77, para prever que, se houver parcela de depreciação aproveitada na determinação do lucro real em momento anterior à contabilidade, esta deve ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo que tenha gerado a apuração de ganho de capital tributável.

Antes de seguirmos, importante destacar que a depreciação é evento que ocorre no contexto contábil e do qual a norma fiscal se vale em função do impacto no resultado das sociedades e, conseqüentemente, na apuração do IRPJ. A modificação, por parte da lei fiscal, ocorre apenas na taxa de depreciação adotada: é que a depreciação, como um fenômeno contábil, ocorrerá sempre em função da utilização econômica do ativo e deve ser computada em razão da utilização para a geração de lucros futuros, em privilégio ao regime de competência (emparelhamento entre despesas e receitas).

---

<sup>111</sup> 56. Os benefícios econômicos futuros incorporados no ativo são consumidos pela entidade principalmente por meio do seu uso. Porém, outros fatores, tais como obsolescência técnica ou comercial e desgaste normal enquanto o ativo permanece ocioso, muitas vezes dão origem à diminuição dos benefícios econômicos que poderiam ter sido obtidos do ativo. Conseqüentemente, todos os seguintes fatores são considerados na determinação da vida útil de um ativo:

- (a) uso esperado do ativo que é avaliado com base na capacidade ou produção física esperadas do ativo;
- (b) desgaste físico normal esperado, que depende de fatores operacionais tais como o número de turnos durante os quais o ativo será usado, o programa de reparos e manutenção e o cuidado e a manutenção do ativo enquanto estiver ocioso;
- (c) obsolescência técnica ou comercial proveniente de mudanças ou melhorias na produção, ou de mudança na demanda do mercado para o produto ou serviço derivado do ativo. Reduções futuras esperadas no preço de venda de item que foi produzido usando um ativo podem indicar expectativa de obsolescência técnica ou comercial do bem, que, por sua vez, pode refletir uma redução dos benefícios econômicos futuros incorporados no ativo; (Alterada pela Revisão CPC 08)
- (d) limites legais ou semelhantes no uso do ativo, tais como as datas de término dos contratos de arrendamento relativos ao ativo.

<sup>112</sup> 62. Vários métodos de depreciação podem ser utilizados para apropriar de forma sistemática o valor depreciável de um ativo ao longo da sua vida útil. Tais métodos incluem o método da linha reta, o método dos saldos decrescentes e o método de unidades produzidas. A depreciação pelo método linear resulta em despesa constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere. O método dos saldos decrescentes resulta em despesa decrescente durante a vida útil. O método de unidades produzidas resulta em despesa baseada no uso ou produção esperados. A entidade seleciona o método que melhor reflita o padrão do consumo dos benefícios econômicos futuros esperados incorporados no ativo. Esse método é aplicado consistentemente entre períodos, a não ser que exista alteração nesse padrão.

Nesse cenário, dado que a lei fiscal regula o tema de modo específico, uma questão se põe: é a depreciação fiscal ou a depreciação contábil que deve ser o evento crítico de realização, para fins de tributação do AVJ?

Partindo da justificativa de tributação do AVJ, o evento deve ser o aproveitamento da depreciação na apuração do IRPJ (depreciação fiscal). De fato, já que a tributação do AVJ é relevante para fins de manutenção do custo fiscal do ativo, não há razão para manter a depreciação contábil como evento relevante a determinar a tributação do AVJ. Inclusive, a própria legislação fiscal prescreve que, caso o ativo seja totalmente depreciado para fins fiscais em momento anterior à depreciação contábil, as quotas de depreciação contábeis posteriores, que afetarem o resultado da entidade, devem ser adicionadas para fins de apuração do IRPJ<sup>113</sup>.

Em uma análise inicial, a diferença seria meramente temporal: caso se utilize a depreciação contábil como evento relevante, na situação em que o contribuinte opte por alienar o ativo que tenha sido totalmente depreciado para fins fiscais mas não para fins contábeis, a alienação é também um evento de realização e, nesse contexto, a parcela do AVJ ainda não tributada deveria ser adicionada na apuração do imposto de renda (seguindo a mesma lógica do que ocorre para fins do ganho de capital, conforme estabelecido no parágrafo 6º do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77).

Pode ocorrer, no entanto, uma situação distinta. Considerando o entendimento de que a depreciação fiscal deve ser a considerada como evento de realização para a tributação do AVJ, o que deve ocorrer com eventuais ajustes a valor justo registrados posteriormente à depreciação fiscal integral do ativo, mas anteriores à correspondente depreciação contábil?

Novamente, devemos nos valer da justificativa da tributação do AVJ para a resposta: a avaliação a valor justo será tributada caso impacte a apuração do lucro tributável. Na situação posta, como o ativo não teria sido baixado em função da sua perda de utilidade econômica, as subcontas a ele vinculadas ainda existiriam e, nesse contexto, o novo valor justo passaria a ser controlado. Dito isso, a parcela correspondente ao ganho de custo fiscal decorrente do AVJ passaria a ser tributada em conjunto com o evento de depreciação, mantendo, assim, harmonia ao sistema introduzido pela Lei n. 12.973/14.

---

<sup>113</sup> RIR/18:  
Art. 260 (...)  
Parágrafo único:  
(...)

XII - o valor correspondente à depreciação ou à amortização constante da escrituração comercial, a partir do período de apuração em que o total da depreciação ou da amortização acumulada, incluídas a contábil e a acelerada incentivada, atingir o custo de aquisição do bem;

De igual forma, caso tal ativo seja alienado antes de eventual depreciação, o AVJ deve ser considerado no custo de aquisição (reduzindo, portanto, o ganho de capital), o que justifica a tributação do valor justo no momento de alienação (realização) do ativo.

#### **b) Depreciação, amortização e exaustão acelerada (incentivada)**

A depreciação, amortização e exaustão aceleradas (incentivadas) são incentivos fiscais que aceleram as despesas que serão reconhecidas na apuração do lucro tributável. Com isso, a legislação admite que o contribuinte reconheça, para fins de determinação do lucro real, um coeficiente de depreciação que aumenta as despesas reconhecidas na apuração do lucro tributável.

A título de exemplo, o art. 57, parágrafo 5º, da Lei n. 4.506/64 estabelece que, para incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, podem ser adotados coeficientes de depreciação acelerada, que vigorarão durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades. Referido dispositivo encontra-se consolidado no art. 324 do RIR.

Outro exemplo é o art. 17, inciso III, da Lei n. 11.196/05, consolidado no art. 326 do RIR, que admite a depreciação integral, no ano da aquisição de máquina, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Após o reconhecimento da depreciação acelerada para fins tributários, as quotas de depreciação contábeis serão adicionadas na determinação do lucro real de cada período de apuração.

Em linha com o que foi analisado acima, o AVJ deve ser tributado em conjunto com a depreciação acelerada, por ser este o evento relevante para a tributação do valor justo.

#### **3.3.3.1.2 Alienação**

A alienação é um dos eventos de realização da renda previstos na regra geral do AVJ. Em trabalho dedicado ao tema<sup>114</sup>, o Autor deste trabalho já analisou o significado do termo alienação na legislação do imposto de renda, sem imprimir enfoques específicos para o contexto da tributação do valor justo. De todo modo, as conclusões ali tomadas são integralmente aplicáveis à presente dissertação.

---

<sup>114</sup> LUZ, Victor Lyra Guimarães. O Significado do Termo “Alienação” na Legislação do Imposto de Renda. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 48. São Paulo: IBDT, 2021.

Na ocasião, para fundamentar as conclusões, foi analisado que o legislador tributário (i) possui autonomia para a criação de institutos próprios, no que poderia, em conjunto, regular os correspondentes efeitos fiscais; ou (ii) pode regular os efeitos fiscais de um instituto de direito privado de modo que, quando o fizer, esses efeitos fiscais devem levar em consideração as regras específicas do ramo do Direito que prevê o instituto em questão.

No caso da alienação, após a análise da legislação cível e tributária, foi concluído que o legislador tributário utilizou um instituto de direito privado, e não criou um instituto próprio, o qual representa um gênero de negócios jurídicos representativos da transmissão de propriedade de um bem a partir de atos voluntários das partes, tais como a compra e venda; a permuta; a doação; a subscrição de capital social; a dação em pagamento; dentre outros.

Portanto, para fins da legislação do imposto de renda, haverá uma alienação sempre que ocorrer um negócio jurídico que implique a transmissão da propriedade de um bem ou direito.

Este também é o entendimento da Administração Tributária, veiculado por meio do parágrafo 1º do art. 105 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, o qual trata das regras de AVJ aplicáveis às operações com títulos e valores mobiliários. Em vista da abrangência do tema, não há razão para entender que este entendimento seja distinto em relação às demais operações que possuam bens sujeitos à avaliação a valor justo.

No cenário da tributação do AVJ, os arts. 13 e 14 utilizaram a “alienação” como um negócio jurídico que implica realização e, portanto, dispara a tributação (ou a dedutibilidade) do AVJ controlado em subcontas. Com isso, para verificar se um negócio jurídico representa uma alienação, deve-se analisar se há ou não transferência de propriedade do bem ou direito subjacente.

Como exemplo, imagine-se que um bem, classificado em conta de propriedade para investimento, possui ganho de AVJ vinculado. Na hipótese em que este bem seja objeto de uma compra e venda (operação que implica alienação), pode-se dizer que há realização do ativo em razão da transferência de propriedade, com a respectiva tributação do ganho de AVJ. A mesma lógica é aplicável à alienação de uma participação societária, mensurada a valor justo em razão da aplicação das normas contábeis, que seja objeto de uma operação de compra e venda.

De igual forma, a operação societária denominada “drop down” de ativos corresponde à conferência de bens em determinada pessoa jurídica, para o recebimento, no mesmo valor, de participações societárias. Como se trata de hipótese de alienação cuja tributação do AVJ foi regulada em dispositivo legal específico (art. 17 da Lei n. 12.973/14), o tema será analisado no Capítulo 4 desta dissertação.

Outro evento societário que pode suscitar dúvidas sobre a ocorrência de uma alienação é a incorporação de ações, prevista no art. 252 da Lei n. 6.404/76, a qual implica transformação da sociedade cujas ações foram incorporadas em subsidiária integral da incorporadora, de modo que as quotas ou ações daquela serão detidas integralmente por esta.

A doutrina em Direito Tributário não é unânime sobre a ocorrência ou não de alienação e, portanto, se referido evento societário dispararia a tributação pelo imposto de renda.

Enquanto Luís Eduardo Schoueri e Luiz Carlos de Andrade Jr. consideram que a operação de incorporação de ações implica alienação das ações da incorporada<sup>115</sup>, sujeita ao imposto de renda, Ricardo Mariz de Oliveira<sup>116</sup> e Fernando Daniel de Moura Fonseca<sup>117</sup> consideram não haver alienação, mas mera sub-rogação (substituição) das ações, pelo que faltaria o elemento *preço* no negócio jurídico em questão, impossibilitando, assim, a verificação de um acréscimo patrimonial.

Entre Fisco e contribuintes o tema é de igual modo controvertido.

Segundo entendimento da Administração Tributária, manifestado, por exemplo, na Solução de Consulta COSIT n. 224, de 14.08.2014, a incorporação de ações representa uma operação de integralização de capital mediante entrega de bens, que representa uma operação de alienação, sendo esta a linha que vem sendo vencedora em discussões no CARF, a exemplo do entendimento do acórdão 9101-006.007, de 08.03.2022, da 1ª Turma da CSRF. Não se pode deixar de considerar, contudo, que há acórdãos favoráveis aos contribuintes, especialmente no contexto do imposto de renda das pessoas físicas, a exemplo do acórdão n. 9202-009.948, de 24.09.2021 (decidido pelo voto de desempate favorável aos contribuintes).

Do lado dos contribuintes, defende-se que não há uma operação de alienação neste evento societário e que, além disso, não haveria realização da renda na incorporação de ações. Como mencionado, a jurisprudência do CARF é amplamente favorável ao entendimento da Administração Tributária, sendo que, no âmbito do Poder Judiciário, o tema ainda é incipiente, havendo ao menos uma decisão favorável aos contribuintes, proferida nos autos do Processo n. 5052793-42.2011.4.04.7000.

Este trabalho não tem por objeto analisar a natureza jurídica e respectivos efeitos tributários (imposto de renda sobre ganho de capital) ocorrido nas operações de incorporação

---

<sup>115</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo; ANDRADE JR., Luiz Carlos de. Incorporação de ações: natureza societária e efeitos tributários. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 200. São Paulo: Dialética, 2012, p. 59.

<sup>116</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 91.

<sup>117</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade**, 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 273-274.

de ações, mas apenas fixar a premissa de que, havendo uma alienação, há o potencial de disparar a tributação de um AVJ eventualmente registrado na participação societária objeto do negócio jurídico.

No caso das operações de incorporação de ações e levando-se em conta a tributação do AVJ, a discussão seria a tributação do valor justo registrado no nível das ações da sociedade cujas ações foram incorporadas, pela sócia que recebeu as ações da sociedade incorporadora após a operação. A par das controvérsias relativas à possibilidade de mensuração de participações societárias a valor justo, que serão analisadas no Capítulo 4<sup>118</sup>, a dúvida consiste em saber se há aproveitamento do AVJ eventualmente registrado em relação à participação societária da sociedade cujas ações foram incorporadas.

Como a Receita Federal considera que a operação representa uma alienação, haveria apuração do ganho de capital, de modo que o custo de aquisição seria majorado pelo AVJ registrado pela sócia. Assim, na prática, o ganho de capital seria reduzido em razão do cômputo do AVJ no custo fiscal do investimento, o que justifica a tributação no momento da operação.

Haveria, entretanto, possibilidade de aplicação do art. 17 da Lei n. 12.973/14 a esta hipótese, uma vez que, no entendimento da Administração Tributária<sup>119</sup>, esta operação representa uma subscrição de capital social com participações societárias. Dessa forma, assim como a operação de permuta, optou o legislador tributário por tratá-la de forma distinta, tema este que será analisado no Capítulo 4.

#### 3.3.3.1.3 Baixa

A baixa é elencada como um evento de realização, para fins de tributação dos ganhos ou dedutibilidade das perdas decorrentes de AVJ. Este conceito é utilizado pela legislação tributária em diversas passagens além do tratamento tributário do AVJ, inclusive na Lei n. 12.973/14, como referência a eventos de realização. Confirmam-se alguns exemplos:

- dedução dos valores contabilizados como redução ao valor recuperável (*impairment*) de ativos (art. 32 da Lei n. 12.973/14);
- adição na apuração do lucro real dos juros e encargos associados a empréstimos deduzidos antecipadamente (art. 17, parágrafo 3º, do Decreto-lei n. 1.598/77);
- tributação do ajuste a valor presente na hipótese de aquisição a prazo de ativos específicos (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.973/14);

---

<sup>118</sup> Tópico 4.2.1.6

<sup>119</sup> Parágrafo 17 da Solução de Consulta COSIT n. 224/2014.

- tributação do ganho por compra vantajosa (art. 27 da Lei n. 12.973/14);
- operação que enseja a apuração de ganho ou perda de capital em caso de baixa por perecimento de bem registrado no ativo não-circulante (art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77);
- realização do ativo intangível relativo a concessões de serviço público (art. 35 da Lei n. 12.973/14);
- cômputo do ganho ou da perda decorrente da avaliação a valor justo de participação societária na hipótese de aquisição de participação societária em estágios (art. 37 da Lei n. 12.973/14);
- art. 43, parágrafo único, da Lei n. 12.973/14, que regulou o tratamento fiscal das perdas “decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis ou obsoletos ou terem caído em desuso.”

As expressões utilizadas pela lei avocam sempre uma ideia de perda de utilidade ou de inexistência real do ativo baixado.

Nota-se, assim, que o termo “baixa” é comumente utilizado para definir o momento de tributação, em razão da ocorrência de um evento crítico, hábil a disparar a incidência das regras tributárias. Contudo, em todos os dispositivos acima, o legislador não trouxe elementos que permitam a compreensão do significado do termo.

Uma primeira aproximação, baseada no uso comum da linguagem, sinaliza que a baixa é um efeito de algo que deixa de ser relevante, que não tem mais utilidade ou função para aquilo a que se destinava<sup>120</sup>.

É interesse, porém, notar a redação do art. 39, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 12.973/14, para fins de extrair um significado sobre o conceito de “baixa” na legislação tributária. Segundo o aludido dispositivo legal, a mais ou menos-valia controlada em subconta relativa à variação nos valores do ganho ou perda decorrente de avaliação de participação societária com base em valor justo dos ativos líquidos da investida que venha a ser baixada em razão de o ativo ou passivo que lhe deu causa não mais integrar o patrimônio da sucessora não deve ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL.

O inciso II é cristalino: se o ativo ou passivo que deu causa ao excesso de ativos líquidos da investida, em razão de uma avaliação a valor justo, não mais integrar o patrimônio da

---

<sup>120</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda** – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 388.

sucedora em um evento de incorporação, isto significa que a mais-valia ou menos-valia vinculada terá sido baixada. Com isso, ao menos para fins deste dispositivo legal, pode-se concluir que a baixa possui alguma vinculação com a saída de um item patrimonial (ativo ou passivo) do balanço da pessoa jurídica.

Essa lógica aplica-se também na seara contábil. Como se sabe, a Lei n. 12.973/14 utilizou diversas disposições contábeis, advindas da contabilidade nos padrões IFRS, para estabelecer a correspondente tributação. É o caso, por exemplo, da avaliação a valor justo, como já discutido ao longo deste Capítulo.

Este também parece ter sido o caso da adoção das “baixas” como evento de realização dos ganhos e das perdas de AVJ. De fato, não houve definição deste conceito nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, tampouco em outros dispositivos legais, além do que foi visto quanto ao inciso II do parágrafo 2º do art. 39, o que permite concluir que se trata de mais um caso de remissão a uma disposição contábil.

Na contabilidade, a baixa de um ativo ou passivo significa qualquer retirada deste item patrimonial do balanço da entidade, para quaisquer fins. Essa baixa pode ocorrer por diversas razões (venda, depreciação, perda, perecimento), a qual pode ser parcial ou total. Alguns exemplos deixam isso claro:

- no caso dos estoques, o item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) prevê que o montante do estoque reconhecido como despesa durante o período, denominado como custo das mercadorias vendidas, representa os custos incluídos na mensuração do estoque vendido e é o valor do estoque “baixado” no momento da venda.
- no caso dos ativos imobilizados, o item 67 do Pronunciamento Técnico CPC 27 estabelece que a baixa do ativo ocorre (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- no caso das propriedades para investimento, o item 66 do Pronunciamento Técnico CPC 28 estabelece que a propriedade para investimento deve ser “*baixada (eliminada do balanço patrimonial)*” na alienação ou quando a propriedade para investimento for permanentemente retirada de uso e nenhum benefício econômico for esperado da sua alienação.
- no caso dos instrumentos financeiros, o item Pronunciamento Técnico CPC 48 define a “baixa” como um evento de “desreconhecimento” de um ativo financeiro, decorrente do fato de a entidade não possuir expectativas razoáveis de recuperar os

fluxos de caixa sobre a totalidade (baixa total) ou parte (baixa parcial) do ativo financeiro (itens 5.4.4). No item B3.2.16(r), o Pronunciamento elenca diversas operações distintas nas quais ocorre a necessidade de uma baixa.

- No caso das mudanças das taxas de câmbio, o item 48D do Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2), ao tratar do tratamento das variações cambiais acumuladas no momento da baixa total ou parcial de investimento em entidade no exterior, define baixa parcial como “qualquer redução da participação de entidade em entidade no exterior”, ao tempo em que o item 49 cita os exemplos das baixas por “venda, liquidação, resgate, reembolso ou amortização de ações, ou abandono do todo ou parte da operação”.

A partir desses exemplos, nota-se que qualquer tipo de retirada do item patrimonial do balanço da entidade, em razão da impossibilidade de utilização futura, representa, para fins contábeis, um evento de baixa. Este, inclusive, sequer precisa ser de baixa total, pois há diversas situações em que ocorrem baixas “parciais”. Essa também é a opinião da Administração Tributária. Veja-se, a esse respeito, o Parecer Normativo CST n. 146, de 21.11.1975, o qual deixa claro que a baixa representaria um evento de saída do bem do patrimônio da pessoa jurídica.

Mais recentemente, por meio da Solução de Consulta COSIT n. 16, de 29.02.2016, a Administração Tributária considerou que a transferência de titularidade de determinados bens (bens e instalações construídas para obtenção de energia elétrica) a uma distribuidora de energia elétrica representa gatilho para dedutibilidade das despesas. A Administração Tributária trata esse evento como uma “baixa” do ativo imobilizado pela pessoa jurídica que realizou a construção dos bens e instalações, em mais uma demonstração de que eventos de baixa implicam qualquer saída dos bens do patrimônio da pessoa jurídica.

Apesar de não analisar especificamente o conceito de baixa para fins de aplicação da legislação tributária, o CARF já decidiu em algumas oportunidades que baixas específicas representam eventos de realização, para fins de tributação:

- acórdão n. 1102-000.861, de 10.04.2013, em que se utilizou baixas a título de alienação, perecimento ou depreciação;
- acórdão n. 1802-00.040, de 28.05.2009, em que se considerou que a operação de cisão parcial é um evento de baixa.

É de se destacar, porém, que os eventuais ajustes a valor justo registrados nos bens de propriedade de uma pessoa jurídica não serão tributados por ocasião de meros eventos contábeis de “baixa” desses bens do ativo da pessoa jurídica. Em verdade, em linha com o que foi

analisado no Capítulo 2, a tributação do AVJ somente se justifica caso o aumento do custo de aquisição dos ativos for efetivamente aproveitado, para fins de apuração do acréscimo patrimonial. Caso isto não ocorra, não haverá aquisição de disponibilidade de renda.

Nesse contexto, eventos de cisão, por exemplo, os quais traduzem situações de continuidade patrimonial, podem até implicar uma “baixa” no contexto da sociedade cindida, mas esta baixa mantém o ativo na mesma esfera patrimonial, inclusive por reconhecimento expresso da própria Lei n. 12.973/14<sup>121</sup>. Por isso, parece equivocada a interpretação do CARF no sentido de que o evento de cisão implica uma baixa para fins tributários.

Assim, é por essa razão que meras baixas que implicam alteração de contas contábeis ou, ainda, que não impactem a apuração do lucro tributável não serão eventos hábeis a disparar a tributação do AVJ.

Analisados os eventos de realização previstos na regra geral do AVJ no contexto dos ativos, a seguir serão analisados os eventos previstos pelo legislador tributário para os passivos.

### **3.3.3.2 AVJ de passivo: os eventos de realização previstos na regra geral**

Assim como para o AVJ de ativo, a Lei n. 12.973/14 previu eventos de realização específicos para o tratamento do AVJ de passivo, conforme estabelecido nos arts. 13 e 14. Diferentemente da previsão para o AVJ de ativo, o legislador optou por não conferir amplitude do gatilho para a tributação do ganho e a dedutibilidade da perda, estabelecendo a tributação por ocasião da “liquidação” ou “baixa” do passivo. Quando da regulamentação do tema, a Administração Tributária seguiu no mesmo caminho através do parágrafo 3º do art. 104 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, sem a menção a outros eventos “genéricos” ou “específicos”.

Em relação à baixa, não há alterações na definição do conceito em comparação ao que foi analisado para os ativos. Trata-se, assim, de termo que representa qualquer tipo de retirada do item patrimonial do balanço da entidade e que sequer precisa ser de baixa total, pois há diversas situações em que ocorrem baixas “parciais”. No caso de passivos, as baixas podem decorrer de eventos de “perdão de dívida”, renegociação de passivos, permuta de passivos, dentre outros.

---

<sup>121</sup> Art. 26. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. (Vigência)

Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 13 e 14 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

Por outro lado, o conceito de “liquidação” demanda análises adicionais.

No Direito Privado, o termo “liquidação” é geralmente utilizado como o momento de aferição de créditos e dívidas entre diferentes pessoas (credor e devedor, sociedade e sócio), momento este que precede à extinção de uma obrigação ou mesmo de uma sociedade. Ao tratar do tema, Pontes de Miranda ensina que somente há liquidez nas obrigações quando se declara o quanto é devido, sendo a *liquidação* o processo de aferição de todos os dados necessários para se chegar ao valor que se deve naquela obrigação<sup>122</sup>.

No Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), o termo liquidação é utilizado em 46 oportunidades. Veja-se, a título de exemplo, o disposto no art. 51, que estabelece que, caso haja dissolução da pessoa jurídica, esta subsistirá para fins de liquidação, até que esta se conclua. No mesmo sentido, o parágrafo 3º do art. 51 prevê que, uma vez encerrada a liquidação, a inscrição da pessoa jurídica deverá ser cancelada.

Por sua vez, no Capítulo IX do Subtítulo II do Título II do Código Civil, estão previstas as regras relativas à liquidação de sociedades. A análise do aludido capítulo deixa claro que a função da liquidação é apurar os créditos e débitos relativos à sociedade, quitá-los, para, em seguida, a sociedade ser extinta. Alguns dispositivos legais deixam isso claro e, pela relevância, seguem abaixo colacionados:

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

(...)

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

(...)

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

A liquidação é utilizada no sentido de apuração de contas também pelo art. 816 do Código Civil, que ressalva da aplicação das regras gerais dos jogos e apostas aos contratos sobre

---

<sup>122</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado, parte especial, tomo LIV**. Direito das obrigações: responsabilidade das empresas de transporte, exercício ilícito na justiça, danos à pessoa, acidentes de trabalho, pretensão e ação, dever de exibição, liquidação das obrigações, cominação. Atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 367.

títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem liquidação imediata pela diferença entre o preço ajustado e a respectiva cotação.

Também na Lei n. 6.404/76 o termo “liquidação” é utilizado com a mesma conotação<sup>123</sup>. A seção II do Capítulo XVII da lei em questão, iniciado pelo art. 208, estabelece as regras sobre a liquidação das companhias, a qual prevê, em síntese, com maiores detalhes do que o Código Civil, que o objetivo da liquidação é apurar ativos e passivos após a dissolução da sociedade, de modo que os credores sejam satisfeitos e, assim, a sociedade possa ser extinta.

No Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16.03.2015), “liquidação” também é utilizada para definir o procedimento em que se afere os montantes devidos por uma parte à contraparte. A título de exemplo, veja-se o art. 509, segundo o qual quando a sentença que condenar ao pagamento de quantia ilíquida (ou seja, há obrigação, mas não está definido o quanto) deve ser procedida à sua liquidação.

Portanto, no Direito Privado, a “liquidação” alude ao procedimento de aferição de créditos e débitos entre diferentes pessoas (credor e devedor, sociedade e sócio), momento este que precede à extinção de uma obrigação ou mesmo de uma sociedade. A liquidação, porém, muitas vezes confunde-se com a própria extinção da obrigação ou da sociedade, pois, uma vez determinado o quanto e paga as dívidas, não há mais vínculo obrigacional entre as partes.

Além do Direito Privado, os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis também são relevantes para a pesquisa do significado do termo utilizado pela lei tributária. De uma maneira geral, nota-se que as normas contábeis utilizam o termo “liquidação” como um sinônimo de pagamento das obrigações.

O CPC 00 utiliza o termo em análise no item 6.16, ao tratar do valor justo como uma das formas de mensuração de itens patrimoniais. O contexto em que a norma contábil utiliza a liquidação está contida no próprio valor que esta técnica de mensuração busca alcançar. Assim, a Estrutura Conceitual dispõe que o valor justo não é afetado pelos custos de transação incorridos ao adquirir ou assumir os passivos, tampouco reflete os custos de transação que seriam incorridos na alienação final do ativo ou na transferência ou liquidação do passivo.

No Pronunciamento Técnico CPC 46, que trata dos aspectos gerais da avaliação a valor justo, o termo “liquidação” é utilizado como sinônimo de pagamento. No item 34 da norma contábil, presume-se a ocorrência de uma transferência envolvendo passivos (ou instrumentos patrimoniais) caso não tenha ocorrido a liquidação da obrigação. De igual forma, o item B41 da norma contábil em questão dispõe que o valor justo é o “preço que seria recebido pela venda

---

<sup>123</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 66.

de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada”, utilizando como sinônimo uma “liquidação não forçada” e uma “venda em situação não adversa”.

No Pronunciamento Técnico CPC 48, o termo é utilizado em diversos itens, mas sempre possuindo o significado de quitação ou pagamento de uma obrigação. Veja-se, por exemplo, o item 2.6, segundo o qual os contratos de compra e venda de item não financeiro podem ser liquidados por diversas formas distintas.

Dessa forma, a partir da análise do termo “liquidação” tal como estabelecido no Direito Privado e nas normas contábeis, pode-se concluir que os arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 utilizaram a “liquidação” como uma forma ampla de quitação de um passivo, para designar o momento em que pode ser aferido se esta quitação implicou um ganho ou perda decorrente da avaliação a valor justo daquele item patrimonial.

Nesse contexto, o termo “liquidação” pode ser entendido como o exato inverso da alienação: enquanto esta representa a transferência de um ativo a título oneroso, a “liquidação” representa, de uma maneira ampla, o pagamento de um passivo. Caso tenha havido mensurações a valor justo do passivo ao longo de seu cômputo como item patrimonial, deve-se verificar se tal mensuração representou ganhos ou perdas ao contribuinte, que serão, a partir da liquidação, computadas para fins tributários.

### **3.4 ALGUMAS SITUAÇÕES DE APLICAÇÃO DO AVJ NÃO REGULADAS PELA LEGISLAÇÃO E A NEUTRALIDADE DO VALOR JUSTO: ARTIGOS 13 E 14 DA LEI N. 12.973/14**

A partir da análise da regra geral de neutralidade do AVJ, chega o momento de visualizarmos algumas situações que não foram especificamente reguladas pela Lei n. 12.973/14, razão pela qual os arts. 13 e 14 são plenamente aplicáveis. Com isso, será possível verificar como referidos dispositivos são aplicados em situações práticas, que são: (i) bens registrados como propriedades para investimento, regulados pelo Pronunciamento Técnico CPC 28; (ii) bens registrados como ativos biológicos, regulados pelo Pronunciamento Técnico CPC 29; e (iii) conversão de debêntures em ações.

#### **3.4.1 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO AVJ NO CONTEXTO DAS PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO**

Segundo o item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 28, propriedade para investimento é um imóvel (terreno, edifício, parte de um edifício ou ambos) mantida pela entidade para

obtenção de renda – através de receitas de aluguel –, valorização do capital ou ambas. Conseqüentemente, por ser registrada em conta de investimento, a propriedade para investimento não pode ser destinada ao uso no processo produtivo, fornecimento de bens ou serviços, finalidades administrativas ou, ainda, venda no curso ordinário dos negócios<sup>124</sup>.

No que interessa ao presente trabalho, são duas as situações que trazem discussões sobre a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14: (i) o reconhecimento de ganhos ou perdas após o reconhecimento inicial da propriedade para investimento; e (ii) o reconhecimento de contrapartidas de valor justo em conta de AAP após a transferência de um bem da conta de ativo imobilizado para a conta de propriedade para investimento.

### **3.4.1.1 Norma geral de neutralidade do AVJ aplicável aos ganhos e perdas das propriedades para investimento**

Nos termos do item 32A do Pronunciamento Técnico CPC 28, as propriedades para investimento podem ser mensuradas de acordo com o método do custo ou do valor justo, o que será definido a partir da política contábil da entidade.

Caso opte pelo método do custo, não haverá ganhos ou perdas associados à diferença no valor do bem ao final de cada exercício. Contudo, ainda assim a entidade deverá divulgar, em notas explicativas, o valor justo das propriedades para investimentos (cf. item 79 “e” do Pronunciamento Técnico CPC 28), o que, porém, não afeta a tributação do imposto de renda.

Por outro lado, caso a entidade opte pela mensuração segundo o método do valor justo, o item 35 da norma contábil determina que o ganho ou perda associado à alteração do valor da propriedade para investimento deve ser reconhecido no resultado do período em que ocorra. Por consequência, esses ganhos e perdas são computados no lucro líquido contábil que, segundo o art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77, é o ponto de partida para apuração do lucro real.

É simples, nesse contexto, a aplicação inicial dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14: uma vez controlado em subconta, os ganhos e/ou perdas associados serão adicionados ou excluídos na determinação do lucro real, de modo a não impactarem a apuração do imposto de renda. Contudo, esses ganhos ou perdas serão controlados na parte B do Lalur, de modo que, quando da realização futura da propriedade para investimento, serão computados na determinação do lucro real, mediante uma adição ou exclusão definitiva, realizada na parte A do Lalur.

---

<sup>124</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 151.

A respeito disso, o item 66 do Pronunciamento Técnico CPC 28 prevê que a propriedade para investimento deve ser eliminada (baixada) do balanço patrimonial por ocasião da (i) alienação ou (ii) quando for permanentemente retirada de uso e nenhum benefício econômico for esperado da sua alienação.

Na primeira situação, haverá baixa da propriedade para investimento em razão da alienação (transferência de propriedade, em geral), o que dispara não só a tributação dos ganhos de AVJ controlados em subconta, mas também a apuração de ganho ou perda de capital, conforme previsto no art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77.

A segunda situação mostra-se mais complicada em relação à tributação dos ganhos de AVJ. De fato, foi visto no Capítulo 2 deste trabalho que os ajustes a valor justo representam renda tributável ao contribuinte sempre que impactarem a apuração **efetiva** do valor de saída dos itens patrimonial (via depreciação, alienação etc). A partir desse momento, então, é que esses ganhos ou perdas são definitivamente incorporados ao patrimônio do contribuinte e passam a compor a universalidade patrimonial sujeita à tributação.

Contudo, a segunda situação de baixa dos itens patrimoniais não é decorrente de uma alienação (transferência de propriedade), mas de ausência de uso futuro do ativo, o que gera inexistência de previsão de fluxos de caixa futuros derivados desses bens. Nesses casos, poderia ser argumentado que a tributação do AVJ não se justifica, pois a pessoa jurídica não teria aproveitado o AVJ para fins tributários, como no caso em que os valores são computados na apuração do ganho ou perda de capital.

Por outro lado, como os ganhos ou perdas de AVJ foram computados no lucro líquido, existiria também o argumento de que a tributação estaria justificada em razão do cômputo dessas parcelas no ponto de partida da apuração do lucro real, conforme previsão do art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77. Somado a isso, como os arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 preveem a tributação ou dedutibilidade dos ganhos e perdas de AVJ por ocasião de eventos de baixa, a combinação dos dispositivos legais em questão autorizaria a incidência do imposto de renda.

A questão é complexa.

A complexidade decorre do modo como o AVJ impacta o lucro tributável ou, em outras palavras, como esses ajustes decorrentes da avaliação a valor justo tornam-se efetivos acréscimos patrimoniais para o contribuinte.

É necessário relembrar que a incidência do imposto de renda depende, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, de uma disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Por outro lado, essa disponibilidade econômica ou jurídica da renda – independentemente da teoria que se adota – demanda necessariamente a sua aquisição. Adquirida a disponibilidade,

há renda sujeita à tributação, em virtude desta estar realizada e o contribuinte poder usar, gozar e fruir, como bem lhe aprouver.

Não nos parece que a mera baixa de uma propriedade para investimento, sem apuração de ganho ou perda de capital que implique aproveitamento efetivo do AVJ, autorize a tributação desses ajustes.

Contudo, ao que parece, esta seria uma hipótese de baixa em razão do “perecimento” do bem, pois este se tornaria obsoleto (ausência de fluxos de caixa futuros esperados com o ativo), com enquadramento no art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77 para fins de apuração do ganho ou perda de capital. Nessas hipóteses, haveria tributação do AVJ, pois os ajustes impactam a tributação do ganho ou perda de capital.

### **3.4.1.2 Norma geral de neutralidade do AVJ aplicável à transferência do imobilizado para conta de propriedade para investimento**

O Pronunciamento Técnico CPC 28 prevê a possibilidade de transferência de um bem classificado em conta de ativo imobilizado para a conta de propriedade para investimento, em razão da alteração da finalidade de uso do bem (cf. item 57 da norma contábil)<sup>125</sup>. Caso a entidade adote a política contábil de mensuração das propriedades para investimento segundo o valor justo, a diferença entre o saldo contábil líquido do ativo imobilizado e o valor justo da propriedade para investimento deverá ser reconhecida em patrimônio líquido, na conta de ajustes de avaliação patrimonial (AAP). Quando da realização do bem, os valores registrados na conta de AAP serão transferidos para o lucro do exercício<sup>126</sup>.

A primeira discussão derivada destes eventos contábeis consiste em saber se é necessária a aplicação da regra geral de neutralidade do AVJ à situação de transferência do mesmo bem para uma conta contábil distinta. Isso ainda traz uma segunda discussão: caso a aplicação da regra geral seja obrigatória, a ausência de controle em subcontas implicaria tributação deste AVJ?

Em relação à primeira discussão, a resposta apresentada está em linha com o que foi analisado no tópico 3.3.1.1 deste Capítulo, de modo que não pode haver tributação de um AVJ que foi registrado em contrapartida a uma conta de AAP. Além disso, este AVJ decorre de uma

---

<sup>125</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 153.

<sup>126</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 154.

reclassificação contábil, que não implica realização da renda, mas mera modificação de contas no mesmo patrimônio, sem acréscimo de riqueza nova.

A segunda discussão, por sua vez, parte da premissa necessária de que o AVJ, ainda que registrado em contrapartida a conta de AAP, deve ser objeto de controle em subcontas. Nesse cenário, não nos parece que a tributação se justifique, pois não há um evento de realização da renda (nem mesmo baixa) em razão de simples trocas de contas contábeis.

Quando, porém, os bens em questão forem objeto de alienação, o AVJ registrado deverá ser oferecido à tributação.

Em outras palavras, o mero fato de o bem ter sido reclassificado contabilmente não representa um evento que implica aquisição de disponibilidade de renda ao contribuinte, de modo que eventual tributação não estaria de acordo com o conceito de renda estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.4.2 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO AVJ NO CONTEXTO DOS ATIVOS BIOLÓGICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 29, o objetivo da norma contábil é estabelecer o tratamento contábil relacionados aos ativos biológicos e aos produtos agrícolas. A contabilidade nos padrões IFRS criou um modelo contábil específico para a atividade agrícola<sup>127</sup>, com vistas à captura das alterações econômicas ocorridas no patrimônio das entidades que conduzem esse tipo de atividade, já que modelo distinto – por exemplo, reconhecimento de lucros somente quando da alienação dos bens – não é adequado para refletir os resultados das empresas ao longo de todo o período em que foram despendidos recursos nessas atividades.

Dessa forma, o Pronunciamento Técnico CPC 29 prevê o tratamento contábil aplicável aos ativos biológicos e aos produtos agrícolas, que são definidos, respectivamente, como (i) animal e/ou planta vivos (ativo vivo<sup>128</sup>), como plantação de árvore para colheita de madeira, plantação de algodão, cana-de-açúcar, plantação de fumo, videiras, carneiros, gado de leite,

---

<sup>127</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 166.

<sup>128</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 166.

dentre outros<sup>129</sup> e (ii) os produtos colhidos dos ativos biológicos, árvore cortada, lã, leite, dentre outros. Essas definições estão contidas no item 5 da norma contábil.

Um conceito relevante para aplicação da norma de ativos biológicos é a “atividade agrícola”, a qual é definida como o “*gerenciamento da transformação biológica e da colheita de ativos biológicos para venda ou para conversão em produtos agrícolas ou em ativos biológicos adicionais*”. Assim em se tratando de um ativo biológico ou de produto agrícola relativo a uma atividade agrícola, aplica-se o Pronunciamento Técnico em questão.

Esta mesma norma contábil determina que os ativos biológicos sejam mensurados ao valor justo, menos a despesa de venda, no momento da colheita (item 13). Referido valor atribuído representará o custo dos estoques no momento da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 16 (estoques). Os ganhos ou perdas decorrentes da avaliação a valor justo devem ser incluídos no resultado do exercício em que tiver origem.

Ademais, para o que interessa ao presente trabalho, a norma contábil em questão é aplicável à produção agrícola até o momento da colheita, que consiste na extração do produto do ativo biológico ou a cessação da vida deste ativo.

Por outro lado, as atividades de processamento dos produtos após a colheita não é objeto do pronunciamento técnico em questão, sendo que os ganhos ou perdas decorrentes da avaliação a valor justo farão, como já indicado, parte do custo de aquisição do estoque. Segundo o Manual da Fipecafi, a justificativa para as atividades de processamento não serem incluídas no escopo do Pronunciamento Técnico CPC 29 é que essas atividades não se diferenciam de outros processos de fabricação que transformam a matéria-prima em produto acabado – e que estão sob o escopo da norma contábil de estoques<sup>130</sup>.

Em suma, ativos biológicos e produtos agrícolas são mensurados a valor justo, menos despesa de venda, sendo que as contrapartidas são reconhecidas em conta de resultado. Após a colheita, o processamento dos produtos agrícolas é contabilizado, de uma maneira geral, segundo as normas do Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, já que na maioria dos casos são produtos utilizados como matéria prima.

A neutralidade tributária dos ajustes a valor justo durante a vida do ativo biológico, ou do produto agrícola antes da colheita, é de fácil aplicação: controlados os ganhos ou perdas em

---

<sup>129</sup> FERRARI, Bruna. Valor Justo de Ativos Biológicos: Realização da Renda e Hipóteses de Falsa Neutralidade Tributária à Luz da Lei 12973/14. In: TORRES, Heleno Taveira. JR., Jimir Doniak (coords.). **Agronegócio, Tributação e Questões Internacionais**, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 552

<sup>130</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 168.

subcontas, os arts. 13 e 14 estabelecem a ausência de impactos fiscais dos montantes reconhecidos em conta de resultado contábil.

Por sua vez, a tributação (ou dedutibilidade) do AVJ será postergada para o momento da realização do ativo correspondente. É aqui que podem surgir discussões.

Bruna Ferrari parece entender que, com a colheita dos ativos biológicos (extração do produto do ativo biológico ou cessação da vida do ativo biológico), há realização da renda, pois não haveria mais mutação física e de preço<sup>131</sup>, mas sim uma realidade econômica “definitiva” após a colheita do produto.

Por outro lado, Diego Miguita e Diogo Olm Ferreira entendem em sentido diverso. Ao trabalhar com exemplos hipotéticos, os Autores consideram que há efetiva “realização” por ocasião da venda do ativo biológico em si ou, ainda, pela venda do ativo resultante das atividades de processamento<sup>132</sup> – e contabilizados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 16.

Não há como concordar com Bruna Ferrari. De fato, a mera baixa (transferência) de um ativo de uma conta (ativo biológico) para outra conta do ativo (estoques) não representa um evento de realização, que autorize a tributação pelo imposto de renda. Não há aquisição de disponibilidade de renda pelo fato de um ativo biológico ter se tornado, em razão de normas contábeis, uma matéria prima utilizada no processamento de bens que serão vendidos no futuro.

Por isso, a nosso ver e em linha com tudo o que foi analisado ao longo deste trabalho, o AVJ somente poderá ser tributado quando este puder ser aproveitado pelo contribuinte para formação do lucro tributável, o que, no caso dos ativos biológicos, ocorrerá por ocasião da venda deste ativo ou, ainda, da venda do bem produzido a partir desses ativos biológicos.

A título de exemplo, suponha que determinada pessoa jurídica possui rebanho de bovinos. Esse rebanho de bovinos, por sua vez, é utilizado tanto para venda, quanto para abate e produção de produtos industrializados. Considerando apenas 10 animais do rebanho, imagine-se que no ano 1 o valor justo desses animais era R\$ 1.000,00 e que, ao final do ano 2, o valor justo passou a ser de R\$ 1.200,00 – AVJ de R\$ 200,00. Considere-se também que cada bovino possui o mesmo valor.

---

<sup>131</sup> FERRARI, Bruna. Valor Justo de Ativos Biológicos: Realização da Renda e Hipóteses de Falsa Neutralidade Tributária à Luz da Lei 12973/14. In: TORRES, Heleno Taveira. JR., Jimir Doniak (coords.). **Agronegócio, Tributação e Questões Internacionais**, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 555 e 558.

<sup>132</sup> MIGUITA, Diego Aubin. FERREIRA, Diogo Olm Arantes. Aspectos Tributários Relacionados aos Ativos Biológicos: Ajuste a Valor Justo e Alteração do Regime de Tributação. In: TORRES, Heleno Taveira. JR., Jimir Doniak (coords.). **Agronegócio, Tributação e Questões Internacionais**, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2021, pp. 496-497.

Na hipótese em que 5 bovinos sejam vendidos para abate e os outros 5 sejam abatidos pela própria pessoa jurídica para servir de matéria-prima na produção, o AVJ será oferecido à tributação somente em relação aos 5 bovinos vendidos para abate, em razão da realização da renda vinculada a esses animais. No exemplo acima, serão oferecidos à tributação R\$ 100,00 a título de AVJ.

Por outro lado, em relação aos animais que não foram vendidos, mas abatidos internamente para servir de matéria-prima na produção de outros produtos industrializados (carnes, bolinhos de carne, dentre outros), haverá a reclassificação da conta de ativo biológico para a conta de estoques, sendo que o valor justo será transportado para o custo dos estoques, compondo-os. Contudo, este evento contábil de reclassificação entre contas de ativo não representa um evento de aquisição de disponibilidade de renda, razão pela qual deve-se aguardar a venda dos produtos industrializados para que a tributação do AVJ seja possível.

Considerando o exemplo acima, por ocasião da alienação dos bens registrados em conta de estoque, os R\$ 100,00 reconhecidos a título de AVJ e controlados em subcontas devem ser oferecidos à tributação pelo IRPJ, pois é o momento em que impactam a apuração do lucro tributável da pessoa jurídica.

### 3.4.3 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO AVJ EM CASO DE CONVERSÃO DE DEBÊNTURES EM AÇÕES

O último caso analisado no presente Capítulo diz respeito à situação do tratamento tributário do AVJ em caso de conversão de debêntures em ações.

Debêntures são títulos emitidos por companhias para captação de recursos no mercado, geralmente utilizados para financiamento de suas atividades. Enquanto as companhias emitentes possuem obrigações face os detentores dos títulos, os detentores das debêntures possuem direito de crédito contra a companhia.

Segundo a Lei n. 6.404/76<sup>133</sup>, todas as informações e condições relativas a uma emissão de debêntures constam no documento que se denomina “escritura de emissão”, tais como os direitos dos detentores dos títulos, as datas de emissão e vencimento, a remuneração prevista na debênture, os prêmios, a possibilidade de conversão em ações, dentre outras<sup>134</sup>.

---

<sup>133</sup> Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

<sup>134</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 299.

Em relação à possibilidade de conversão das debêntures em ações, é o art. 57 da Lei n. 6.404/76 que autoriza a emissão de debêntures conversíveis. Há alguns atrativos para os investidores, dentre os quais a possibilidade de deter, ao final do investimento, um título patrimonial da companhia emissora dessas debêntures, em caso de exercício da opção estabelecida no título, em vez do recebimento da remuneração ali fixada<sup>135</sup>.

Nesse contexto, segundo o Pronunciamento Técnico CPC 39, trata-se de um instrumento financeiro composto, visto que possui a opção de conversão de títulos de dívida em ações, o que demanda a mensuração dessa opção pelo respectivo valor justo, nos termos do item 32 da aludida norma contábil. Nesses casos, segundo o referido item, para se chegar ao valor justo da opção de conversão, deve-se primeiro determinar o valor do componente do passivo por meio do valor justo de passivo similar que não tenha um patrimônio líquido associado. A partir disso, o valor contábil da opção de conversão será determinado pela subtração do valor justo do passivo financeiro em relação ao valor justo das debêntures conversíveis em ação.

Como ensinam Marcos Vinicius Nader e Telírio Pinto Saraiva, o que ocorre, em síntese, é a comparação do preço da ação fixado na escritura de emissão das debêntures com o valor de mercado das ações da companhia emitente. Se o valor justo das ações for superior ao preço fixado na escritura de emissão, a companhia registrará uma despesa em conta de resultado, já que, se liquidada naquela data, a companhia venderia suas ações por um preço inferior ao de mercado.

Nessas situações, em se tratando de uma perda de AVJ para a companhia emitente, o art. 14 da Lei n. 12.973/14 impede a dedutibilidade dessas perdas na determinação do lucro real no momento do respectivo registro, ficando a dedução postergada para o momento de liquidação do passivo.

A questão consiste em saber, então, quando este passivo seria considerado liquidado e, assim, as perdas de AVJ poderiam ser computadas na determinação do lucro real. Em suma, há dois eventos possíveis e alternativos:

- o momento em que houver o pagamento da remuneração relativa às debêntures; e
- o momento em que o detentor das debêntures optar pela conversão das debêntures em ações.

---

<sup>135</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 299.

Ambas as situações representam hipóteses de liquidação do passivo relativo às debêntures, que deflagram a possibilidade de dedução das perdas de AVJ reconhecidas ao longo do registro do passivo financeiro.

Em relação à opção pela conversão das debêntures em ações, uma segunda situação surge, a qual foi bem visualizada por Marcos Vinicius Neder e Telírio Pinto Saraiva<sup>136</sup> e diz respeito ao AVJ no momento da conversão.

Como visto, a mensuração da opção de conversão é realizada segundo o valor justo, a partir da sistemática acima indicada. Nesse contexto, ao longo da curva do título, há o registro de ganhos ou perdas, na linha do que foi visualizado acima. Uma vez alcançado o prazo de vencimento das debêntures, como visto acima, caso os detentores optem pela conversão, isso significa, na prática, que as debêntures serão pagas (liquidadas) mediante a entrega dos títulos patrimoniais, de modo que o passivo (debêntures) é baixado em contrapartida a uma conta de patrimônio líquido<sup>137</sup>.

No momento da liquidação, o passivo das debêntures avaliado a valor justo será baixado em contrapartida a uma conta de patrimônio líquido. Assim, caso o preço de conversão fixado na escritura de emissão for inferior ao valor justo das ações, a companhia emitente reconhecerá em conta de patrimônio líquido uma perda relativa à mensuração das debêntures a valor justo.

A dúvida que se põe é: essa perda é dedutível para fins do IRPJ?

A resposta é positiva<sup>138</sup>. Importante lembrar que não há qualquer incongruência entre tal conclusão e as conclusões que foram tomados no tópico 3.3.1.1, pois, enquanto o escopo das regras dos arts 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, analisados naquele tópico, referem-se aos ganhos ou perdas de AVJ reconhecidos em momento anterior à realização do ativo ou liquidação ou baixa do passivo, no caso presente já houve liquidação dos títulos de dívida, o que permite a dedutibilidade, justamente em razão da aplicação do art. 14 da Lei n. 12.973/14.

Assim, na prática, o contribuinte (i) poderá deduzir as perdas de AVJ incorridas por toda a curva do contrato, bem como, em caso de reconhecimento de nova perda de AVJ no momento da conversão, (ii) poderá deduzi-las na determinação do lucro real. Caso o contribuinte registre um ganho nessas operações, de igual modo deverá haver tributação.

---

<sup>136</sup> NEDER, Marcos Vinicius. SARAIVA, Telírio Pinto. Tratamento tributário das perdas contabilizadas no patrimônio líquido. In: SILVA, Fabio Pereira da [et. al]. **Controvérsias jurídico-contábeis, vol. 2.** São Paulo: Atlas, 2021, pp. 312-314.

<sup>137</sup> NEDER, Marcos Vinicius. SARAIVA, Telírio Pinto. Tratamento tributário das perdas contabilizadas no patrimônio líquido. In: SILVA, Fabio Pereira da [et. al]. **Controvérsias jurídico-contábeis, vol. 2.** São Paulo: Atlas, 2021, p. 313.

<sup>138</sup> NEDER, Marcos Vinicius. SARAIVA, Telírio Pinto. Tratamento tributário das perdas contabilizadas no patrimônio líquido. In: SILVA, Fabio Pereira da [et. al]. **Controvérsias jurídico-contábeis, vol. 2.** São Paulo: Atlas, 2021, pp. 315-316.

### 3.5 O ARTIGO 58 DA LEI N. 12.973/14 NO CONTEXTO DO AVJ

Como estabelecido nas premissas a este trabalho (Capítulo 1), o art. 58 da Lei n. 12.973/14 prevê norma que estabelece que a modificação ou adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída à lei comercial (atualmente, ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis), não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria. Para identificar estes atos administrativos, a lei atribuiu competência à Receita Federal, que deverá dispor sobre as formas de anular os efeitos contábeis para fins de apuração dos tributos federais.

Inicialmente, pontue-se que a previsão de uma regra geral de neutralidade aplicável aos ganhos e perdas de AVJ implica que, mesmo que haja alteração nas normas contábeis (modificação ou adoção de métodos e critérios contábeis), os arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 devem ser suficientes para neutralizar grande variedade de normas que venham a ser editadas e que determinem a aplicação da avaliação a valor justo para ativos e passivos das pessoas jurídicas. Isso decorre da adoção, pelo legislador, de uma norma de remissão ampla, a qual abrange situações gerais em que é aplicada a avaliação a valor justo de ativos e passivos. A única diferença, porém, pode ser meramente temporal.

É importante destacar, no entanto, que a Receita Federal já emitiu o referido ato administrativo, que é a Instrução Normativa RFB n. 1753, de 30.10.2017, alterada em duas oportunidades em razão da adoção de novos métodos contábeis (i) pela Instrução Normativa RFB n. 1771, de 20.12.2017 e (ii) pela Instrução Normativa RFB n. 1889, de 06.05.2019.

Foi através da Instrução Normativa RFB n. 1889/19 que a Administração Tributária neutralizou os novos métodos e critérios contábeis decorrentes das novas normas de arrendamento mercantil, introduzidas a partir das alterações promovidas ao Pronunciamento Técnico CPC 06, o qual resultou na segunda alteração às referidas normas contábeis.

Dentre as normas cujos efeitos contábeis foram anulados na determinação do lucro real encontram-se o reconhecimento dos ganhos e perdas decorrentes da avaliação a valor justo do direito de uso objeto do arrendamento.

Basicamente, nos termos do item 34 do Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), na hipótese em que o arrendatário aplique a avaliação a valor justo às propriedades para investimento, deve também aplicar esse método de mensuração aos ativos de direito de uso que atendam à definição de propriedade para investimento. Com isso, o direito de uso pode ter seu valor justo, mensurado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 46, aumentado ou diminuído, com reconhecimento de ganhos ou perdas em conta de resultado.

São esses ganhos e perdas que foram anulados pela Administração Tributária para fins de apuração dos tributos federais, incluindo-se o imposto de renda. Portanto, a avaliação a valor justo não impacta o lucro tributável das pessoas jurídicas no contexto das operações de arrendamento mercantil.

É interessante notar, porém, que a ausência de normas anulando os efeitos da aplicação do valor justo ao direito de uso no contexto dos arrendamentos mercantis não resultaria em impactos na apuração do imposto de renda, no longo prazo. De fato, como já analisado, a tributação do AVJ tem o único propósito de conferir neutralidade ao lucro tributável, mediante impacto no custo fiscal do ativo ou passivo. Assim, se um AVJ aumenta o custo de aquisição de um ativo, há impacto na depreciação que será reconhecida para fins tributários e assim por diante.

Os exemplos numéricos abaixo demonstram o que se quer dizer. Imagine-se que o direito de uso do imóvel objeto do arrendamento tem o custo de R\$ 1.000,00. Para fins didáticos, imagine-se que a depreciação era linear de R\$ 200,00 por ano e o ajuste decorrente da avaliação a valor justo representava R\$ 100,00 por ano:

Hipótese com AVJ											
Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Custo	1.000	1.000	900	800	700	600	500	400	300	200	100
Depreciação		-200	-200	-200	-200	-200	-200	-200	-200	-200	-100
Custo atualizado		800	700	600	500	400	300	200	100	0	0
Valor justo		900	800	700	600	500	400	300	200	100	0
Ajuste a valor justo		100	100	100	100	100	100	100	100	100	0
DRE	N/A										
Receitas (AVJ)		100	100	100	100	100	100	100	100	100	0
Despesas (depreciação)		-200	-200	-200	-200	-200	-200	-200	-200	-200	-100
Lucro/prejuízo		-100	-100	-100	-100	-100	-100	-100	-100	-100	-100
<b>Total prejuízo</b>											<b>-1.000</b>

Figura 6 – Efeitos do AVJ a longo prazo em hipótese de arrendamento – verificação do custo de aquisição

Hipótese sem AVJ						
Ano	1	2	3	4	5	6
Custo	1000	1000	800	600	400	200
Depreciação		-200	-200	-200	-200	-200
Custo atualizado		800	600	400	200	0
DRE	N/A					
Despesas		-200	-200	-200	-200	-200
Prejuízo		-200	-200	-200	-200	-200
<b>Total prejuízo</b>						<b>-1.000</b>

Figura 7 – Hipótese de arrendamento sem AVJ – verificação do custo de aquisição

Com isso, o que se nota é que, na hipótese com AVJ, na medida em que a despesa de depreciação vinha sendo reconhecida, havia a tributação do AVJ. Assim, vê-se que, em termos

de tributação total, a única diferença entre as duas hipóteses é meramente temporal, pois em ambas são reconhecidas despesas de depreciação no valor total de R\$ 1.000,00. Contudo, como uma diferença temporal também pode ser considerada um impacto na apuração do imposto de renda, andou bem a Administração Tributária ao anular esses efeitos.

Em conclusão, a aplicação do art. 58 da Lei n. 12.973/14 é relevante no contexto da aplicação de alterações das normas contábeis, inclusive de aplicação da avaliação a valor justo. Ainda que, de uma maneira geral, as diferenças tendam a ser meramente temporais, ainda assim trata-se de impactos efetivos para os contribuintes e que, por isso, devem ser anulados pela Administração Tributária.

## **CAPÍTULO 4 – OS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DO AVJ EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS**

### **4.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Nos Capítulos 1 e 2, foram analisadas questões propedêuticas que permitiram a avaliação dos impactos tributários das mensurações a valor justo tal como estabelecido no regramento inaugurado pela Lei n. 12.973/14.

Desta feita, o Capítulo 3 teve por objetivo analisar a regra geral que veicula o tratamento tributário do AVJ, prevista nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14. Analisada essa regra geral, ao final do Capítulo foram analisados casos hipotéticos, para que pudesse ser visualizada a aplicação da regra geral a situações que não foram expressamente reguladas pela legislação ou, ainda, que não possuam no cenário legislativo outras disposições legais aplicáveis.

Agora, no Capítulo 4, serão analisadas as situações que doravante se denominam “específicas”, seja porque possuem regramento específico na Lei n. 12.973/14, seja porque a sua aplicação depende da análise de outros dispositivos estabelecidos na legislação tributária.

A primeira parte dessas situações específicas é a do AVJ no contexto das reorganizações societárias, momento no qual serão analisadas diversas questões envolvendo essas operações.

Outra situação expressamente regulada pela Lei n. 12.973/14 é a da permuta. Neste caso, a lei dividiu o tema da seguinte forma: (i) permuta “geral”, cujo tratamento é previsto no parágrafo 6º do artigo 13 da Lei n. 12.973/14; e (ii) permuta de unidades imobiliárias, cujo tratamento foi disciplinado pela Lei n. 12.973/14 mediante introdução do parágrafo 3º ao artigo 27 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

A Lei n. 12.973/14 regulou também o tratamento fiscal a ser conferido pela investidora no caso em que a investida possua ativo ou passivo com AVJ (AVJ Reflexo).

O tratamento do AVJ aplicável aos instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, também foi especificamente regulada pelo artigo 63 da Lei n. 12.973/14 e, de igual forma, será objeto de análise neste quarto capítulo.

Por fim, foi também objeto de específico tratamento fiscal os ganhos / perdas de AVJ decorrentes da adoção inicial da nova contabilidade, conforme artigos 64, 66 e 67 da Lei n. 12.973, o que, assim como todas as outras hipóteses específicas, será analisado pelo quarto capítulo desta dissertação.

## 4.2 AVJ EM REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

No contexto das reorganizações societárias, são diversos os impactos decorrentes da aplicação de normas tributárias, editadas especificamente para neutralidade do AVJ ou que, ainda, a edição da Lei n. 12.973/14 traz efeitos tributários específicos.

Para a análise, o tema será dividido em quatro situações:

- (i) A primeira, prevista nos artigos 17, 18 e 19, é o tratamento fiscal dos ganhos / perdas de AVJ na subscrição de bem com AVJ no capital social de outra pessoa jurídica.
- (ii) A segunda situação é o tratamento do AVJ em caso de incorporação, fusão ou cisão, regulado especificamente pelo artigo 26 da Lei n. 12.973/14;
- (iii) A terceira situação é a da devolução de capital social com ativos sujeitos ao AVJ, que, conquanto não expressamente regulada, parte de uma análise sistemática do artigo 22 da Lei 9.249/95 e da Lei n. 12.973/14;
- (iv) A última hipótese é a da aquisição de participação societária em estágios, regulada nos arts. 37 a 39 da Lei n. 12.973/14.

### 4.2.1 GANHO OU PERDA NA SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Os arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14 regulam o tratamento fiscal do AVJ na subscrição de capital social. Ao estabelecer o referido tratamento, o legislador considera o evento de subscrição de capital social por um acionista/quotista pessoa jurídica como um evento crítico de realização da renda, mas posterga a tributação do ganho e a dedutibilidade da perda para a realização do ativo submetido ao AVJ ou da participação societária correspondente.

Para o desenvolvimento do tema, considerando que o legislador utilizou a técnica legislativa da remissão a um instituto de Direito Privado, primeiramente serão tecidas considerações gerais sobre a subscrição de capital social naquele ramo do Direito, bem como os impactos que a avaliação a valor justo pode trazer a essas subscrições.

Em seguida, após uma breve análise sobre as regras prescritas nos dispositivos em questão, (i) será analisado se a subscrição de ações pode ser eleita como um evento crítico para fins de realização da renda, bem como (ii) serão analisados os próprios eventos descritos na legislação para fins de tributação do AVJ. É o que se passa a fazer.

#### 4.2.1.1 Subscrição de capital social no direito privado e os impactos da avaliação a valor justo

No Direito Privado, as subscrições de capital social podem ser segregadas entre as reguladas pelo Código Civil e pela Lei n. 6.404/76. Ainda que haja especificidades nas legislações, o ato de subscrição de capital social não se diferencia e é considerado como o ato de comprometimento do novo sócio para contribuição ao capital social da sociedade<sup>1</sup>. Por outro lado, a integralização do capital social ocorrerá na medida em que o sócio pagar o que ele se comprometeu no ato de subscrição (realização da subscrição).

Nos termos do art. 981 do Código Civil, o contrato de sociedade de pessoas é celebrado por pessoas que, reciprocamente, obrigam-se a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Regra geral, a sociedade constitui-se mediante contrato escrito que mencionará, dentre outras, (i) o capital social da sociedade em moeda corrente e que pode compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro (art. 997, inciso III); e (ii) a quota de cada sócio no capital social e o modo de sua integralização (art. 997, inciso IV)<sup>2</sup>. No caso das sociedades limitadas, o capital social divide-se em quotas pertencentes aos sócios da sociedade. Por sua vez, essas quotas podem ser objeto de subscrição bens ou dinheiro, sendo vedada a contribuição ao capital social que consista em prestação de serviços (art. 1.055, parágrafo 2º), subscrição esta que gera obrigação aos sócios, na forma e prazo estabelecidos (art. 1.004).

Portanto, na formação do capital social de uma “sociedade personificada”, os sócios comprometem-se a contribuir para a formação de capital social (subscrição) mediante a entrega de bem, dinheiro ou serviços (vedação em relação às sociedades limitadas), em ato que os obriga contratualmente, sendo que sua realização (integralização) ocorrerá no momento em que o ativo subscrito for entregue à sociedade. Em caso de contribuição ao capital social mediante a entrega de bens, estes serão avaliados, para verificar se o montante subscrito corresponde ao montante que será integralizado ao capital social da sociedade.

Procedimento semelhante ocorre em relação às sociedades por ações, apesar de haver um regramento mais detalhado. Segundo o art. 80 da Lei n. 6.404/76, um dos requisitos preliminares para a constituição da companhia é a subscrição, por pelo menos duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 145.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 162.

Por sua vez, segundo o art. 7º da Lei n. 6.404/76, o capital social pode ser formado com contribuições em dinheiro ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. No caso em que os subscritores do capital social (no caso das S/A, ações) pretendam contribuir à sua formação mediante a entrega de bens, estes deverão ser avaliados segundo o procedimento estabelecido no art. 8º da Lei n. 6.404/76, cujo objetivo é evitar que credores da companhia e os que subscreveram o capital social em dinheiro tenham uma garantia contra eventuais fraudes, o que ocorreria com a contribuição de bens inúteis ou que sejam incorporados ao capital por valor distinto do real<sup>3</sup>.

Os subscritores do capital social deverão informar no prospecto os bens que pretendem transferir à companhia no ato de realização do capital social e atribuir a esses bens um valor<sup>4</sup>. Após este ato, os bens serão avaliados por peritos especializados, que entregarão um laudo, momento no qual será convocada assembleia geral para deliberar sobre a sua aprovação ou rejeição, em mesmo procedimento que é adotado em caso de aumento de capital social com bens (art. 170, parágrafo 3º, da Lei n. 6.404/76)<sup>5</sup>.

Em relação ao que interessa à presente dissertação, não há regra específica sobre os critérios e métodos de avaliação desses bens<sup>6</sup>. O parágrafo 1º do art. 8º da Lei n. 6.404/76 apenas determina a entrega de laudo fundamentado, indicando os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados no momento da avaliação. Após, o valor atribuído pelo subscritor será comparado com o valor do laudo e a integralização do capital social será, ou não, aprovada.

Vistas essas considerações gerais, nota-se que tanto o Código Civil, quanto a Lei n. 6.404/76 exigem a avaliação dos bens entregues pelo subscritor de capital social. Esses bens, por sua vez, podem ser avaliados a valor justo, seguindo os métodos estabelecidos pelas normas contábeis, mas não em razão (determinação ou autorização) dessas normas. Em sendo este o caso, trata-se de uma avaliação a valor justo realizada simultaneamente à integralização de capital, o que pode ocorrer por razões diversas, tais como circunstâncias negociais em razão de o aporte de bens se dar a valores que se baseiam em mercado<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – artigos 1º a 79, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 120. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, vol. 1 – artigos 1º a 74. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 65.

<sup>4</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – artigos 1º a 79, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 120-121.

<sup>5</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, vol. 1 – artigos 1º a 74. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 66.

<sup>6</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – artigos 1º a 79, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 123.

<sup>7</sup> POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de Capital Social com Bens: Questões Contábeis e Tributárias. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 6, Jul/Dez. 2021. São Paulo: MP Editora, 2022, p. 202.

Ademais, como bem percebido por Victor Borges Polizelli e Henrique Contarelli Lamônica<sup>8</sup>, é de se mencionar, também, que a Lei n. 13.043/14 determina que a integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento, por meio da entrega de ativos financeiros, deve ser realizada a valor de mercado, com o correspondente pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado. Tendo em vista que os ativos financeiros são avaliados a valor justo – atualmente, em razão das disposições do Pronunciamento Técnico CPC 48 –, essa hipótese de integralização representará uma situação de conferência de capital com bens avaliados a valor justo por obrigatoriedade legal.

Além da avaliação a valor justo realizada pelos peritos no momento da avaliação dos bens que foram subscritos para atribuição do valor de formação do capital social, pode ocorrer também a situação em que a pessoa jurídica subscritora já avaliava bens a valor justo anteriormente ao ato de subscrição e integralização do capital social. Nessas situações, a pessoa jurídica subscritora terá reconhecida uma contrapartida de AVJ (i) em conta de resultado ou (ii) em conta de AAP. No momento em que houver a subscrição desses bens em formação de capital social, o valor subscrito será confirmado pelo perito avaliador (nos termos do art. 8º da Lei n. 6.404/76), com a tendência de ser adotado o mesmo valor decorrente de avaliações a valor justo anteriores. Caso a contrapartida de AVJ tenha sido reconhecida em conta de AAP, haverá, no momento da integralização, a transferência dos ganhos ou perdas de AVJ para conta de resultado.

Portanto, sob a ótica da pessoa jurídica que realiza a subscrição de capital social com bens, (i) a avaliação a valor justo pode ser realizada simultaneamente ao ato de integralização, hipótese em que a avaliação a valor justo é utilizada como critério de avaliação dos bens em cumprimento às normas de direito privado, como se a integralização se desse a valor de mercado e as quotas ou ações recebidas tenham o mesmo valor justo do bem entregue; ou (ii) anteriormente ao ato de integralização, em razão de mensuração anterior ao próprio ato de subscrição e cujo valor será confirmado pelo perito avaliador em razão dessa subscrição, com potencial impacto em conta de resultado.

Tecidas essas considerações iniciais, adiante serão analisadas as regras previstas nos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14.

---

<sup>8</sup> POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de Capital Social com Bens: Questões Contábeis e Tributárias. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 6, Jul/Dez. 2021. São Paulo: MP Editora, 2022, p. 202.

#### **4.2.1.2 As regras dos arts. 17 e 18 da Lei N. 12.973/14 e seu escopo normativo: aplicação das regras a avaliações a valor justo simultâneas ou anteriores ao evento de subscrição**

Assim como havia regra no contexto da reavaliação de ativos<sup>9</sup>, o escopo dos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14<sup>10</sup> consiste em regular o tratamento tributário de um ganho ou perda de AVJ em eventos de subscrição de capital social<sup>11</sup>, estabelecendo que os ganhos e perdas decorrentes da avaliação a valor justo de bens ou valores mobiliários utilizados na subscrição de capital social de outra pessoa jurídica (e que, por isso, se integrem ao patrimônio desta) podem ser neutralizados, mediante o controle do AVJ em subcontas vinculadas à participação societária, até a ocorrência de outros eventos de realização, quais sejam:

- (i) alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado<sup>12</sup>;
- (ii) proporcionalmente ao valor realizado, na competência em que a pessoa jurídica que recebeu os bens realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica<sup>13</sup>; ou
- (iii) caso nos 05 anos subsequentes à subscrição, em se tratando de bem não sujeito à realização via depreciação, amortização ou exaustão e que não tenha sido alienado ou baixado, o ganho ou perda será computado na determinação do lucro real à razão de 1/60 avos – ou seja, o ganho será tributado, e a perda deduzida, em até 05 anos (“realização presumida”).<sup>14</sup>

Em se tratando de subscrição de capital social com participações societárias, a lei considera como evento de realização a ocorrência de incorporação, fusão ou cisão, cujo objetivo seja a absorção da pessoa jurídica que teve o patrimônio subscrito com os ativos sujeitos à avaliação a valor justo por sua investida (sociedade cujas participações societárias foram aportadas no momento da subscrição), ou vice-versa<sup>15</sup>. Caso tais eventos não ocorram dentro de 05 anos, o ganho deve ser tributado, ou a perda deduzida, conforme item (iii) do parágrafo anterior.

---

<sup>9</sup> Art. 3º do Decreto-lei n. 1.978/82.

<sup>10</sup> Regulamentados pelos arts. 393 e 394 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda), e pelos artigos 110 a 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17.

<sup>11</sup> Os arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14 utilizam a expressão “subscrição de capital social” ou “subscrição de valores mobiliários emitidos por companhia”. Para facilitar a redação, doravante utiliza-se o termo “subscrição de capital social” em alusão a ambas as situações.

<sup>12</sup> Art. 17, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 12.973/14.

<sup>13</sup> Art. 17, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 12.973/14.

<sup>14</sup> Art. 17, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 12.973/14

<sup>15</sup> Art. 17, parágrafos 4º e 5º, da Lei n. 12.973/14.

Um primeiro ponto relativo à aplicação das regras em questão diz respeito à abrangência que o legislador conferiu às operações de subscrição, em virtude das expressões adotadas pelos dispositivos legais. De fato, ao utilizar a expressão “subscrição de capital social ou de valores mobiliários emitidos por companhia”, optou o legislador por conferir amplitude às referidas operações, para alcançar a formação de capital social com bens tanto em sociedades personificadas, reguladas pelo Código Civil, quanto as sociedades por ações, reguladas especificamente pela Lei n. 6.404/76.

O segundo ponto relativo à aplicação do dispositivo legal em questão diz respeito ao fato de a expressão “subscrição de capital social” dizer respeito tanto à operação de subscrição em si, no sentido de comprometimento à entrega de um bem em formação do capital social, quanto à efetiva entrega deste bem (integralização). De fato, sem o ato de integralização, sequer seria necessária a existência das regras dos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14, pois o bem não sairia do patrimônio da subscritora para o patrimônio da pessoa jurídica cujo capital social foi subscrito. Assim, a expressão “subscrição” nos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14 é ampla e alcança os atos de subscrição e integralização de capital social.

O terceiro ponto diz respeito ao alcance da norma. Como visto, a avaliação a valor justo pode impactar atos de subscrição e integralização de capital social em duas situações: (i) por ocasião do ato de formação (ou aumento) do capital social, em vista da utilização da técnica de mensuração para determinação de valor do bem entregue à pessoa jurídica; ou (ii) em virtude de avaliações realizadas no passado sobre o bem entregue em formação (ou aumento) do capital social.

Por conta disso, a controvérsia a ser analisada consiste em entender se o legislador conferiu neutralidade:

- ao valor justo adotado no ato de subscrição e integralização ser neutralizado para fins tributários; e
- ao AVJ constituído em momento anterior ao ato de subscrição e integralização.

As situações são distintas.

Na primeira, o ato de subscrição e integralização do capital social com bens se vale da avaliação a valor justo para mensuração do bem entregue em formação do capital social. Este bem, por outro lado, poderia ser avaliado na pessoa jurídica subscritora pelo custo de aquisição, sendo que a diferença resultante da avaliação a valor justo seria tributável no nível da

subscritora, que adquiriria um bem (participações societárias) por valor superior ao custo do bem entregue no ato de subscrição e integralização<sup>16</sup>.

Na segunda situação, há um AVJ constituído (*AVJ stand alone*) no bem que será entregue em formação (ou aumento) do capital social. Admitindo que se trate de um ganho de AVJ, haveria impactos tributários no nível da pessoa jurídica subscritora, já que o ativo subjacente (que pode ser uma propriedade para investimento, um ativo biológico ou outro ativo sujeito à avaliação a valor justo) teria sido realizado no ato de subscrição e integralização do capital social. Nessa situação, haveria impactos tributários derivados da realização do bem entregue que possuía um AVJ constituído.

O ponto é de fato controvertido, possuindo opiniões divergentes em doutrina, como será visto adiante. A controvérsia reside da redação adotada pelos dispositivos legais em análise. Pela relevância, confira-se o que dispõe o *caput* do art. 17 da Lei n. 12.973/14:

Art. 17. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

São duas as interpretações possíveis:

- **Neutralidade apenas do AVJ simultâneo aos atos de subscrição e integralização:** segundo a primeira interpretação, apenas estaria neutralizada pelos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14 a situação em que a avaliação a valor justo é feita simultaneamente aos atos de subscrição e integralização de capital social, já que a lei teria deixado clara a aplicação exclusiva ao AVJ constituído “na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia”. Em suma, apenas a avaliação a valor justo realizada no ato de subscrição e integralização de capital social estaria neutralizada para fins tributários.
- **Neutralidade tanto de AVJ constituído anteriormente quanto simultaneamente aos atos de subscrição e integralização:** segundo esta interpretação, a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14 é ampla e não admite restrições, já que se refere à avaliação a valor justo “do bem do ativo” que for incorporado ao patrimônio de

---

<sup>16</sup> No âmbito do imposto de renda pessoa física, a situação é regulada pelo art. 23 da Lei n. 9.249/95.

outra pessoa jurídica, nos atos de “subscrição de capital social ou de valores mobiliários emitidos por companhia”

A diferença é sutil, pois, enquanto a primeira foca no fato de a avaliação a valor justo ter sido realizada na subscrição em bens de capital social, a segunda interpretação foca na avaliação a valor justo ter sido realizada no bem entregue em subscrição e integralização de capital social.

Parece-nos que a segunda interpretação é a correta sob o ponto de vista do ordenamento jurídico tributário, o que se justifica não só com base em uma interpretação gramatical, mas também com base na finalidade dos dispositivos legais.

Em relação à interpretação gramatical, a avaliação a valor justo é realizada sempre em um bem ou direito, e justifica-se em razão desses ativos, pois sem eles sequer seria possível falar em avaliação a valor justo. No caso de uma subscrição de capital social, o método de mensuração é utilizado no bem a ser subscrito e integralizado ao capital social e, portanto, incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica. Assim, a sintaxe dos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973 /14 permite compreender que:

- a “avaliação a valor justo” refere-se ao “bem do ativo” que será incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica;
- sendo que este bem será utilizado no ato de “subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia”, e não a avaliação a valor justo em si.

Veja-se novamente a transcrição da primeira parte do dispositivo legal, para que não restem dúvidas:

Art. 17. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia (...)

Portanto, restando claro que a avaliação a valor justo diz respeito ao “bem” que será utilizado na “subscrição de capital social”, não há dúvidas de que, tendo este bem sido avaliado a valor justo antes (em razão das normas contábeis, como uma propriedade para investimento) ou simultaneamente (em razão da utilização do método de avaliação) à subscrição de capital social, a norma neutralizará os efeitos tributários da utilização deste método de mensuração de ativos.

Esta interpretação é suportada também pela finalidade dos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14. Como será visto, atos de subscrição de capital social são eventos de alienação que podem ser eleitos pelo legislador como evento crítico, para fins de tributação do IRPJ. Contudo, apesar de tributável neste momento, optou a Lei n. 12.973/14 por diferir a tributação do AVJ para eventos futuros, neutralizando de modo integral efeitos de avaliações a valor justo nos atos de subscrição de capital social para eventos futuros. Portanto, a finalidade dos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14 é dar o correspondente tratamento tributário aos atos de subscrição de capital social com bens sujeitos a AVJ para eventos posteriores ao próprio ato de subscrição.

Nesse sentido, com base na finalidade dos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14, que neutraliza os efeitos tributários de avaliações a valor justo nos eventos de subscrição de capital social, não há razão para restringir o escopo desses dispositivos às avaliações a valor justo realizadas simultaneamente aos atos de subscrição e integralização de capital social, sob pena de o AVJ constituído anteriormente ser tributável neste momento, em contradição à finalidade da norma.

Além de tudo o que foi mencionado, esta parece ser a interpretação da Administração Tributária, a qual, na Solução de Consulta COSIT n. 163/2021, manifestou entendimento no sentido de que todo AVJ constituído posteriormente à Lei n. 12.973/14 cujos ativos subjacentes forem utilizados em eventos de subscrição de capital social devem ser neutralizados pelo art. 17 da lei em questão.

Com base nesta interpretação da norma, tem-se que:

- o ato de subscrição e integralização de capital social com bens realizado por pessoa jurídica encontra-se neutralizado sob o ponto de vista do IRPJ, tendo o legislador optado por conferir o efeito tributário da avaliação a valor justo para a ocorrência de eventos futuros; e
- o AVJ constituído anteriormente, que já tinha sido reconhecido em conta de resultado ou cuja contrapartida foi reconhecida em conta de AAP, está neutralizado sob a ótica da pessoa jurídica subscritora, que oferecerá referidos ganhos à tributação do IRPJ por ocasião da ocorrência de eventos futuros.

Como indicado, parte da doutrina vem entendendo de igual forma ao que vem sendo aqui defendido<sup>17</sup>, havendo, porém, manifestação doutrinária em sentido contrário, isto é, de que

---

<sup>17</sup> No mesmo sentido: HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, pp. 401-402; e TONANNI, Fernando. GOMES, Bruno. O conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: **Controvérsias**

a Lei n. 12.973/14 apenas neutraliza as situações em que a avaliação a valor justo é realizada de modo simultâneo ao ato de subscrição e integralização de capital social<sup>18</sup>.

Seguindo, a lei ainda prevê que a tributação do ganho não poderá acarretar a redução do prejuízo fiscal, de modo que, em sendo este o caso, o ganho deve ser excluído do lucro líquido em um primeiro momento, para ser adicionado futuramente e submetido à tributação no primeiro período de apuração em que exista lucro real antes do cômputo do ganho em questão.<sup>19</sup>

Por fim, o legislador deixou clara a sua posição no sentido de que o diferimento da tributação do ganho de AVJ é um instrumento de política fiscal (discricionário, portanto): a ausência de controle do ganho em subcontas resulta na sua imediata tributação, enquanto as perdas são consideradas indedutíveis. Por óbvio que as palavras do legislador não são absolutas e uma análise mais detida do tema, especificamente sob a ótica da realização da renda, deve ser realizada para avaliar se o diferimento no caso da subscrição de capital social representa um efetivo benefício.

Para deixar claro o que queremos dizer, uma comparação com a “regra geral” do AVJ para fins fiscais<sup>20</sup> é relevante: nesta situação, a não tributação do AVJ decorre não de um instrumento de política fiscal, mas sim da própria natureza jurídica do valor justo, qual seja, de renda potencial, que não se concretizou e que, por isso, não respeita o princípio da realização da renda e outros postulados da tributação do imposto de renda sem a ocorrência de um evento de realização.

Por conta disso, uma primeira análise que deve ser feita é: a subscrição de capital social pode ser considerada um evento crítico que dispara a tributação do AVJ? Caso a resposta seja positiva, o diferimento da tributação para os eventos de realização, bem como a realização presumida, devem ser considerados instrumentos de política fiscal, o que significa que desde o

**jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. Coord. Roberto Quiroga Mosquera, Alexandro Broedel Lopes. São Paulo: Dialética, 2015, pp. 239-241.

<sup>18</sup> POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de Capital Social com Bens: Questões Contábeis e Tributárias. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 6, Jul/Dez. 2021. São Paulo: MP Editora, 2022, p. 207.

<sup>19</sup> Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 110

(...)

§ 6º Caso a pessoa jurídica verifique que, de acordo com o § 5º, teria prejuízo fiscal, se o valor deste prejuízo fiscal for:

I - maior ou igual ao ganho, o valor do ganho deverá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real para ser adicionado em período posterior em que houver lucro real antes do cômputo da referida adição;

II - menor que o ganho, o valor deste prejuízo fiscal deverá ser:

a) excluído do lucro líquido na determinação do lucro real para ser adicionado em período posterior em que houver lucro real antes do cômputo da referida adição; e

b) adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real para ser compensado em período posterior, obedecido o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 203.

<sup>20</sup> Arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14.

evento de subscrição de capital social poderia ter havido a correspondente tributação; por outro lado, caso a resposta seja negativa – ou seja, a subscrição não puder ser considerada evento de realização –, o diferimento para os eventos de realização narrados acima é decorrência lógica da natureza jurídica do AVJ. É esta análise que será realizada a seguir.

#### 4.2.1.3 A subscrição de capital social como um evento de realização da renda

Antes de analisarmos de modo específico a subscrição de ações como um evento de realização no contexto do AVJ, é preciso lembrar que atos de aumento e redução de capital sempre foram considerados pela legislação tributária como eventos críticos para fins de tributação do imposto sobre a renda. Dois exemplos são os arts. 22<sup>21</sup> e 23<sup>22</sup> da Lei n. 9.249/95.

O primeiro dispõe sobre a avaliação dos bens entregues a título de devolução de capital aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em que a lei prescreve a possibilidade de utilização de valor diferente do de mercado, o que, em tese, não dispararia a tributação do imposto de renda. Atualmente, existem questões controvertidas em relação a tal dispositivo<sup>23</sup>, que prevê que a redução pode ser realizada a *valor contábil* ou a *valor de mercado*. A Receita Federal manifestou-se, por meio da Solução de Consulta COSIT 415/2017<sup>24</sup>, no sentido de que o *valor contábil* inclui o AVJ, o que dispararia a tributação do imposto sobre a renda caso a devolução fosse efetuada neste valor<sup>25</sup>. Este tema será analisado no tópico 4.2.3.

Por sua vez, o art. 23 da Lei 9.249, que veicula regra sobre o aumento de capital realizado por pessoas físicas em sociedades, dispõe que o valor dos bens no ato de subscrição do capital social pode ser (i) o valor constante na declaração do imposto de renda ou (ii) o valor de mercado. Adotado o valor de mercado, incidirá o imposto de renda sobre a diferença entre este e o valor da declaração (ganho de capital)<sup>26</sup>.

<sup>21</sup> Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

<sup>22</sup> Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

<sup>23</sup> Para uma análise sobre tais questões:

OYAMADA, Bruno Akio. Aspectos Controvertidos sobre a Entrega de Instrumentos Patrimoniais aos Sócios na Devolução de Capital (Art. 22 da Lei n. 9.249/1995). In: **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 42. São Paulo: IBDT, 2019, pp. 143-163.

<sup>24</sup> Solução de Consulta COSIT n. 415, de 08 de setembro de 2017.

<sup>25</sup> Para análises destas questões específicas:

HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, pp. 391-394; e NETO, Carlos Augusto Daniel. KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Tributação do Valor Justo de Ativos na Devolução do Capital Social. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 44. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 134-155.

<sup>26</sup> Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

A lógica para considerar esses eventos como tributáveis é baseada no entendimento de que o aumento e a redução de capital são atos de alienação. Além de recentes manifestações doutrinárias nesse sentido<sup>27</sup>, a Administração Tributária baseou-se em tal fundamento para admitir a tributação de ganho de AVJ constituído anteriormente à Lei n. 12.973/14, com fundamento em que a subscrição de capital social representa um evento de realização<sup>28</sup>. Este tema será objeto de análise específica no subtópico 4.2.1.5. Além disso, a Administração Tributária também considerou que eventos de redução de capital de ativo sujeito à avaliação a valor justo, bem como em algumas outras manifestações relacionadas ao aumento de capital com bens imóveis, também representam eventos de alienação e, portanto, de realização da renda<sup>29</sup>.

Dito isto, a análise a ser realizada, contrapondo os elementos de realização e da justificativa de tributação do AVJ visualizados em momento anterior, é se a subscrição de capital social pode ser entendida como um *evento crítico* que deflagra a tributação do imposto de renda<sup>30</sup>. Isto é relevante, pois a interpretação por sua negativa implica a imediata inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação dos ganhos na hipótese de realização presumida, bem como a consideração de que apenas eventos de realização futuros – ocorridos após os atos de subscrição e integralização – podem disparar a tributação do IRPJ (e da CSL).

O tema foi objeto de análise específica por Gustavo Haddad<sup>31</sup>. No entendimento do Autor, a subscrição é um evento de realização, por se tratar de ato de alienação com caráter contraprestacional apto a disparar a tributação dos ganhos de AVJ. Ainda segundo o Autor, seria opção do legislador diferir a tributação dos ganhos por questões de reconhecimento da *continuidade da atividade*, sendo possível o estabelecimento de limites temporais e materiais,

---

(...)

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

<sup>27</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 391.

POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de Capital Social com Bens: Questões Contábeis e Tributárias. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 6, Jul/Dez. 2021. São Paulo: MP Editora, 2022, p. 208.

<sup>28</sup> Solução de Consulta COSIT n. 163/2021.

<sup>29</sup> Como é o caso, por exemplo, da Solução de Consulta nº 157 – SRRF10/Disit, de 26 de outubro de 2012.

<sup>30</sup> MIGUITA, Diego Aubin; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. IRPJ, Custo de Bens e Serviços, Depreciação, Amortização e Exaustão. In: JR., Jimir Doniak (coord.). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 413.

<sup>31</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 401.

o que foi feito pelo legislador ao prever a tributação por meio da “realização presumida” (parágrafo 1º, III, do artigo 17). O entendimento do aludido Autor, então, parece ser no sentido de que a tributação pode ser imediata a partir da subscrição com bens submetidos ao AVJ, de modo que a previsão do diferimento estaria a cargo do legislador.

De modo diverso é o entendimento de Fernando Tonanni e Bruno Gomes<sup>32</sup>, que criticam a regra da tributação no caso da realização presumida, por entenderem que se trata da tributação de um ganho não realizado. Portanto, no seu entendimento, a subscrição de capital social, mesmo que realizada a valor justo, não seria um evento crítico para fins de tributação.

Rodrigo Maito<sup>33</sup> entende no mesmo sentido de Fernando Tonanni e Bruno Gomes. Para o Autor, a incidência do imposto de renda por ocasião da realização presumida (após 05 anos da contribuição do bem) viola o artigo 43 do CTN, por inexistir disponibilidade da renda. Ou seja, no entendimento deste Autor, a subscrição de capital social não representa um evento de realização.

A obra de Victor Polizelli, em que pese anterior à Lei n. 12.973/14, é importante e reconhece a necessidade de o legislador prever legalmente a situação da continuidade da situação patrimonial, uma vez que o aporte de bens em sociedades representaria mera troca de ativos (ativo conferido em troca de participações societárias). Por isso, entende o aludido Autor<sup>34</sup> pela necessidade de previsão legislativa expressa que reconheça, assim como no caso das pessoas físicas, o diferimento da tributação, tal como ocorreu no art. 17 da Lei n. 12.973/14. O entendimento do Autor manifestado na obra segue a mesma de manifestação em trabalho mais recente<sup>35</sup>.

Ainda, é importante destacar o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do REsp n. 1.027.799/CE e do REsp n. 1.214.780/RS. Por mais que também sejam anteriores à Lei n. 12.973/14, o Tribunal entendeu que o aporte em outras sociedades com bens reavaliados representa hipótese de acréscimo patrimonial tributável (i.e, seria um evento de

---

<sup>32</sup> TONANNI, Fernando. GOMES, Bruno. O Conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015, p. 238.

<sup>33</sup> SILVEIRA, Rodrigo Maito da. Contribuição de Bem Imóvel para Integralização de Capital e o “Valor Justo”: Novas Perspectivas Trazidas pela Lei n. 12.973/2014. In: FARIA, Renato Vilela. MORAES E CASTRO, Leonardo Freitas de (Coords.). **Operações Imobiliárias – Estruturação e Tributação**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 598.

<sup>34</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda: Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 330.

<sup>35</sup> POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de Capital Social com Bens: Questões Contábeis e Tributárias. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 6, Jul/Dez. 2021. São Paulo: MP Editora, 2022, pp. 207-208.

realização). Por consequência, não incide o imposto de renda quando realizada a integralização pelo custo histórico.

De igual modo segue o precedente do CARF formalizado através do acórdão n. 1302-005.708, de 13.09.2021, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento considerou que a integralização com bens representa uma hipótese de alienação, apta a disparar a tributação do valor justo.

Como mencionado, um evento de realização que deflagra a tributação pelo imposto de renda por conferir aquisição da disponibilidade de renda ao contribuinte é um ato realizado no mercado e que altere a situação patrimonial do contribuinte após o cumprimento das respectivas obrigações relacionadas ao negócio.

Ainda, necessário também que, em função de tal ato, se possa verificar efetivamente o ganho vinculado à transação, o que respeitará a capacidade contributiva e a segurança jurídica. No caso da subscrição de capital social com um ativo submetido ao valor justo, adiciona-se ainda a justificativa da tributação tratada no tópico 3.3.1.1, isto é, será tributável o AVJ a partir do momento em que este possa ser aproveitado para fins de composição do lucro tributável pela pessoa jurídica.

Nesse contexto, a constituição de uma sociedade ou o aumento de capital em uma já existente, seja uma sociedade limitada ou uma sociedade anônima, é um ato que o subscritor realiza em conjunto com uma ou mais pessoas e que, além disso, representa um negócio jurídico pactuado com a própria sociedade. A exceção, introduzida no Brasil através da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que incluiu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1.052 do Código Civil<sup>36</sup>, se aplica para as sociedades limitadas, que podem ser constituídas por apenas 01 sócio.

Além disso, o Direito Tributário brasileiro optou pela tributação segregada das pessoas jurídicas (*separate entity approach*), que se opõe à tributação dos grupos econômicos. A subscrição, então, representa um ato entre sociedades que, conquanto no mesmo grupo, possuem personalidades jurídicas distintas.

A regra, então, é a ocorrência de um ato que representa uma ida a mercado com terceiros desvinculados do subscritor. O subscritor, em conjunto com outros sócios (terceiros), negocia o montante a ser subscrito e integralizado em uma nova sociedade ou em uma já existente para o exercício de uma atividade visando ao lucro, o que lhe garante poderes de voto, controle,

---

<sup>36</sup> Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)  
§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

gestão, direito ao recebimento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, dentre outros direitos vinculados às participações societárias detidas. Ademais, além de a sociedade cujo capital foi subscrito poder exigir do subscritor a entrega dos bens subscritos<sup>37</sup> – em essência, o preço do negócio jurídico –, a subscrição representa também a obrigatoriedade legal de o subscritor integralizar o capital<sup>38</sup>, que por sua vez é expresso em moeda.<sup>39</sup> Por isso, e com toda razão, Luís Eduardo Schoueri e Luiz Carlos de Andrade Júnior afirmam que, por mais que não seja realizada em dinheiro, a subscrição de ações com bens é sim um negócio jurídico.<sup>40</sup>

Assim, em um aumento de capital com bens, regido pelos artigos 7º e 8º da Lei das S/A<sup>41</sup> no caso das sociedades anônimas, o acionista transfere, a título oneroso, bem de sua titularidade ao patrimônio da Sociedade Anônima, em um ato não representativo de transferência de patrimônio por sucessão – essas são hipóteses de incorporação, fusão e cisão devidamente reguladas pela legislação –, e em contrapartida recebe ações/quotas de emissão da respectiva sociedade. Importante destacar que, no caso das sociedades anônimas, como visto, existe a obrigatoriedade de elaboração do laudo de avaliação dos bens transferidos, que em geral é realizado considerando o valor patrimonial dos ativos ou, então, o seu respectivo valor justo.

De forma similar ocorre nas sociedades limitadas, cujo aumento de capital com bens é regido pelo artigo 1.055 do Código Civil e que, em contrapartida ao aumento de capital com bens, os sócios recebem quotas representativas do capital social da sociedade, possuindo direitos relacionados às participações societárias que correspondem ao valor dos ativos transferidos para a sociedade.

Por conta disso, mesmo que não se trate da aquisição de um serviço ou de uma mercadoria, parece-nos que o ato de subscrever o capital de uma sociedade é um ato de alienação. O termo alienação é utilizado aqui no sentido de um negócio jurídico bilateral, com contraprestação, em que se utilizou um ativo com a função de obter (adquirir, portanto) participações societárias, nos exatos termos do que vimos no tópico 3.3.3.1.2 do Capítulo 3. Concordamos, por isso, com a opinião de Gustavo Haddad no sentido de que aumentos de capital com bens são atos de alienação.

---

<sup>37</sup> Art. 107 da Lei n. 6.404/76.

<sup>38</sup> Art. 106 da Lei n. 6.404/76.

<sup>39</sup> Art. 5º da Lei n. 6.404/76.

<sup>40</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. ANDRADE JR., Luiz Carlos de. Incorporação de ações: natureza societária e efeitos tributários. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 200. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 65-66.

<sup>41</sup> Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

Pode-se dizer, com isso, que a subscrição de capital social com bens é um evento crítico, isto é, um evento de realização para fins de tributação da renda. Nesse cenário, contrapondo os elementos de realização da renda vistos no tópico 3.3.3, percebe-se que há (i) mudança na posição patrimonial (aumento de ativos), (ii) em função do cumprimento de uma obrigação (transferência do ativo para o capital social de uma sociedade), (iii) em um ato no mercado (subscrição como ato de alienação), em que se pode aferir com precisão (mensurabilidade, certeza) o montante correspondente à renda adquirida.

Com base nessas considerações, a subscrição de capital social pode ser eleita pelo legislador tributário como um evento que dispara a tributação da renda.

Adicione-se a tudo isso a justificativa para tributação do AVJ, apresentada no tópico 3.3.1.1 do Capítulo 3, em que verificamos que o aumento do custo de aquisição justifica a tributação do valor justo. Com efeito, há aumento no custo de aquisição dos ativos da sociedade a partir do momento em que o aporte é realizado com bens cujo AVJ está registrado, uma vez que, por conta do valor justo, houve a troca de um bem registrado para fins fiscais pelo custo histórico (ex: R\$ 100) por uma participação societária registrada para fins fiscais por um valor superior ao custo histórico daquele bem (ex: R\$ 200, o que representa um aumento de R\$ 100).

Assim, se o contribuinte se aproveita do AVJ registrado para subscrever e integralizar ações/quotas em uma sociedade em um valor superior ao que poderia na ausência do valor justo, passando a deter, em função deste ato, direitos em um valor superior ao que teria direito caso o AVJ não estivesse registrado, a subscrição de capital social representa sim um evento apto a disparar a tributação do imposto de renda. Há, aqui, aquisição de disponibilidade de renda, já que a sociedade utilizou o AVJ para subscrever, em um valor superior, o capital social de uma sociedade junto a terceiros. Ou, em palavras mais simples: o contribuinte se valeu da renda disponível (gerada a partir da avaliação a valor justo) para adquirir participações societárias em montante superior ao que poderia sem o AVJ.

Tais considerações parecem embasar também o art. 23 da Lei n. 9.249/95, que prevê a tributação na hipótese de aumento de capital por pessoas físicas quando o valor de mercado é utilizado na conferência de bens ao capital social de pessoas jurídicas.

Diante disso, é de se notar a diferença entre o AVJ na subscrição de capital social e o AVJ da “regra geral” (sem a ocorrência de eventos de realização): enquanto na hipótese ora analisada o AVJ é utilizado em um evento de aquisição de participação societária em que estão presentes os elementos de realização da renda e em que o contribuinte adquiriu a disponibilidade da renda, na situação do AVJ da “regra geral” (arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14)

não ocorre um evento crítico a permitir a tributação da renda, visto que renda não há, mas mera estimativa de valor (renda potencial).

Um elemento, no entanto, não está presente aqui: a liquidez. Vimos que, conquanto não seja elemento indispensável para verificação de uma renda realizada<sup>42</sup> por bastar a potencialidade de liquidez (quase-moeda), este elemento pode ser considerado pelo legislador no momento de elaboração da norma fiscal, o que parece ter sido o caso. Por isso, pode-se dizer que o legislador parece ter se valido da ausência de liquidez, como também da continuidade da atividade<sup>43</sup> pelo contribuinte, para diferir a tributação do AVJ para eventos de realização futuros, o que também estimula o investimento em atividades produtivas e confere prazo ao contribuinte para “monetizar” aquele montante superior do ativo conferido (AVJ) com vistas ao pagamento do tributo.

Em outras palavras, a falta de liquidez justifica o diferimento da tributação do AVJ, que seria tributável em eventos de subscrição de capital social, para eventos futuros, previstos pelo próprio legislador.

Uma conclusão preliminar, então, é a seguinte: a subscrição de capital social com bens representa um evento de realização da renda que, quando efetuado por uma pessoa jurídica mediante a utilização de um bem com AVJ registrado, pode ser eleito pelo legislador tributário como um evento que dispara a tributação do IRPJ (e da CSL).

Partindo dessas considerações, o tópico a seguir analisará novamente os eventos de realização previstos nos artigos 17 e 18 da Lei n. 12.973/14.

#### **4.2.1.4 Os eventos futuros de realização previstos na Lei n. 12.973/14 justificados na falta de liquidez**

No tópico 4.2.1.2, vimos de forma breve as regras previstas no artigo 17 da Lei n. 12.973/14. Àquela altura, não havia sido analisado se a subscrição de capital social com bens representa um evento de realização da renda, de modo que um leitor apressado poderia concluir que o legislador tributário seria obrigado a prever a incidência do imposto de renda apenas caso um daqueles – ou outros – eventos de realização ocorressem. E mais: a realização presumida deveria, nessa linha de raciocínio, ser considerada inconstitucional e ilegal.

---

<sup>42</sup> MACHADO, Brandão. Imposto de Renda, Ganhos de Capital, Promessa de Venda de Ações. In: **Revista Direito Tributário Atual**. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1992, p. 3.201.

<sup>43</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 401.

Não obstante, no tópico anterior foi concluído que a subscrição de capital social por pessoas jurídicas com bens submetidos ao AVJ é um evento de realização, o que significa que o legislador tributário poderia ter previsto a tributação do imposto de renda a partir do momento em que a subscrição de capital social com os aludidos bens, gravados com AVJ, ocorresse<sup>44</sup>.

Optou o legislador, no entanto, por isentar a tributação no momento da subscrição de capital social, de modo que o IRPJ devesse incidir em eventos de realização futuros. Nesse cenário, em se tratando de uma isenção, pode o legislador prever os limites (eventos de realização) e as condições (controle dos ganhos em subcontas) do diferimento, o que significa que, em nossa visão, não há que se questionar a validade dos previstos no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei n. 12.973/14, inclusive no caso da realização presumida.

Parece-nos que essa isenção é um instrumento de política fiscal justificados na falta de liquidez para pagamento do tributo. Realmente, em sendo a subscrição de capital social um evento de realização, o nosso entendimento é que a conferência dos bens com AVJ representa uma manifestação de capacidade contributiva tributável pelo imposto de renda. No entanto, com fundamento na liquidez, que pode ser usada pelo legislador para adequar o momento de tributação, o legislador optou pela referida isenção, conferindo ao contribuinte, posto que tenha manifestado capacidade contributiva, a possibilidade de obtenção de liquidez.

Faz sentido, assim, a lembrança de Luís Eduardo Schoueri<sup>45</sup> de que as máximas de Adam Smith não se afastam do que, até hoje, prega-se como ideal para um sistema tributário. Realmente, tendo o economista inglês pregado que os tributos devem ser arrecadados da forma mais conveniente para os contribuintes, vê-se que a isenção que mencionamos apresenta na sua justificativa uma das máximas do Autor: conveniência na arrecadação e para os contribuintes, ao conferir a possibilidade de monetização do AVJ utilizado na subscrição de ações.

Necessário destacar que, em se tratando de uma isenção, o controle em subcontas não parece criticável nesse contexto. É que, diferentemente da regra geral do AVJ<sup>46</sup>, no caso da subscrição de capital social com bens submetidos à avaliação a valor justo, a própria subscrição representa um evento de realização que dispara a tributação do AVJ. As subcontas são, assim, relevantes para que o Fisco possa controlar o montante que efetivamente foi utilizado pelo contribuinte na subscrição do capital social por conta da isenção – afinal, o ativo pode perder

---

<sup>44</sup> O artigo 23 da Lei n. 9.249/95 prevê que as pessoas físicas devem tributar o ganho de capital caso a subscrição de capital social ocorra com base no valor de mercado dos ativos integralizados.

<sup>45</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 48-49.

<sup>46</sup> Cf. vimos no Capítulo 3.

seu valor no futuro, em função de uma nova avaliação a valor justo, mas isso não impactará o capital social da nova sociedade (renda do subscritor).

Portanto, como visto, ocorrida a subscrição de capital social com bens submetidos ao AVJ (incluindo valores mobiliários), a tributação poderá não incidir em um primeiro momento (isenção), mediante controle dos ganhos em subcontas, mas haveria tributação a partir da ocorrência dos eventos de realização futuros que foram analisados no tópico 4.2.1.4, além da hipótese de realização presumida.

Importante reforçar que nenhum desses eventos pode ter sua constitucionalidade ou legalidade questionada – nem mesmo a “realização presumida” –, pois, em sendo o diferimento da tributação do ganho de AVJ uma isenção adotada como instrumento de política fiscal, o legislador tributário tem a liberdade de escolher quando e em que condições tributar.

Para relembrar, os eventos de realização que mencionamos são os seguintes:

- (i) alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado<sup>47</sup>;
- (ii) proporcionalmente ao valor realizado, na competência em que a pessoa jurídica que recebeu os bens realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica<sup>48</sup>; ou
- (iii) caso nos 05 anos subsequentes à subscrição, em se tratando de bem não sujeito à realização via depreciação, amortização ou exaustão e que não tenha sido alienado ou baixado, o ganho ou perda será computado na determinação do lucro real à razão de 1/60 avos – ou seja, o ganho será tributado, e a perda deduzida, em até 05 anos (“realização presumida”)<sup>49</sup>.

#### **4.2.1.5 “AVJ pré” Lei n. 12.973/14, “AVJ pós” Lei n. 12.973/14 e a Solução de Consulta COSIT n. 163/2021**

A Solução de Consulta COSIT n. 163/2021 foi mencionada acima em algumas oportunidades. Na ocasião, a Administração Tributária analisou situação na qual o contribuinte subscreveu e integralizou capital social de outra pessoa jurídica com a utilização de reservas florestais, classificados como ativos biológicos, para efeito do Pronunciamento Técnico CPC 29. Em razão da norma contábil em questão, referidas reservas eram mensuradas a valor justo,

---

<sup>47</sup> Artigo 17, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.973/14.

<sup>48</sup> Artigo 17, § 1º, inciso II, da Lei n. 12.973/14.

<sup>49</sup> Artigo 17, § 1º, inciso III, da Lei n. 12.973/14

mensurações estas que ocorreram em momento anterior “(AVJ pré Lei n. 12.973/14)” e em momento posterior à edição da Lei n. 12.973/14 (“AVJ pós Lei n. 12.973/14).

Na sua manifestação, a Administração Tributária considerou o seguinte

- para os ganhos decorrentes de AVJ constituídos em momento anterior à edição da Lei n. 12.973/14, a tributação deveria incidir no momento da subscrição de capital social com os ativos biológicos; e
- para os ganhos decorrentes de AVJ constituídos posteriormente à edição da Lei n. 12.973/14, a tributação seguiria a regra descrita no art. 17 da Lei n. 12.973, com a tributação correspondente por ocasião de eventos futuros.

Como já indicado, a manifestação fazendária é relevante por confirmar, tal como defendido neste trabalho, que a norma dos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14 aplicam-se a avaliações a valor justo ocorridas em momento simultâneo ou anterior ao evento de subscrição e integralização do capital social.

Contudo, peca a manifestação da Administração Tributária ao estabelecer uma distinção entre o AVJ pré Lei n. 12.973/14 e o AVJ pós Lei n. 12.973/14, o que estaria justificado pelas disposições do art. 66 da Lei n. 12.973/14. Referido dispositivo veicula regra de tributação na adoção inicial da lei em questão, estabelecendo a tributação dos ganhos decorrentes da diferença entre a contabilidade anterior (31.12.2007) e a contabilidade nos padrões IFRS por ocasião de eventos de realização dos ativos subjacentes.

Assim, ao considerar que anteriormente à Lei n. 12.973/14 não havia neutralidade dos atos de subscrição de capital social, trata-se de diferenças verificadas na adoção inicial da lei em questão, tributáveis por ocasião do evento de subscrição de capital social.

A conclusão da Administração Tributária não merece prevalecer por duas razões:

- o art. 17 da Lei n. 12.973/14 é norma especial em comparação ao art. 66 da Lei n. 12.973/14;
- o princípio da igualdade tributária impede a diferenciação feita pelo Fisco.

Em relação à primeira razão, de fato olvida a manifestação fazendária de que, conquanto o art. 66 seja aplicável às situações de “adoção inicial”, o art. 17 da Lei n. 12.973/14 é norma especial e deve prevalecer sobre a regra geral de tributação na adoção inicial. Assim, a nosso ver, não deve a aplicação da regra de neutralidade dos eventos de subscrição de capital social com bens sujeitos a avaliação a valor justo ser afastada somente porque há um ganho de AVJ anterior à edição da Lei n. 12.973/14, sob pena de tal tributação ir de encontro à finalidade da norma, que é neutralizar os efeitos tributários de todo AVJ constituído sobre um ativo utilizado em evento de subscrição de capital social.

Em relação à segunda razão, a interpretação da Administração Tributária trata situações equivalentes de forma distinta, em afronta ao princípio da igualdade. Com efeito, parece-nos que o critério de discriminação da manifestação fazendária, que (i) tributa ganhos decorrentes do mesmo método de mensuração (avaliação a valor justo), (ii) aplicável à mesma classe de ativos e (iii) utilizados em mesmo evento crítico (subscrição de capital social), não se justifica e deve ser reputado por inconstitucional, por violação do princípio da igualdade.

Em conclusão, conquanto relevante por considerar que o art. 17 da Lei n. 12.973/14 é aplicável a ganhos de AVJ simultâneos ou anteriores ao evento de subscrição de capital social, pecou a Solução de Consulta COSIT n. 163/2021 ao realizar distinção do tratamento tributário ao AVJ pré Lei n. 12.973/14 e ao AVJ pós Lei n. 12.973/14.

#### **4.2.1.6 Incorporação de ações e a aplicação do art. 17 da Lei n. 12.973/14 para neutralidade do AVJ**

Como mencionado no tópico 3.3.3.1.2 do Capítulo 3, a incorporação de ações é um dos eventos que suscita dúvidas sobre a ocorrência de um evento de alienação, para fins de tributação do IRPJ. Por razões de recorte metodológico, não se pretende ingressar nesta discussão, mas apenas mencionar a possibilidade de aplicação do art. 17 da Lei n. 12.973/14 a essas situações.

Esta possibilidade decorren do próprio entendimento da Administração Tributária sobre as incorporações de ações, bem como o que vem sendo a tese vencedora no âmbito do CARF. Em relação às manifestações fazendárias, cite-se, por exemplo, a Solução de Consulta COSIT n. 224, de 14/08/2014, segundo a qual a incorporação de ações representa uma operação de integralização de capital mediante entrega de bens, que representa uma operação de alienação, linha esta que vem sendo vencedora em discussões no CARF, a exemplo do entendimento do acórdão 9101-006.007, de 08.03.2022, da 1ª Turma da CSRF.

Nessas hipóteses, por se tratar de um evento de integralização de capital com bens, pode-se cogitar a aplicação do art. 17 da Lei n. 12.973/14, para evitar a tributação da diferença entre o custo de aquisição e o valor justo, quando esta for o método de mensuração das participações societárias da pessoa jurídica cujas ações foram incorporadas utilizado para determinação da relação de troca ocorrida nessas operações.

Essa possibilidade decorre do entendimento, já analisado acima, de que o art. 17 da Lei n. 12.973/14 neutralizou todo tipo de avaliação a valor justo, incluindo-se o AVJ simultâneo à entrega de bens em operação de subscrição de integralização de capital social.

## 4.2.2 OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO

O tópico presente analisará duas situações: (i) a situação decorrente da aplicação do art. 26 da Lei n. 12.973/14, o qual determina que a sucessora por incorporação, fusão ou cisão carregue o ajuste a valor justo reconhecido na sucedida; e (ii) o caso de incorporações que implicam o reconhecimento de valores justos por se tratar de uma combinação de negócios, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 15.

### 4.2.2.1 A aplicação do art. 26 da Lei n. 12.973/14: AVJ transferido para a sucessora

Conforme previsto na Lei n. 6.404/76, as operações de incorporação, fusão ou cisão transferem, para a sucessora, os bens e direitos, tal como estabelecido nos respectivos protocolos dos eventos societários. Cada um desses eventos possui suas especificidades, tal como estabelecido no arts. 227, 228 e 229 da lei societária, sendo que o art. 234 prevê expressamente se tratar de um evento de sucessão.

Além da lei societária, a doutrina tributária entende que esses eventos societários representam situações de continuidade, pois o patrimônio verificado após os respectivos eventos serão exatamente os mesmos, sem que seja verificada a ocorrência de operações que impliquem acréscimos de direitos na posição patrimonial<sup>50</sup>. De igual modo é o entendimento de Fernando Tonanni e Bruno Gomes<sup>51</sup> e de Gustavo Lian Haddad<sup>52</sup>.

Este também é o entendimento da Administração Tributária, consagrado no Parecer Normativo CST n. 6, de 31.07.1985, segundo o qual a ocorrência de tais eventos apenas implica a transposição de bens e direitos para uma nova sociedade, em uma situação de continuidade<sup>53</sup>.

<sup>50</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda: Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 331.

<sup>51</sup> TONANNI, Fernando. GOMES, Bruno. O Conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015, p. 241.

<sup>52</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 384.

<sup>53</sup> “2.1. Segundo entendimento consagrado em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, nos casos de incorporação, fusão e cisão não acontece descontinuidade na vida das empresas, tendo em vista que as obrigações tributárias das sucedidas continuam a ser cumpridas pelas sucessoras, como se não houvesse alteração nas firmas ou sociedades. Não há, a rigor, baixa de bens e direitos de um patrimônio e ingresso em outro, mas, sim, a transposição de patrimônio de uma para outra pessoa jurídica, que sucede a primeira nos direitos e obrigações. Ante isso, é inaplicável as disposições do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.065/83 nos casos de incorporação, fusão e cisão.”

Não por outra razão, a Lei n. 12.973/14 trouxe comando normativo específico<sup>54</sup> para essas operações, o qual prevê, de uma maneira geral, que:

- nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo reconhecidos pela sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, inclusive no cômputo da depreciação, amortização ou exaustão (*caput* do art. 26); e
- os ganhos e perdas que tenham sido evidenciados nas subcontas previstas nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida (parágrafo único do art. 26 da Lei n. 12.973/14).

Uma análise geral do dispositivo acima permite concluir que o legislador pretendeu manter o regime de neutralidade fiscal do AVJ enquanto não realizados os ativos ou liquidados os passivos. Como bem entendeu Gustavo Lian Haddad, o art. 26 da Lei n. 12.973/14 sequer seria necessário<sup>55</sup>, porquanto as operações de incorporação, fusão ou cisão representam eventos sucessórios, isto é, situações de continuidade, inaptos a gerarem tributação, haja vista a inocorrência de realização. É dizer: os arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 seriam suficientes para garantia da neutralidade fiscal do AVJ.

Por fim, cabe uma última consideração sobre o dispositivo em questão. Uma leitura apressada causa aparente controvérsia, pois o *caput* do art. 26 impediria que o custo de aquisição relativo ao AVJ registrado pela sucedida integre o custo pela sucessora, em relação ao ativo transferido no evento societário, tanto para apuração de ganho de capital, quanto para cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Contudo, o *caput* não deve ser interpretado sem o parágrafo único, o qual prevê a aplicação do regime tributário previsto nos arts. 13 e 14 do mesmo diploma legal ao AVJ reconhecido pela sucedida, caso controlado em subconta. Assim, a leitura conjunta do *caput* e do parágrafo único do art. 26 permite concluir que, em verdade, o legislador impede a utilização do custo correspondente ao AVJ nas situações em que não tenha havido o controle do AVJ em subcontas. Caso, por outro lado, o controle em subcontas tenha ocorrido, o custo de aquisição será integral, com o cômputo do AVJ tanto para fins de apuração do ganho de capital, quanto para as parcelas de depreciação, amortização ou exaustão<sup>56</sup>. O art. 26 da Lei n. 12.973/14,

---

<sup>54</sup> Art. 26 da Lei n. 12.973/14.

<sup>55</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 385.

<sup>56</sup> TONANNI, Fernando. GOMES, Bruno. O Conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel

portanto, trata da situação em que a sucedida não tenha controlado o AVJ em subcontas, gerando impossibilidade de o custo adicional ser carregado para a sucedida, salvo se controlado em subcontas pela sucedida, hipótese em que as normas dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 passam a ser aplicáveis no nível da sucessora.

Poderia ser discutido, nesse cenário, se a norma que impede que o custo correspondente ao AVJ seja carregado para a sucessora, em razão da ausência de controle em subcontas no nível da sucedida, estaria de acordo com o ordenamento tributário. De fato, dado que o consequente normativo do art. 13 da Lei n. 12.973/14, em caso de ausência de controle em subcontas, é a tributação do ganho de AVJ antes de eventos de realização, isso significa que a futura sucedida incorreu no pagamento do custo em questão, que deveria, por isso, ser computado no custo de aquisição do ativo em discussão. Não há qualquer razão para vedar o cômputo deste custo adicional no nível da sucessora.

Aliás, se assim ocorrer:

- haveria o pagamento do IRPJ sobre o AVJ não controlado em subcontas, pela sucedida; e
- a impossibilidade de utilizar o custo de aquisição pela sucessora, em relação a um custo de aquisição que fora “adquirido”.

Nessas situações, é possível concluir que haveria efetiva tributação do patrimônio, pois o IRPJ não seria calculado a partir das parcelas positivas (receitas) e negativas (custos e despesas), bem como haveria hipótese de sanção por ato ilícito, na medida em que o ilícito (ausência de controle em subcontas) estaria, ele próprio, no fato gerador do imposto, em linha com o que se discutiu no tópico 3.3.2, no Capítulo 3 desta dissertação.

#### **4.2.2.2 Tratamento tributário do AVJ reconhecido em combinação de negócios ocorrida por meio de eventos de incorporação, fusão ou cisão**

Nos termos do art. 21 da Lei n. 9.249/95, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o patrimônio absorvido em virtude de operações de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observadas as disposições da legislação comercial.

Com base nisso, pode-se dizer que a lei tributária remete à lei societária a determinação sobre os critérios relativos às operações acima, inclusive a avaliação do patrimônio objeto da operação. Dessa forma, conforme previsto no art. 224, inciso III, os critérios de avaliação do

patrimônio líquido serão determinados no protocolo do respectivo evento societário. Não havendo na legislação qualquer norma que determine a utilização de um critério específico, este ficará a cargo das partes, sendo os mais comuns o valor de mercado, valor de livros (contábil) ou o fluxo de caixa descontado<sup>57</sup>.

No caso de uma combinação de negócios que ocorra por meio de um evento societário, podem surgir discussões sobre a diferença entre o valor adotado para fins societários (jurídicos), no ato formal, e o valor adotado para fins contábeis.

De fato, em razão do que dispõe o art. 184-A da Lei n. 6.404/76<sup>58</sup>, a CVM aprovou<sup>59</sup> o Pronunciamento Técnico CPC 15, o qual estabelece regras relativas aos aspectos contábeis das combinações de negócio. Segundo definido na norma contábil em questão, sempre que os ativos adquiridos e os passivos assumidos constituírem um negócio<sup>60</sup>, as normas ali previstas são aplicáveis.

Assim, um negócio pode consistir em aquisição de participações societárias ou, também, a aquisição de um ativo específico. Se houver aquisição de controle deste **negócio**, que não se confunde com uma entidade jurídica, a contabilização da transação está sujeita às normas estabelecidas no Pronunciamento Técnico CPC 15<sup>61</sup>, com aplicação do denominado “método da aquisição”<sup>62</sup>,

<sup>57</sup> TONANNI, Fernando. FARRIS, Pedro Gasparetto. A incorporação de sociedades qualificada como uma combinação de negócios e o tratamento do ajuste de valor justo. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 259.

<sup>58</sup> Art. 184-A. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3o do art. 177 desta Lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios.

<sup>59</sup> Resolução CVM 71, de 23.3.2022.

<sup>60</sup> B7. Um negócio consiste de inputs – entrada de recursos – e processos (os processos são aplicados aos inputs), os quais têm a capacidade de contribuir para gerar outputs – saída de recursos. Os três elementos de um negócio são definidos a seguir (consulte os itens B8 a B12D para obter orientação sobre os elementos de negócio):

(a) input: qualquer recurso econômico que gera outputs ou tem a capacidade de contribuir para gerar outputs quando um ou mais processos são aplicados sobre ele. Exemplos incluem ativos não circulantes (incluindo ativos intangíveis ou direitos ao uso de ativos não circulantes), propriedade intelectual, a habilidade de obter acesso aos materiais necessários ou direitos e empregados;

(b) processos: qualquer sistema, padrão, protocolo, convenção ou regra que, quando aplicado a um input ou inputs, gera outputs ou tem a capacidade de contribuir para gerar outputs. Exemplos incluem processos de gestão estratégica, processos operacionais e processos de gestão de recursos. Esses processos normalmente são documentados, porém a capacidade intelectual da força de trabalho organizada, que detém a experiência e as habilidades necessárias para seguir regras e convenções, pode gerar os processos necessários e ser capaz de aplicá-los aos inputs para gerar outputs (faturamento, contabilidade, folha de pagamento e outros sistemas administrativos normalmente não são processos usados para criar outputs);

(c) output: o resultado de inputs e processos aplicados aos inputs que fornecem bens ou serviços a clientes, geram receita de investimento (como dividendos ou juros) ou geram outras receitas de atividades ordinárias.

<sup>61</sup> SANTOS, Arioaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 494.

<sup>62</sup> 4. A entidade deve contabilizar cada combinação de negócios pela aplicação do método de aquisição.

5. A aplicação do método de aquisição exige:

(a) identificação do adquirente;

Nesse contexto, pode ser que uma combinação de negócios (aquisição do controle) ocorra por meio de um evento societário de incorporação, fusão ou cisão<sup>63</sup>. Nesses casos, após a cumpridos os requisitos de identificação do adquirente, determinação da data da aquisição e reconhecimento dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos<sup>64</sup>, o adquirente deve mensurar os ativos adquiridos e os passivos assumidos pelo seu valor justo, apurado na data da aquisição<sup>65</sup>.

Para a análise da questão proposta neste subtópico, não é necessário avançar para mais detalhes sobre as combinações de negócio.

Considerando que para fins societários o critério de avaliação patrimonial foi o valor contábil e que para a contabilidade, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 15, o valor adotado para mensuração dos ativos e passivos do negócio adquirido foi o valor justo, a diferença deve ser reconhecida em contrapartida a uma conta de resultado ou a uma conta patrimonial.

Por não haver regra expressa estabelecida na lei societária ou na norma contábil que rege o tema, duas interpretações poderiam surgir, mas que não correspondem ao foco do presente trabalho. De todo modo, em razão do disposto no art. 182, parágrafo 3º, da Lei n. 6.404/76, a contrapartida decorrente da diferença entre o valor contábil e o valor justo dos ativos e passivos assumidos deveriam ser registradas em conta de AAP, já que não há regra que determine que o ganho ou perda seja registrada em conta de resultado. Foi esse o entendimento adotado por Fernando Tonanni e Pedro Gasparetto Farris na análise deste tema em específico<sup>66</sup>.

Por outro lado, poderia ser sustentado que, como se trata de diferença relativa a um ajuste a valor justo, esta deveria ser registrada em conta de resultado em razão de interpretações do Pronunciamento Técnico CPC 15<sup>67</sup>.

---

(b) determinação da data de aquisição;

(c) reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida; e

(d) reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

<sup>63</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 516.

<sup>64</sup> Itens 6 a 17 do Pronunciamento Técnico CPC 15.

<sup>65</sup> 18. O adquirente deve mensurar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição.

<sup>66</sup> TONANNI, Fernando. FARRIS, Pedro Gasparetto. A incorporação de sociedades qualificada como uma combinação de negócios e o tratamento do ajuste de valor justo. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 269.

<sup>67</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 399.

Seja como for, fato é que haverá, nessas situações, um ganho ou perda decorrente da diferença entre o valor contábil e o respectivo valor justo dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos, o qual deve ser registrado em contrapartida a uma conta de resultado ou a uma conta patrimonial. Em ambas as situações, em caso de controle desses ganhos em subcontas, não haveria tributação, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.973/14, e as perdas não seriam dedutíveis neste momento, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal<sup>68</sup>.

Futuramente, quando os ativos forem realizados e os passivos liquidados, os ganhos ou perdas associadas serão tributáveis, em linha com tudo o que foi demonstrado ao longo da presente dissertação.

Por fim, poderia ser discutido, em linha com a análise do escopo de aplicação das regras dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14<sup>69</sup>, se, em virtude do registro das contrapartidas do valor justo em conta de AAP, haveria desnecessidade de controle desses ganhos ou perdas em subcontas. Nossa opinião é positiva, por tudo o que foi demonstrado na análise em específico, já que não houve reconhecimento dessa contrapartida em conta de resultado, ou seja, não houve “ganho” ou “perda” a ser controlada em subconta.

Em relação ao controle do AVJ no nível da investidora, o tema será objeto de análise específica, no tópico 4.4.

#### 4.2.3 DEVOLUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL COM BENS

##### 4.2.3.1 A devolução de participação no capital social com bens: considerações gerais sobre o art. 22 da Lei n. 9.249/95 e aspectos contábeis do instituto

Outra celeuma no contexto da tributação do AVJ em reorganizações societárias diz respeito à devolução de participação no capital social com bens mensurados a valor justo e que possuem ajustes vinculados.

Nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/95, os bens e direitos que forem entregues aos sócios ou acionistas poderão, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados, pela pessoa jurídica que os entrega, pelo respectivo valor contábil ou de mercado. O parágrafo 1º prescreve, ainda, que, no caso de a devolução ocorrer pelo valor de mercado, a

---

<sup>68</sup> TONANNI, Fernando; FARRIS, Pedro Gasparetto. A incorporação de sociedades qualificada como uma combinação de negócios e o tratamento do ajuste de valor justo. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 269.

HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 399.

<sup>69</sup> Análise promovida no tópico 3.3.1.1 (capítulo 3).

diferença entre este e o respectivo valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital e deve ser incluída na determinação do lucro tributável da pessoa jurídica que o entrega, sendo que o valor utilizado para avaliação deve assim ser considerado pelo sócio ou acionista (pessoa física ou jurídica) para registro em sua declaração de imposto de renda ou no respectivo balanço patrimonial<sup>70</sup>.

Como bem observou Bruno Akio Oyamada<sup>71</sup>, o dispositivo legal em questão harmoniza-se com o art. 23 do mesmo diploma legal<sup>72</sup>, o qual autoriza que os sócios ou acionistas, pessoas físicas, poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens pelo respectivo valor contábil ou de mercado.

Assim, ao analisar-se os arts. 22 e 23 da Lei n. 9.249/95 em conjunto, nota-se, com base em uma interpretação sistemática e teleológica das normas tributárias, que o objetivo das regras é garantir a neutralidade fiscal no aporte e devolução de bens e direitos<sup>73</sup>, para que o investidor que os entrega a valor contábil possa retirar-se da sociedade com o bem pelo mesmo valor, sem que haja obrigações tributárias vinculadas a uma eventual operação de devolução de capital. O CARF adotou este mesmo entendimento em ao menos duas oportunidades, nos acórdãos ns. 1201-001.920, de 18.10.2017<sup>74</sup>, e 1401-002.307, de 15.03.2018.

Visualizado que o objetivo do art. 22 (e 23) da Lei n. 9.249/95 é a garantia da neutralidade fiscal em operações de aporte e devolução de capital ocorrida com bens e direitos, destaque-se, especificamente em relação ao art. 22, que o escopo de aplicação da norma alcança tipos específicos de operações que implicam devolução de capital social aos sócios. Assim, a norma não dispõe somente sobre uma operação específica, como redução de capital, mas toda e qualquer operação, ocorrida entre investidor e sociedade investida, que implique uma devolução de sua participação no capital social da sociedade investida.

Nota-se, portanto, que o legislador procurou abranger um grande espectro de operações, valendo-se, para tanto, do seu efeito “devolução de capital social”. Técnica similar é utilizada comumente pelo legislador, por exemplo, nas operações que implicam “alienação”, as quais foram analisadas no Capítulo 3 desta dissertação.

---

<sup>70</sup> Cf. parágrafos 2º e 3º do art. 22.

<sup>71</sup> OYAMADA, Bruno Akio. Aspectos Controvertidos sobre a Entrega de Instrumentos Patrimoniais aos Sócios na Devolução de Capital (Art. 22 da Lei n. 9.249/1995). In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 42. São Paulo: IBDT, 2019, p. 145.

<sup>72</sup> Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

<sup>73</sup> OYAMADA, Bruno Akio. Aspectos Controvertidos sobre a Entrega de Instrumentos Patrimoniais aos Sócios na Devolução de Capital (Art. 22 da Lei n. 9.249/1995). In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 42. São Paulo: IBDT, 2019, p. 145.

<sup>74</sup> A Câmara Superior de Recursos Fiscais não conheceu do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por ausência de similitude fática, conforme acórdão n. 9101-003.880, de 07.11.2018.

Diante disso, conquanto as operações de redução de capital sejam as formas mais comuns que as sociedades vêm adotando para a devolução de participação no capital social, inclusive pela previsão de capital excessivo<sup>75</sup>, existem outros tipos de operação, previstas na Lei societária, que implicam devolução de participação no capital social além da própria redução de capital, tais como<sup>76</sup>: (i) dissolução da sociedade e partilha de ativos, prevista nos arts. 206 a 219 da Lei n. 6.404/76<sup>77</sup>; (ii) cisão, prevista no art. 229 da Lei n. 9.249/95<sup>78</sup>; (iii) resgate de ações, prevista no art. 44 da Lei n. 6.404/76; e (iv) exercício do direito de retirada e reembolso de ações, previsto no art. 45 da Lei n. 6.404/76.

Ocorrida qualquer uma dessas operações, haverá devolução de participação do capital social, a qual poderá ocorrer em dinheiro ou, também, em bens e direitos. Caso ocorra em bens e direitos, conforme já indicado, o art. 22 da Lei n. 9.249/95 autoriza a avaliação do respectivo ativo entregue a valor contábil ou a valor de mercado, para fins do negócio jurídico que importa devolução da participação societária.

Quanto ao AVJ, a controvérsia que surge é se eventual ajuste decorrente da avaliação a valor justo deve ser incluído no valor do bem ou direito entregue em devolução, caso a sociedade que está entregando o ativo o faça a “valor contábil” e se, assim, haveria a correspondente tributação do AVJ registrado.

Por mais que o presente estudo se proponha a analisar os aspectos tributários da devolução de participação no capital social, não é possível avançar sem que alguns aspectos contábeis relativos à devolução de participação no capital social com bens sejam introduzidos.

As operações que implicam devolução de capital social a sócio ou acionista é uma transação entre sócios<sup>79</sup>. Como tais, não geram o reconhecimento de receitas e despesas em conta de resultado, mas ganhos no patrimônio líquido<sup>80</sup>. No contexto das normas contábeis,

---

<sup>75</sup> Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

<sup>76</sup> OYAMADA, Bruno Akio. Aspectos Controvertidos sobre a Entrega de Instrumentos Patrimoniais aos Sócios na Devolução de Capital (Art. 22 da Lei n. 9.249/1995). In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 42. São Paulo: IBDT, 2019, pp. 147-149.

<sup>77</sup> A Administração Tributária já analisou a operação, por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF06 n. 46, de 11.04.2013, no que considerou aplicável o art. 22 da Lei n. 9.249/95.

<sup>78</sup> O CARF já analisou operação de cisão parcial que implicou devolução de participação no capital social por meio do acórdão n. 1201-002.082, de 13.03.2018. Até a data de depósito dessa dissertação, o tema ainda não havia sido analisado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

<sup>79</sup> TAKATA, Marcos. Devolução de Capital a Valor Contábil (ou a Valor Justo?) e Incorporação, Fusão e Cisão com Valor Justo, inclusive entre Investida e Investidora. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022, p. 400.

<sup>80</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 21.

surtem algumas situações que devem ser analisadas sob a perspectiva da sociedade que transfere o bem a título de devolução de capital social:

- i. os efeitos contábeis da devolução de capital social com bens a valor contábil;
- ii. os efeitos contábeis da devolução de capital social com bens a valor justo;
- iii. os efeitos contábeis da devolução de capital social com bens a valor de mercado;
- iv. a possibilidade, ou não, de mensuração do bem entregue a valor justo, no momento da devolução da participação societária; e
- v. eventuais diferenças entre os efeitos contábeis de eventos de redução de capital, dissolução e liquidação ou cisão.

Em relação a “i”, “ii” e “iii”, por se tratar de uma transação de capital entre sócios, a conta contábil que registrará as contrapartidas é uma conta de patrimônio líquido (crédito no PL), mais especificamente, outros resultados abrangentes (ajuste de avaliação patrimonial – AAP)<sup>81</sup>.

No contexto da situação “i”, utilizada a opção fiscal do art. 22 da Lei n. 9.249/95, caso a devolução de capital social seja feita com bem ou direito a valor contábil (leia-se, custo de aquisição histórico), em tese, não haverá contrapartidas na operação, pois a participação societária terá exatamente o mesmo valor do bem transferido a título de devolução da participação societária. Contudo, a existência de uma contrapartida depende, efetivamente, de o ativo transferido possuir ou não um ganho ou perda de AVJ registrado. Imaginando-se que se trate de um ganho de AVJ, a contrapartida, sob a perspectiva da entidade que transfere o bem, é uma perda em conta de AAP (i.e., a sociedade entregou um ativo por um valor superior à participação societária entregue).

No contexto das situações “ii” e “iii”, utilizada a opção fiscal do art. 22 da Lei n. 9.249/95 para devolução do bem a valor de mercado (leia-se, valor superior ao custo histórico – “valor contábil), haverá contrapartida da operação, correspondente à diferença positiva entre o valor de mercado (ou justo) do ativo e o respectivo valor contábil<sup>82</sup>. A diferença entre a operação “i” e as operações “ii” e “iii” é que, enquanto naquela o valor de alienação é o custo histórico, nestas o valor de alienação será o valor de mercado.

---

<sup>81</sup> TAKATA, Marcos. Devolução de Capital a Valor Contábil (ou a Valor Justo?) e Incorporação, Fusão e Cisão com Valor Justo, inclusive entre Investida e Investidora. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022, p. 400.

<sup>82</sup> TAKATA, Marcos. Devolução de Capital a Valor Contábil (ou a Valor Justo?) e Incorporação, Fusão e Cisão com Valor Justo, inclusive entre Investida e Investidora. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022, p. 400.

Eventual ganho registrado em contra de patrimônio líquido deve ser reclassificado para conta de resultado (DRE) no momento em que o controlador realizar o bem que deu causa à devolução da participação societária<sup>83</sup>.

Quanto à situação “iv”, de uma maneira geral, não é possível mensurar a valor justo os bens entregues nas operações de devolução de participação societária, justamente por se tratar de uma operação realizada intragrupo, sem mudança de controle do ativo (para fins contábeis). Assim, nos termos das normas contábeis, apoiado no Ofício-circular/CVM/SNC/SEP/n. 1/2020<sup>84</sup>, são diversos os casos em que não se poderá devolver capital social com bem avaliado a valor justo no momento da operação. Na hipótese, porém, de se tratar de devolução de capital social com a saída do sócio ou acionista do grupo, poderia ser suscitada a possibilidade de avaliação do ativo a valor justo.

Analizadas as questões gerais e contábeis relativas ao tema, passa-se à análise dos efeitos tributários relacionados ao art. 22 da Lei n. 9.249/95.

#### **4.2.3.2 Devolução de participação societária de bem com AVJ: efeitos tributários**

A questão central envolvendo o art. 22 da Lei n. 9.249/95 diz respeito à tributação de eventual ganho de AVJ registrado em razão do aludido dispositivo legal utilizar a expressão “valor contábil”, e não custo histórico.

O ponto veio à tona com a manifestação da Administração Tributária formalizada por meio da Solução de Consulta COSIT n. 415, de 08.09.2017<sup>85</sup>. Segundo o relatório, o contribuinte pretendia proceder à redução de capital social com a entrega de ativos que haviam sido avaliados a valor justo. Assim, questionou à Administração Tributária sobre a possibilidade ou não de efetivar a transferência desses bens pelo respectivo valor contábil, excluído o AVJ que havia sido controlado em subcontas.

Em resposta, a COSIT, reconhecendo a aplicabilidade do art. 22 da Lei n. 9.249/95, entendeu pela necessidade de tributação do AVJ do ativo que havia sido reconhecido pela pessoa jurídica, o qual incrementou o seu “valor contábil”. Assim, a Administração Tributária entende que, ainda que a redução de capital a “valor contábil” não implique tributação,

---

<sup>83</sup> TAKATA, Marcos. Devolução de Capital a Valor Contábil (ou a Valor Justo?) e Incorporação, Fusão e Cisão com Valor Justo, inclusive entre Investida e Investidora. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022, p. 404.

<sup>84</sup> Item 7.3

<sup>85</sup> Posteriormente, a Receita Federal emitiu nova manifestação fazendária no mesmo sentido, qual seja, a Solução de Consulta COSIT n. 99010, de 18.09.2018; e a Solução de Consulta DISIT/SRRF10 N° 10014, de 17 de novembro de 2017.

conforme estabelecido na norma tributária, o dito “valor” inclui eventual AVJ, que, em uma operação de redução de capital, deve ser oferecido à tributação.

Diante da manifestação fazendária, vozes na doutrina<sup>86</sup> ecoaram contra tal entendimento, alegando, especialmente, que a finalidade do art. 22 da Lei n. 9.249/95 é a já indicada garantia de neutralidade fiscal de aportes e devoluções de capital em bens e direitos, de modo que a tributação do AVJ iria de encontro a tal finalidade, sendo, por isso, ilegal. Assim, uma interpretação histórico e sistemática do art. 22 da Lei n. 9.249/95 demonstraria que o termo “valor contábil”, à época, foi utilizada como sendo referente ao “custo histórico”, enquanto o valor de mercado representaria o valor efetivamente praticado em uma operação com terceiros independentes.

Em nossa visão, as manifestações doutrinárias estão corretas, principalmente se levada em consideração uma interpretação histórico, sistemática e teleológica do art. 22 da Lei n. 9.249/95. Com efeito, como já indicado, o objetivo da norma somente será garantido se ao contribuinte for possibilitado o exercício da opção fiscal de realizar o aporte a “valor contábil”, entendido como o custo histórico, ou a valor de mercado (com tributação). Não bastasse, como ensina Ricardo Mariz de Oliveira, nessa situação a lei não se valeu de uma remissão direta, mas meramente indireta ao vocábulo “valor contábil”.

Além desses argumentos, Marcos Takata ainda traz duas considerações adicionais sobre o tema:

- a devolução de capital implica uma situação de continuidade patrimonial, de modo que o bem ou direito continua sendo de quem o conferiu ao capital social, ainda que indiretamente;
- se houver escolha contábil entre avaliar o bem a custo ou a valor justo<sup>87</sup>, a neutralidade fiscal do AVJ aplicar-se-ia apenas a quem optou pelo custo? Isso

---

<sup>86</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 1160. TAKATA, Marcos. Devolução de Capital a Valor Contábil (ou a Valor Justo?) e Incorporação, Fusão e Cisão com Valor Justo, inclusive entre Investida e Investidora. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022, p. 420.

MUNIZ, Ian de Porto Alegre. MUNIZ, Eduardo Barboza. Devolução de Participação Societária – Uma Análise do art. 22 da Lei nº 9.249/95. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 401;

OYAMADA, Bruno Akio. Aspectos Controvertidos sobre a Entrega de Instrumentos Patrimoniais aos Sócios na Devolução de Capital (Art. 22 da Lei n. 9.249/1995). In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 42. São Paulo: IBDT, 2019, pp. 156-158;

NETO, Carlos Augusto Daniel; KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Tributação do Valor Justo de Ativos na Devolução do Capital Social. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 44. São Paulo: IBDT, 2020, p. 152;

CASARINI, Roberto Pinatti. Tributação do Ganho de AVJ: Redução de Capital com a Entrega de Ativos. In: **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 5, jan/jun. 2021. São Paulo: MP Editora, 2021, p. 237.

<sup>87</sup> Como ocorre, por exemplo, com as propriedades para investimento (CPC 28).

causaria uma situação de tratamento anti-isonômico pela norma tributária, a qual violaria o princípio da isonomia.

Nessas situações, a devolução de capital ocorrida a “valor contábil”, em si, não ensejaria a tributação do AVJ, pois realizada segundo o mesmo valor que havia sido aportado na sociedade, situação em que o AVJ não “compõe”, como entendeu a Receita Federal, o valor em questão. Por isso, dado que a norma inseriu valores contrapostos (valor contábil x valor de mercado), a correta interpretação deve ser no sentido de que haja uma diferenciação entre ambos. Não bastasse, a leitura conjugada do parágrafo 1º e do caput do art. 22 comprova tudo o que se disse acima, especialmente porque estabelece que, para efeito de cálculo do ganho de capital, o “valor contábil” será distinto do “valor de mercado”.

Conquanto esses argumentos estejam, em nossa avaliação, de acordo com a legislação tributária, o tema possui decorrências adicionais além da possibilidade de adotar o “valor contábil” ou o “valor de mercado” na operação que implica devolução de capital social, as quais serão analisadas a seguir.

#### **4.2.3.3 Decorrências da devolução de capital social com bens: tributação, ou não, do AVJ em razão da operação, e não na operação que implica devolução**

Como mencionado, o art. 22 da Lei n. 9.249/95 prevê:

- a possibilidade de as pessoas jurídicas avaliarem os bens entregues a título de devolução do capital social a valor contábil (i.e., custo histórico) ou valor de mercado;
- essa avaliação é aplicável para precificação do negócio jurídico de devolução do capital social; e
- se a operação for avaliada a valor de mercado, a pessoa jurídica que transfere o bem deve oferecer à tributação o ganho de capital decorrente da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil.

Além disso, com base nas reflexões dos tópicos anteriores, a opção entre a avaliação do negócio jurídico de devolução do capital social não implica inclusão do AVJ registrado **antes** ou **no momento** da transação, pois este não compõe o espectro da norma prevista no art. 22 da Lei n. 9.249/95. Como já visto, tal norma apenas permite a devolução a custo histórico ou a valor de mercado.

Contudo, deve-se discutir se há realização de ganhos e perdas de AVJ registradas no bem ou direito transferido a título de devolução. Isso não decorre, em si, da eleição do “valor

contábil” como método de avaliação do ativo na devolução, pois é uma decorrência dos aspectos tributários relativos à tributação do AVJ.

Nesse contexto, vale rememorar que o art. 13 da Lei n. 12.973/14 estabelece que, ocorrida a realização do ativo que foi submetido à avaliação a valor justo, eventual ajuste (AVJ) positivo controlado em subcontas deve ser oferecido à tributação. Por sua vez, a justificativa para tributação do ganho é sempre o aproveitamento do custo pelo contribuinte no cálculo do lucro tributável, quando impactarem o valor de saída desses ativos, seja na apuração do ganho de capital ou no cálculo da depreciação, amortização ou exaustão. Isso decore do fato de que o custo majorado em função do AVJ impacta o valor que será contraposto contra as receitas tributáveis, para apuração efetiva do lucro, permitindo que o IRPJ alcance uma renda efetiva. Assim, uma vez aproveitado o AVJ pelo contribuinte, os ganhos são definitivamente incorporados ao patrimônio das pessoas jurídicas, por corresponderem a situações efetivamente concretizadas na órbita do Direito. Esse tema foi analisado com a devida profundidade no tópico 3.3.1.1 desta dissertação (Capítulo 3).

Diante desses pontos, parece-nos que a discussão relativa à tributação do AVJ nas operações de devolução de participação societária não diz respeito à possibilidade de adoção do “valor contábil” ou do “valor de mercado”. Isto é relevante para verificar se, na operação de devolução, o bem ou direito foi transferido ao sócio ou acionista por um valor superior ao que havia sido aportado. Não há dúvidas que a Lei n. 9.249/95, que dispõe sobre a avaliação do valor do negócio jurídico de devolução da participação societária, autoriza a escolha pelo contribuinte entre o valor contábil (custo histórico) e o valor de mercado. Isso não deve ser objeto de discussões adicionais.

O ponto de debate, então, vai além. A dúvida é se a operação de devolução de participação societária implica realização do ganho de AVJ constituído anteriormente e se, em razão dessa realização, a tributação do AVJ é possível.

De fato, para fins tributários, o foco deve ser sempre o AVJ constituído em momento anterior à devolução da participação societária, pois sequer seria possível transferir bens e direitos a valor justo, em razão da previsão legal do art. 22 da Lei n. 9.249/95, situação na qual não haveria discussões entre Fisco e contribuintes – ainda que o valor de mercado seja apurado a partir do (ou se confunda com o) valor justo. Por isso, a controvérsia dirá respeito sempre ao ganho de AVJ registrado anteriormente à operação de devolução.

Note-se, portanto, que o art. 22 da Lei n. 9.249/95 não traz, em si, uma discussão sobre a tributação do AVJ. Em verdade, a discussão sobre a tributação do AVJ **decorre** da própria operação de transferência do bem ou direito, e não da escolha – avaliação a valor contábil ou

de mercado – realizada pela pessoa jurídica no momento da devolução da participação societária.

Por isso, foi infeliz a conclusão da Receita Federal no sentido de que o AVJ compõe o “valor contábil” do bem ou direito transferido e que isto justificaria a tributação. Não importa, para efeitos de tributação do AVJ, se este compõe ou não o valor do ativo transferido no momento da operação de devolução da participação societária. O que importa é se houve, em momento anterior, registro de AVJ naquele ativo que foi objeto de devolução. Em caso positivo, há uma discussão.

Há duas linhas possíveis de entendimento:

- **Possibilidade de tributação do AVJ**, vez que a operação de devolução de capital social implica realização do ativo; ou
- **Impossibilidade de tributação do AVJ**, vez que a operação de devolução de capital social representa uma situação de continuidade patrimonial, de modo que o AVJ registrado no ativo objeto da transferência a título de devolução da participação do capital social somente poderia ser tributado quando da realização futura do ativo pelo sócio ou acionista – momento em que o ganho seria reciclado para conta de resultado.

Em relação à primeira linha, o ponto central consiste em definir se a operação de devolução de participação societária representa uma alienação. Como analisado no tópico 4.2.1, as operações de aumento de capital representam efetivas alienações (evento crítico), as quais são hábeis a disparar a tributação do AVJ. Naqueles casos, a regra que impede a tributação é de efetivo diferimento (benefício fiscal)<sup>88</sup>.

Não parece possível concluir de forma distinta em relação às operações de devolução de capital social, como, inclusive, já considerou a Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>89</sup>. Em se tratando do movimento inverso ao aumento de capital, portanto, a conclusão deve ser a mesma. A isso, some-se manifestação doutrinária específica<sup>90</sup> e, também, a própria manifestação do Fisco sobre o tema, formalizada na já mencionada Solução de Consulta COSIT n. 415/2017.

---

<sup>88</sup> Art. 17 da Lei n. 12.973/14.

<sup>89</sup> Acórdão n. 9101-004.007, de 12.02.2019; acórdão n. 9101-004.506, de 06.11.2019.

<sup>90</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 393.

Diante disso, o ganho de AVJ registrado no bem ou direito transferido a título de devolução de participações societárias deveria, a teor do art. 13 da Lei n. 12.973/14, ser oferecido à tributação.

De forma distinta entende Victor Borges Polizelli, para quem o legislador, por meio dos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.249/95, reconheceu a existência de situações de continuidade em operações de integralização e redução de capital. Nos casos de redução, o doutrinador, em análise realizada antes da edição da Lei n. 12.973/14, entende que esse reconhecimento legal da situação de continuidade impede a realização de “reservas ocultas (ganhos latentes) atreladas” ao bem que foi utilizado em transferência.

De igual modo, mas em análise realizada posteriormente à edição da Lei n. 12.973/14, Marcos Takata<sup>91</sup> considera que, como a situação de continuidade patrimonial foi reconhecida pelo legislador tributário de modo específico no contexto da devolução de capital social, e que o art. 17 da Lei n. 12.973/14 a previu de modo expresso para as operações de conferência de bem ao capital social, entender pela tributação do ganho de AVJ nas operações de devolução de capital social implicaria rompimento com a lógica estabelecida pelo legislador tributário. Assim, considera o Autor que o sócio ou acionista já possuía indireta ou remotamente os bens e direitos e, agora, passa a possuí-los diretamente. Com base nesses argumentos, que derivam da leitura conjunta do art. 22 da Lei n. 9.249/95 e do art. 17 da Lei n. 12.973/14, Marcos Takata considera que não são tributáveis os ganhos de AVJ em um cenário pós devolução de capital.

A conclusão dos doutrinadores, a nosso ver, não resiste à disposição expressa de tributação estabelecida pelo art. 13 da Lei n. 12.973/14, a qual determina a tributação dos ganhos de AVJ em caso de realização do ativo subjacente, o que ocorre em eventos de devolução de capital social. Afinal, trata-se de lei específica e posterior à Lei n. 9.249/95, lei esta que previu legalmente a situação de continuidade em operações de devolução de participação societária. Inclusive, é de se dizer, também, que o legislador da Lei n. 12.973/14 era conhecedor da Lei n. 9.249/95 – tanto é que a alterou em alguns dispositivos – e optou por não dar neutralidade às operações de devolução de participação societária, diferentemente do que fez às operações de subscrição de capital social, cujo art. 17 da Lei n. 12.973/14 concedeu diferimento dos ganhos de AVJ.

---

<sup>91</sup> TAKATA, Marcos. Devolução de Capital a Valor Contábil (ou a Valor Justo?) e Incorporação, Fusão e Cisão com Valor Justo, inclusive entre Investida e Investidora. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022, p. 418.

Portanto, a nosso ver, o AVJ registrado no bem ou direito transferido em devolução de capital social deve ser oferecido à tributação por ocasião das operações em questão, em razão da realização do ativo, somada à ausência de norma que estabeleça neutralidade da operação.

Contudo, um ponto adicional merece análise aprofundada. Como já foi pontuado, a tributação dos ganhos de AVJ é justificada pela contraposição do custo majorado pelo AVJ com os lucros tributáveis da pessoa jurídica após a realização do ativo, de modo que o IRPJ alcance a efetiva renda da pessoa jurídica. Assim, o custo majorado com o AVJ (custo integral + AVJ) deve ser integralmente computado nas operações de devolução de capital. Se isto ocorrer, a tributação do AVJ é justificada. Em caso negativo, passa a fazer sentido a argumentação de Victor Borges Polizelli relativamente às situações de continuidade, pois o contribuinte jamais aproveitaria o custo fiscal do AVJ que foi adquirido ao computá-lo no lucro tributável.

Para análise dessa situação, considere-se que ocorrerá uma devolução de participação societária com bem cujo custo é majorado por um AVJ. Considere-se, ainda, que o critério de avaliação eleito para fins de devolução da participação foi o “valor contábil”.

Nesse caso, por se tratar de uma operação que importa alienação, a devolução da participação societária está sujeita à apuração de ganhos ou perdas de capital, nos termos do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77<sup>92</sup>. Não há aplicação do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 9.249/95, já que este é específico aos casos em que a avaliação do bem ou direito considerar o respectivo valor de mercado, o que não ocorre na situação em análise.

Note-se que os ganhos ou perdas de capital são um dos fatores que compõem o lucro tributável das pessoas jurídicas, ao lado das receitas e despesas operacionais. Nesse contexto, tais montantes são apurados a partir da consideração de dois elementos:

- custo de aquisição, que é o valor de entrada do ativo, isto é, o valor pago ou incorrido pela pessoa jurídica para a aquisição do bem; e
- valor de alienação (realização), que é o valor de saída do ativo, isto é, o valor recebido pela venda do bem.

É da subtração do valor de alienação e do custo de aquisição que se chega ao resultado final correspondente ao ganho de capital tributável (ou perda de capital dedutível).

---

<sup>92</sup> “Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.”

Note-se que o custo de aquisição deve ser entendido, sempre, como o custo fiscal do ativo, isto é, o custo tal como considerado para fins de tributação, considerando-se os acréscimos patrimoniais levados em consideração para fins da norma tributária, como, por exemplo, a inclusão dos valores relativos a um AVJ.

De igual forma, o parágrafo 1º do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77 reitera essas conclusões, ao dispor que o valor a ser considerado como base para apuração do ganho ou perda de capital é o “valor contábil”, considerado aquele que estiver registrado na escrituração do contribuinte. Assim, de uma forma ou de outra, nas operações de devolução de participação societária, a base para apuração de um ganho ou perda de capital será o custo histórico, majorado pelo AVJ do bem ou direito transferido ao sócio ou acionista.

Por outro lado, o valor de alienação, que será subtraído do custo de aquisição, é o montante que foi adotado na operação específica que resultou em apuração do ganho ou perda de capital. No caso da devolução de participação societária, poderia ser sustentado que o “valor contábil” seria exatamente o mesmo valor adotado no componente do custo de aquisição, ou seja, majorado pelo AVJ, no que a manifestação da COSIT passaria a fazer sentido. Em sendo este o caso, não haveria ganho ou perda de capital a ser computado no lucro tributável.

Contudo, como visto linhas atrás, a expressão “valor contábil” adotada pelo art. 22 da Lei n. 9.249/95, em uma interpretação histórica, sistemática e teleológica, deve ser entendida como “custo de aquisição histórico”, em privilégio à neutralidade fiscal pretendida pela norma tributária.

Com base nisso, tem-se que:

- o custo de aquisição adotado para apuração do ganho ou perda de capital é o custo fiscal do bem ou direito transferido a título de devolução de participação societária, o qual considera o custo histórico e o custo majorado pelo AVJ; e
- o valor de alienação é o custo de aquisição histórico do bem ou direito transferido a título de participação societária

Nesses casos, a pessoa jurídica que transferir bem ou direito a sócio ou acionista, a título de devolução de participação societária, com base no valor contábil, apurará uma perda de capital, em razão da subtração do custo de aquisição majorado pelo AVJ e do custo histórico (valor contábil, na dicção da Lei n. 9.249/95) adotado na operação de devolução da participação

societária. Esta perda de capital, por sua vez, é dedutível com lucros de mesma natureza, nos termos do art. 43 da Lei n. 12.973/14<sup>93</sup>.

Portanto, na prática, a situação de transferência de bens a título de devolução de participação societária com bem ou direito avaliado a valor contábil possui três aspectos tributários relevantes:

- a adoção do valor contábil é específica para o negócio jurídico de devolução de capital social ao sócio ou acionista e determinará o valor que o sócio adotará no balanço ou na DIRPF após o recebimento do bem ou direito;
- eventual AVJ registrado pela pessoa jurídica será objeto de tributação, vez que a operação de devolução de participação societária representa uma alienação; e
- haverá uma apuração de perda de capital dedutível pela pessoa jurídica, já que o custo de aquisição (majorado pelo AVJ) será contraposto com o custo histórico do bem ou direito transferido na operação.

Esses aspectos dão solidez à lei tributária, pois, ao mesmo tempo em que privilegiam a neutralidade fiscal pretendida pela Lei n. 9.249/95, seguem toda a lógica que justifica a tributação do AVJ relativamente ao aproveitamento do custo de aquisição. Por óbvio, defender a não tributação do AVJ em momento algum, como fizeram as manifestações doutrinárias apresentadas no subtópico antecedente, chegaria ao mesmo resultado em termos numéricos. Contudo, a conformação teórica do instituto demanda análises aprofundadas, como as que foram realizadas acima, de modo que a norma tributária tenha a sua correta aplicação. Pontue-se, ademais, que, apesar de complexo, foi esse o sistema que o legislador inaugurou após a regulação dos padrões IFRS para fins tributários. Até sua eventual alteração, é com esse sistema – que tem se mostrado cada dia mais complexo – que temos de conviver.

Por fim, o exemplo numérico a seguir demonstra tudo o que se quis dizer nas linhas acima. Considere-se que a sociedade A possuía um único sócio, pessoa jurídica. No momento da formação do capital social, o sócio aportou um imóvel, classificado como propriedade para investimento e sujeito à mensuração segundo o valor justo. Referido bem foi aportado pelo valor de R\$ 1.000,00.

No ano seguinte, a propriedade para investimento, nos termos do Pronunciamento Contábil CPC 28, foi mensurada pelo valor justo de R\$ 2.000,00. O resultado foi um AVJ de

---

<sup>93</sup> Art. 43. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados, nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração, somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

R\$ 1.000,00, com contrapartida em conta de resultado e correspondente controle em subcontas, para afastar a tributação até eventos futuros de realização. Até aqui, tem-se o seguinte<sup>94</sup>:

<b>Sociedade A - Balanço Patrimonial</b>			
Ativo		Passivo	
Imóvel	2.000	Empréstimos	0
Custo histórico	1.000	Patrimônio líquido	
Ajuste a valor justo	1.000	Capital social	1.000
		Lucros acumulados	1.000

<b>Sociedade A - DRE e Lalur</b>			
DRE		Lalur	
Receita de AVJ	1.000	parte A (exclusão)	-1.000
		parte B (controle)	1.000

*Figura 8 – Balanço Patrimonial, DRE e Lalur da Sociedade A – hipótese de devolução de capital social*

No ano 2, o Grupo decide por aportar um novo ativo na Sociedade A, que trocaria de ramo de atividade. Assim, como consectário desta alteração, decidiu-se pela redução de capital, para devolução do imóvel aportado, em operação realizada a valor contábil. Isso significa que, juridicamente, a operação que implica a devolução da participação societária foi avaliada pelo valor de R\$ 1.000,00, sendo este o valor que será registrado pela investidora no momento de recebimento do imóvel.

Ocorre que, como o imóvel transferido ao sócio foi mensurado a valor justo no ano anterior, e que a tributação do ganho havia sido postergada para eventos de realização futuros, por ocasião do evento de redução de capital a Sociedade A deve oferecer o ganho de AVJ (1.000) à tributação.

Ao mesmo tempo, em razão do evento de redução de capital, que representa uma alienação, deve ser apurado um ganho ou perda de capital. Nesse caso, o custo de aquisição será R\$ 2.000,00 (custo majorado pelo AVJ), enquanto o valor de alienação será R\$ 1.000,00 (custo histórico – valor contábil “original”), importando em uma perda de capital de R\$ 1.000,00.

A partir disso, tem-se o seguinte:

<sup>94</sup> Desconsiderando-se atividades operacionais.

<b>Devolução de capital social pela sociedade A - imóvel com AVJ</b>
1) Tributação do AVJ: 1.000 x 34%
2) Apuração de perda de capital: (1.000)
3) Possibilidade de dedução da perda de capital

*Figura 9 – Tributação do AVJ na devolução de capital*

Em conclusão, a partir de tudo o que foi visualizado acima, é possível verificar que os ajustes decorrentes da avaliação a valor justo e a devolução de participação societária a valor contábil podem conviver em conjunto, sem que a primeira interfira na existência, validade e eficácia da segunda.

#### 4.2.4 AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM ESTÁGIOS

A aquisição de participação societária em estágios consiste na operação de combinação de negócios por meio da qual, após a nova transação, a pessoa jurídica adquirida o controle da sociedade na qual possuía participação societária preexistente à data da nova aquisição<sup>95</sup> ou, ainda, nos casos em que o controle é adquirido por meio de negócios jurídicos formalizados em momentos distintos, mas vinculados entre si<sup>96</sup>.

Nos termos do item 42 do Pronunciamento Técnico CPC 15, o adquirente deve mensurar sua participação anterior na sociedade adquirida, anteriormente à aquisição do controle, pelo valor justo na data da aquisição e reconhecer no resultado (ou em outros resultados abrangentes) o ganho ou a perda resultante<sup>97</sup>. Portanto, ainda que a participação societária anterior estivesse avaliada pelo MEP, valor justo ou custo de aquisição, a aplicação do Pronunciamento Técnico

<sup>95</sup> Cf. item 41 do Pronunciamento Técnico CPC 15.

<sup>96</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 155.

<sup>97</sup> Além disso, em se tratando de aquisição de controle, deve-se reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura na data da aquisição, com base no item 32 da norma contábil, que dispõe:

32. O adquirente deve reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), na data da aquisição, mensurado pelo montante que (a) exceder (b) abaixo:

(a) a soma:

(i) da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, mensurada de acordo com este Pronunciamento, para a qual geralmente se exige o valor justo na data da aquisição (ver item 37);

(ii) do montante de quaisquer participações de não controladores na adquirida, mensuradas de acordo com este Pronunciamento; e

(iii) no caso de combinação de negócios realizada em estágios (ver itens 41 e 42), o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação;

(b) o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com este Pronunciamento.

CPC 15 demanda a avaliação da participação preexistente na data da aquisição, com reconhecimento no resultado do período de eventual ganho ou perda<sup>98</sup>.

O legislador tributário endereçou os aspectos tributários aplicáveis à situação nos arts. 37 a 39 da Lei n. 12.973/14.

Segundo consta no art. 37, em linha com toda a lógica de tributação estabelecida na Lei n. 12.973/14 em relação aos ajustes decorrentes da avaliação a valor justo, o tratamento tributário do AVJ (ganho ou perda – incisos I e II) registrado em razão da avaliação da participação societária em momento anterior à aquisição do controle foi diferido para o momento de alienação ou baixa do investimento, bem como a tributação do ganho por compra vantajosa (inciso III).

O objetivo da norma prevista nos incisos I a III do art. 37 é evitar efeitos tributários antes de o investimento que deu causa ser efetivamente realizado e o contribuinte não possa, conseqüentemente, aproveitar-se do custo majorado em razão do AVJ.

Por outro lado, os arts. 38 e 39 endereçam o tratamento tributário aplicável aos ganhos ou perdas de AVJ após eventos de incorporação, fusão ou cisão. Enquanto o art. 38 é aplicável para as situações em que o evento societário é posterior à aquisição do controle, o art. 39 é aplicável para as situações em que a investidora não detém controle societário da investida<sup>99</sup>.

Ambos os dispositivos preveem a mesma regra<sup>100</sup>, qual seja, a inexistência de efeitos tributários de ganhos ou perdas de AVJ após os eventos de incorporação, fusão ou cisão (inciso I do art. 38; inciso I do art. 39).

### **4.3 PERMUTA DE ATIVOS OU PASSIVOS**

A operação de permuta de ativos e passivos foi regulada pela Lei n. 12.973/14 em duas situações distintas: (i) permuta em geral, tratada no parágrafo 6º do art. 13 da Lei n. 12.973/14; e (ii) permuta envolvendo unidades imobiliárias, tratada no parágrafo 3º do art. 27 do Decreto-lei n. 1.598/77, o qual foi incluído pela Lei n. 12.973/14. Ambas as situações serão analisadas a seguir.

---

<sup>98</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 157.

<sup>99</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 163

<sup>100</sup> Cf. art. 183, parágrafo 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17.

#### 4.3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: A PERMUTA NO DIREITO PRIVADO E NA CONTABILIDADE E QUESTÕES GERAIS SOBRE O IMPOSTO DE RENDA

O subtópico presente é necessário em razão das discussões sobre a permuta ser ou não um evento de realização da renda, para fins de tributação do imposto sobre a renda. Assim, não se pretende traçar considerações aprofundadas, mas apenas gerais sobre o instituto, as quais permitirão chegar às conclusões necessárias para a análise do tema sob a ótica da avaliação a valor justo.

O Código Civil não define operações de permuta, mas apenas prevê que à permuta se aplicam as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: (i) cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; e (ii) é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem o consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Como ensina Orlando Gomes<sup>101</sup>, na permuta, um dos contratantes promete coisa em troca de outra coisa (contraprestação)<sup>102</sup>, enquanto na compra e venda a contraprestação é em dinheiro, sendo irrelevante que na permuta as coisas permutadas tenham valores desiguais. Na permuta não há preço, mas isso não significa que não haja valor na transação. Trata-se, assim, de contrato bilateral, oneroso, comutativo e consensual. Portanto, a causa jurídica do contrato de permuta é a troca de coisa por coisa, independentemente da natureza das coisas trocadas e da desigualdade em seus valores<sup>103</sup>.

Em relação aos aspectos contábeis, a permuta é tratada em algumas normas emitidas pelo CPC. A primeira norma é o Pronunciamento Técnico CPC 47, o qual dispõe sobre o reconhecimento de receitas em contratos com clientes. Nesse contexto, dispõe a norma contábil que, em se tratando de contraprestação não monetária, a transação de permuta deve ser precificada mediante avaliação a valor justo o bem recebido.

De igual forma rege o Pronunciamento Técnico CPC 27, o qual prevê que uma das formas de aquisição de um ativo imobilizado é por meio de uma operação de permuta, cujo custo deve ser mensurado a valor justo (item 24). No mesmo sentido segue o item 45 do

---

<sup>101</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 325.

<sup>102</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado, parte especial, tomo XXXIX**. Direito das obrigações: responsabilidade das empresas de transporte, exercício ilícito na justiça, danos à pessoa, acidentes de trabalho, pretensão e ação, dever de exibição, liquidação das obrigações, cominação. Atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 458.

<sup>103</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes Tributário e Contábil da Permuta e a Realização da Renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 311.

Pronunciamento Técnico CPC 04, o qual rege os aspectos contábeis relativamente aos ativos intangíveis.

No contexto das atividades imobiliárias, a Orientação CPC 01 esclarece que, na permuta de unidades imobiliárias que não possuam a mesma natureza e o mesmo valor, a transação possui substância comercial e, por consequência, há o dever de mensuração do ganho a valor justo, a não ser que isto não seja possível (item 21). Por outro lado, se os bens permutados forem de mesma natureza e valor, a permuta não gera receitas (item 20).

O que se nota, portanto, é que, mesmo não sendo uma operação que não possui preço para fins do direito privado, para fins contábeis a permuta possui substância comercial e, regra geral, gera o dever de a entidade contabilizar uma receita, como regra, pelo valor justo do ativo recebido em troca, sendo este o preço da transação<sup>104</sup>.

Diante principalmente da ausência de preço (mensurabilidade) e de liquidez, como também uma possível situação de continuidade<sup>105</sup>, surgem discussões sobre a operação de permuta ser, ou não, um evento hábil a ensejar uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Há argumentos para os dois lados.

Primeiramente, não há dúvidas de que a permuta representa, inclusive sob a ótica do direito civil, uma operação que implica alienação, em razão da dicção expressa contida no inciso II do art. 533 de que o ascendente representa o “alienante” no contexto de uma operação desta natureza.

Para o Direito Tributário, a operação não pode ser qualificada de maneira distinta. Justamente por isso foi que a Lei n. 7.713/88, ao conceituar operações de alienação para fins de apuração do ganho de capital das pessoas físicas, incluiu a permuta como representativa de uma alienação<sup>106</sup>. Por mais que o legislador não tenha sido expreso, não há qualquer razão para se entender de maneira distinta no contexto do IRPJ<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes Tributário e Contábil da Permuta e a Realização da Renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda** – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 322.

<sup>105</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda: Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ – Série Doutrina Tributária Vol. VII**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 331.

<sup>106</sup> Art. 3º (...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, **permuta**, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

<sup>107</sup> Esse também é o entendimento da Administração Tributária, conforme, por exemplo, a Solução de Consulta n. 339, de 14.01.2019.

Na esfera administrativa, por mais que haja decisões favoráveis aos contribuintes, a sua maioria centra-se no imposto de renda pessoa física<sup>108</sup> e no IRPJ sob a sistemática do lucro presumido<sup>109</sup>. No contexto das pessoas jurídicas tributadas sob a sistemática do lucro real, são diversas as decisões recentes da CSRF considerando que é cabível a incidência do IRPJ sobre o ganho de capital apurado em operações de permuta, por se tratar de uma operação de alienação enquadrada no art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77<sup>110</sup>.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, na sistemática do lucro presumido, as receitas decorrentes das operações de permuta não constituem receita bruta (base de cálculo do imposto), para fins de apuração do IRPJ<sup>111</sup>. Por outro lado, não foram localizadas decisões dos Tribunais Superiores no contexto do lucro real.

Há quem, na doutrina tributária, defenda a inexistência de renda realizada e, por isso, não sujeita à tributação nas operações de permuta. Em uma excelente análise do tema, Fabiana Carsoni<sup>112</sup>, baseada na premissa de que renda tributável é aquela renda mensurável, líquida e certa, entende que, apesar de haver uma troca no mercado (alienação), não se pode admitir a tributação de uma renda meramente potencial e virtual, pois a operação de permuta resulta em mera “permutação patrimonial” ou, por assim dizer, uma “situação de continuidade”. Por isso, a Autora entende que não há renda sujeita à tributação em operações de permuta, sob pena de violação ao art. 43 do CTN. Em sentido similar há outras manifestações doutrinárias<sup>113</sup>.

Victor Borges Polizelli bem colocou a questão<sup>114</sup>. Ao analisar o entendimento de doutrina estrangeira que entende haver manifestação de capacidade contributiva pela ida a

---

<sup>108</sup> A título de exemplo, cite-se o acórdão n. 9202-001.219, de 25.10.2011; acórdão n. 102-47.681, de 22.06.2006; dentre outros.

<sup>109</sup> A título de exemplo, cite-se o acórdão n. 9101-005.204, de 10.11.2020.

<sup>110</sup> A título de exemplo, cite-se os acórdãos n. 9101-002.172, de 18.01.2016; 9101-002.445, de 21.09.2016; 9101-003.137, de 04.10.2017.

<sup>111</sup> Foram diversos os julgados proferidos pelo STJ, sendo o pioneiro o REsp n. 1.733.560/SC.

<sup>112</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes Tributário e Contábil da Permuta e a Realização da Renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, pp. 321-326.

<sup>113</sup> NETO, Luís Flavio. Criptomonedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 454.

NEDER, Marcos Vinicius. SARAIVA, Telírio Pinto. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.

<sup>114</sup> POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda: Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 327.

mercado, o Autor chega ao cerne da questão, ao entender que o que deve ser questionado quanto à tributação nas operações de permuta não é a existência ou não de alienação, mas sim a existência de (i) mensurabilidade, (ii) liquidez e (iii) a existência ou não de continuidade do investimento (situação de continuidade).

Que há uma ida ao mercado, não há dúvidas. Trata-se de uma operação que implica alienação. Quanto à mensurabilidade, de igual modo as partes dão valor ao negócio jurídico, seja porque cada uma sabe quanto custa o bem entregue, seja porque a contabilidade exige que os bens permutados sejam mensurados a valor justo. Por isso, é possível saber quanto se entregou e quanto foi recebido. Do resultado desta operação, tem-se eventual acréscimo patrimonial.

Faltaria, assim, o requisito da liquidez. De fato, nas permutas puras e simples, não há entrega-se um bem para recebimento de outro bem, que podem ter valores distintos. Contudo, não há liquidez na operação, porquanto não envolve a entrega de dinheiro.

É de se lembrar, contudo, que a liquidez não é elemento essencial para a tributação, principalmente no contexto do lucro real. Com efeito, o art. 43 do CTN não exige que haja uma disponibilidade financeira, pois esta deve ser “jurídica ou econômica”. Assim é que as receitas reconhecidas de acordo com o regime de competência devem ser oferecidas à tributação, ainda que não recebidas.

Por isso, além de se tratar de uma operação de alienação (ida a mercado), há mensurabilidade nas operações de permuta, razão pela qual, segundo entendemos, pode o legislador tributário, no contexto das pessoas jurídicas tributadas segundo o lucro real, determinar a tributação imediata dessas receitas.

Traçadas essas considerações gerais, adiante serão analisadas as questões específicas concernentes à tributação do AVJ em operações de permuta.

#### 4.3.2 A REGRA GERAL DE NEUTRALIDADE DO GANHO DE AVJ DAS PERMUTAS

##### 4.3.2.1 Considerações gerais

Nos termos do parágrafo 6º do art. 13 da Lei n. 12.973/14, no caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo que possui um AVJ registrado e controlado em subconta, o ganho correspondente em relação ao ativo que foi entregue na permuta poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, desde que observados os requisitos previstos nos parágrafos 1º a 4º do art. 13 (controle em subcontas, dentre outros).

A redação do parágrafo 6º pode suscitar dúvidas quanto à sua aplicabilidade, especialmente se teria havido, nas operações de permuta, neutralidade do ativo ou passivo entregue e do ativo ou passivo recebido em permuta ou se o legislador teria somente neutralizado uma perna da operação.

Ocorre que uma análise mais detida do caput e do parágrafo 6º do art. 13 – que segue repetido na Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, sem considerações adicionais<sup>115</sup> – deixa claro que ambos os ajustes decorrentes de uma avaliação a valor justo seguem neutralizados pela legislação tributária.

Em vista da potencial controvérsia gerada pela redação do dispositivo, necessária a sua transcrição:

Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

(...)

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o caput, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º

Como visto no subtópico anterior, operações de permuta implicam a troca de bens, os quais podem ter, de acordo com as normas contábeis aplicadas, um AVJ registrado. Nesse cenário, o parágrafo 6º do art. 13 é necessário para que a operação seja neutralizada sob a ótica da tributação da renda, sob pena de o ganho de AVJ ser tributado no momento da operação. É dizer: não fosse a inserção do parágrafo 6º do art. 13, ganhos de AVJ registrados nos bens permutados seriam tributados por ocasião da operação de permuta, a teor das disposições do caput e do parágrafo 1º do art. 13. Contudo, não foi essa a opção do legislador. Preferiu, seguindo a lógica de tributação estabelecida na Lei n. 12.973/14, prever a incidência do imposto de renda diante da ocorrência de eventos de realização que, em sua maioria, são dotados do elemento liquidez.

Nesse cenário, avança-se para a análise da neutralidade fiscal estabelecida ao AVJ dos bens permutados. Como se sabe, analisando apenas uma das partes envolvida nas operações de permuta, há dois itens patrimoniais que fazem parte dessas operações:

---

<sup>115</sup> Cf. art. 97, parágrafo 12, da Instrução Normativa.

- o ativo ou passivo entregue em troca, que foi aquele que a parte entregou à contraparte para recebimento de outro bem; e
- o ativo ou passivo recebido em troca, que foi aquele que a contraparte entregou à parte para recebimento de outro bem.

Imaginando-se que o ativo ou passivo dado em troca possuía um ganho de AVJ registrado e controlado em subcontas, o parágrafo 6º do art. 13 da Lei n. 12.973/14 diferiu a tributação do ganho de AVJ para o momento de realização do ativo ou passivo recebido em troca. Não há dúvidas quanto a isso, quando se analisa o texto do parágrafo 6º. Para que não restem dúvidas, segrega-se o referido parágrafo em três partes:

- **parte 1 (escopo de aplicação):** “No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o caput (...)”.

Comentário: a parte 1 do dispositivo consiste no escopo de aplicação da regra, específica para as operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o caput. Claramente, o legislador fez referência ao ativo ou passivo entregue em permuta e que possuía, previamente à operação, um AVJ constituído em razão de mensurações anteriores;

- **parte 2 (consequente normativo):** “(...) o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta (...)”.

Comentário: a parte 2 do dispositivo refere-se ao consequente normativo aplicável ao AVJ registrado no ativo ou passivo referido no “escopo de aplicação” (parte 1) do dispositivo. Assim, o legislador neutralizou a tributação do ganho de AVJ registrado no bem entregue em permuta, e que estava controlado em subcontas nos termos do art. 13 da Lei n 12.973/14, para as operações de realização do ativo ou passivo recebido na permuta. Em outras palavras, o ganho de AVJ relativo ao ativo ou passivo entregue em permuta fica vinculado à realização do ativo ou passivo recebido em permuta.

- **parte 3 (condicionantes para aplicação do consequente normativo):** “(...) de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.”

Comentário: a parte final do parágrafo 6º do art. 13 condiciona a aplicação do consequente normativo à observância dos parágrafos 1º a 4º do art. 13, vinculando-os.

Diante disso, não restam dúvidas de que a tributação do ganho de AVJ do ativo ou passivo entregue em permuta foi neutralizado para o momento em que houver a realização do ativo ou passivo recebido em permuta. Uma justificativa possível para tal diferimento é, como já adiantado linhas acima, o privilégio do legislador por alcançar a tributação da renda em eventos que possuam liquidez, até porque nas operações de permuta é natural que tal característica não se faça presente.

Fica a dúvida, então, em relação à tributação do ganho de AVJ relativo ao ativo ou passivo recebido em permuta. Como mencionado, poderiam surgir dúvidas sobre o legislador ter ou não neutralizado este AVJ, na medida em que não houve menção expressa ou parágrafo específico tratando dessa situação.

Em nossa visão, não haveria necessidade de o legislador abordar a situação específica do ativo ou passivo recebido em permuta, independentemente de o AVJ ser registrado anteriormente, por ocasião ou após a operação de permuta. De fato, o ativo ou passivo recebido em permuta passará, sob a ótica da pessoa jurídica que o recebeu, a ser controlado de acordo com as disposições gerais do art. 13 da Lei n. 12.973/14. Além disso, não há realização deste ativo no momento do recebimento, pela receptora. Há, sim, realização do ativo ou passivo entregue em permuta, mas nunca do que foi recebido. Assim, se o ativo ou passivo for recebido em permuta e tiver um ganho de AVJ registrado por ocasião ou após esta operação, este ganho de AVJ será controlado em subcontas no nível da pessoa jurídica receptora.

Por outro lado, no nível da pessoa jurídica que entregou este bem, haverá aplicação do parágrafo 6º do art. 13 da Lei n. 12.973/14, pois, sob sua ótica, trata-se do ativo ou passivo entregue em permuta, cujo ganho de AVJ ficará sujeito à tributação de acordo com os eventos de realização do ativo ou passivo recebido na operação de permuta.

A desnecessidade de tratamento específico é confirmada no caput dos arts. 99 e 101 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, os quais preveem a possibilidade de diferimento da tributação do ganho de AVJ em permutas na hipótese em que a diferença entre os valores dos ativos seja registrada em subconta vinculada ao ativo recebido. Andou bem a Administração Tributária ao tratar do tema e, claramente, valeu-se das subcontas para a finalidade de rastreabilidade de quando o ativo ou passivo recebido em permuta será realizado, permitindo, assim, saber quando o ganho de AVJ do ativo ou passivo entregue em permuta deverá ser tributado.

Com isso, nota-se que as operações de permuta se encontram totalmente neutralizadas, em uma regra tributária que representa diferimento da tributação do AVJ<sup>116</sup>.

Antes de avançar para dois casos concretos que permitirão visualizar o tema com maior facilidade, cabem mais dois comentários.

O primeiro deles é que a norma prevista no parágrafo 6º do art. 13 da Lei n. 12.973/14 não neutralizou a dedutibilidade das perdas de AVJ. Assim, se qualquer das partes tiver uma perda de AVJ registrada no ativo ou passivo que foi entregue em permuta, esta poderá ser deduzida no momento da permuta, uma vez que essas operações representam eventos de realização (alienação).

O segundo comentário diz respeito ao parágrafo 7º do art. 99 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17<sup>117</sup>, o qual, em aparente inovação no ordenamento jurídico, impede que, quando o ativo recebido em permuta for classificado em disponibilidades ou recebíveis, a regra de neutralidade das operações de permuta não seriam aplicáveis.

Parece correta, em partes, a introdução do dispositivo na instrução normativa. De fato, se a suposta “permuta” tiver como um dos bens trocados dinheiro, um dos itens que podem compor as “disponibilidades” e os “recebíveis”, aí não se estará diante de uma permuta, mas de uma compra e venda<sup>118</sup>, razão pela qual as disposições do art. 13 da Lei n. 12.973/14 não seriam aplicáveis, pois o legislador introduziu uma norma voltada especificamente às operações de permuta.

Contudo, disponibilidades representam dinheiro/caixa ou equivalentes de caixa<sup>119</sup> e os recebíveis representam um contas a receber decorrente de operações com clientes<sup>120</sup>. Assim, pode ser que o negócio jurídico tenha sido pactuado mediante o recebimento de um item classificado em “disponibilidades”, mas que seja “equivalente de caixa”, como uma aplicação financeira no mercado financeiro que possui alta liquidez e que pode ser convertido em caixa

---

<sup>116</sup> LAULETTA, Andrea Bazzo. DIAS, Manoela Vargas Nunes. FALCONE, Pedro Correa. O ganho na permuta de participações societárias. In: MARREY JR., Pedro Luciano [et. al.] (Coords.) **Sinopse Tributária 2018-2019**. São Paulo: Blucher, 2019, p. 21.

<sup>117</sup> Art. 99. A tributação do ganho decorrente de avaliação com base no valor justo em permuta que envolva troca de ativos de que trata o § 12 do art. 97 poderá ser diferida desde que a diferença entre os valores dos ativos seja registrada em subconta vinculada ao ativo recebido.

(...)

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, não se considera permuta quando o ativo recebido for classificado em disponibilidades ou recebíveis.

<sup>118</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 325.

<sup>119</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 35.

<sup>120</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 36.

com facilidade<sup>121</sup>. Em se tratando de um equivalente de caixa, haverá registro em conta de disponibilidades. De igual forma, os recebíveis podem não representar dinheiro.

Por isso, não é automática a conclusão no sentido de que, registrado em disponibilidade e recebíveis, a operação foi de compra e venda. Pode ocorrer, como visto acima, uma operação de permuta, sendo que o legislador não impôs qualquer limitação à neutralidade fiscal nessas operações, tampouco delegou à Receita Federal tratar do tema. A única delegação em matéria de AVJ que foi conferida à Receita Federal foi a disciplina do controle em subcontas, por meio do art. 15 da Lei n. 12.973/14. Assim, mesmo os que enxergam uma legalidade tributária menos rígida tenderiam a concordar que o dispositivo regulamentar vai além dos limites de sua função.

Portanto, a nosso ver, o parágrafo 7º do art. 99 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 é ilegal nas situações em que há uma efetiva permuta, pois ultrapassou os limites de regulamentação da legislação tributária, ao limitar o escopo de aplicação do parágrafo 6º do art. 13 da Lei n. 12973/14. No caso de recebimento efetivo de dinheiro, haverá uma operação de compra e venda e, por isso, a restrição está correta.

Vistas essas considerações, adiante será analisada uma permuta de participações societárias.

#### **4.3.2.2 Considerações específicas: permuta de participações societárias e controvérsias sobre a mensuração desses ativos a valor justo**

Não é incomum operações de permuta que envolvam a troca de participações societárias. Em virtude das normas societárias e contábeis aplicáveis, os ativos objeto da permuta podem estar sujeitos a uma avaliação a valor justo.

A Lei n. 6.404/76 estabelece que os investimentos em participações societárias podem ser avaliados segundo (i) o MEP<sup>122</sup>, (ii) o custo de aquisição<sup>123</sup> ou, em determinadas situações, (iii) a avaliação a valor justo, sempre que se tratar de instrumentos financeiros destinados à negociação ou disponíveis para venda<sup>124</sup>.

Para estar sujeita à avaliação a valor justo, as participações societárias devem se enquadrar como instrumentos financeiros<sup>125</sup>, conforme disposto no Pronunciamento Técnico

---

<sup>121</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 35.

<sup>122</sup> Cf. art. 248 da Lei n. 6.404/76.

<sup>123</sup> Cf. art. 183, inciso III, da Lei n. 6.404/76.

<sup>124</sup> Cf. art. 183, inciso I, “a”, da Lei n. 6.404/76.

<sup>125</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 91.

CPC 48, o que depende da análise do (i) modelo de negócios na gestão da carteira de ativos e das (ii) características contratuais do instrumento financeiro<sup>126</sup>. Geralmente, a aquisição de papéis de ações no mercado de capitais, sem que haja participação significativa que implique mensuração segundo o MEP, resulta na necessidade de classificação como ativo financeiro, cuja mensuração se daria segundo (i) valor justo por meio de resultado, (ii) valor justo por meio de outros resultados abrangentes (conta de patrimônio líquido); ou (iii) custo amortizado.

Dado que as normas contábeis do Pronunciamento Técnico CPC 48 são específicas e a classificação como ativo financeiro demanda o cumprimento de certos requisitos, nem sempre é caso de aplicação do valor justo para mensurar participações societárias quando não há influência significativa, pois pode haver casos em que se aplique o método do custo de aquisição, notadamente quando se enquadrar nas disposições do inciso III do art. 183 da Lei n. 6.404/76. Geralmente, isso ocorre em relação às participações societárias de caráter permanente – pois não destinadas à venda –, em que não há influência significativa, já que (i) não há intenção de venda e (ii) não há aplicação do MEP.

Por isso, dado que a Lei n. 12.973/14 valeu-se do instituto da remissão para regular a tributação dos ganhos de AVJ, é necessário observar em quais situações a avaliação a valor justo se aplica às participações societárias, para, conseqüentemente, avaliar o impacto em eventuais operações de permuta.

Caso haja aplicação do valor justo às participações societárias objeto de permuta, independentemente de a contrapartida ser em conta de resultado ou de outros resultados abrangentes, parece-nos que o diferimento estabelecido no parágrafo 6º do art. 13 da Lei n. 12.973/14 se aplica. Não haveria, aqui, discussão quanto à necessidade ou não de controle em subcontas, já que a operação de permuta já teria realizado o ganho de AVJ, o qual não é tributado somente por conta da existência de regra expressa na legislação.

Assim, o ganho de AVJ relativo às participações societárias entregues em permuta ficaria sujeito à tributação por ocasião da realização das participações societárias recebidas em permuta.

Por outro lado, o ganho de AVJ das participações societárias recebidas em permuta fica sujeito aos controles gerais estabelecidos no art. 13 da Lei n. 12.973/14 e deve ser objeto de controle em subcontas para evitar a correspondente tributação.

---

<sup>126</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, pp. 208-209.

A partir dessas considerações, o exemplo numérico abaixo facilita a visualização do que se quer dizer.

Imagine-se que a pessoa jurídica A e a pessoa jurídica B resolvem permutar participações societárias. Enquanto as participações societárias detidas pela pessoa jurídica A possuem AVJ registrado, as participações societárias detidas pela pessoa jurídica B são mensuradas segundo o método do custo de aquisição.

O valor dessas participações societárias é o seguinte:

<b>Pessoa jurídica A - Balanço Patrimonial</b>			
Ativo		Passivo	
Participações societárias	2.000	Empréstimos	0
Custo histórico	1.000	Patrimônio líquido	
Ajuste a valor justo	1.000	Capital social	1.000
		Lucros acumulados	1.000

<b>Pessoa jurídica B - Balanço Patrimonial</b>			
Ativo		Passivo	
Participações societárias	2.000	Empréstimos	0
		Patrimônio líquido	
		Capital social	2.000

*Figura 10 – Balanço Patrimonial de pessoas jurídicas no contexto de operações de permuta de participações societárias*

No momento em que a pessoa jurídica A entregar as suas participações societárias em permuta e receber as participações societárias negociadas, o que ocorrerá no ano 1, haverá necessidade de controle do ganho de AVJ em subcontas, que ficará sujeito à tributação por ocasião da realização das participações societárias recebidas, isto é, as participações societárias entregues pela pessoa jurídica B. O custo de aquisição será o mesmo, ou seja, os R\$ 2.000,00 registrados tanto em relação às participações societárias entregues, quanto às recebidas.

Em sentido semelhante, a pessoa jurídica B registrará as participações societárias pelo valor de R\$ 2.000,00 e não haverá controle de AVJ em subcontas.

Imaginando-se que a pessoa jurídica A aliene as participações societárias no ano 2, o valor justo anteriormente controlado em subcontas deverá ser oferecido à tributação. Numericamente, ocorreria o seguinte:

<b>Pessoa jurídica A</b>			
<b>DRE e Lalur - ano 1</b>			
<b>DRE</b>		<b>Lalur e controles fiscais</b>	
Receita de AVJ	1.000	parte A (exclusão)	-1.000
		parte B (controle)	1.000
		subcontas	1.000
<b>DRE e Lalur - ano 2</b>			
<b>DRE</b>		<b>Lalur e controles fiscais</b>	
Receitas	0	parte A (adição)	1.000
		parte B (controle)	0
		subcontas	0

*Figura 11 – DRE e LALUR de pessoa jurídica em operação de permuta*

É possível, também, que os valores dos bens permutados sejam diferentes em razão de uma avaliação a valor justo. As subcontas evidenciarão, nesses casos, a diferença de valor em razão do ganho de AVJ, controlando-o. A lógica será sempre a mesma.

A partir desse exemplo numérico, viu-se que os ganhos de AVJ referentes a ativos estão neutralizados quando ocorridas operações de permuta.

#### 4.3.3 PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS E O AVJ

Como se sabe, as operações imobiliárias possuem diversas controvérsias tributárias, as quais vão desde o reconhecimento de receitas e despesas no contexto do lucro real e do lucro presumido<sup>127</sup>, à própria tributação das operações de permuta, dentre outras. Analisar essas controvérsias não constitui o objetivo deste tópico, pois focado às regras aplicáveis a eventual ajuste a valor justo registrado em unidades imobiliárias objeto de permuta.

No contexto do lucro presumido, como já analisado no Capítulo 3, os ganhos de AVJ não integram a base de cálculo do imposto. Dessa forma, mesmo que a jurisprudência do STJ não reconhecesse que resultados de permutas não integram o conceito de receita bruta<sup>128</sup>, e que a PGFN não editasse o Parecer SER n. 8694/2021/ME, opinando no mesmo sentido, o ganho

<sup>127</sup> SILVEIRA, Rodrigo Maito da. Tratamento Contábil e Tributário Aplicável ao Reconhecimento de Receitas e Despesas no âmbito Imobiliário. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 50, ano 40. São Paulo: IBDT, 2022. NETO, Luís Flavio. Consequências Tributárias de Permutas de Bens Imóveis Realizadas por Empresas Optantes pela Sistemática do “Lucro Presumido”. In: FARIA, Renato Vilela. MORAES E CASTRO, Leonardo Freitas de (Coords.). **Operações Imobiliárias: Estruturação e Tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016. MINATEL, Gustavo Froner. IRPJ: Tributação da Permuta na Atividade Imobiliária. Tributação da permuta na atividade imobiliária. IBET - Instituto Brasileiro De Estudos Tributários. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wpcontent/uploads/2017/07/Gustavo-Minatel.pdf>. Acesso em: 08 jan 2023.

<sup>128</sup> STJ, REsp n. 1.733.560/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21/11/2018. Posteriormente, foram proferidos outros julgados no mesmo sentido, a exemplo do AgInt no REsp n. 1.758.483/SC e do AgInt no REsp n. 1.639.798/RS.

de AVJ eventualmente registrado em unidades imobiliárias objeto de permuta não seria alcançado pelo IRPJ na sistemática do lucro presumido, em razão do que dispõe o parágrafo 3º do art. 25 da Lei n. 9.430/96.

Em relação à sistemática do lucro real, é o art. 27 que dispõe sobre o reconhecimento de lucro bruto pelas pessoas jurídicas imobiliárias. Nos termos do parágrafo 3º do art. 27 do Decreto-lei n. 1.598/77, incluído pela Lei n. 12.973/14, ocorrida uma operação de permuta de unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto que corresponda a um AVJ das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real pelas pessoas jurídicas permutantes quando o imóvel recebido em permuta:

- for alienado, inclusive como parte integrante do custo de outras unidades imobiliárias;
- realizado a qualquer título; ou
- a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulantes, como investimentos ou imobilizado.

A vinculação da tributação do AVJ referente às unidades imobiliárias entregues em permuta à realização das unidades imobiliárias recebidas em permuta segue a mesma lógica estabelecida no parágrafo 6º do art. 13 da Lei n. 12.973/14.

A novidade, contudo, diz respeito à parte final do dispositivo, a qual considera como evento de realização a reclassificação contábil do imóvel de estoques para ativo não circulante (investimento ou imobilizado). A dúvida que se coloca, então, é saber se uma reclassificação contábil é suficiente para disparar a tributação de um ganho de AVJ.

Para análise do tema, não custa rememorar que as operações de permuta, em nossa visão, representam eventos de alienação, razão pela qual a inexistência do parágrafo 3º do art. 27 implicaria a necessidade de oferecimento desses ganhos de AVJ à tributação.

Diante disso, em se tratando de uma norma tributária que confere um diferimento do reconhecimento de ganhos de AVJ, procurando neutralizá-los em linha com toda a lógica de tributação inaugurada pela Lei n. 12.973/14, a determinação de quando este ganho deverá ser incluído na determinação do lucro real é de livre escolha do legislador, como o fez, por exemplo, nas hipóteses de “realização presumida”, prevista no inciso III do parágrafo 1º do art. 17.

Não bastasse, parece-nos que há uma lógica na escolha da reclassificação contábil como evento de realização do ganho de AVJ registrado no contexto de unidades imobiliárias.

De fato, o caput do art. 27 deixa claro que todo o regime ali aplicável demanda da manutenção de registro permanente de estoques, donde se conclui que a finalidade da lei é

regular a tributação das operações que envolvam as atividades imobiliárias, cuja lógica demanda a permanência das unidades imobiliárias em estoque (ativo circulante).

Por outro lado, a reclassificação para conta de ativo não circulante implica que (i) os lucros provenientes daquela unidade imobiliária sairão do regime posto no art. 27 do Decreto-lei n. 1.598/77, além de (ii) a unidade imobiliária perder a utilidade, qual seja, uso em atividade imobiliária, para finalidade de compra e venda ou permuta.

Por isso, além de ser escolha do legislador definir o momento de tributação dos ganhos de AVJ após a ocorrência de operações de permuta, o critério eleito no parágrafo 3º do art. 27 possui lógica com toda a sistemática de tributação eleita para as pessoas jurídicas que atuam no ramo imobiliário e são tributadas de acordo com a sistemática do lucro real.

#### **4.4 CONTROLE NA INVESTIDORA DE AVJ DE ATIVO OU PASSIVO DA INVESTIDA (AVJ REFLEXO)**

Nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 1.598/77, o contribuinte deve avaliar o investimento em participações societárias pelo valor de patrimônio líquido (MEP) da investida, em observância ao disposto na legislação comercial (art. 248 da Lei n. 6.404/76). Por sua vez, as contrapartidas positivas ou negativas de MEP são neutras para fins de determinação do lucro real, por opção expressa do legislador tributário. Com isso, o custo fiscal do investimento em participações societárias mensuradas pelo MEP pode ser aumentado ou reduzido sem qualquer impacto tributário<sup>129</sup>, em razão da opção expressa do legislador, prevista no art. 23 do Decreto-lei n. 1.598/77.

Assim, a regra geral é que a majoração (ou redução) do custo fiscal detido pela investidora referente ao MEP independe do efetivo impacto tributário no nível da investida. Em outras palavras, portanto, independentemente de haver uma receita isenta de tributação reconhecida no nível da investida que eleve o seu patrimônio líquido, este aumento no PL, capturado na investidora via MEP, representa um aumento no custo fiscal do investimento sem tributação. Esta é uma consequência da neutralidade fiscal do MEP adotada pelo legislador tributário.

Contudo, como mais uma consequência de toda a lógica de tributação do valor justo – controle do custo fiscal do investimento, de modo que este não seja aumentado ou reduzido sem o correspondente impacto tributário –, o legislador criou uma regra de exceção à neutralidade

---

<sup>129</sup> Para uma excelente análise sobre o MEP, a essência do método e as consequências e distorções da ausência de impactos tributários: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020, pp. 911-986 (Capítulo XIII).

do MEP para o caso em que ativos ou passivos tenham sido mensurados a valor justo pela investida. A finalidade da regra é evitar que a investidora detenha um custo fiscal de MEP majorado por um AVJ não tributado na investida, o que representaria a geração de um custo “artificial”, visto que sem tributação do AVJ<sup>130</sup>.

Com efeito, a leitura conjunta do caput e do parágrafo 1º dos arts. 24-A e 24-B deixa claro que o objetivo do legislador foi captar as situações em que um AVJ impacte o custo fiscal do investimento em controlada ou coligada. Assim, no caso em que o ganho que resulte na contrapartida de MEP (i) se refira a bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia ou (ii) seja relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, este ganho deve ser incluído na determinação do lucro real, salvo se controlado em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, direito ou obrigação da investida objeto de AVJ.

Ainda, o parágrafo 2º prevê que o valor registrado na subconta será baixado (i) à medida que o ativo for realizado (inclusive mediante depreciação amortização, exaustão, alienação ou baixa) ou o passivo for liquidado ou baixado. Quanto aos efeitos tributários, o parágrafo 2º condiciona a não tributação do AVJ Reflexo pela investidora ao cômputo do ganho na determinação do lucro real pela investida. Assim, caso a investida não incluir o ganho na determinação do lucro real, é a investidora que o fará.

O parágrafo 3º, por sua vez, prevê que o ganho relativo ao saldo da subconta do AVJ Reflexo deverá ser computado na determinação do lucro real no período de apuração em que houver alienação ou liquidação do investimento na investida.

Portanto, o aumento ou diminuição do valor do investimento em decorrência de AVJ de ativo ou passivo não será oferecido à tributação pela investidora caso haja controle em subcontas e:

- enquanto o ativo não for realizado ou o passivo liquidado pela investida;
- caso a investida ofereça o AVJ à tributação, em caso de realização do ativo ou liquidação do passivo; ou
- enquanto o investimento detido pela investidora não for alienado ou liquidado.

---

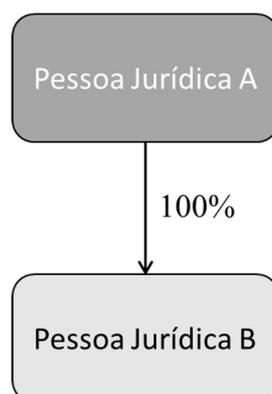
<sup>130</sup> TONANNI, Fernando. GOMES, Bruno. O conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. Coord. Roberto Quiroga Mosquera, Alessandro Broedel Lopes. São Paulo: Dialética, 2015, p. 235.

A última hipótese diz respeito à situação em que a investidora aliena o investimento antes da inclusão do ganho ou perda de AVJ na determinação do lucro real pela investida. Esse caso específico será tratado em subtópico abaixo (4.4.1).

Como se nota da comparação dos arts. 24 (que previa regra de controle da reavaliação de ativos da investida), 24-A e 24-B do Decreto-lei n. 1.598/77, a mecânica de que se valeu a Lei n. 12.973/14 para controlar os efeitos do AVJ registrado no nível da investida é semelhante à mecânica adotada no contexto da reavaliação de ativos<sup>131</sup>.

Portanto, o legislador previu uma regra abrangente de AVJ Reflexo, em linha com toda a lógica de controle fiscal do investimento, de modo que abrange as situações em que haja um AVJ stand alone ou um AVJ decorrente de eventos com terceiros.

Para facilitar a visualização do escopo da regra do AVJ reflexo e seus efeitos fiscais, imagine-se o seguinte organograma societário:



*Figura 12 – Organograma societário para análise de AVJ Reflexo*

Por sua vez, a pessoa jurídica B possui um imóvel, registrado contabilmente como propriedade para investimento e, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 28, referido imóvel é mensurado a valor justo. Imagine-se, ainda, que o imóvel possui o custo de aquisição original de R\$ 1.000.000,00, com um ganho de AVJ vinculado de R\$ 500.000,00, devidamente controlado em subcontas pela investida (ano 1).

Por sua vez, no ano 2, a pessoa jurídica B alienou o imóvel a terceiros pelo valor de R\$ 1.600.000,00, de modo que incluiu o ganho de capital apurado (R\$ 100.000,00) na determinação do lucro real (valor de alienação subtraído do custo de aquisição), bem como os

<sup>131</sup> TONANNI, Fernando. GOMES, Bruno. O conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. Coord. Roberto Quiroga Mosquera, Alexsandro Broedel Lopes. São Paulo: Dialética, 2015, p. 234.

ganhos de AVJ (que foram incluídos no custo de aquisição para o cálculo do ganho de capital). Numericamente, essa situação é visualizada da seguinte forma:

**ANO 1**

<b>Pessoa jurídica A - Balanço Patrimonial</b>			
Ativo		Passivo	
Investimento (B)	1.500.000	Empréstimos	0
AVJ Reflexo (imóvel)	500.000	Patrimônio líquido	
		Capital social	1.000.000
		Lucros acumulados	500.000

<b>Pessoa jurídica B - Balanço Patrimonial</b>			
Ativo		Passivo	
Imóvel	1.500.000	Empréstimos	0
Custo histórico	1.000.000	Patrimônio líquido	
AVJ	500.000	Capital social	1.000.000
		Lucros acumulados	500.000

<b>Pessoa jurídica A</b>			
<b>DRE e Lalur - ano 1</b>			
DRE		Lalur e controles fiscais	
Receita de MEP	500.000	parte A (exclusão)	-500.000
		parte B (controle)	500.000
		subcontas	500.000

<b>Pessoa jurídica B</b>			
<b>DRE e Lalur - ano 1</b>			
DRE		Lalur e controles fiscais	
Receita de AVJ	500.000	parte A (exclusão)	-500.000
		parte B (controle)	500.000
		subcontas	500.000

*Figura 13 – Balanço patrimonial, DRE e LALUR no ano 1 de pessoas jurídicas envolvendo o AVJ Reflexo*

**ANO 2**

<b>Pessoa jurídica A - Balanço Patrimonial</b>			
Ativo		Passivo	
Investimento (B)	1.600.000	Empréstimos	0
		Patrimônio líquido	
		Capital social	1.500.000
		Lucros acumulados	100.000

<b>Pessoa jurídica B - Balanço Patrimonial</b>			
Ativo		Passivo	
Caixa	1.600.000	Empréstimos	0
		Patrimônio líquido	
		Capital social	1.500.000
		Lucros acumulados	100.000

<b>Pessoa jurídica A</b>			
<b>DRE e Lalur - ano 2</b>			
DRE		Lalur e controles fiscais	
Receita de MEP	100.000	parte A (exclusão)	-100.000
		parte B (controle)	0
		subcontas	0

<b>Pessoa jurídica B</b>			
<b>DRE e Lalur - ano 2</b>			
DRE		Lalur e controles fiscais	
Ganho de capital	100.000	parte A (adição AVJ)	500.000
		parte B (controle)	0
		subcontas	0

Figura 14 – Balanço patrimonial, DRE e LALUR no ano 2 de pessoas jurídicas envolvendo o AVJ Reflexo

Vistas essas considerações gerais, o tema merece análises adicionais.

#### 4.4.1 A TRIBUTAÇÃO DO AVJ NA INVESTIDORA E O CUSTO FISCAL DA INVESTIDA

Como mencionado, o parágrafo 3º do art. 24-A e do art. 24-B do Decreto-lei n. 1.598/77 prevê a inclusão do ganho ou da perda do AVJ Reflexo controlado em subcontas por ocasião da alienação ou liquidação do investimento. Com esse parágrafo, o legislador introduziu regra de controle total da tributação do AVJ, para evitar que haja o ganho do custo via MEP sem o correspondente impacto tributário, independentemente de quem esteja oferecendo o ganho à tributação.

Assim, caso haja a alienação ou liquidação do investimento antes da tributação do ganho<sup>132</sup> de AVJ pela investida, é a investidora que deverá pagar por esse custo de aquisição “adicional”, em uma tributação que representa uma exceção à neutralidade fiscal do MEP introduzida pelo art. 23 do Decreto-lei n. 1.598/77.

No exemplo numérico anterior, caso a pessoa jurídica A alienasse o investimento detido na pessoa jurídica B antes da realização da propriedade para investimento, a pessoa jurídica A deveria incluir o ganho de AVJ na determinação do lucro real.

O tema demanda a resposta a uma pergunta específica: uma vez tributado o AVJ Reflexo pela investidora, há efeitos fiscais em relação ao AVJ registrado em ativo ou passivo da investida?

A resposta a essa questão depende de uma análise conjunta dos parágrafos 2º e 3º dos arts. 24-A e 24-B do Decreto-lei n. 1.598/77, associada ao entendimento sobre o MEP e sobre o AVJ.

Antes de qualquer ponto adicional, é importante lembrar que o AVJ Reflexo, registrado no nível da investidora, e o AVJ, registrado no nível da investida, conquanto decorrentes da avaliação a valor justo de ativo ou passivo da investida, possuem objetivos distintos, quais sejam:

- **AVJ do ativo ou passivo, no nível da investida:** possui o objetivo de controlar o custo fiscal detido pela investida no ativo ou passivo subjacente à avaliação a valor justo.
- **AVJ Reflexo, no nível da investidora:** possui o objetivo de controlar o custo fiscal detido pela investidora na investida avaliada pelo MEP.

É de se notar, então, que o custo fiscal de MEP possui dois tratamentos tributários distintos no mesmo dispositivo legal:

- caso o AVJ seja tributado pela investida, o reflexo do MEP será capturado pela investidora, sem qualquer tributação, em razão do art. 23 do Decreto-lei n. 1.598/77. Neste caso, portanto, o AVJ é tributado somente pela investidora e o ganho de custo decorre da neutralidade fiscal do MEP (parágrafo 2º do art. 24-A e do art. 24-B);
- por outro lado, caso o AVJ não seja tributado pela investida, e a investidora aliene as participações societárias detidas, o AVJ Reflexo (parcela do MEP), como já mencionado acima, deve ser oferecido à tributação pela investidora. Neste caso, o ganho de custo da investidora em razão do AVJ de ativo ou passivo da investida

---

<sup>132</sup> Ou dedutibilidade da perda de AVJ.

deverá ser incluído na determinação do lucro real, sem qualquer neutralidade fiscal do MEP (parágrafo 3º do art. 24-A e do art. 24-B).

Nesse cenário, surge a dúvida posta em relação a esse comentário, que pode ser desdobrada em duas, quais sejam: no caso da tributação do AVJ Reflexo pela investidora, a investida (i) ganhará o custo fiscal do ativo e (ii) deve continuar controlando o AVJ em subcontas?

Há argumentos para defender que as respostas corretas deveriam ser (i) sim e (ii) não. Ou seja, tributado o AVJ Reflexo, a investida ganharia o custo fiscal do AVJ e, conseqüentemente, em razão da sua tributação, não deveria continuar controlando o AVJ em subcontas.

O argumento estaria baseado no fato de que o IRPJ não pode capturar a mesma materialidade duas vezes. Nesse contexto, como já teria havido a tributação do AVJ pela investidora, automaticamente a investida, que registra este AVJ, passa a deter o custo de aquisição “majorado” pelo AVJ, sem a necessidade de adição desses ganhos na determinação do lucro real ou, ainda, de continuar controlando o AVJ em subcontas. Adicionalmente, a investida jamais deveria incluir o AVJ na determinação do lucro real, visto que já tributado pela investidora.

Apesar de ser uma leitura possível, parece-nos que o tema merece considerações aprofundadas, especialmente para tratar sobre considerações adicionais relativas ao custo fiscal controlado pelo AVJ e pelo AVJ Reflexo.

Para tanto, rememore-se que o AVJ controla o custo fiscal do ativo ou passivo da investida, de modo que, na hipótese em que haja realização do ativo ou liquidação do passivo, o impacto tributário na investida é justificado em razão do aumento ou diminuição do custo de aquisição daquele ativo ou passivo que possua reflexos no cálculo do lucro tributável.

Nessas situações, a razão para que um ganho de AVJ tributado pela investida majore o custo de MEP detido pela investidora decorre do aumento do reflexo de MEP capturado no momento da avaliação da participação societária da investida. Conseqüentemente, como o MEP é neutro para fins fiscais em razão do disposto no art. 23 do Decreto-lei n. 1.598/77, o ganho de custo independe da tributação no nível da investidora. Basta, portanto, que a investida ofereça o ganho de AVJ à tributação.

Por outro lado, o AVJ Reflexo controla o custo fiscal de MEP do investimento em participações societárias detido pela investidora. Assim, na hipótese em que haja alienação ou liquidação do investimento sem que tenha havido a tributação do AVJ pela investida, eventual impacto tributário na investidora estaria justificado em razão do aumento ou diminuição do

custo de aquisição (MEP) do investimento, com reflexos no cálculo do lucro tributável desta investidora.

É de se notar, assim, que a natureza jurídica do AVJ Reflexo não é de AVJ, mas sim de MEP. Ou seja, o AVJ Reflexo nada mais é do que uma parcela do MEP capturado pela investidora. Feita essa constatação, o mesmo diploma legal possui dois tratamentos tributários distintos para o MEP:

- **regra geral:** neutralidade fiscal do MEP (art. 23 do Decreto-lei n. 1.598/77);
- **exceção à regra geral:** tributação ou dedutibilidade do MEP na parcela do AVJ Reflexo (art. 24-A e art. 24-B, parágrafos 3º).

Em razão do que este estudo se propõe, não é este o espaço para tratar de discussões aprofundadas sobre o MEP, as quais podem alterar as conclusões sobre as respostas que seriam dadas às perguntas que iniciam este subtópico.

De fato, caso seja adotada a premissa de que o MEP deve ser sempre neutro para fins fiscais, por se tratar de um método de mensuração de investimentos que apenas traduz reflexos econômicos, sem qualquer manifestação de capacidade contributiva<sup>133</sup>, a conclusão é de que o AVJ Reflexo jamais deve produzir impactos fiscais, pois seguirá a lógica geral delineada para o MEP. Se esta premissa for verdadeira, o parágrafo 3º do art. 24-A seria inconstitucional (e, naturalmente, estaria vedada a dedutibilidade das perdas de AVJ Reflexo).

Nessa hipótese, a qual reputamos como correta sob a ótica do ordenamento jurídico-tributário, o AVJ Reflexo jamais seria tributado, em razão da neutralidade total do MEP, além de gerar custo fiscal no nível da investidora. Por outro lado, não haveria ganho de custo fiscal do ativo pela investida e, adicionalmente, o AVJ deveria continuar sendo controlado em subcontas.

Por outro lado, caso se considere que os reflexos de MEP implicam manifestação de capacidade contributiva e, assim, estariam sujeitos ao imposto de renda<sup>134</sup>, a opção pela tributação, ou não, do MEP é matéria reserva à lei. Nesse caso, o art. 24-A do Decreto-lei n. 1.598/77 é disposição especial e posterior ao art. 23 do Decreto-lei n. 1.598/77, de modo que deveria prevalecer a tributação da parcela do MEP correspondente ao AVJ, em uma tributação que corresponderia uma exceção à regra geral de neutralidade fiscal do MEP.

Se esta posição prevalecer, as respostas para as perguntas são (i) não e (ii) sim, isto é, a tributação do MEP na parcela do AVJ Reflexo não implicará ganho de custo fiscal pela

---

<sup>133</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 53.

<sup>134</sup> Tal como considerou o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.588/DF.

investida, uma vez que AVJ Reflexo e AVJ não se confundem, bem como o AVJ deverá continuar sendo registrado em subcontas pela investida, para controle do custo fiscal do ativo ou passivo subjacente.

#### 4.4.2 AVJ REFLEXO, O RTT E O CUSTO FISCAL DE MEP

Dentre os diversos pontos decorrentes do RTT, havia discussão se os valores decorrentes de AVJ registrados em ativo ou passivo de investida deveriam ou não compor o custo de aquisição (MEP) da investidora para fins fiscais.

O legislador tributário solucionou a questão com a edição da Lei n. 12.973/14, cujo art. 64, parágrafo único, prevê que as participações societárias de caráter permanente (i.e. sujeitas ao MEP) devem ser avaliadas de acordo com a Lei n. 6.404/76. Mais adiante, o art. 74 da Lei n. 12.973/14 determina que o contribuinte, nos anos-calendário de 2008 a 2014, poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido de investidas de acordo com as disposições da Lei n. 6.404/76.

Assim, dirimindo eventuais controvérsias sobre o tema, a Lei n. 12.973/14 admitiu que o custo de aquisição de participações societárias sujeitas ao MEP fosse determinado de acordo com as disposições da Lei n. 6.404/76, ou seja, já considerando a adoção dos padrões IFRS, no que se inclui eventuais impactos decorrentes de mensurações a valor justo. Assim, eventuais aumentos ou diminuições no patrimônio líquido da investida decorrentes de avaliações a valor justo de seus ativos ou passivos poderiam compor o custo de aquisição do investimento capturado via MEP para fins fiscais no nível da investidora.

O tema foi regulamentado de modo específico pela Instrução Normativa RFB n. 1.700/17<sup>135</sup>, cujo parágrafo 2º do art. 304 estabelece que eventuais diferenças na data da adoção inicial entre o valor da participação societária na contabilidade dos padrões IFRS e da contabilidade segundo os padrões contábeis anteriores não produzirão efeitos tributários.

A confirmar esta posição, a Administração Tributária emitiu manifestação formalizada na Solução de Consulta COSIT n. 409, de 05.09.2017, segundo a qual um AVJ registrado durante o RTT, ainda que tenha como contrapartida uma conta de AAP, pode ser considerado no valor contábil do investimento em participações societárias avaliadas pelo MEP, sem impactos tributários correspondentes.

---

<sup>135</sup> Assim como o foi por sua antecessora, no art. 173 da Instrução Normativa RFB n. 1.515/14.

Outra questão relacionada a esse ponto diz respeito à obrigatoriedade de controle do AVJ Reflexo, relativo ao período do RTT, em subcontas. Tendo em vista que não há impactos tributários específicos, por expressa disposição legal, a finalidade do controle em subcontas resta esvaziada, razão pela qual se conclui pela sua desnecessidade. De igual forma concluiu a Receita Federal na já citada Solução de Consulta COSIT n. 409/2017.

#### **4.5 INSTRUMENTOS FINANCEIROS E O PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 48**

##### **4.5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E A REGRA DO ART. 63 DA LEI N. 12.973/14: INSTRUMENTOS FINANCEIROS EM MERCADO DE LIQUIDAÇÃO FUTURA.**

As operações de renda variável podem ser realizadas nos mercados à vista, onde são negociados valores mobiliários como ações emitidas por companhias de capital aberto<sup>136</sup>, e nos mercados de liquidação futura.

A principal diferença é que, no mercado de liquidação futura, a liquidação das operações ocorre em prazos superiores ao mercado à vista<sup>137</sup>. De uma maneira geral, nas operações realizadas nos mercados de liquidação futuros, utiliza-se como base instrumentos financeiros derivativos, isto é, que possuem ativos subjacentes como referência para determinação do preço, tais como ações, commodities, taxas de juros, índices, dentre outros<sup>138</sup>. O mercado de liquidação futura, de uma maneira geral, compreende<sup>139</sup> (i) mercado a termo, em que são negociados contratos firmados para venda futura de determinado ativo por um valor preestabelecido, que seria pago em data ajustada e que podem ser negociados em mercado de bolsa ou balcão; (ii) mercado futuro, no qual são negociados ativos para liquidação futura por um valor predeterminado, de modo similar ao mercado a termo, mas com a existência de contratos padronizados e garantia de adimplemento, com diluição do risco de crédito; (iii) mercado de opções, em que são negociados direitos de compra ou venda de determinado ativo em uma data certa, por um valor preestabelecido (preço de exercício); e (iv) swap, que são operações realizadas para liquidação, em data futura, e resultam na troca de resultados financeiros decorrentes da aplicação de taxas ou índices referenciais sobre valores ativos e passivos.

---

<sup>136</sup> BENTO, Paulo Marcelo de Oliveira [et. al]. **Manual de Tributação no Mercado Financeiro**, 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 108.

<sup>137</sup> Cf. art. 2º, inciso I, do Anexo Normativo I à Resolução CVM n. 1354, de 10.06.2022.

<sup>138</sup> BENTO, Paulo Marcelo de Oliveira [et. al]. **Manual de Tributação no Mercado Financeiro**, 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109.

<sup>139</sup> Cf. BENTO, Paulo Marcelo de Oliveira [et. al]. **Manual de Tributação no Mercado Financeiro**, 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 109-113.

No âmbito do mercado de liquidação futura, os contratos em aberto poderão estar sujeitos a ajustes diários de posição, que nada mais são do que a reavaliação do preço do contrato diariamente, em função das novas condições de mercado. É o que se denomina “marcação a mercado”. A partir desses ajustes, a diferença entre o preço de negociação e o ajuste compreende o resultado do dia, o qual, antes da liquidação do contrato, não implicará em reconhecimento de resultados efetivos aos contratantes.

Para as pessoas jurídicas em geral, os ajustes de posição nos mercados de liquidação futura não impactam a tributação do IRPJ, da CSL, da contribuição ao PIS e da COFINS, em razão das disposições do art. 32 da Lei n. 11.051/04<sup>140</sup>, que considera que os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas no âmbito deste mercado serão reconhecidos por ocasião da liquidação, cessão ou encerramento das respectivas posições.

Para as instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o tratamento tributário é distinto. Segundo consta no art. 110 da Lei n. 11.196/05, essas instituições devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, para fins do IRPJ, CSL, contribuição ao PIS e COFINS:

- **no caso de operações de swap e contrato a termo, futuro e outros derivativos com ajustes financeiros específicos**<sup>141</sup>, será computada nas bases de cálculo dos tributos a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição;
- **no caso de mercados futuro e outros derivativos com ajustes financeiros específicos e distintos dos anteriores**<sup>142</sup>, será computada nas bases de cálculo dos tributos o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente;
- **no caso de opções e demais derivativos**, será computada nas bases de cálculo dos tributos o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição.

---

<sup>140</sup> Art. 32. Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

<sup>141</sup> Ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juros spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério anterior.

<sup>142</sup> Cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juros a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso

Os parágrafos 1º a 5º do art. 110 da Lei n. 11.196/05 ainda estabelecem disciplinas adicionais a serem observadas pelas instituições financeiras no contexto dessas operações, para fins de tributação, mas que, em razão do que se propõe o presente estudo, não serão abordadas.

Agindo com coerência, o art. 63 da Lei n. 12.973/14 manteve integralmente aplicáveis as disposições previstas no art. 32 da Lei n. 11.051/04 e no art. 110 da Lei n. 11.196/05. Para tanto, parece que o legislador considerou duas variáveis:

- era conhecedor, por ocasião da edição da Lei n. 12.973/14, do Pronunciamento Técnico CPC 38, o qual previa que os instrumentos financeiros estão sujeitos à avaliação a valor justo por meio de resultado ou por meio de outros resultados abrangentes – o que se sucede nas normas do Pronunciamento Técnico CPC 48; e
- o tratamento tributário específico aplicável a essas operações, evitando, assim, um descompasso entre o reconhecimento de ganhos e perdas de AVJ e o resultado efetivo das operações.

Portanto, por mais que sujeitos à avaliação a valor justo, os ganhos e perdas incorridos nos instrumentos financeiros, em caso de operações no mercado de liquidação futura sujeito a ajustes de posições, seguirão o tratamento tributário previsto no art. 32 da Lei n. 11.051/04, para as pessoas jurídicas em geral, e no art. 110 da Lei n. 11.196/05, para as instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não se considerando como “liquidação ou baixa” dessas operações o pagamento ou recebimento de ajustes no curso do contrato.

Ao regulamentar o tema, a Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 optou por incluir esta regulamentação específica no dispositivo relativo à tributação do ganho ou perda de AVJ de títulos e valores mobiliários nas operações em geral. Segundo o art. 105 do ato normativo, o ganho ou a perda de AVJ serão computadas na determinação do lucro real quando da alienação ou baixa dos títulos e valores mobiliários, observados todos os procedimentos específicos aplicáveis (controle em subcontas, dentre outros estabelecidos na regra geral). Assim, com exceção dos mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, todas as demais operações no mercado financeiro e de capitais estão sujeitas, relativamente à tributação do AVJ, à regra geral, analisada no Capítulo 3 dessa dissertação.

Nesse contexto, os parágrafos 2º e 3º do art. 105 repetem a regra do art. 63 da Lei n. 12.973/14, excepcionando da regra do caput justamente as operações realizadas nos mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, o que confirma que (i) os ganhos ou perdas de AVJ relativos aos títulos e valores mobiliários adquiridos nos mercados financeiro e de capitais estão sujeitos à regra geral estabelecida nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14, com

exceção (ii) dos instrumentos financeiros no caso de operações no mercado de liquidação futura, os quais possuem regras tributárias específicas.

Por fim, quanto à ocorrência de liquidação nesses mercados, poderiam surgir discussões específicas quanto à rolagem de posição no mercado futuro, analisada pela Administração Tributária no âmbito da Solução de Consulta SRRF08/DISIT n. 143, de 26.06.2013. Especificamente, a discussão é se a rolagem de posição representa um evento de liquidação, para fins tributários.

Operações de rolagem são realizadas no ambiente bursátil e possibilitam ao seu contratante a negociação de dois vencimentos de forma mútua de um contrato futuro, mantendo as características do contrato original inalteradas<sup>143</sup>. O objetivo geral com essas operações é a migração das posições dos investidores para um vencimento mais longo, reduzindo o risco de execução da operação, o que ocorre com frequência em operações contratadas com finalidade de cobertura (*hedge*), para preservação da efetividade da gestão de riscos da companhia, notadamente no contexto em que os períodos das operações da companhia não coincidem com os vencimentos padronizados dos contratos futuros. Para efetivar a rolagem do contrato futuro, a posição do derivativo com vencimento próximo é encerrada, com abertura simultânea de posição idêntica, de mesma quantidade, em um derivativo com vencimento mais distante<sup>144</sup>.

Para fins contábeis, o Pronunciamento Técnico CPC 48 trata das operações de rolagem no contexto da contabilidade de *hedge* (*hedge accounting*), no que considera que a rolagem do instrumento de *hedge* não implica a descontinuidade do *hedge accounting*, na hipótese em que a rolagem se mostre consistente com a política de gestão da entidade, isto é, que o objetivo com a operação com finalidade de cobertura (*hedge*) foi a contratação de um único derivativo com um prazo maior. Em outras palavras, a contabilidade, interpretando os contratos em questão e a rolagem com base em sua essência econômica, considera que a posição contratada segue a mesma, mantendo, assim, os respectivos registros contábeis.

Por outro lado, em razão do art. 32 da Lei n. 11.051/04, já mencionado acima, os ganhos ou perdas decorrentes de contratos no mercado de liquidação futura devem ser reconhecidos por ocasião de eventos de liquidação, cessão ou encerramento das respectivas posições, o que tornam os resultados definitivos para fins jurídicos.

---

<sup>143</sup> BM&F Bovespa. **Contratos Derivativos: Operações de Rolagem**. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/96/A4/E3/EB/70B32510773C9C1592D828A8/Operacao-Estruturada-de-Rolagem.pdf>. Acesso em 18 jan 2023.

<sup>144</sup> BIANCO, João Francisco; TOMAZELA, Ramon. O Ponto Esquecido da Reforma Tributária: a Necessidade de Edição de Regras Tributárias Específicas para Disciplinar o Hedge Accounting. In: In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022, p. 317.

Foi sobre esse tema que a Administração Tributária se debruçou na já mencionada Solução de Consulta SRRF08/DISIT n. 143/2013, no que considerou que, apesar de se tratar de uma operação de rolagem, há o encerramento da posição, pois cada um dos contratos derivativos utilizados pela pessoa jurídica seria um negócio distinto, cujos ganhos ou perdas devem ser oferecidos à tributação<sup>145</sup>, independentemente da continuidade da operação de proteção.

Em nossa visão, a manifestação fazendária segue exatamente o que dispõe o art. 32 da Lei n. 11.051/04, razão pela qual as operações de rolagem não podem ser entendidas como meros ajustes de posição, mas sim como uma operação que implica encerramento da posição dos contratos, com a necessidade de reconhecimentos dos ganhos ou perdas para fins tributários.

#### 4.5.2 OPERAÇÕES COM FINALIDADE DE HEDGE

A Lei n. 12.973/14 não previu disposições específicas sobre o tratamento tributário do AVJ nas operações com finalidade de hedge.

Por sua vez, o art. 107 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 prevê regras específicas aplicáveis às operações com finalidade de hedge (cobertura). Nesse contexto, previu o parágrafo 4º do aludido dispositivo que, observado o disposto no art. 105 (acima mencionado), devem ser computadas no mesmo período de apuração, na determinação do lucro real, as variações no valor justo do (i) instrumento de hedge; e (ii) do item objeto de hedge. Apesar de não haver uma regra específica prevista na lei, a previsão da Instrução Normativa foi relevante, como será visto a seguir.

Não é este o espaço para se adentrar às discussões sobre o significado de operações com finalidade de hedge. Cabe mencionar, porém, para colocação do tema, que as operações com essa finalidade surgem no contexto em que oscilações de variáveis de mercado podem acabar reduzindo ou até mesmo eliminando a lucratividade das operações das empresas que estão suscetíveis a variações fora do seu controle, tais como taxas de câmbio, de juros e preços de commodities. Assim, as operações com finalidade de hedge são realizadas com instrumentos derivativos com o objetivo de neutralizar exposições, pois contratado para proteger direitos, obrigações e fluxos de caixa esperados de oscilações de determinada variável de mercado<sup>146</sup>.

---

<sup>145</sup> BIANCO, João Francisco; TOMAZELA, Ramon. O Ponto Esquecido da Reforma Tributária: a Necessidade de Edição de Regras Tributárias Específicas para Disciplinar o Hedge Accounting. In: In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022, p. 319.

<sup>146</sup> As operações com finalidade de hedge estão previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Circular BACEN n. 3.82/2002.

Para tanto, contrata-se no mercado de liquidação futura uma operação em sentido exatamente inverso ao item patrimonial protegido, de modo que a perda incorrida em uma das operações seja compensada, total ou parcialmente, com o ganho auferido na operação contrária<sup>147</sup>. Assim, por essência, nas operações com finalidade de hedge, tem-se:

- o item protegido, suscetível às variações e oscilações de mercado; e
- o contrato, exatamente inverso, para proteção de eventuais oscilações de mercado do item protegido.

Em essência, portanto, por haver uma vinculação entre ambos, agiu bem o parágrafo 4º do art. 107 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, ao dispor que o reconhecimento de ganhos e perdas de AVJ do instrumento de hedge e do item objeto de hedge sejam reconhecidas em conjunto, evitando-se, assim, um descasamento temporal desses ajustes na determinação do lucro real. Contudo, ainda assim, na prática, esse descasamento ocorre, especialmente para os contribuintes que adotam a metodologia da contabilidade de hedge (*hedge accounting*), como bem visualizado por João Francisco Bianco e Ramon Tomazela Santos<sup>148</sup>.

#### 4.5.3 INSTRUMENTOS FINANCEIROS, PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 48 E AS DIVERGÊNCIAS COM A LEI N. 6.404/76 RELATIVAS À AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

O último tema a ser tratado relativamente aos instrumentos financeiros diz respeito às divergências entre a avaliação a valor justo dos instrumentos financeiros prevista na Lei n. 6.404/76 e no Pronunciamento Técnico CPC 48.

Especificamente, segundo o inciso I, alínea “a”, do art. 183 da Lei n. 6.404/76, combinado com o parágrafo 3º do art. 182, as aplicações em instrumentos financeiros devem ser avaliadas pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações **destinadas à negociação** ou **disponíveis para venda**, com contrapartida em conta de AAP. Portanto, somente os instrumentos financeiros que tiverem essas destinações específicas devem ser mensurados a valor justo. Não há, por outro lado, disposições quanto à mensuração de passivos financeiros a valor justo.

---

<sup>147</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. Operações com finalidade de Cobertura (Hedge) e a Proteção de Fluxo de Caixa de Transações Prováveis. In: **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT** n. 102. Belo Horizonte: 2019. Disponível em: <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Art.01-2020.pdf>, p. 6. Acesso em 8 jan 2023.

<sup>148</sup> BIANCO, João Francisco; TOMAZELA, Ramon. O Ponto Esquecido da Reforma Tributária: a Necessidade de Edição de Regras Tributárias Específicas para Disciplinar o Hedge Accounting. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022, pp. 319-320.

Por outro lado, o Pronunciamento Técnico CPC 48 é mais abrangente. Especificamente, para fins da norma contábil, instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para determinada entidade e a um passivo financeiro (ou instrumento patrimonial) para a entidade contraposta<sup>149</sup>.

Quanto aos ativos financeiros, nos termos do item 5.2.1 da norma contábil em questão, após o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar referidos ativos (i) ao custo amortizado, (ii) ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes; ou (iii) ao valor justo por meio de resultado. Para determinar qual dos três métodos de mensuração deve ser utilizado, o item 4.1.1 da norma contábil dispõe que duas condições devem ser levadas em conta: (i) o modelo de negócios da entidade para a gestão dos ativos financeiros; e (ii) as características de fluxo de caixa contratual do ativo financeiro.

Com base nisso, os itens 4.1.2, 4.1.2A e 4.1.4 estabelecem os critérios para se determinar qual método de mensuração deve ser utilizado em relação aos ativos financeiros. Sintetizando, a tabela a seguir, extraída do Manual de Contabilidade Societária da Fipecafi<sup>150</sup>, deixa clara as disposições contábeis:

Ativo Financeiro	Observações	Valor justo por meio do resultado	Valor justo por meio dos outros resultados abrangentes (ORA)	Custo amortizado
Empréstimos e recebíveis	Objetivo: Receber fluxos de caixa contratuais - principal e juros			✓
Empréstimos e recebíveis	Objetivos: Receber fluxos de caixa vendendo antecipadamente esses ativos		✓	
Ações preferenciais resgatáveis	N/A	✓		
Derivativos não designados para <i>hedge accounting</i> , inclusive derivativos embutidos	N/A	✓		
Investimentos em instrumentos patrimoniais	Opção irrevogável no momento da classificação inicial. Se valor justo por meio de ORA, não há reciclagem para o PL	✓	✓	

Figura 15 – Contabilização de instrumentos financeiros segundo o CPC 48

<sup>149</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 205.

<sup>150</sup> SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022, p. 207.

Quanto aos passivos financeiros, o item 4.2.1 prevê a classificação em custo amortizado (regra geral), aplicável a empréstimos (como debêntures), ou valor justo por meio de resultado (item 4.2.2), aplicável a derivativos, contraprestações contingentes, dentre outros.

O que se nota, portanto, é que, enquanto a Lei n. 6.404/76 prevê apenas que ativos financeiros devem ser avaliados a valor justo em situações específicas (quando destinados à venda ou à negociação), o Pronunciamento Técnico CPC 48 prevê um leque de possibilidades aplicáveis tanto a ativos financeiros, quanto a passivos financeiros, o que resulta na aplicação do valor justo – e consequente reconhecimento de ajustes – em situações menos restritas do que as estabelecidas na Lei n. 6.404/76.

Diante disso, a dúvida que se põe é se houve uma extrapolação da norma contábil à Lei Societária e, conseqüentemente, se haveriam impactos tributários relevantes.

Parece-nos que a resposta à primeira questão é negativa. Por mais que o legislador tenha optado por desenhar o esqueleto – contabilidade “estática” – na Lei n. 6.404/76, o próprio legislador, no mesmo diploma legal, previu que as demonstrações financeiras das companhias observarão, além das normas estabelecidas na lei, as normas expedidas pela CVM, elaboradas em consonância com os padrões IFRS. Além disso, como já analisado no Capítulo 2, a eleição pelas contrapartidas de valor justo em conta de AAP ou de resultado é uma escolha do normatizador contábil, em linha com o disposto no parágrafo 3º do art. 182 da Lei n. 6.404/76. Assim, o conflito de normas é aparente.

Pela relevância, confira-se o teor dos dispositivos legais aplicáveis a essa discussão:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

(...)

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

Nesse cenário, no contexto do valor justo, cabe ao normatizador contábil eleger tanto a mensuração, quanto as contrapartidas destas, o que está de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado, pelo estudo que este trabalho se propõe, não é este o espaço para discutir sobre as eventuais alterações contábeis promovidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 48 e se este, conseqüentemente, produz alterações na apuração dos tributos federais.

Na seara tributária, cabe mencionar que, independentemente de haver aplicação do valor justo somente para ativos financeiros com destinação específica (Lei n. 6.404/76) ou para instrumentos financeiros em geral (Pronunciamento Técnico CPC 48), haverá a possibilidade de aplicação da regra geral de neutralidade fiscal prevista nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14.

Em uma discussão teórica, poderia ser levantado se a regra geral em questão seria aplicável somente aos AVJ decorrentes das disposições da lei societária – de modo que as contrapartidas de valor justo registradas em conta de resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 48 não precisariam ser objeto de controle para a neutralidade ser estabelecida – ou se abarcariam, também, todos os AVJ decorrentes das normas contábeis aplicáveis.

Em nossa visão, como a Lei n. 12.973/14 fez remissão a um instituto societário/contábil, parece-nos que a regra geral de neutralidade é genérica e deve ser aplicada sempre que houver um AVJ registrado em conta de resultado.

#### **4.6 CUSTO ATRIBUÍDO DO ATIVO IMOBILIZADO NA ADOÇÃO INICIAL (DEEMED COST)**

A última situação a ser analisada diz respeito ao custo atribuído (*deemed cost*) de ativo imobilizado na adoção inicial da contabilidade nos padrões IFRS, em razão de uma avaliação a valor justo.

Nos termos dos itens 20 a 29 da Interpretação Técnica ICPC 10, em razão da possível ocorrência de variações nos preços de ativos desde a sua aquisição, o que pode provocar distorções no balanço patrimonial e no resultado, a interpretação das normas contábeis incentiva a mensuração de ativos imobilizados a valor justo, por ocasião da adoção do Pronunciamento

Técnico CPC 27<sup>151</sup>, não sendo mais permitida essa adoção em períodos subsequentes. A contrapartida da mensuração do ativo a valor justo deve ser lançada em conta de patrimônio líquido (AAP)<sup>152</sup>, no primeiro exercício social em que se aplicar a nova norma contábil que regula a contabilização de ativos imobilizados.

A Lei n. 12.973/14 tratou dos aspectos tributários relativos às alterações dos métodos e critérios contábeis. Em linha com a premissa de neutralidade fiscal, os arts. 66 e 67 estabelecem o cômputo da parcela positiva ou negativa da diferença entre a contabilidade nos padrões IFRS e a contabilidade adotada em 31.12.2007 por ocasião da realização futura do ativo subjacente, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou da liquidação ou baixa do passivo, desde que a diferença seja controlada em subcontas. Caso não haja o controle em subcontas, a diferença deveria ser tributada imediatamente.

Uma dessas diferenças possíveis refere-se ao custo atribuído (*deemed cost*) de ativos imobilizados, decorrentes da mensuração dos bens a valor justo. Assim, caso, por ocasião da adoção das normas estabelecidas no Pronunciamento Técnico CPC 27, aprovada em pela Deliberação CVM n. 583, de 31.07.2009, as pessoas jurídicas tenham mensurado a valor justo os bens classificados em conta de ativo imobilizado, por ocasião da edição da Lei n. 12.973/14, o cálculo da diferença entre o valor justo e o custo histórico (mensurado de acordo com as regras contábeis anteriores) deve ser oferecida à tributação, salvo se a diferença for controlada em subcontas, hipótese em que seria tributada por ocasião da realização do ativo correspondente.

As regras dos arts. 66 e 67 da Lei n. 12.973/14, além de privilegiarem toda a lógica de neutralidade fiscal, estão em linha com a lógica de tributação do AVJ, relativa ao controle do custo fiscal que impacta o cálculo do lucro tributável. Assim, sempre que houver impacto deste custo “majorado” pelo AVJ no lucro tributável, os ganhos de AVJ devem ser tributados, ou as

---

<sup>151</sup> “22. Incentiva-se, fortemente, que, no caso do item 21 desta Interpretação, na adoção do Pronunciamento Técnico CPC 27 seja adotado, como custo atribuído (*deemed cost*), esse valor justo. Essa opção é aplicável apenas e tão somente na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial. Consequentemente, esse procedimento específico não significa a adoção da prática contábil da reavaliação de bens apresentada no próprio Pronunciamento Técnico CPC 27. A previsão de atribuição de custo na adoção inicial (*deemed cost*) está em linha com o contido nas normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB (IFRS 1, em especial nos itens D5 a D8). Se realizada reavaliação do imobilizado anteriormente, enquanto legalmente permitida, e substancialmente representativa ainda do valor justo, podem seus valores ser admitidos como custo atribuído.”

<sup>152</sup> 25. Os efeitos dos procedimentos de ajuste descritos nos itens 15 a 22, devem ser contabilizados conforme item 22 desta Interpretação, tendo por contrapartida a conta do patrimônio líquido denominada Ajustes de Avaliação Patrimonial, nos termos do § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404/76, mediante uso de subconta específica, e a conta representativa de Tributos Diferidos Passivos, a depender da opção quanto ao regime de tributação da entidade.

perdas, deduzidas. Portanto, a discussão central quanto à tributação do AVJ no contexto do custo atribuído consiste em saber quando uma operação representa um evento de realização.

A Receita Federal analisou o tema por meio da Solução de Consulta COSIT n. 659, de 27.12.2017.

Na Solução de Consulta COSIT n. 659/2017, o contribuinte questionou à Administração Tributária (i) se a operação de cisão parcial, com versão de ativos para a sucessora com ganhos de AVJ registrados em razão do custo atribuído (com contrapartida em conta de AAP), implica realização desses ativos, para fins de tributação dos valores controlados em subconta; (ii) caso a operação de cisão parcial não seja considerada um evento de realização, os valores registrados em subconta deveriam ser transferidos à sucessora, de modo que teriam o mesmo tratamento que teriam na sucedida; ou (iii) caso a operação de cisão parcial seja considerada um evento de realização desses ativos, qual deveria ser o tratamento da diferença da depreciação e do *deemed cost* na empresa cindida, ao verter os bens objeto de AVJ para a nova sociedade.

Basicamente, quanto à tributação do valor justo, a Administração Tributária considerou como de realização o evento de cisão, com fundamento em uma suposta “baixa” do ativo, de modo que a diferença apurada na adoção inicial em função do custo atribuído (*deemed cost*) deveria ser incluída na determinação do lucro real em razão desta “baixa”.

A posição da Receita Federal não está de acordo com o ordenamento jurídico-tributário e, inclusive, é contraditório com posicionamentos passados manifestados pela própria Administração Tributária. A manifestação fazendária não merece prosperar por duas razões.

A primeira delas é que eventos de cisão jamais podem ser considerados eventos de realização, ainda que se considere ter havido uma baixa dos ativos vertidos para a sucessora. A situação de continuidade patrimonial dos eventos societários de incorporação, fusão e cisão foi analisada no tópico 4.2.2 (Capítulo 4), não sendo necessário tecer considerações adicionais, mas apenas mencionar que não há qualquer motivo para que a Administração Tributária considere que, em um evento de cisão, ocorre a realização de ativos<sup>153</sup>. Não bastasse, este entendimento vai de encontro à manifestação da própria Administração Tributária no âmbito do Parecer Normativo CST n. 6/1985, já mencionado anteriormente, a qual considera inexistir efeitos tributários nesses eventos societários.

---

<sup>153</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura; OLIVEIRA, Júlia Furst Nóbrega de. *Deemed Cost* em operações de cisão: da definição contábil às repercussões fiscais. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, volume 4, número 8, Jul./Dez. 2022. São Paulo: MP Editora, 2022, p. 149.

A segunda razão para considerar que a manifestação fazendária está em desacordo com o ordenamento jurídico é fundada na inoccorrência de uma baixa (para fins tributários) em eventos de cisão – ainda que haja, sob a perspectiva da empresa cindida, uma “baixa”, pois o ativo deixa de existir em seu balanço. Como analisado no tópico 3.3.3.1.3 (Capítulo 3), para fins tributários, baixa representa um evento por meio do qual o ativo é retirado do balanço da pessoa jurídica, em razão da impossibilidade de utilização futura. Diversas são as situações que implicam “baixas”.

Contudo, no caso das cisões, ainda que haja uma retirada do ativo do balanço patrimonial, o evento societário representa uma sucessão patrimonial (situação de continuidade), razão pela qual esta “baixa” não se enquadra no conceito tributário previsto no art. 66 da Lei n. 12.973/14<sup>154</sup>.

Por isso, parece-nos que a Solução de Consulta COSIT n. 659/2017 não está de acordo com a legislação tributária e com tudo o que foi analisado ao longo deste trabalho.

---

<sup>154</sup> HADDAD, Gustavo Lian. Realização da Renda em Reestruturações Societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 387.

## CONCLUSÕES

O presente trabalho teve por objetivo analisar os impactos da avaliação a valor justo no Direito Tributário. Optou-se, metodologicamente, por conferir um amplo recorte, para que fossem apresentadas as atuais controvérsias relativas à avaliação a valor justo na tributação do imposto de renda pessoa jurídica. Para tanto, o trabalho foi dividido em quatro capítulos que, conquanto interligados, possuem objetivos distintos, cuja análise permitiu a tomada de conclusões relevantes ao que se propôs.

No **Capítulo 1**, foram estabelecidas as premissas teóricas ao trabalho. Por mais que muitas dessas premissas já tenham sido abordadas em diversos trabalhos doutrinários, não se pode analisar a tributação do IRPJ sem que esses pontos sejam revisitados. Assim, após o desenvolvimento do Capítulo 1, chegou-se às seguintes conclusões:

- a) A Constituição Federal atribuiu competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- b) Para tanto, devem ser observados princípios basilares, especialmente capacidade contributiva, renda líquida e o princípio da realização da renda;
- c) O fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza foi definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:
  - c.1) A materialidade que será objeto de tributação, que são os acréscimos patrimoniais auferidos pelo contribuinte em um período;
  - c.2) Para que sejam tributáveis, os acréscimos patrimoniais:
    - c.2.1) Devem estar disponíveis (disponibilidade econômica ou jurídica) ao contribuinte;
    - c.2.2) A disponibilidade deve ter sido adquirida pelo contribuinte;
- d) Em conjunto, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda significa que o contribuinte pode usufruir, empregar, gozar da renda da forma que lhe aprouver;
- e) No contexto do imposto de renda das pessoas jurídicas, o legislador tributário estabeleceu que o lucro líquido contábil é o ponto de partida para apuração do lucro tributável (lucro real);
- f) Em virtude disso, devem ser promovidas alterações ao lucro líquido contábil (adições, exclusões ou compensações), para que as regras gerais previstas no ordenamento jurídico-tributário sejam alcançadas, especialmente a capacidade contributiva, renda líquida e a realização da renda;

- g) A adoção dos padrões internacionais de contabilidade (Lei n. 11.638/07) representou quebra de paradigma contábil, em virtude da separação definitiva da contabilidade às normas tributárias; por outro lado, em vista das diversas mudanças promovidas aos padrões contábeis, com o condão de alterar a apuração do lucro tributável, o legislador instituiu regime de transição (Lei n. 11.941/09) até que sobreviesse lei tributária regulando a matéria, em nome da legalidade tributária;
- h) A Lei n. 12.973/14 foi o diploma legal responsável por regular os efeitos tributários decorrentes da adoção da contabilidade nos padrões IFRS; a análise dos diversos dispositivos legais permite concluir que a premissa utilizada pelo legislador foi determinar a tributação a partir da ocorrência de eventos críticos de realização;
- i) Além de regular a contabilidade então vigente, a Lei n. 12.973/14, por meio do art. 58, determinou a neutralidade dos métodos e critérios contábeis que venham a ser editados posteriormente à Lei n. 12.973/14 e que impliquem impactos na apuração dos tributos federais.

Firmadas as premissas teóricas, avançou-se para o início da análise específica da avaliação a valor justo no **Capítulo 2**. Em linhas gerais, pode-se dividir o Capítulo 2 em duas partes distintas: (i) a primeira, por meio da qual a avaliação a valor justo foi analisada sob o ponto de vista da contabilidade, restando claro que se trata de método de mensuração de ativos e passivos que tem por objetivo determinar qual seria o valor de saída dos itens patrimoniais no momento da avaliação, mas sem a ocorrência de eventos de mercado; e (ii) a segunda, por meio da qual, a partir da análise da avaliação a valor justo sob a ótica contábil, foi iniciada a análise jurídica dos impactos decorrentes da avaliação a valor justo, quando foi firmada a natureza jurídica dos AVJ.

Especificamente, foi concluído o seguinte:

- a) A avaliação a valor justo é técnica de mensuração que, em oposição ao custo histórico, busca refletir o valor de saída dos itens patrimoniais, dando ênfase à vertente informativa da contabilidade, de modo que o balanço patrimonial transmita o valor que a entidade estima, a partir de técnicas diversas, que receberá ou pagará na alienação ou liquidação dos itens patrimoniais se fosse a mercado com terceiros desinteressados (*proxy*);
- b) Na contabilidade brasileira, a Lei n. 6.404/76, ao prever o balanço estático, estabeleceu que a avaliação a valor justo se aplica para as avaliações dos instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de crédito classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, sempre que as aplicações estejam destinadas à negociação ou

disponíveis para venda. Além de estabelecer quais os ativos devem ser avaliados a valor justo, o legislador também definiu o conceito de valor justo em cada situação em que é aplicável o método de mensuração;

- c) O legislador, ciente das dificuldades de prever todas as hipóteses de aplicação da avaliação a valor justo, atribuiu competência à CVM, que define o balanço “dinâmico”, para estabelecer as normas relacionadas à aplicação da avaliação a valor justo na mensuração de ativos e passivos das companhias;
- d) Por conta dessa última afirmação, a noção de valor justo não deve ser buscada apenas na Lei n. 6.404/76, mas também nos Pronunciamentos emitidos pelo CPC, o que, contudo, pode gerar potenciais conflitos, tal como o da aplicação da conta de AAP para recebimento das contrapartidas de valor justo;
- e) A conta de AAP não existia na contabilidade anterior, tendo sido criada pela Lei n. 11.638/07, em conjunto com a introdução dos padrões IFRS no Brasil, para o registro no PL de contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e passivo, em decorrência da avaliação a valor justo, enquanto não computados no resultado do exercício, em obediência ao regime de competência;
- f) Em vista de previsão legal específica, parte da doutrina defende que todas as contrapartidas decorrentes da avaliação a valor justo deveriam ser registradas em conta de AAP, sem trânsito por contas de resultado, o que levaria à inexistência de reflexos tributários; nesse sentido, as normas contábeis emitidas pelo CPC seriam ilegais, por violar as disposições da Lei n. 6.404/76;
- g) Após analisar o tema, concluiu-se que, como a Lei n. 6.404/76 admite que as normas do CPC estabeleçam matérias relativas à avaliação a valor justo, a determinação sobre a utilização deste método é uma escolha contábil do normatizador da contabilidade no Brasil, que será guiado pelo “regime de competência”, o que é relevante sob a perspectiva contábil, pois não deixa a cargo dos administradores da sociedade optarem sobre o momento em que o AVJ será reconhecido em conta de resultado; assim, não há conflito entre a Lei n. 6.404/76 e os Pronunciamentos Técnicos do CPC, mas sim uma relação de complementação;
- h) Nos Pronunciamentos Técnicos do CPC, há três conjuntos de normas que tratam da avaliação a valor justo: (i) a Estrutura Conceitual da Contabilidade (CPC 00); (ii) o Pronunciamento Técnico CPC 46, que serve de parâmetro e estabelece as regras gerais sobre como as entidades devem aplicar e divulgar a mensurações a valor justo, sempre que outros pronunciamentos autorizarem ou determinarem a sua aplicação; e (iii) os Pronunciamentos

- Técnicos específicos, os quais tratam dos ativos ou passivos, incluindo-se sobre o método de mensuração, que envolve ou não a aplicação do valor justo aos casos concretos;
- i) O Pronunciamento Técnico CPC 46 define valor justo como o “preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”; é a partir dessa definição que a norma contábil dispõe sobre as técnicas para se chegar ao valor justo;
  - j) O valor justo é resultado das premissas utilizadas nas técnicas de avaliação, que são: (i) abordagem de mercado (prioritária); (ii) abordagem de custo; e (iii) abordagem de receita ou renda;
  - k) Ao utilizar as técnicas para se chegar ao valor justo, diversas são as informações, que podem ser classificadas como: (i) informações de nível 1, que oferece a evidência mais confiável do valor justo, como preços cotados em mercado ativo; (ii) informações de nível 2, que são informações observáveis para o ativo ou passivo mensurado, exceto quando se tratar de informações de nível 1; e (iii) informações de nível 3, que são as menos relevantes para se chegar ao valor justo;
  - l) Nos Pronunciamentos do CPC que tratam das normas contábeis relativas ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de itens patrimoniais, nota-se situações específicas por meio das quais a norma contábil autoriza ou determina a utilização do valor justo. Pode-se classificar os ajustes em: (i) AVJ *stand alone*; e (ii) AVJ derivado de transações com terceiros;
  - m) A partir das características acima e da comparação entre a avaliação a valor justo, a reavaliação de ativos, o MEP e o teste de recuperabilidade (impairment), concluiu-se que a natureza jurídica dos ganhos de AVJ é de renda potencial, ainda não adquirida em definitivo pelo contribuinte e que, por não poder ser empregada ou utilizada pelo contribuinte livremente (ausência de disponibilidade econômica ou jurídica), inclusive para pagamento de imposto, não representa renda tributável. Outra conclusão não é possível para as perdas decorrentes dos ajustes a valor justo: trata-se de perdas potenciais, que o contribuinte ainda não incorreu no momento da avaliação a valor justo e que, justamente por isso, ainda não podem compor a universalidade de renda a ser considerada no cálculo do acréscimo patrimonial tributável;
  - n) Eventual renda auferida não decorre da própria avaliação a valor justo, mas da realização do ativo ou passivo que deu ensejo à avaliação a valor justo; nesse sentido, o ganho ou a perda registrada em conta de resultado não é o mesmo tipo de ganho ou perda que o contribuinte aufere através de trocas no mercado, já que apenas possui o condão de alterar

o custo dos ativos subjacentes, ou dos passivos, impactando o custo a ser apurado no momento da saída do item patrimonial do balanço (realização);

- o) A justificativa para a tributação de ganho ou dedutibilidade de perda de AVJ é o controle do custo fiscal do ativo ou passivo subjacente, justamente porque, a partir da realização do ativo ou liquidação do passivo, este ganho ou perda de custo impacta o lucro tributável da pessoa jurídica;
- p) Não há como defender a existência de uma disponibilidade econômica em ganhos de AVJ que autorizem a incidência do IRPJ, na medida em que, independentemente da técnica utilizada, os ajustes terão sempre a natureza jurídica de renda ou perda potencial antes de realizado o ativo ou liquidado o passivo subjacente;
- q) Não há como defender que uma “realização indireta” do AVJ, por meio de distribuições de dividendos gerados por mensurações a valor justo, justifique a tributação pelo IRPJ, seja porque a tributação seria injustificada por não impactar o cálculo do lucro tributável e não ser derivada de uma transação, seja porque lucro tributável e lucro contábil são realidades distintas, seja porque, ainda, implicaria a necessidade de venda do ativo ou liquidação antecipada do passivo para pagamento do IRPJ ou contrair empréstimos para tanto, em clara afronta ao ordenamento jurídico.

Após o estabelecimento da natureza jurídica do AVJ, foi o momento de ingressar no **Capítulo 3**, para verificar as regras inauguradas pela Lei n. 12.973/14 para neutralizar o AVJ na tributação do imposto de renda pessoa jurídica. Primeiro, foram analisadas as regras introduzidas pela Lei n. 12.973/14 na Lei n. 9.430/96, com a finalidade de harmonizar o AVJ com a sistemática de tributação do lucro presumido. Posteriormente, foram analisadas as regras gerais, previstas nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14. Ao final, foram analisados casos concretos, o que permitiu verificar a aplicação das regras gerais a situações hipotéticas. Com isso, chegou-se às seguintes conclusões no Capítulo 3:

- a) A Lei n. 12.973/14 alterou a Lei n. 9.430/96 para harmonizar o AVJ com a sistemática do lucro presumido. Para tanto, partiu do preceito geral de que ganhos ou perdas de AVJ não impactam a apuração do lucro presumido, mediante (i) uma regra geral segundo a qual ganhos de AVJ não integram a base de cálculo do IRPJ na sistemática de tributação; e (ii) regra específica que impede o cômputo do AVJ no custo fiscal dos ativos, para fins de apuração do ganho de capital;
- b) Além desse preceito geral, há discussões específicas que dizem respeito a ganhos de AVJ na sistemática do lucro presumido, que são:

- b.1) mudança na sistemática de tributação do lucro presumido para o lucro real**, regulada pelo art. 16 da Lei n. 12.973/14, o qual determina a inclusão de ganhos de AVJ no lucro presumido caso no período posterior a pessoa jurídica passe a ser tributada de acordo com o lucro real. Concluiu-se que (i) essas regras são aplicáveis apenas às pessoas jurídicas que estão obrigadas à mudança na sistemática de tributação no período seguinte; e (ii) a tributação do AVJ deve ocorrer na medida da realização do ativo quando a pessoa jurídica for sujeita à tributação segundo o lucro real.
- b.2) mudança na sistemática de tributação do lucro real para o lucro presumido**, regulada pelo art. 54 da Lei n. 9.430/96, alterado pela Lei n. 12.973/14, quando foi concluído que (i) a mera modificação da sistemática de tributação impede a tributação dos ganhos de AVJ, já que as regras que neutralizam a tributação não são de diferimento, mas de conformação do fato gerador do IRPJ; (ii) a mudança na sistemática de tributação do lucro real para o lucro presumido não é evento de realização, razão pela qual ganhos de AVJ não podem ser tributados neste momento.
- c) No regime do lucro real, os arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 possuem o objetivo geral de conferir neutralidade a ganhos e perdas de AVJ, respectivamente, até que sobrevenha evento de realização do ativo ou passivo subjacente, o que está condicionado ao controle desses ganhos ou perdas em subcontas;
- d) O escopo de aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 possui 5 viéses:
- d.1) ao neutralizar os ganhos e perdas de AVJ, o legislador utilizou remissão legislativa a um instituto societário / contábil, e não criou um instituto próprio de Direito Tributário;
- d.2) os dispositivos legais em questão respeitam toda a lógica do sistema que justifica a tributação de ganhos e dedução de perdas de AVJ, ao vedar a tributação de renda potencial antes de eventos de realização, estabelecendo os correspondentes impactos tributários para o futuro, isto é, para quando esses ganhos ou perdas de AVJ impactarem a apuração efetiva do valor de saída dos ativos ou passivos subjacentes e, conseqüentemente, a apuração do lucro tributável, mediante alteração do custo fiscal desses itens patrimoniais;
- d.3) a finalidade central dos arts. 13 a 14 da Lei n. 12.973/14 é garantir a neutralidade tributária de um método de avaliação societário / contábil, a partir de eventos de realização futuros, seguindo a orientação geral da Lei n. 12.973/14;

- d.4) o escopo normativo dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 alcança apenas AVJ registrado em conta de resultado, sendo desnecessário o controle em subcontas, e vedada a tributação, de AVJ registrado em contrapartida a conta de AAP;
- d.5) o controle em subcontas é o meio que a lei introduziu para que os ganhos e perdas de AVJ tivessem os impactos tributários postergados.
- e) Pela compreensão da lei de que a neutralidade fiscal do AVJ representa um benefício fiscal, uma vez não controlados ganhos de AVJ em subcontas, o art. 13 da Lei n. 12.973/14 determina a tributação imediata; por outro lado, não controladas as perdas de AVJ em subcontas, o art. 14 da Lei n. 12.973/14 impede a correspondente dedutibilidade;
- f) A tributação imediata do AVJ em razão de mera ausência do controle em subcontas é inconstitucional e ilegal, bem como o entendimento de que a neutralidade fiscal representa mero benefício fiscal não se coaduna com o ordenamento jurídico tributário, por 3 razões: (i) a natureza jurídica do AVJ é de renda potencial; (ii) o conceito de renda tributável demanda acréscimos patrimoniais efetivos; e (iii) o princípio da realização da renda, em conjunto com outros postulados fiscais (incluindo-se a capacidade contributiva), impede a tributação imediata antes de a disponibilidade da renda ter sido adquirida pelo contribuinte;
- g) Além disso, as subcontas são criticáveis sob o ponto de vista procedimental, pois representa uma ingerência do Direito Tributário na contabilidade.
- h) Sob o ponto de vista jurídica, critica-se as subcontas em razão da violação ao art. 43 do CTN e pela violação ao conceito de tributo. Quanto ao primeiro aspecto, a tributação do AVJ sem controle em subcontas implicará tributação de renda potencial, o que já foi mencionado anteriormente; além disso, a indedutibilidade de perdas significa violação ao princípio da renda líquida, pois impedirá a dedução de perdas efetivas. Quanto ao segundo aspecto, a tributação ou indedutibilidade das perdas por mera ausência de controle em subcontas, conquanto relevante para fins de rastreabilidade, representa uma hipótese de tributação como sanção por ato ilícito, o que viola o art. 3º do CTN;
- i) Por isso, existindo outras formas idôneas para comprovar o valor do AVJ, bem como estando disponível o lucro arbitrado às autoridades fiscais, não há razão para que a mera ausência de controle em subcontas seja representativa de uma manifestação de capacidade contributiva de uma renda potencial, ou vede a dedutibilidade de perdas efetivas;

- j) A regra geral estabelecida nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 veiculam a neutralidade tributária de ganhos e perdas de AVJ antes de eventos de realização de ativos e liquidação ou baixa de passivos;
- k) No caso dos ativos, o legislador prescreveu lista exemplificativa de eventos de realização, que são: depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa;
- k.1) depreciação, amortização ou exaustão representam institutos contábeis que implicam o desgaste de ativos em razão de seu uso. Uma vez que o ordenamento tributário estabelece taxas e quotas de depreciação, é a depreciação fiscal que deve ser levada em conta no momento de considerar realizado o ativo e tributável o AVJ;
- k.2) alienação é um instituto de direito privado, tendo o legislador utilizado tal instituto na norma tributária, o qual representa um gênero de negócios jurídicos representativos da transmissão de propriedade de um bem a partir de atos voluntários das partes, tais como compra e venda; permuta, doação; subscrição de capital social, dação em pagamento, dentre outros. Assim, qualquer evento que implique a transferência de propriedade de um bem, que permita ao contribuinte aproveitar-se do custo fiscal do ativo majorado pelo AVJ, representa evento de tributação do AVJ;
- k.3) baixa é qualquer hipótese de retirada do item patrimonial do balanço da pessoa jurídica em razão da impossibilidade de utilização futura do bem;
- l) No caso dos passivos, o legislador previu eventos de liquidação ou baixa como representativos de “realização” do AVJ de passivo. Em sendo a baixa o mesmo evento já indicado para o AVJ de ativos, cabe destacar que a liquidação é instituto de direito privado, inverso à alienação, que alude ao procedimento de aferição de créditos e débitos entre diferentes pessoas, momento este que precede à extinção de uma obrigação ou de uma sociedade e, em diversas vezes, confunde-se com a própria extinção. Assim, os arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 utilizaram o termo liquidação como uma forma ampla de quitação de um passivo, para designar o momento em que este pode ser aferido se esta quitação implicou ganho ou perda decorrente da avaliação a valor justo do passivo.
- m) De uma maneira geral, a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14 não altera a tributação global, analisada ao longo do tempo, caso não houvesse a neutralidade fiscal. É que, como o AVJ majora ou reduz o custo fiscal do item patrimonial, o custo fiscal majorado tenderá a reduzir o lucro tributável futuro (mesma lógica no caso das perdas).
- n) Contudo, uma tributação sem as regras de neutralidade traz dois efeitos nocivos:

- n.1) antecipação de receitas ao Estado, ainda que este ganho seja aproveitado no futuro; ou
  - n.2) possível não aproveitamento futuro dos ganhos ou perdas de AVJ, o que representaria uma tributação sem qualquer manifestação de capacidade contributiva;
  - n.3) por essas razões, a tributação antecipada do AVJ não pode ocorrer, pois este representa mera renda (ou perda) potencial.
- o) O art. 58 da Lei n. 12.973/14 prevê norma que estabelece que a modificação ou adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída à lei comercial (atualmente, ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis), não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria. Para identificar estes atos administrativos, a lei atribuiu competência à Receita Federal, que deverá dispor sobre as formas de anular os efeitos contábeis para fins de apuração dos tributos federais.
- p) A Receita Federal já emitiu atos administrativos que anularam impactos decorrentes das alterações de métodos e critérios contábeis relativos ao valor justo.

Por fim, analisadas as situações “gerais”, o **Capítulo 4** teve por objetivo analisar situações específicas em que a avaliação a valor justo resulta – ou pode resultar – em impactos tributários. Após desenvolvidos os temas, chegou-se às seguintes conclusões:

a) **AVJ em reorganizações societárias**

**a.1) Subscrição de capital social com bens:**

- ao estabelecer a neutralidade fiscal do AVJ em subscrição de capital social com bens, o legislador fez remissão a um instituto de direito privado, o qual representa hipótese de subscrição e integralização de capital social, significando a entrega de bens com AVJ pela subscritora à pessoa jurídica em formação do capital social;
- sob a ótica da pessoa jurídica que realiza a subscrição de capital social com bens, (i) a avaliação a valor justo pode ser realizada simultaneamente ao ato de integralização, hipótese em que a avaliação a valor justo é utilizada como critério de avaliação dos bens em cumprimento às normas de direito privado, como se a integralização se desse a valor de mercado e as quotas ou ações recebidas tenham o mesmo valor justo do bem entregue; ou (ii) anteriormente ao ato de integralização, em razão de mensuração anterior ao próprio ato de subscrição e cujo valor será confirmado pelo perito avaliador em razão dessa subscrição, com potencial impacto em conta de resultado;

- o escopo de aplicação das regras de neutralidade fiscal do AVJ em eventos de subscrição de capital social, estabelecidas nos arts. 17 e 18 da Lei n. 12.973/14, possui três pontos relevantes: (i) a abrangência conferida ao legislador, que alcança não só situações reguladas pelo Direito Civil (sociedades personificadas, incluindo-se a sociedade limitada), mas também a situação regulada pelo Direito Societário (sociedade por ações); (ii) a expressão “subscrição de capital social” utilizada pelo legislador tributário é representativa não só do ato de subscrição (no sentido de comprometimento à formação do capital social), mas ao ato em si de realização (integralização) do que foi prometido; e (iii) as regras de neutralidade alcanças tanto o valor justo adotado no ato de subscrição e integralização ser neutralizado para fins tributários, quanto o AVJ constituído em momento anterior ao ato de subscrição e integralização, o que é suportado com base em uma interpretação gramatical e finalística dos dispositivos legais;
- o ato de subscrição de capital social previsto na norma tributária é um ato de alienação e, como tal, representa um evento crítico de realização da renda, razão pela qual a norma de neutralidade fiscal do AVJ em tais hipóteses representa uma isenção, a qual pode ser conformada pelo legislador. Por essa razão, os eventos de realização futuros podem ser eleitos pelo legislador, de acordo com sua discricionariedade;
- o entendimento da Administração Tributária manifestado na Solução de Consulta COSIT n. 163/2021, por meio da qual segregou-se AVJ pré e AVJ pós Lei n. 12.973/14 é equivocado, não havendo razão para não dispensar o tratamento do art. 17 da Lei n. 12.973/14 ao AVJ constituído previamente à edição da Lei n. 12.973/14;
- segundo o entendimento do Fisco, as operações de incorporação de ações representam hipóteses de integralização de capital social com bens, razão pela qual, caso a avaliação das participações societárias ocorra com base no método do valor justo, é possível neutralizar a tributação do AVJ.

#### **a.2) Operações de incorporação, fusão ou cisão**

- por meio do art. 26 da Lei n. 12.973/14, o legislador pretendeu manter o regime de neutralidade fiscal do AVJ no caso de transferência do bem para a sucedida, enquanto não realizados os ativos ou liquidados os passivos, em virtude dos eventos de incorporação, fusão ou cisão representarem eventos sucessórios, isto é, situações de continuidade;

- os ganhos ou perdas de AVJ registrados em função de combinações de negócio ocorridas mediante eventos de incorporação, fusão ou cisão não são tributáveis e devem ser controlados de acordo com a regra geral, estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14.

### **a.3) Devolução de participação no capital social com bens**

- o art. 22 da Lei n. 9.249/95 estabelece a possibilidade de a devolução de participação no capital social ocorrer a valor contábil ou a valor de mercado. Interpretada em conjunto com o art. 23 da mesma lei, conclui-se que o objetivo da norma é a garantia de neutralidade fiscal em operações de aporte e devolução de capital social ocorrida com bens e direitos;
- a Administração Tributária manifestou-se sobre o tema na Solução de Consulta COSIT n. 415/2017 e considerou que a redução de capital com ativos avaliados a valor justo, ainda que adotado o valor contábil para a operação, implicaria tributação do AVJ, pois o “valor contábil” incluiria o AVJ;
- a doutrina, com a qual concordamos, considera que a manifestação fazendária é equivocada, pois o objetivo do art. 22 da Lei n. 12.973/14 é evitar a tributação das devoluções de capital; assim, “valor contábil” deve ser entendido como “custo histórico”, sob pena de esvaziamento do escopo de aplicação da norma;
- apesar disso, deve ser dado um passo adiante para analisar o tema, para verificar que o evento de devolução de participação no capital social com bens é um evento de alienação, razão pela qual ocorrerá a tributação do AVJ no nível da pessoa jurídica que transfere o bem, ainda que adotado o valor contábil (no sentido de custo histórico);
- por isso, o tema deve ser analisado sob duas óticas: (i) para o evento de devolução, pode ser adotado o valor contábil, o que significa que a pessoa jurídica entregará o bem para o sócio pelo custo histórico, e o sócio assim registrará em suas declarações fiscais; e (ii) no nível da pessoa jurídica que entrega o bem, haverá uma perda, pois houve uma entrega de bem a um valor inferior ao respectivo custo de aquisição (majorado pelo AVJ).

### **a.4) Aquisição de participação societária em estágios**

- no caso da aquisição de participações societárias em estágios, o art. 37 da Lei n. 12.973/14 evita efeitos tributários antes de o investimento que deu causa ao AVJ ser

realizado; os arts. 38 e 39 da lei endereça o tratamento tributário após eventos de incorporação, fusão ou cisão, isto é, a inexistência de efeitos fiscais do AVJ.

**b) Permuta de ativos ou passivos**

- operações de permuta representam um evento de alienação e podem ser considerados eventos de realização para fins de tributação do IRPJ;
- o parágrafo 6º do art. 13 da Lei n. 12.973/14 neutraliza a tributação do AVJ em operações de permuta, prevendo que a tributação do ganho de AVJ do ativo ou passivo entregue em permuta foi diferido para o momento em que houver a realização do ativo ou passivo recebido em permuta;
- as participações societárias podem ser avaliadas segundo (i) o MEP, (ii) o método do custo de aquisição ou (iii) a valor justo. Quando avaliadas a valor justo, eventuais ganhos ou perdas associados serão neutralizados em operações de permuta.
- além das permutas em geral, foram neutralizadas as permutas imobiliárias, por meio da inclusão do parágrafo 3º ao art. 27 do Decreto-lei n. 1.598/77, o qual segue a mesma lógica das permutas em geral, no sentido de que o AVJ das unidades imobiliárias entregues em permuta deve ser oferecido à tributação conforme a realização das unidades imobiliárias recebidas em permuta;
- um dos eventos de realização previstos na lei é a reclassificação contábil para conta de ativo não circulante, o que está de acordo com o ordenamento jurídico, especialmente porque a permuta é um evento de alienação.

**c) Controle na investidora de AVJ de ativo ou passivo da investida (AVJ reflexo)**

- mediante o controle do AVJ reflexo, o legislador introduziu regra de controle total da tributação do AVJ para controle do custo fiscal do investimento em participações societárias, evitando que haja o ganho do custo via MEP sem o correspondente impacto tributário, independentemente de quem esteja oferecendo o ganho à tributação;
- caso haja a alienação ou liquidação do investimento antes da tributação do ganho de AVJ pela investida, é a investidora que deverá pagar por esse custo de aquisição “adicional”, em uma hipótese de exceção à não tributação do MEP;
- a partir da premissa de que os objetivos da regra do AVJ reflexo e da regra do AVJ são distintos, em virtude do controle do custo fiscal de ativos diferentes, na situação em que a investidora aliene as participações societárias anteriormente à realização do ativo pela investida, o AVJ Reflexo não deve ser tributado e a investidora ganhará

custo fiscal, uma vez que o MEP é neutro para fins fiscais por não representar manifestação de capacidade contributiva; nessa situação, a investida não ganharia o custo fiscal e passaria sendo obrigada a controlar o AVJ em subcontas;

**d) Instrumentos financeiros e o Pronunciamento Técnico CPC 48**

- mesmo que sujeitos à avaliação a valor justo, os ganhos e perdas incorridos nos instrumentos financeiros, em caso de operações no mercado de liquidação futura sujeito a ajustes de posições, seguirão o tratamento tributário previsto no art. 32 da Lei n. 11.051/04, para as pessoas jurídicas em geral, e no art. 110 da Lei n. 11.196/05, para as instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não se considerando como “liquidação ou baixa” dessas operações o pagamento ou recebimento de ajustes no curso do contrato;
- no caso das operações com finalidade de cobertura (*hedge*), a Administração Tributária veiculou regra no art. 107, parágrafo 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 no sentido de que as variações no valor justo do (i) instrumento de hedge; e (ii) do item objeto de hedge devem ser computadas no mesmo período de apuração;
- há controvérsias relativas à avaliação a valor justo de instrumentos financeiros em razão da divergência entre Lei n. 6.404/76 e o Pronunciamento Técnico CPC 48, pelo suposto descumprimento das regras da lei por norma contábil infralegal;
- consideramos não ter havido extrapolação da norma contábil à lei societária, pois o próprio legislador atribuiu à CVM o papel de ditar como se daria o balanço “dinâmico”;
- na seara tributária, independentemente de haver aplicação do valor justo somente para ativos financeiros com destinação específica (Lei n. 6.404/76) ou para instrumentos financeiros em geral (Pronunciamento Técnico CPC 48), haverá a possibilidade de aplicação da regra geral de neutralidade fiscal prevista nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/14.

**e) Custo atribuído do ativo imobilizado na adoção inicial (*deemed cost*)**

- as regras dos arts. 66 e 67 da Lei n. 12.973/14, que tratam da tributação na adoção inicial desta lei, além de privilegiarem toda a lógica de neutralidade fiscal, estão em linha com a lógica de tributação do AVJ, relativa ao controle do custo fiscal que impacta o cálculo do lucro tributável;
- assim, sempre que houver impacto deste custo “majorado” pelo AVJ no lucro tributável, os ganhos de AVJ devem ser tributados, ou as perdas, deduzidas.

- a discussão central quanto à tributação do AVJ no contexto do custo atribuído (*deemed cost*) consiste em saber quando uma operação representa um evento de realização, tendo a Administração Tributária se manifestado na Solução de Consulta COSIT n. 659/2017 no sentido de que, em razão de uma operação de cisão, ocorreria a baixa de um ativo e, por isso, o custo atribuído seria tributável;
- consideramos que a manifestação fazendária é equivocada por duas razões: (i) a primeira delas é que eventos de cisão jamais podem ser considerados eventos de realização, ainda que se considere ter havido uma baixa dos ativos vertidos para a sucessora, pois se trata de uma situação de continuidade; e (ii) não há uma baixa, para fins tributários, em um evento de cisão, por conta da sucessão patrimonial deste evento.

## BIBLIOGRAFIA

### ARTIGOS, LIVROS E CAPÍTULOS DE LIVROS

- AMARO, Luciano. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. São Paulo: Resenha Tributária/CEEU, 1986.
- ÁVILA, Humberto. **Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito**. São Paulo: Malheiros, 2018.
- ÁVILA, Humberto. **Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ÁVILA, Humberto. Dedutibilidade de Despesas com o Pagamento de Indenização decorrente de Ilícitos Praticados por Ex-funcionários. In: ADAMY, Pedro Augustin; NETO, Arthur Maria Ferreira (coords.). **Tributação do ilícito**. São Paulo: Malheiros, 2018.
- ÁVILA, Humberto. Disponibilidade Jurídica e Poder Decisório. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.
- ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 606.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**, 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BARLEV, Benzion. HADDAD, Joshua Rene. Fair Value Accounting and the Management of the Firm. In: **Critical Perspectives on Accounting**, vol. 14, issue 4. Science direct, 2003.
- BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**, 6ª edição. São Paulo: Noeses, 2013.
- BENTO, Paulo Marcelo de Oliveira [et. al]. **Manual de Tributação no Mercado Financeiro**, 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BIANCO, João Francisco. Ainda o ágio pago na aquisição de investimento. In: SILVA, Fabio Pereira da [et. al] (orgs). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.
- BIANCO, João Francisco. Aparência Econômica e Natureza Jurídica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010.
- BIANCO, João Francisco. O Conceito de Valor Justo e seus Reflexos Tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias**

- jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 5º volume. São Paulo: Dialética, 2014, p. 166.
- BIANCO, João Francisco; TOMAZELA, Ramon. O Ponto Esquecido da Reforma Tributária: a Necessidade de Edição de Regras Tributárias Específicas para Disciplinar o Hedge Accounting. In: In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022.
- BIFANO, Elidie Palma. As Novas Normas de Convergência Contábil e seus Reflexos para os Contribuintes. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, 2º volume. São Paulo: Dialética, 2011.
- BIFANO, Elidie Palma. Reflexões sobre Alguns Aspectos da Lei nº 12.973/2014. In: RODRIGUES, Daniele Souto; MARTINS, Natanael (Coords.). **Tributação Atual da Renda**. São Paulo: Noeses, 2015.
- BM&F Bovespa. **Contratos Derivativos: Operações de Rolagem**. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/96/A4/E3/EB/70B32510773C9C1592D828A8/Operacao-Estruturada-de-Rolagem.pdf>. Acesso em 18 jan 2023.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CANTO, Gilberto de Ulhôa (et al). Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. São Paulo: Resenha Tributária/CEEU, 1986.
- CANTO, Gilberto de Ulhôa. A Aquisição de Disponibilidade e o Acréscimo Patrimonial no Imposto sobre a Renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1994.
- CARRAZZA, Roque Antonio. Instituições Financeiras – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) – Plena Dedutibilidade da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – Inconstitucionalidades do art. 43, § 4º, da Lei nº 8.981/95 – Questões Conexas. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (coords.). **Direito Tributário: Estudos em Homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998.
- CARVALHO, Nelson. Essência x Forma na Contabilidade. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010.

- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, vol. 1 – artigos 1º a 74. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CASARINI, Roberto Pinatti. Tributação do Ganho de AVJ: Redução de Capital com a Entrega de Ativos. In: **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 5, jan/jun. 2021. São Paulo: MP Editora, 2021.
- CATTY, James P. IFRS: **Guia de Aplicação do Valor Justo**. Porto Alegre: Bookman, 2013.
- CHARNESKI, Heron. CHARNESKI, Heron. **Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro** – Série Doutrina Tributária Vol. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- CHARNESKI, Heron. Contabilidade Societária do padrão IAS/IRS vs. Contabilidade Fiscal no contexto da Realização da Renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.
- CHARNESKI, Heron; AGUIAR, Nina. A true and fair view: como o Direito e o Padrão IAS/IFRS alinham caminhos para uma visão verdadeira e adequada da tributação. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et al]. **Controvérsias Jurídico-contábeis**, volume 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COSTA, Alcides Jorge. Conceito de Renda Tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1994.
- COSTA, Alcides Jorge. Imposto sobre a renda. Aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. In: **Revista de direito tributário**, n. 40. São Paulo: RT, 1983.
- COSTA, Alcides Jorge. Imposto sobre a Renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; e COSTA, Sérgio de Freitas (coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito Tributário, direito penal e tipo**, 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- DUQUE, João. Em defesa do justo valor. In: **Revista Contabilística/TOC**, n. 105. Lisboa: Edição CTOC, 2008.

- EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – artigos 1º a 79, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- FERNANDES, Edison Carlos. Breve introdução ao estudo sobre a dependência do IRPJ ao IFRS. In: SILVA, Fábio Pereira da [et. al]. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2021.
- FERNANDES, Edison Carlos. **Direito e contabilidade: fundamentos do direito contábil**. São Paulo: Trevisan, 2015.
- FERNANDES, Edison Carlos. Valor justo: conceito jurídico, reconhecimento, mensuração, divulgação e tratamento tributário. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, v. 5. São Paulo: Dialética, 2014.
- FERRARI, Bruna. Valor Justo de Ativos Biológicos: Realização da Renda e Hipóteses de Falsa Neutralidade Tributária à Luz da Lei 12973/14. In: TORRES, Heleno Taveira. JR., Jimir Doniak (coords.). **Agronegócio, Tributação e Questões Internacionais**, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- FLORES, Eduardo. Braunbeck, Guillermo Oscar. What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting. In: **International Journal of Multivariate Data Analysis**, vol. 1, No. 2, 2017.
- FLORES, Eduardo. BRAUNBECK, Guillermo; CARVALHO, Nelson (orgs.). **Teoria da contabilidade financeira: fundamentos e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2018 (livro digital).
- FLORES, Eduardo. CARVALHO, Nelson. BRAUNBECK, Guillermo. Escolhas contábeis: delimitações funcionais para relação jurídico-contábil. In: SILVA, Fábio Pereira da [et. al]. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2021.
- FLORES, Eduardo. **Contabilidade de Instrumentos Financeiros para Analistas**. São Paulo: CFA Society Brazil, 2020.
- FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a Renda: Uma proposta de Diálogo com a Contabilidade**, 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 259-260.
- FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Normas Tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- FONSECA, Fernando Daniel de Moura; OLIVEIRA, Júlia Furst Nóbrega de. Deemed Cost em operações de cisão: da definição contábil às repercussões fiscais. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, volume 4, número 8, Jul./Dez. 2022. São Paulo: MP Editora, 2022.

- GASSNER, Wolfgang. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter; RIIKERS, Arie (coords). **The notion of income from capital: EATLP Congress**, Cologne 12-14 June 2003. Amsterdam: IBFD Publications, International Bureau of Fiscal Documentation, 2005.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 325.
- GOUVEIA, João Baptista. Para um debate saudável: custo histórico versus valor justo. In: **Revista Contabilística/TOC**, n. 113 (agosto/2009). Lisboa: Edição CTOC, 2009.
- GUNN, Alan. **The Case for an Income Tax**, 46 U. Chi. L., p. 373. Disponível em: [https://scholarship.law.nd.edu/law\\_faculty\\_scholarship/326](https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/326).
- HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.
- HADDAD, Gustavo Lian. SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos Tributários dos Efeitos Contábeis Decorrentes da Avaliação a Valor Justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 5º volume. São Paulo: Dialética, 2014.
- HENDRIKSEN, Eldon S. VAN BREDAS, Michael F. **Teoria da Contabilidade**. Tradução: Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999.
- HOLMES, Kevin. **The concept of income: A multi-disciplinary analysis**. The Netherlands: IBFD, 2000.
- HOPE, Ole-Kristian; JIN, Justin; KANG, Tony. Empirical Evidence on jurisdictions that adopt IFRS. **Social Science Research Network (SSRN)**, 24.5.2006, p. 20. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=751264](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=751264). Acesso em 25 jun 2022.
- IUDÍCIBUS, Sérgio. MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. In: **Revista de Contabilidade e Finanças**, v. 18, jun. 2007. São Paulo: USP, 2007, p. 10. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcf/a/BtmMJxzcbqywXK4yvrggdqb/?lang=pt#>.
- JÚNIOR, Rogério Abdala Bittencourt. A aplicabilidade do princípio da verdade material e o controle de AVJS em Subcontas. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 36. São Paulo: IBDT, 2016.
- KAVELAARS, Peter. Accrual versus Realization. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (coord.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdam: IBFD, 2005.

- KEIJZER, Theo. The Common Consolidated Tax Base and the Future of Taxation. In WEBER, Dennis (coord.). **CCCTB: Selected Issues**. Londres: Wolters Kluwer.
- KPMG. **Fair value measurement**. December, 2017. Disponível em: <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/xx/pdf/2017/12/fair-value-qa-2017.pdf>
- LAULETTA, Andrea Bazzo. DIAS, Manoela Vargas Nunes. FALCONE, Pedro Correa. O ganho na permuta de participações societárias. In: MARREY JR., Pedro Luciano [et. al.] (Coords.) **Sinopse Tributária 2018-2019**. São Paulo: Blucher, 2019.
- LEMKE, Gisele. **Imposto de renda – os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998.
- LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- LOPES, Alessandro Broedel. MOSQUERA, Roberto Quiroga. O Direito Contábil – Fundamentos Conceituais, Aspectos da Experiência Brasileira e Implicações. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010.
- LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- LOPES, Tatiana. Rastreabilidade Contábil versus Custo de Conformidade: o Caso das Subcontas da Lei 12.973/2014 e seus Potenciais Impactos Tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015.
- LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições: regime jurídico do ágio**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 31.
- LUZ, Victor Lyra Guimarães. O Significado do Termo “Alienação” na Legislação do Imposto de Renda. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 48. São Paulo: IBDT, 2021.
- MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Estudos sobre o Imposto de Renda** (em memória de Henry Tilbery). São Paulo: Resenha Tributária, 1994.
- MACHADO, Brandão. Imposto de Renda, Ganhos de Capital, Promessa de Venda de Ações. In: **Revista Direito Tributário Atual**. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1992.
- MAN, Mariana; RAVAS, Bogdan; GADAU, Liana. Historic Cost Versus Fair Value. In: **Polish Journal of Management Studies**, v. 4. Częstochowa: Częstochowa University of Technology, 2011.

- MARTINS, António. **Justo valor e imparidade em activos fixos tangíveis e intangíveis: aspectos financeiros, contabilísticos e fiscais**. Coimbra: Almedina, 2010.
- MARTINS, Eliseu. Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica. In: **Caderno de Estudos**, v. 13, n. 24, jul/dez. 2000. São Paulo: Fipecafi, 2000.
- MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010.
- MARTINS, Eliseu; SANTOS, Ariovaldo dos; CANADO, Vanessa Rahael. Aspectos tributários e contábeis do reconhecimento de receita nas operações de permuta. In: **Revista de Interesse Público**, n. 107. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. São Paulo: Resenha Tributária/CEEU, 1986.
- MARTINS, Natanael. A Nova Contabilidade pós Medida Provisória 627/2013: Normas Contábeis e Normas de Tributação: dois Corpos Distintos de Linguagem e de Aplicação. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, 5º Volume. São Paulo: Dialética, 2014.
- MARTINS, Natanael. OLIVEIRA, Guilherme Almeida de. A Nova Contabilidade e o Controle de Subcontas: a Tributação do Ajuste a Valor Justo À Luz do Conceito de Renda. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- MATARAZZO, Giancarlo Chamma. DE PAULA, José Arnaldo Godoy Costa. A alteração do regime de tributação do lucro real para o lucro presumido e a realização fictícia do ajuste a valor justo. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães. FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, volume 3, número 6, jul/dez.2021. São Paulo: MP Editora.
- MCLURE, Charles E.; ZODROW, George R. **Consumption-based Direct Taxes: A Guided Tour of the Amusement Park**. FinanzArchiv / Public Finance Analysis, v. 63, n. 2. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007.
- MENDES, Gilmar. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. In: **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 11, set/out/nov de 2007. Salvador: 2007, p. 18. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes\\_fundam\\_de\\_tecn\\_legis\\_-\\_gilmar\\_mendes.pdf](https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf). Acesso em 4 set 2022.

- MIFANO, Flavio. DINIZ, Rodrigo de Madureira Pará. A Lei nº 12.973/2014: A Primeira Página de um Novo Livro na História da Tributação Corporativa Brasileira. In: **Sinopse Tributária 2014-2015**. São Paulo: Impressão Régia, 2014.
- MIGUITA, Diego Aubin. FERREIRA, Diogo Olm Arantes. Aspectos Tributários Relacionados aos Ativos Biológicos: Ajuste a Valor Justo e Alteração do Regime de Tributação. In: TORRES, Heleno Taveira. JR., Jimir Doniak (coords.). **Agronegócio, Tributação e Questões Internacionais**, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- MIGUITA, Diego Aubin; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. IRPJ, Custo de Bens e Serviços, Depreciação, Amortização e Exaustão. In: JR., Jimir Doniak (coordenação). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- MINATEL, Gustavo Froner. IRPJ: Tributação da Permuta na Atividade Imobiliária. Tributação da permuta na atividade imobiliária. IBET - Instituto Brasileiro De Estudos Tributários. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wpcontent/uploads/2017/07/Gustavo-Minatel.pdf>.
- MINATEL, José Antonio. IRPJ e o Conceito de Receita. In: JR., Jimir Doniak (coordenação). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, parte especial, tomo LIV. Direito das obrigações: responsabilidade das empresas de transporte, exercício ilícito na justiça, danos à pessoa, acidentes de trabalho, pretensão e ação, dever de exibição, liquidação das obrigações, cominação. Atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, parte especial, tomo XXXIX. Direito das obrigações: responsabilidade das empresas de transporte, exercício ilícito na justiça, danos à pessoa, acidentes de trabalho, pretensão e ação, dever de exibição, liquidação das obrigações, cominação. Atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MORAIS, Ana Isabel. Principais implicações da adoção do justo valor. In: RODRIGUES, Ana Maria; TAVARES, Tomás Cantista. **O SNC e os juízos de valor – uma perspectiva crítica e multidisciplinar**. Coimbra: Almedina, 2013 (versão digital).
- MOREIRA, Gabriel; ROSENBLAT, Paulo. Tributação do Ajuste e Valor Justo e o Raciocínio por Tipos e Conceitos. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

- MOREIRA, Jorge Guilherme. Ajustes de Avaliação Patrimonial: Breves Reflexões. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, volume 4, número 7, Jan./Jun. 2022. São Paulo: MP Editora, 2022.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996.
- MUNIZ, Ian de Porto Alegre. MUNIZ, Eduardo Barboza. Devolução de Participação Societária – Uma Análise do art. 22 da Lei nº 9.249/95. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- MUNIZ, Ian. MONTEIRO, Marco. **Tributos Federais e o Novo Padrão Contábil: Comentários à Lei no 12.973/14**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- NEDER, Marcos Vinicius. SARAIVA, Telírio Pinto. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.
- NEDER, Marcos Vinicius. SARAIVA, Telírio Pinto. Tratamento tributário das perdas contabilizadas no patrimônio líquido. In: SILVA, Fabio Pereira da [et. al]. **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2021.
- NETO, Alexandre Assaf. **Finanças Corporativas e Valor**, 7ª edição (3ª reimpressão). São Paulo: Atlas, 2016.
- NETO, Carlos Augusto Daniel. KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Tributação do Valor Justo de Ativos na Devolução do Capital Social. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 44. São Paulo: IBDT, 2020.
- NETO, Luís Flavio. Consequências Tributárias de Permutas de Bens Imóveis Realizadas por Empresas Optantes pela Sistemática do “Lucro Presumido”. In: FARIA, Renato Vilela. MORAES E CASTRO, Leonardo Freitas de (Coords.). **Operações Imobiliárias: Estruturação e Tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- NETO, Luís Flavio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.
- NUNES, Renato. **Tributação e contabilidade**: alguns apontamentos sobre as relações entre sistemas jurídico e contábil. São Paulo: Almedina, 2013.

- OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value** (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2017.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Desafios para a interpretação no Direito Tributário (a problemática da remissão). In: **Revista Fórum de Direito Tributário**, ano 17, n. 101 (set/out 2019). Belo Horizonte: 2019, p. 9. Disponível em: <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Art.04-2020.pdf>. Acesso em 4 set 2020.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**, vol. II. São Paulo: IBDT, 2020.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- OLIVER, Philip D., PEEL Jr., Fred W. **Tax Policy: readings and materials**. Massachussets: The Foundantion Press, 1996.
- OYAMADA, Bruno Akio. Aspectos Controvertidos sobre a Entrega de Instrumentos Patrimoniais aos Sócios na Devolução de Capital (Art. 22 da Lei n. 9.249/1995). In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 42. São Paulo: IBDT, 2019, p. 145.
- PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979.
- PÉREZ, Juan José Zornoza. MORENO, Andrés Baéz. Modelos Comparados de Relación entre Normas Contables Y Normas Fiscales en la Imposición sobre el Beneficio de las Empresas. In: **El Impuesto sobre La Renta Y Complementarios: consideraciones teóricas y prácticas**, 2ª ed. Bogotá: Universitat Externado de Colombia, 2011.
- PINTO, José Alberto Pinheiro. Contabilidade e justo valor In: RODRIGUES, Ana Maria; TAVARES, Tomás Cantista (coords.) **O SNC e os juízos de valor – uma perspectiva crítica e multidisciplinar**. Coimbra: Almedina, 2013 (versão digital).
- POLIZELLI, Victor Borges. Balanço Comercial e Balanço Fiscal: Relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o Modelo Adotado pelo Brasil. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 24. São Paulo: IBDT/Dialética, 2010.
- POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ** – Série Doutrina Tributária Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

- POLIZELLI, Victor Borges. O Princípio da Renda Líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.
- POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de Capital Social com Bens: Questões Contábeis e Tributárias. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, vol. 3, n. 6, Jul/Dez. 2021. São Paulo: MP Editora, 2022.
- POLIZELLI, Victor. Renda, Realização, Regimes de caixa e de competência. In: JR., Jimir Doniak (coord.). **Novo RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- QUINTELLA, Caio Cesar Nader. A Tributação dos Ganhos Decorrentes de Avaliação com Base no Valor Justo e a Indedutibilidade de Perdas, quando Constatada a Ausência de Registro em Subconta: A Materialidade dos Tributos sobre a Renda e os Arts. 13 e 14, da Lei nº 12.973/14. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- RAMANNA, Karthik. **Why 'fair value' is the rule**, In: Harvard Business Review, pp. 1–4. Acesso em 10 jul 2022. Disponível em: <https://hbr.org/2013/03/why-fair-value-is-the-rule>.
- Reforma da Discriminação Constitucional de Rendas** (anteprojeto), publicação no 6. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas e Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, 1965.
- ROCHA, Paulo Victor Vieira da. **Teoria dos direitos fundamentais em matéria tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- ROCHA, Sérgio André. Neutralidade Fiscal do Padrão IFRS Pós Lei nº 12.973/2014. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- ROCHA, Sérgio André. Neutralidade Fiscal do Padrão IFRS Pós-Lei no 12.973/2014. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.
- SALOTTI, Bruno Meirelles [et. al]. **Contabilidade financeira**. São Paulo: Atlas, 2019 (livro digital).
- SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades – de acordos com as normas internacionais e do CPC**, 4ª ed. Barueri: Editora Atlas, 2022.

- SANTOS, Ramon Tomazela. A Medida Provisória n. 806/2017 e a Tributação dos Rendimentos Acumulados nos Fundos de Investimento em Participações (FIP). In: **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 39. São Paulo: IBDT, 2018.
- SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 163
- SANTOS, Ramon Tomazela. O Princípio da Universalidade na Tributação da Renda: Análise acerca da Possibilidade de Atribuição de Tratamento Jurídico-tributário Distinto a Determinados Tipos de Rendimentos Auferidos pelas Pessoas Físicas. In: **Direito Tributário Atual**, n. 28. São Paulo: IBDT/Dialética, 2013.
- SANTOS, Ramon Tomazela. Operações com finalidade de Cobertura (Hedge) e a Proteção de Fluxo de Caixa de Transações Prováveis. In: **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT** n. 102. Belo Horizonte: 2019. Disponível em: <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Art.01-2020.pdf>.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias: Aspectos Tributários**. São Paulo: Dialética, 2012.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da Disponibilidade da Renda: Renda Disponível é Renda Líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário Internacional. Acordos de Bitributação. Imposto de Renda: Lucros Auferidos por Controladas e Coligadas no Exterior. Disponibilidade. Efeitos do Artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 – Parecer. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 16. São Paulo: Dialética, 2001.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Discriminação de Competências e Competência Residual. In: **Direito Tributário: Estudos em Homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Imposto sobre a Renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; e COSTA, Sérgio de Freitas (coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES,

Alexsandro Broedel (Coords.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo; ANDRADE JR., Luiz Carlos de. Incorporação de ações: natureza societária e efeitos tributários. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 200. São Paulo: Dialética, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A Persona e o Direito: entre a Realidade e a Ficção das Pessoas Jurídicas. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 30. São Paulo: Dialética, 2014.

SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm. LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Legalidade Tributária e o Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a ótica do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277**. São Paulo: IBDT, 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. A Limitação à Isenção dos Dividendos pelo Parecer PGFN/CAT 202/2013. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, 4º volume. São Paulo: Dialética, 2013.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumentos de política fiscal? In: **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, ano 16, n. 95, set./out. 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 178.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes Tributário e Contábil da Permuta e a Realização da Renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.

SILVEIRA, Rodrigo MAITO da. A realização da renda à luz do Código Tributário Nacional. In: ZILVETI, Fernando Aurelio. FAJERSZTAJN, Bruno. SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.) **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.

SILVEIRA, Rodrigo Maito da. Contribuição de Bem Imóvel para Integralização de Capital e o “Valor Justo”: Novas Perspectivas Trazidas pela Lei n. 12.973/2014. In: FARIA, Renato Vilela. MORAES E CASTRO, Leonardo Freitas de (Coords.). **Operações Imobiliárias – Estruturação e Tributação**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVEIRA, Rodrigo Maito da. Tratamento Contábil e Tributário Aplicável ao Reconhecimento de Receitas e Despesas no âmbito Imobiliário. In: **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 50, ano 40. São Paulo: IBDT, 2022.

- SIMONS, Henry C. **Personal income taxation: the definition of income as a problem of fiscal policy**. Chicago: The University of Chicago Press, 1955.
- SOUSA, Alberto Pinto de. **Custo histórico versus Justo Valor** (Dissertação de Mestrado). Porto: Instituto Politécnico do Porto, 2011.
- SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimento tributável. In: **Revista de direito público**, ano IV, v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez. 1970.
- SOUSA, Rubens Gomes de. Ações gratuitas provenientes da capitalização, seja da correção monetária do ativo imobilizado da sociedade emitente, seja do seu lucro operacional (...). In: **Pareceres – 1: Imposto de Renda**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.
- SOUSA, Rubens Gomes de. IMPOSTO DE RENDA: Despesas não dedutíveis pelas pessoas jurídicas. Seu tratamento fiscal como “lucros distribuídos” no que se refere à própria sociedade e a seus sócios ou acionistas. In: **Pareceres – 1: Imposto de Renda**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.
- SOUSA, Rubens Gomes de. O fato gerador no imposto de renda. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 12, p. 44. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10510>>.
- TAKATA, Marcos. Devolução de Capital a Valor Contábil (ou a Valor Justo?) e Incorporação, Fusão e Cisão com Valor Justo, inclusive entre Investida e Investidora. In: PINTO, Alexandre Evaristo [et. al] (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis**, vol. 3. São Paulo: GEN Atlas, 2022.
- TAVARES, Tomás Maria Cantista de Castro. **IRC e Contabilidade: da Realização ao Justo Valor**. Coimbra: Almedina, 2011 (Reimpressão: 2018).
- THURONYI, Victor. The Concept of Income, 46 Tax L. Rev. 45 (1990), reproduzido em: CARON, Paul L., BURKE, Karen C. e McCOUCH, Grayson M.P. **Federal Income Tax Anthology**. Cincinnati, Ohio: Anderson, 1997. 2ª tiragem, 2003.
- TILBERY, Henry. Arts. 43 a 45 – José Ruben Marone (atualizador). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Comentários ao Código Tributário Nacional**, Volume 1 (arts. 1º a 95), 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- TIPKE, Klaus. LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. Tradução da 18ª edição alemã por Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- TONANNI, Fernando. FARRIS, Pedro Gasparetto. A incorporação de sociedades qualificada como uma combinação de negócios e o tratamento do ajuste de valor justo. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

TONANNI, Fernando. GOMES, Bruno. O conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**, 19ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**, volume IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

United States Department of the Treasury. Tax Reform for Fairness, Simplicity, and Economic Growth [“Treasury 1”]. In: OLIVER, Philip D., PEEL Jr., Fred W. **Tax Policy: readings and materials**. The Foudation Press, 1996.

ZILVETI, Fernando A. O Princípio da Realização da Renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord). **Direito Tributário: Homenagem a Alcides Jorge Costa**, vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2003.

#### **LEIS, DECRETOS, INSTRUÇÕES NORMATIVAS, SOLUÇÕES DE CONSULTA E PRECEDENTES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 23

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, seção 1, 23 nov. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime

- Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 mai 2014.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 10879, 30 nov. 1964.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, p. 12452, 27 out. 1966.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 17 dez. 1976.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 22301, 27 dez. 1995.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 28805, 20 dez. 1996.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1802-00.040**. Processo nº 13808.000821/99-51. Relator: Ester Marques Lins de Sousa. Sessão: 28 mai. 2009. Órgão Julgador: 1ª Seção, 2ª Turma Especial.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1102-000.861**. Processo nº 12571.000152/2007-00. Relator: José Sergio Gomes. Sessão: 10 abr. 2013. Órgão Julgador: 1ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1102-000.871**. Processo nº 10880.731574/2011-80. Relator: João Otávio Oppermann Thome. Sessão: 9 mai. 2013. Órgão Julgador: 1ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1302-000.276**. Processo nº 18471.000415/2007-87. Relator: Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira. Sessão: 6 nov. 2013. Órgão Julgador: 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1102-001.103**. Processo nº 16561.720023/2012-61. Relator: Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Sessão: 6 mai. 2014. Órgão Julgador: 1ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1302-002.035**. Processo nº 18470.726448/2013-17. Relatora: Ana de Barros Fernandes Wipprich. Sessão: 14 fev. 2017. Órgão Julgador: 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1402-002.501**. Processo nº 10730.723138/2015-84. Relator: Caio Cesar Nader Quintella. Sessão: 16 mai. 2017. Órgão Julgador: 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1201-001.920**. Processo nº 15504.730268/2014-80. Relator: Caio Cesar Nader Quintella. Sessão: 18 out. 2017. Órgão Julgador: 1ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1401-002.307**. Processo nº 19515.004547/2010-92. Relator: Abel Nunes de Oliveira Neto. Sessão: 15 mar. 2018. Órgão Julgador: 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 9101-003.880**. Processo nº 15504.730268/2014-80. Relator: Rafael Vidal de Araújo. Sessão: 7 nov. 2018. Órgão Julgador: 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1401-003.873**. Processo nº 10166.730390/2017-63. Relator: Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. Sessão: 11 nov. 2019. Órgão Julgador: 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 9101-005.436**. Processo nº 11065.723260/2015-11. Relator: Livia de Carli Germano. Sessão: 10 mai. 2021. Órgão Julgador: 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1302-005.708**. Processo nº 15940.720028/2018-51. Relator: Flavio Machado Vilhena Dias. Sessão: 13 set. 2021. Órgão Julgador: 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.
- CSRF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 9202-009.948**. Processo nº 10437.720962/2015-05. Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Sessão: 24 set. 2021. Órgão Julgador: 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- CSRF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 9101-006.007**. Processo nº 10880.721439/2014-79. Relatora: Livia de Carli Germano. Sessão: 8 mar. 2022. Órgão Julgador: 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- COSIT. 8ª Superintendência Regional da Receita Federal. Solução de Consulta DISIT nº 143, de 26 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 32, 26 ago 2013.
- COSIT. 9ª Superintendência Regional da Receita Federal. Solução de Consulta DISIT nº 56, de 23 de março de 2012. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 35, 10 abr. 2012.

- COSIT. 9ª Superintendência Regional da Receita Federal. Solução de Consulta DISIT nº 61, de 11 de abril de 2013. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 28, 10 jun 2013.
- COSIT. 10ª Superintendência Regional da Receita Federal. Solução de Consulta DISIT nº 10014, de 17 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 859, 7 dez 2017.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 224, de 14 de agosto de 2014. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 29, 22 ago. 2014.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 16, de 29 de fevereiro de 2016. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 34, 11 mar 2016.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 166, de 14 de dezembro de 2016. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 22, 26 jan 2017.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 16, de 29 de fevereiro de 2016. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 34, 11 mar 2016.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 75, de 23 de janeiro de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 25, 27 jan 2017.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 409, de 5 de setembro de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 17, 12 set 2017.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 415, de 8 de setembro de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 23, 19 set 2017.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 659, de 27 de dezembro de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 42, 2 jan 2018.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 99010, de 18 de setembro de 2018. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 17, 19 set 2018.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 285, de 26 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 25, 2 jan 2019.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 198, de 10 de junho de 2019. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 24, 21 jun. 2019.
- COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 163, de 27 de setembro de 2021. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 99, 30 set 2021.
- CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 00 (R2) (R2) - Estrutura Conceitual Para Relatório Financeiro**. Brasília, 10 dez. 2019.
- CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 04 (R1) – Ativo intangível**. Brasília, 02 dez 2010.
- CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011.

- CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 27 - Ativo Imobilizado**. Brasília, 31 jul. 2009.
- CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 28 – Propriedade para investimento**. Brasília, 31 jul. 2009.
- CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola**. Brasília, 16 set 2009.
- CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 48 - Instrumentos Financeiros**. Brasília, 22 dez. 2016.
- CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **ICPC 10 – Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 43**. Brasília, 24 dez. 2009.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 320.455/RJ**, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7/6/2001, DJ de 20/8/2001, p. 393.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 443.910/PR**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ de 19/12/2002, p. 345.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 460.986/PR**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/3/2003, DJ de 24/3/2003, p. 151.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.027.799/CE**, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3/6/2008, DJe de 20/8/2008.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 853.217/RS**, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9/9/2008, DJe de 7/10/2008.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.214.780/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 4/3/2011.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.733.560/SC**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 21/11/2018.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no REsp n. 1.758.483/SC**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no AgInt no REsp n. 1.639.798/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 11/3/2021
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp n. 511.736/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 27/10/2022.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5277**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 24-03-2021 PUBLIC 25-03-2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 77530**, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00007 EMENT VOL-01923-03 PP-00522.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 117887**, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06923 EMENT VOL-01700-05 PP-00786 RTJ VOL-00150-02 PP-00578.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 172058**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1995, DJ 13-10-1995 PP-34282 EMENT VOL-01804-08 PP-01530 RTJ VOL-00161-03 PP-01043.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 606107**, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00636.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 582525**, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1043313**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-057 DIVULG 24-03-2021 PUBLIC 25-03-2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 855091**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021.